

REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO



R. S. P. ★ VOL. 75 - N.º 3 - p. 293 a 470 ★ RIO DE JANEIRO ★ JUNHO 1957

**DEPARTAMENTO
ADMINISTRATIVO
DO
SERVIÇO PÚBLICO**

EDIFÍCIO DA FAZENDA — 6.º e 7.º andares

Rio de Janeiro

Brasil

ENDEREÇO TELEGRÁFICO: DASP

DIRETOR-GERAL

João Guilherme de Aragão

DIRETOR DA DIVISÃO DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO

Antônio Barsante dos Santos

DIRETOR DA DIVISÃO DE EDIFÍCIOS PÚBLICOS

Carlos Mário Faveret

DIRETOR DA DIVISÃO DE PESSOAL

Paulo Poppe de Figueiredo

DIRETOR DA DIVISÃO DE SELEÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Mário Lopes

DIRETOR DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

José Medeiros

DIRETOR DO SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO

Manoel Caetano Bandeira de Mello

DIRETOR DOS CURSOS DE ADMINISTRAÇÃO

Waldir dos Santos

CONSULTOR JURÍDICO

Clenício da Silva Duarte

CHEFE DO ESCRITÓRIO TÉCNICO DA CIDADE UNIVERSITÁRIA DO BRASIL

Lucílio Briggs Brito

DIRETOR DA REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO

Augusto de Rezende Rocha



REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO

ÓRGÃO DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO
EDITADO PELO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
(Decreto-lei n. 1.870, de 14 de dezembro de 1939)

ANO XX

JUNHO - 1957

VOL. 75 - N.º 3

SUMÁRIO

EDITORIAL	Págs.
A Reorganização da Casa da Moeda	295
CIÊNCIA POLÍTICA E ADMINISTRAÇÃO	
✓ Centralização na Suíça — William Rappard (Trad. Lygia Azevedo)	299
HISTÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO BRASILEIRA	
✓ Etapas da evolução administrativa do Brasil — I — O regime das Capitâneas Hereditárias — Tomás de Villanova Monteiro Lopes	316
ADMINISTRAÇÃO GERAL	
✓ Análise das principais teorias de organização — V. (Conclusão) — Beatriz Marques de Souza Wahrlich	322
ADMINISTRAÇÃO ESPECÍFICA	
✓ A Indústria Petroquímica no Brasil — Leopoldo Miguez de Mello ..	326
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	
✓ A Planificação Municipal no Rio Grande do Sul (A Codificação de Alegrete e Bagé) — A. Delorenzo Neto	344
✓ A Municipalização do Ensino Primário — Anísio Teixeira	347
DOCUMENTÁRIO	
Agência Internacional de Energia Atômica — Exposição de Motivos, do Ministério das Relações Exteriores, de 30-7-57, apresentando o Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica, assinado pelo Brasil, a 26-10-56, em New York	365
DIREITO E JURISPRUDÊNCIA	
DOCTRINA	
✓ Concessão de Serviço Público (Contrato ou ato administrativo) — Joaquim Pimenta	387

	Págs.
✓ O conceito de direito líquido e certo no direito administrativo — Arnold Wald	392
PARECERES	
Consultor Geral da República	
Aposentadoria de Juiz do Tribunal Superior do Trabalho, com o provento aumentado em 20%, em virtude da Lei nº 1.711, de 28-10-52	402
Instituto Brasileiro do Café — Obrigação de submeter-se, como Autarquia, às determinações do Presidente da República	403
Venda, pela Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, de bens de «A Noite», de São Paulo, mediante concorrência pública	404
Consultor Jurídico do D.A.S.P.	
Salário família pela dependente espôsa. Continuidade da percepção após o falecimento do servidor	407
Extranumerário contratado em função de natureza permanente, antes da vigência da Lei nº 2.284, de 1954	409
Gratificação adicional percebida por servidor inativo. A revisão de proventos de que cogita a Lei nº 2.622, de 1955	411
Comissão de Acumulação de Cargos	
Não tem apoio legal a acumulação de disponibilidade no cargo de Professor da Cadeira de Literatura com o exercício do de Professor Catedrático da Cadeira de Direito Internacional Privado	413
É legal acumulação de função de Técnico de Laboratório com a função de Professor de Química Prática da Escola de Oficiais Especialistas e de Infantaria de Guarda	414
ACÓRDÃOS	
Supremo Tribunal Federal	
Conflito de jurisdição. Art. 104, IIº, da Constituição Federal. Competência do Tribunal de Alçada	416
Promoção indevida (art. 49 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União). Situação jurídica que somente pelos meios comuns de direito pode ser definida. Mandado de Segurança indeferido	419
Tribunal de Justiça do D.F.	
Proventos de funcionário municipal inativo, por moléstia grave. Por força de lei devem ter vencimentos iguais aos servidores em exercício, de igual categoria, segundo os moldes da nomenclatura nova. Voto vencido	427
NOTAS	
Publicações recebidas	429
Colaboram neste número	430
Índice do ano XIX — 1956	431

A Reorganização da Casa da Moeda

A confecção do papel moeda é considerada, hoje em dia, em função de um problema da mais alta relevância: o da segurança nacional.

Admite-se — e as vozes discordantes são muito raras — que a segurança nacional não estará integralmente resguardada com o simples privilégio estatal da cunhagem da moeda, já que esta medida precisa ser suplementada pela posse dos recursos técnicos que a tornem efetiva e completa.

Os abalos que as fortes emissões de notas falsas produziram na economia de alguns países durante a última guerra, quando se demonstrou que o “flanco monetário” era tão importante quanto os campos de batalha militar, veio acrescer o interêsse pelo estudo da confecção da moeda como problema de segurança nacional.

Há hoje por todo o mundo uma diligente preocupação no sentido de emprestar ao fabrico da moeda o máximo de garantia, pondo-se ao serviço dêsse objetivo as melhores recomendações da técnica, a mais apurada mão de obra e os materiais testados e aprovados com o mais extremo rigor.

Os exemplos da Áustria e da Alemanha são recentes e oferecem ao mundo duas primorosas instalações especializadas na impressão de valores; e aqui mesmo na América do Sul, a Argentina, o Chile e a Colômbia, mediante a execução de projetos de grande envergadura, assumem posição de vanguarda no ramo das artes gráficas especializadas na preparação de moeda papel.

No Brasil só há bem pouco tempo começamos a preocupar-nos com o problema. Habitados a confiar ao estrangeiro o fabrico de nosso papel moeda, não nos demos conta do extraordinário progresso das artes gráficas especializadas e, por isso mesmo, não nos aparelhamos para usar suas conquistas como elemento de proteção de nosso “front monetário”.

Assim, face a um fenômeno típico dos tempos que correm: a limitação crescente do uso da moeda metálica e o uso cada vez mais amplo da moeda papel, nosso país vai ficando para trás.

A modificação dêsse quadro não é tão fácil, como pode parecer à primeira vista, por isso que nêle intervêm elementos de ordem histórica, em tôrno dos quais se constituiu uma tradição de trabalho capaz de forte resistência ao espírito de renovação.

Desde 1694, quando foi fundada, a Casa da Moeda tem sido um misto de repartição industrial e de Liceu de Belas Artes. Estas últimas, apesar de um tanto superestimadas, são de fato indispensáveis aos artesanatos básicos da cunhagem e da impressão, os quais, além das operações mecânicas, não podem prescindir do trabalho artístico da concepção, do desenho, da modelagem e da gravura.

Resultam daí exigências de formação profissional muito complexas, pois, a par do conhecimento das técnicas dos vários ofícios, suscetível de ser ministrado e adquirido pelo treinamento, mister se faz também a ocorrência de um fator inato, qual seja a vocação artística.

A tradição de trabalho oriunda da concepção da Casa da Moeda como repartição industrial e centro de cultura artística, tem dificultado a adoção, entre nós, da solução corrente noutros países e que consiste em atribuir aos órgãos encarregados da confecção da moeda apenas a parte industrial da tarefa, deixando aos profissionais particulares o trabalho de natureza artística.

O reajustamento da Casa da Moeda às condições atuais do mercado monetário e aos modernos processos adotados no seu suprimento reclama, em razão dos fatos acima citados, a execução de um completo programa de preparação de novas equipes de trabalho, dentro de um espírito mais acentuadamente industrial.

As exigências dos diferentes ofícios a serem atendidos e o alto grau de responsabilidade pessoal próprio do trato permanente com valores, impõe que nesse programa se conjugue o treinamento propriamente dito, através de aulas teóricas e prática de oficina, à seleção com base em demorada observação da conduta no exercício do trabalho.

A fim de atender a êsses objetivos, que são os pontos de partida de uma reforma de caráter mais amplo e de execução prevista

para futuro próximo, lei especial criou um plano de aprendizagem, visando ao recrutamento de indivíduos jovens, os quais, dentro da própria Casa da Moeda, receberiam a instrução necessária à formação de um artífice integral.

Completado o período de treinamento, o aprendiz ingressaria, pelo processo do concurso, numa das diferentes carreiras profissionais, conforme os seus pendores, ou, se para isso não estivesse habilitado, continuaria em regime de aprendizagem, a fim de tentar novas oportunidades, até atingir a idade limite, quando então seria dispensado por falta da habilitação.

Ao atingir a condição de funcionário, o antigo aprendiz, após um período de treinamento mais avançado, disputaria, ainda pelo processo do concurso, seu enquadramento como Condutor de Serviço, função na qual iria iniciar-se nas práticas da liderança, visando à sua eventual designação para postos de chefia.

Dadas a natureza e finalidades da aprendizagem, o pessoal a ser para ela admitido foi classificado na categoria de extranumerário mensalista e vinculado à administração em caráter precário e por prazo expressamente delimitado, o que tornaria possível, sem maiores complicações, o afastamento dos indivíduos que se mostrassem desinteressados ou carentes de aptidão.

Esse plano, se tivesse sido iniciado de acordo com as previsões feitas ao tempo de sua elaboração, estaria hoje produzindo seus resultados, e a segunda etapa do processo de renovação da Casa da Moeda, consistente na substituição do equipamento obsoleto e quase improdutivo por maquinaria moderna, poderia ser posta em prática.

Infelizmente, porém, a proibição indiscriminada da admissão de extranumerários mensalistas no Serviço Público Federal, por força da última lei de reajustamento dos vencimentos dos funcionários, determinou o fracasso do sistema de aprendizagem, para o qual o D.A.S.P., em prova pública de habilitação, já havia recrutado os primeiros candidatos. Com isso tornou-se inviável a reorganização da linha industrial da Casa da Moeda, por não dispor esta última do elemento humano preparado e adestrado para o emprêgo de certos instrumentos e processos da moderna tecnologia das artes gráficas especializadas.

Para corrigir essa situação já foram solicitadas as indispensáveis providências, as quais não devem tardar, mesmo porque o grande número de aposentadorias que vêm desfalcando os quadros da Casa da Moeda, ameaçam colocar esta última numa situação que não lhe permitirá atender, em futuro não muito distante, às necessidades do país, em matéria de selos e moedas metálicas.

Os Poderes Executivo e Legislativo devem encarar com realismo e boa vontade o problema da reorganização da Casa da Moeda, a fim de que o tempo não venha a exigir para êle uma solução heróica.

Centralização na Suíça ()*

WILLIAM E. RAPPARD

Tradução de LYGIA AZEVEDO

DURANTE os seus primeiros quinhentos anos de existência comum, os cantões suíços ligavam-se uns aos outros apenas por obrigações de defesa mútua livremente assumida. Cada um dêles, consciente, altivo e cioso de sua independência, fazia questão de manter um regime político próprio, ao mesmo tempo que contestava à Confederação, por êles mesmos formada em consequência daquelas alianças livremente estabelecidas, o caráter de Estado soberano.

Surgido nos fins do século XIII e consagrado por uma longa tradição, êsse estado de coisas só teve fim em 1848, quando, por um ato verdadeiramente revolucionário, foi rompido o Pacto de 1815, então o mais recente da antiga aliança, e adotada a Constituição Federal da Confederação Suíça. Esta lei fundamental, que desde então rege as relações entre os cantões, foi, na realidade, imposta por uma maioria de cantões e de protestantes a uma minoria católica que antes de ser vencida nas urnas já o fôra nos campos de batalha, em rápida guerra civil.

Assim posta em vigor, a Constituição de 1848 transformou a Suíça em um Estado federal, situação em que se mantém até hoje. A questão da soberania, durante muito tempo debatida, foi afinal liquidada em favor do Estado nacional e em detrimento dos cantões. O novo Estado, no entanto, longe de se atribuir tôdas as prerrogativas de que até então gozavam, em sua independência, os cantões que lhe deram origem, dela deixou a êstes muito mais do que simples recordação. Realmente, sua lei fundamental contém um dispositivo — o art. 3.^o — ainda em vigor, concebido nestes têrmos:

“Os cantões gozam de soberania naquilo em que esta não seja limitada pela constituição federal e, assim, exercem êles tôdas as atribuições não delegadas ao poder federal.”

Quais que sejam as restrições que possam suscitar ao jurista, o texto citado se afirma como expressão e garantia de uma realidade política a que o povo suíço permanece sólidamente apegado. Atribuindo-se uma consti-

(*) Êste ensaio foi originariamente publicado pela *Revue Française de Science Politique* (V. I — ns. 1-2), Janeiro-Junho de 1951. A *Revista do Serviço Público* agradece ao Serviço de Imprensa da Embaixada de França a autorização para traduzi-lo e divulgá-lo.

tuição federal em 1848, êsse povo deu, sem dúvida alguma, um passo decisivo no caminho da consolidação nacional. Ademais, através de cerca de cinquenta emendas posteriormente introduzidas àquela Constituição, manifestou êle sua decisão de prosseguir em sua marcha centralizadora, a qual, considerada através dos séculos, surge como o traço dominante de uma evolução política que parece ter-se acentuado mais profundamente de cinquenta anos para cá, principalmente a partir de 1914.

Determinar a natureza, a causa e os efeitos da centralização acelerada pela qual enveredou a Suíça nos últimos tempos, eis o objetivo dêste estudo.

* * *

Ao iniciá-lo, seja-me permitido fazer uma observação de ordem geral que talvez não seja inoportuna tratando-se de ciência política. A evolução das instituições políticas, como a de outros fatos sociais, reveste-se de vivo interesse. Ela toca tão de perto aos preconceitos e às paixões dos homens que é impossível estudá-la sem ser tentado a intrometer considerações de ordem moral, ou julgamentos de valor, na descrição, na análise e na explicação. Eis aí, a meu ver, uma tentação a que o homem de ciência deve resistir com tôdas as energias e com a vigilância intelectual de que fôr capaz. Quando se atenta para o fato de que deve existir e se desenvolver uma ciência política verdadeiramente digna dêsse nome, isto é, uma disciplina cujas descobertas se imponham a todos, quaisquer que sejam sua origem, orientação e implicações, cumpre tudo seja feito para defendê-la das insinuações e infiltrações do espírito partidário.

Mas, voltando ao assunto de que tratava e a fim de ilustrar meu pensamento sobre esta questão preliminar: a orientação centralizadora seguida pela Suíça desde seus primórdios e principalmente de há meio século para cá é enaltecida por uns como um progresso e denunciada por outros como uma decadência. Algumas pessoas, como alguns partidos, empregam todos os esforços no sentido de ampliar seus efeitos e acelerar-lhe o ritmo, ao passo que outros, ao contrário, põem toda sua energia em combatê-la, contê-la, retardá-la, retardar-lhe o curso, senão mesmo opor-lhe dificuldades. Nisso, aliás, uns e outros exercem um direito e cumprem seu dever de cidadãos. Ao homem de ciência, todavia, só é lícito intervir nesse debate para esclarecer. Cumpre-lhe, naturalmente, ouvir os argumentos de ambas as partes, isto é, dos partidários e dos adversários da centralização, a fim de melhor conhecer e compreender o assunto que se propôs examinar. Não tem, porém, o direito de, em nome da ciência, dar razão a uns e tirá-la de outros. Se êle acredita que os resultados a que o conduzirá sua investigação serão aceitos não como oportunos e corretos, mas apenas como verdadeiros, incumbe-lhe o dever de fazer calar suas preferências pessoais, pois essa investigação, como toda pesquisa propriamente científica, só será válida na medida mesma da imparcialidade com que tenha sido realizada.

O FATO

Que se deve entender por "centralização" na Suíça? Conquanto na consciência e no linguajar populares êste termo se associe naturalmente a Berna, a capital nacional, evidentemente êle não tem qualquer significação geográfica.

De maneira alguma se cogita de um deslocamento de populações ou de riquezas da periferia para o centro do país, mas, apenas, de uma transferência de poderes de autoridades cantonais para o Estado federal.

Na realidade, trata-se principalmente de um acréscimo de funções, poderes e fontes de receita daquele último. Bem vistas as coisas, este acréscimo é de natureza dualista: de um lado, despojamento de certas atribuições dos governos cantonais — centralização no sentido estrito e próprio do termo; de outro lado, e talvez predominantemente, intervenção dos poderes federais em domínio jamais penetrados pelos governos cantonais. Verifica-se, destarte, um progresso menos da centralização do que do estatismo. Mas como este estatismo, ao qual, de resto, os próprios cantões não são estranhos, se desenvolveu mais fortemente no Estado federal, daí resultou um tal fortalecimento deste que se confunde, no espírito do cidadão médio, com a centralização propriamente dita.

Antes de procurar as causas e os efeitos desta dupla centralização, importa determinar-lhe o caráter e o vulto. Para tanto, proponho-me, preliminarmente, recordar as principais disposições de ordem constitucional e legislativa que proporcionaram ao Estado federal o aumento de suas atribuições. Tentarei, em seguida, medir a importância desses deslocamentos de autoridade, tanto quanto tal fenômeno seja suscetível de apreciação quantitativa.

Desde sua criação, em 1848, ao Estado federal suíço foi atribuído um grande número de poderes fundamentais. Recebeu, sobretudo, como dádiva pelo seu advento, as seguintes atribuições, até então, em sua maioria, pertencentes aos cantões:

1.^a) Apreciação da constitucionalidade das cartas cantonais (art. 6.^o da Constituição de 1848).

2.^a) Monopólio da política exterior (art. 7 e seg.).

3.^a) Competência exclusiva em matéria de organização e instrução militares (art. 20).

4.^a) Competência para criar uma escola politécnica federal (art. 22).

5.^a) Monopólio da política aduaneira (art. 23 e seg.).

6.^a) Monopólio do serviço postal (art. 33 e seg.).

7.^a) Supervisão geral de obras (art. 35).

8.^a) Monopólio na fabricação e venda de pólvora (art. 38).

9.^a) Lançamento de tributos sobre os cantões (art. 39 e seg.).

10.^a) Garantia, em todo o território nacional, da livre empresa, da liberdade religiosa, de imprensa e de associação, bem como de igualdade jurídica, a todos os cidadãos suíços (art. 42 e seg.).

11.^a) Polícia de estrangeiros (art. 57).

12.^a) Polícia sanitária (art. 59).

Da segunda metade do século XIX a 1914, a constituição federal foi alvo de umas vinte revisões, quase todas destinadas a continuar e desenvol-

ver a obra de centralização nacional empreendida em 1848. Assim é que, em 1866, foram ampliadas as atribuições da Confederação em matéria de livre iniciativa; em 1884, as relativas à organização militar, ferroviária, telegráfica e monetária, ao direito de caça e pesca, trabalho, obrigações, iniciativa, estado civil, casamento, capacidade civil, comércio, câmbio, propriedade literária e artística, execução de dívidas, capacidade política, regulamentação florestal e de águas, da instrução primária, da liberdade de comércio e indústria e de jogos; em 1885, as tocantes a bebidas alcoólicas; em 1887, as referentes a patentes de invenção; em 1890, as que respeitam a seguro em caso de doença e de acidentes; à emissão de moeda fiduciária, em 1891; ao comércio de gêneros alimentícios, em 1897; à unificação do direito civil e do direito penal, em 1896; a subvenções à instrução primária, em 1902; a patentes de invenção, em 1905; à proibição da fabricação de absinto e a forças hidráulicas, em 1908; à polícia sanitária, em 1903.

Durante os sessenta e seis anos que decorreram de 1848 a 1914, a evolução constitucional de tendência permanentemente centralizadora provocara uma revisão constitucional em cada três anos. Nos trinta e sete anos decorridos desde a primeira guerra mundial até os nossos dias, houve quase uma emenda por ano.

Este retrospecto das emendas constitucionais aprovadas não basta, no entanto, para dar uma idéia exata do progresso da centralização, não somente porque nem tôdas elas visaram a êsse fim como, principalmente, porque várias das alterações mais importantes na matéria se verificaram por simples legislação ordinária. Dêsse modo, a nacionalização das estradas de ferro, em 1898, por exemplo, assim como a modificação da organização militar em 1907 — duas providências de caráter altamente centralizador — foram decididas pelo povo, nas urnas, sem que a constituição sofresse qualquer revisão.

A partir de 1914, as principais medidas centralizadoras adotadas pelo povo suíço foram as que ampliavam a competência da Confederação para dispor sobre:

a) navegação, em 1919; tráfego de automóveis e bicicletas, e navegação aérea, em 1921; transporte rodoviário, em 1929;

b) seguro social, em 1925, 1931, 1939 e 1947; concorrência desleal, em 1944; proteção à família, em 1945;

c) abastecimento nacional de trigo, em 1929; assuntos militares, em 1935 e 1939; legislação de estrangeiros, em 1925; naturalizações, em 1928; indústria, privada de armamentos, em 1938.

Cumpre, além disso, mencionar duas outras ordens de providências que indiretamente contribuíram para um sensível robustecimento dos poderes da Confederação em relação aos dos cantões.

Em 1947, o povo suíço aprovou a revisão de vários dispositivos constitucionais referentes à competência federal em matéria econômica e social. Por ela confiou-se ao Estado central a incumbência de “aumentar o bem-estar geral”, “garantir a segurança econômica dos cidadãos”, “proteger setores eco-

nômicos importantes ou profissões ameaçadas”, “desenvolver a capacidade profissional das pessoas que exercem profissões independentes”, “manter uma numerosa população camponesa”, “legislar sobre bancos”, tomar, “conjuntamente com os cantões e a economia privada, providências destinadas a prevenir as crises econômicas” e “combater o desemprego”. Estes fragmentos dos novos textos constitucionais adotados em 1947 deixam claramente perceber o seu objetivo: favorecer e ratificar a vitória, na Suíça, do intervencionismo econômico e social e fazer do Estado federal o principal instrumento dessa política.

Finalmente, no princípio da primeira guerra mundial, o povo suíço aprovou uma longa série de medidas financeiras cujos propósitos e efeitos foram possibilitar à Confederação o desempenho das novas tarefas que então lhe eram cometidas.

Quando se criou o Estado federal, em 1848, ficara estabelecido que as alfândegas seriam sua principal fonte de renda e que aos cantões tocaria a receita integral dos impostos diretos. Desde o início da primeira guerra mundial, porém, conquanto nesse período as receitas ordinárias da Confederação se houvessem elevado umas vinte vezes, ficou evidenciado que os impostos indiretos não poderiam bastar às suas necessidades. Tornou-se necessário, então, recorrer à fortuna e à renda dos contribuintes — ao mesmo tempo que ao crédito público — a fim de atender às exigências da defesa nacional. Para isso o governo central atribuiu-se o direito de lançar impostos sobre a renda, sobre o capital, os benefícios de guerra e os títulos da dívida pública. Conquanto estes tributos tenham tido caráter provisório e parte de sua receita tenha revertido para os fiscos cantonais, daí resultou uma subversão completa do equilíbrio anteriormente existente entre o Estado central e os cantões.

Cumprе ressaltar que este fenômeno é de importância fundamental, mas, para ilustrá-lo abundantemente à luz da estatística financeira, tornar-se-ia necessária uma demonstração muito longa e complexa, que não cabe aqui. Na impossibilidade de fazê-la, contentar-me-ei com algumas indicações, quais sejam: em 1913, num balanço em que as rendas ordinárias se elevavam a 100 milhões de francos suíços, à Confederação couberam 84 milhões, provenientes de rendas aduaneiras. No curso da guerra que se iniciaria no ano seguinte, e em consequência da qual a Suíça foi submetida a um bloqueio parcial, as receitas alfandegárias reduziram-se de tal modo que, em 1918, caíram para 40 milhões. Em compensação, de 1916 a 1920, a Confederação arrecadou 714 milhões a título de novos tributos cujo produto fôra outrora reservado aos fiscos cantonais.

Quando irrompeu a segunda guerra mundial, já a situação se havia modificado, pois as receitas da Confederação haviam ascendido de 100 milhões em 1913, a 581 milhões em 1939. Aos 310 milhões de rendas aduaneiras acresceram-se 54 milhões oriundos de imposto de selo e 34 milhões de impostos diretos. Mas como as despesas ordinárias já atingiam a 634 milhões e a guerra aumentara fabulosamente as despesas, ao mesmo tempo que reduzia a arrecadação dos direitos de importação, cumpria a todo custo encontrar novas fontes de renda. Novamente a Confederação viu-se obrigada a

lançar mão de receitas tributárias antes reservadas aos cantões. Decretou-se, então, um adicional sobre o capital, assim como um novo imposto sobre a renda. Além disso, restabeleceu-se a tributação sobre os benefícios de guerra e criou-se um imposto sobre vendas e consignações (volume dos negócios). O quadro seguinte mostra quanto renderam para o tesouro federal estes quatro tributos (em milhões de francos).

A N O S	SACRIFÍCIO PELA DEFESA NACIONAL	IMPÔSTO PELA DEFESA NACIONAL	IMPÔSTO S/OS BENEFÍCIOS DE GUERRA	IMPÔSTO S/VENDAS E CONSIGNAÇÕES
1940.....	13	—	6	—
1941.....	382	28	30	7
1942.....	125	89	63	134
1943.....	22	132	68	200
1944.....	7	164	59	249
1945.....	77	49	54	283
1946.....	407	156	52	351
1947.....	154	98	50	436
1948.....	38	227	55	463
1949.....	12	106	47	435
	1.237	1.049	484	2.558

Esta arrecadação suplementar de cerca de 5 bilhões sobre as rendas tributáveis dos contribuintes helvéticos, realizada, durante dez anos, em benefício do Estado federal, constituiu por si só um importante fator de centralização política. Realmente o foi, embora não tivesse bastado para restabelecer o equilíbrio orçamentário da Confederação, rompido em virtude da guerra e de suas conseqüências e apesar de os cantões dela terem participado em proporção que variava de 1/10 a 1/3 do rendimento bruto de três desses quatro tributos.

Evidentemente, não é possível dar uma idéia numérica exata de um fenômeno tão complexo quanto a centralização. Todavia, comparando a marcha ascendente das despesas públicas dos cantões e da Confederação suíça de 1900 a nossos dias, não se pode deixar de ficar impressionado com o vulto atingido por estas últimas. Ora, não será esta diferença um índice bastante expressivo de deslocamento do centro de gravidade política?

O quadro abaixo certamente sugerirá ao leitor atento um grande número de observações críticas, pelo que me limitarei a ressaltar, em primeiro lugar, que seus dados foram extraídos de diversos números do Anuário Estatístico da Suíça, cujos redatores os colheram nos balanços oficiais e, como nem todos estes balanços são comparáveis entre si, os resultados gerais são apenas aproximados; em segundo lugar, que revelam todos eles majorações demasiadamente rápidas, o que não deve surpreender pois nêles se reflete efetivamente a depreciação da moeda, assim como o aumento da atividade e do custo das administrações públicas. Como esta depreciação naturalmente afetou as admi-

nistrações cantonais tanto quanto os serviços federais, ela não é de molde a infirmar as conclusões que se possam atirar dêsses algarismos.

MONTANTE DAS DESPESAS ANUAIS CONSTANTES DOS BALANÇOS
GERAIS DAS VINTE E CINCO ADMINISTRAÇÕES CANTONAIS E DA
CONFEDERAÇÃO
(em milhões de francos suíços)

A N O S	CANTÕES	CONFEDERAÇÃO		
		BALANÇO ORDINÁRIO	BALANÇO EXTRAORDINÁRIO	TOTAL
1900.....	122	60	—	60
1913.....	222	106	—	106
1920.....	516	277	—	277
1930.....	770	426	30	456
1938.....	878	578	97	675
1948.....	1.815	988	571	1.559
1949.....		1.265	223	1.488

Enfim, tanto quanto é possível dar-lhes crédito, indicam êles o crescimento relativo da importância da administração federal. Ao passo que de 1900 a 1948 as despesas cantonais se elevaram na proporção de 1 para 14,9, as da Confederação cresceram na proporção de 1 para 26. De realçar que estas cifras não compreendem as despesas pertinentes às estradas de ferro, cuja rede foi nacionalizada no fim do século passado e cujas despesas de exploração ultrapassam, hoje, meio bilhão por ano.

Estas estatísticas, que demonstram o progresso da centralização a partir do início do século, se confirmam pelo quadro que se segue:

INCIDÊNCIA RELATIVA DOS IMPOSTOS NA SUÍÇA DESDE 1920
(em milhões de francos suíços)

A N O S	CONFEDERAÇÃO	CANTÕES	COMUNAS	TOTAL
1920.....	269	211	239	719
1930.....	549	279	272	1.100
1940.....	409	306	297	1.011
1949.....	1.306	727	638	2.671

Enquanto em 1920 o contribuinte médio, na Suíça, pagava 37,5% de seus impostos à Confederação, 29,3% ao seu cantão e 33,2% à comuna respectiva, em 1949 as percentagens foram de 48,9% para a Confederação, 27,2% para o cantão e 23,9% para a comuna.

Seria fácil e mesmo interessante prosseguir nesta demonstração referente à centralização política e administrativa da Suíça, mas isso não seria possível

aqui e, na verdade, seria desnecessário. Isto porque já vimos que a partir de 1848, e em ritmo acelerado de 1914 para cá, o legislador federal, isto é, em última análise, o próprio povo suíço, não cessou de atribuir ao Estado federal novas tarefas. E pelo que acabamos de verificar sobre o aspecto financeiro desta política de centralização podemos considerar que esta é um fato que se tornou evidente, tanto mais quanto ninguém o contesta.

AS CAUSAS

Constatado o fato, passamos agora a explicá-lo, o que não é tarefa muito fácil eis que, ao contrário da precedente, ela comporta necessariamente sua dose de conjectura. Não obstante, ao recordar as origens do Estado federal suíço em 1848 e sua evolução constitucional desde há cem anos, dissemos o bastante para deixar entrever pelo menos os principais fatores explicativos dessa evolução. Tudo faz crer que êstes fatores, conquanto de ação convergente, foram de vária natureza.

Ao estudar, alhures, o advento da constituição de 1848, acreditamos poder atribuí-lo a três causas distintas: necessidade de segurança — fator político; necessidade de prosperidade — fator econômico; e aspiração a mais liberdade e igualdade — fator que se pode chamar ideológico. (1)

Destas três causas, as duas primeiras não perderam sua eficácia. Quanto à última, isto é, o desejo de impor a todo o país os benefícios da liberdade e da igualdade políticas em que se inspirava a maioria protestante e radical em 1848, parece, hoje, muito atenuado. Seja porque êsse ideal tenha sido amplamente alcançado e já não desperte aquêlê fervor apostólico de que estavam possuídos seus devotos em 1848, seja porque seus seguidores tenham exigido tantos serviços do Estado que já não lhes repugnam as intervenções dêste, o fato é que a vontade de emancipar o indivíduo de suas antigas tutelas regionais quase não se faz mais sentir na marcha centralizadora da Suíça do século XX.

Ao contrário, a necessidade de segurança é mais consciente e mais imperiosa do que nunca. Como poderia ser de outro modo se a atual geração helvética ainda não se esqueceu da existência, em suas fronteiras, do Reich alemão e de uma Itália unificada; se ela atravessou duas guerras mundiais e vive sob o pavor de uma terceira? Qualquer que seja a proteção que lhe possam oferecer os Alpes e sua tradicional neutralidade, para defendê-lo o povo suíço tem contado, antes de tudo, com seu exército. Dêste modo, ao verificar os progressos técnicos dos armamentos e o aumento dos efetivos militares nos países vizinhos, vai êle compreendendo cada vez mais que o valor combatente de um exército está estreitamente condicionado à unidade de sua instrução, de seu equipamento e de seu comando. Ante o imperativo da segurança, cessaram as antigas resistências que o personalismo dos cantões durante muito tempo opôs à unificação nacional da organização militar. Também o exército suíço, outrora composto de contingentes cantonais acen-

(1) Cf. na minha *Constituição federal da Suíça, 1848-1949*, Neuchâtel, 1948, o capítulo VII intitulado: "*Os fatores explicativos da Constituição de 1848*" p. 94 e seg.

tuadamente autônomos, não é hoje muito diferente daquele que seria se, ao invés de federal, o Estado helvético fôsse unitário.

Quem conhece o lugar que ocupa a defesa nacional na consciência do suíço médio, não ousará subestimar este fator de unificação nacional.

A necessidade de segurança que impeliu a Suíça para o caminho da centralização não se fez sentir apenas pela unificação do exército. Também a mobilização econômica é quase tão importante quanto a militar para a proteção, contra perigos externos, de um pequeno país, densamente povoado mas desprovido de recursos naturais e privado de qualquer acesso ao mar. E quem diz mobilização econômica, isto é, coordenação de todos os setores da produção e sua adaptação às exigências do abastecimento do país, diz, necessariamente, centralização.

O fator político em busca de segurança valeu-se, assim, da arma econômica para trabalhar pela unificação da Suíça. Ademais, também o fator econômico em si mesmo tem atuado diretamente no mesmo sentido. Ainda que a paz nunca houvesse sido ameaçada, não há dúvida de que, à simples pressão de seus interesses materiais, a agricultura, a indústria em geral, a hoteleira em particular e os bancos recorreriam à intervenção dos poderes públicos. Quer se trate da proteção do mercado interno, quer da conquista de mercados externos, ou da defesa de investimentos no estrangeiro, em nossa época neomercantilista cada vez mais a iniciativa privada apela para os poderes públicos. Na Suíça, apesar do federalismo e em virtude, mesmo, de tratar-se de um país pequeno, estes poderes públicos são quase sempre federais.

Parece haver, aí, uma verdadeira fatalidade, inerente à própria estrutura da sociedade contemporânea. É bem possível que a maioria dos suíços, cujo amor pela liberdade foi sempre um traço dominante, experimente alguma repugnância em solicitar o apoio dos poderes públicos e é mesmo provável que a maior parte dêles, mais intimamente ligada às suas pátrias regionais do que à Confederação, prefira, em caso de necessidade, dirigir-se antes à sede do seu cantão do que à Berna. Mas, que valem as repugnâncias e as preferências individuais quando se trata de interesse cuja defesa somente a autoridade central está em condições de garantir?

Estas considerações, que já não eram estranhas ao espírito do legislador helvético antes de 1914, tomaram desde então importância crescente em virtude da intensificação das relações internacionais, do abandono do padrão-ouro, da instabilidade monetária e de suas repercussões sobre a política comercial do mundo contemporâneo.

Finalmente, ao fator propriamente econômico veio juntar-se, para reforçar sua ação intervencionista e centralizadora, um novo fator social. Vimos, linhas atrás, como, desde o último quartel do século XIX e com intensidade e insistência crescentes, passou a Confederação a incumbir-se da proteção de todos os cidadãos e notadamente da assistência social. Legislação trabalhista, medidas sanitárias, seguros cada vez mais numerosos e variados, numa palavra, preocupação de segurança social no sentido mais amplo do termo, todas estas exigências da democracia moderna se impuseram à Suíça, como ao resto do mundo. Pode-se discordar a respeito das vantagens e desvantagens

dessas inovações, mas duas coisas não se pode discutir: de um lado, o fato de parecerem inevitáveis tais inovações, tanto assim que os regimes mais diversos, na Europa, América e Ásia, concordaram em introduzi-las e, de outro, a circunstância de que na Suíça elas só se verificam como decorrência da centralização. Como conceber, pois, que num país pequeno, cujos habitantes estão em contato diário e concorrência permanente uns com os outros, possa existir adequada proteção legal ao trabalho, eficiente polícia sanitária e um sistema praticável de seguro social, se a tarefa de os garantir e organizar deve caber a vinte e cinco administrações cantonais?

A unificação nacional realiza-se tanto mais facilmente nesta matéria quanto menos localista se torna a população suíça. O quadro seguinte mostra como sua mobilidade aumentou nas duas últimas gerações. Para não encher demasiadamente estas páginas de algarismos, não fixei senão os dados relativos a seis dos vinte e cinco cantões. Zurique e Berna figuram no quadro porque, juntos, êles contam com mais de um terço do total da população, os dois Appenzell, porque são os cantões em que a emigração é mais acentuada; Valais e Genebra, pela razão oposta.

Os algarismos mostram que, se há sessenta anos, 85% dos habitantes helvéticos da Suíça ainda estavam domiciliados nos seus cantões de origem, esta percentagem diminuiu para 68% em 1941, data do último recenseamento, cujos resultados a êsse respeito ainda não estão completos (1951). Hoje, será, provavelmente, de menos de dois terços, tudo fazendo crer que continuará a baixar.

PROPORÇÃO DE SUÍÇOS DOMICILIADOS EM CANTÕES QUE NÃO OS
SEUS DE ORIGEM, A PARTIR DE 1880
(por milhar)

CANTÕES	1880	1900	1920	1941
Zurique.....	111	145	198	202
Berna.....	164	228	291	346
Appenzell Rhodes Ext.....	189	305	439	607
Appenzell Rhodes Int.....	232	325	431	581
Valais.....	28	61	97	134
Genebra.....	68	86	96	98
Tôda a Suíça.....	144	208	269	321

Oray se os que se vêem na contingência de tentar uma vida profissional e cívica fora de seus cantões de origem não são forçosamente partidários exaltados da centralização, também não é de crer que dela sejam adversários ferrenhos. Já que seu número tende a aumentar, o menos que se pode concluir daí é que a marcha para a centralização que se desenvolve na Suíça há mais de um século tem bem poucas probabilidades de diminuir nos próximos anos, pois que, além de desejada pela maioria do povo por razões de ordem política, econômica e social, ela é, ainda, facilitada e favorecida por um fator de ordem demográfica.

AS CONSEQUÊNCIAS

O leitor destas páginas, que não sabe da Suíça senão o que aqui lhe possa ter sido informado, poderia sem dúvida ser levado a pensar que o povo suíço, antes grupado numa associação de cantões livres, depois organizado em Estado federal cada vez mais centralizado, poderá, amanhã, tornar-se uma nação unitária. Embora o futuro escape, naturalmente, às análises da ciência, isto parece altamente improvável.

É claro que a importância da Confederação como fator da vida nacional, comparada à dos cantões, aumentou intensamente a partir de 1848 e principalmente de 1914 a esta parte, afirmativa que os algarismos que oferecemos atrás com o fim de atestar a realidade da centralização bastariam, por si sós, para comprovar. Convém, no entanto, completá-los, no intuito de fixá-los mais exatamente as consequências. O quadro que se segue mostra como aumentou o funcionalismo federal de 1913 para cá.

O que impressiona nesses algarismos é menos o crescimento do número de funcionários, empregados e operários a serviço da Confederação do que o do pessoal da administração central. De 1913 a 1914, a taxa de aumento do pessoal dos Correios, Telégrafos e Telefones foi de apenas 36,6% e o das alfândegas de 79,6%. Graças às economias decorrentes da eletrificação introduzida nesse período, o pessoal das estradas de ferro, que em 1913 representava, só ele, mais da metade do total dos empregados, pôde ser reduzido de algumas unidades. Em tôdas as outras administrações, o aumento foi sensivelmente maior do que o da população, cujo índice passou de 100 a cerca de 115. O aumento maior e mais significativo, no entanto, é o do funcionalismo da administração central.

FUNCIONALISMO DA CONFEDERAÇÃO

(EFETIVOS EM MÉDIA ANUAL)		ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	TAXA DE AUMENTO	
A N O S	TOTAL		TOTAL	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL
1913.....	66.756	2.883	100	100
1919-20.....	72.182	4.441	108	152
1936-38.....	62.727	7.387	94	212
1949.....	91.655	16.060	137	557

Muito mais significativas ainda e mais reveladoras das consequências da centralização na Suíça são as estatísticas financeiras. Já vimos que o ritmo do aumento das despesas e das receitas públicas da Confederação foi muito mais acentuado do que o dos cantões, no último meio século; porém o

que impressiona ainda mais é a comparação entre o crescimento da dívida pública de uma e o dos outros. O quadro seguinte mostra o aumento da dívida federal:

DÍVIDA PÚBLICA DA CONFEDERAÇÃO

A N O S	DÍVIDA FEDERAL EXCLUÍDA A DAS ESTRADAS DE FERRO FEDERAIS		DÍVIDA DAS ESTRADAS DE FERRO FEDERAIS		DÍVIDA TOTAL	
	Milhões de fr.	%	Milhões de fr.	%	Milhões de fr.	%
1913.....	146	100	1.560	100	1.706	100
1920.....	1.606	1.100	2.142	131	3.748	220
1938.....	1.950	1.335	3.234	207	5.184	304
1948.....	7.814	5.352	1.642	105	9.456	554

Às vésperas da primeira grande guerra, a situação financeira da Confederação era excepcional. A dívida propriamente do Estado Federal, além de insignificante, era ultrapassada pela fortuna pública. No que toca ao balanço das estradas de ferro, conquanto onerado com uma dívida de pouco mais de um bilhão e meio, acusava também um saldo credor de 8 milhões. Os acontecimentos que nos separam de 1913 naturalmente puseram fim a essa situação edênica. As necessidades da defesa nacional e as exigências de uma política econômica e social cada vez mais liberal impuseram à Confederação uma dívida de cerca de 8 bilhões, ou seja, mais de cinquenta vezes a de 1913. Ademais, de 1913 a 1938 a dívida das estradas de ferro federais elevou-se a mais do dobro, só mais tarde tendo sido reduzida, graças a uma operação dita de saneamento. Com efeito, em 1945, a Confederação encampou cerca de um bilhão e meio do passivo das estradas de ferro.

Durante o mesmo período, a dívida consolidada dos cantões passou de 788 milhões em 1913 a 1934 em 1948, a sua dívida total que em 1913 excedia em mais de cinco vezes a da Confederação, hoje representa apenas uma quarta parte.

Pode afigurar-se paradoxal ver neste fenômeno de relativo empobrecimento, ou melhor, de endividamento progressivo da Confederação, um sintoma de centralização. Tal, porém, não acontece não somente porque uma dívida de oito bilhões representa, na realidade, um índice de pujança, como porque só os ricos logram empréstimos! Acontece também que, assumindo todos os encargos da defesa nacional, além de muitos outros, e fazendo incidir seus impostos diretos sobre matéria tributável antes reservada aos cantões, a Confederação fez-se, de resto, benfeitora daqueles. Seria talvez mais exato dizer que ela os indenizou. Realmente, de um lado ela lhes devolve, sob a denominação de "partes legais" (cotas-partes), uma fração das receitas provenientes dessa tributação e, de outro, ainda lhes concede, direta e indiretamente,

subvenções anuais cada vez mais numerosas, as quais se destinam a possibilitar aos cantões a prática da política a que ela os convida, ou os obriga, principalmente no campo social, sanitário, cultural, de ensino profissional e de serviços públicos. (2)

O quadro seguinte mostra a importância crescente desse duplo maná federal (em milhões de francos suíços)

	Partes legais	Subvenções federais
1913..	13	25
1920..	39	95
1938..	46	196
1948..	153	604

Bem diz a sabedoria popular que quem paga manda.

O espetáculo de uma Confederação cada vez mais endividada, espargindo cada vez mais liberalmente dádivas entre cantões cuja situação orçamentária lhes permitiria perfeitamente passar sem elas, é um dos mais curiosos e dos mais elucidativos que pode oferecer o processo da centralização na Suíça contemporânea. Melhor do que qualquer outro, êle permite analisar a importância e o progresso crescente do poder federal. Mas pelo fato de este país, que há um século conhecia apenas uma autoridade central, aceitar, hoje em dia, ser defendida, dirigida, organizada, tributada e subvencionada por ela não se deve de maneira alguma concluir que êle esteja prestes a abandonar-se a essa autoridade a ponto de sacrificar-lhe o princípio da autonomia cantonal.

Dentre as conseqüências mais interessantes, ainda que também as menos perceptíveis, da centralização na Suíça é de notar, realmente, se não uma certa antipatia em relação aos poderes federais — antipatia seria, talvez, exagero — pelo menos uma atitude cada vez mais reservada a seu respeito, bem como uma tendência crescente para resistir às suas usurpações. Esta atitude e esta tendência, evidentemente, são mais acentuadas entre o povo do que entre os que o representam em Berna.

Se bem isso possa surpreender, tendo em vista os índices de centralização voluntária que acabamos de assinalar e as migrações internas a que nos referimos linhas atrás, parece certo que a maioria do povo suíço não é, hoje, mais apegada à autonomia de seus cantões do que no passado. Sem dúvida êsse apêgo é mais vigoroso e obstinado entre as minorias religiosas e lingüísticas, para as quais o federalismo — como se chama, na Suíça, a doutrina oposta à centralização — se afigura o mais eficaz instrumento na defesa de seus particularismos. É preciso não esquecer, no entanto, que essas duas minorias, reunidas, não estão longe de formar a maioria do povo helvético.

Pelo recenseamento de 1941 — os resultados do que acaba de ser realizado ainda não são conhecidos nesse aspecto — havia na Suíça 2.396.000

(2) Para orientar-se no dedalo de matéria tão complexa, cf. as publicações do Bureau Federal de Estatística intituladas *Subvenções e partes legais*, fascículos 193, 213 e 220 das *Estatísticas da Suíça*, Berna, 1948, 1950.

protestantes, representando 59,3% da população. Ora, se dêste total deduzirmos o número de protestantes de três cantões de língua francesa — Vaud, Neuchâtel e Genebra — ficará êle reduzido de cerca de 475.000. Os de língua alemã, os restantes 1.921.000, constituem apenas 48% da população suíça.

Seria exagêro, evidentemente, concluir daí que a Confederação é governada pela coligação de suas minorias religiosa e lingüística, mas o certo é que quando uma ameaça muito direta à autonomia dos cantões tem por efeito galvanizar esta coligação e fundir os dois elementos em um só bloco, compacto, de oposição, tranca-se o caminho aos progressos da centralização. A longa lista de projetos constitucionais e legislativos de tendência centralizadora rejeitados desde há cem anos por uma minoria popular, apesar das insistentes recomendações do governo e do parlamento, demonstra bem que não se trata, aí, de simples possibilidade teórica, mas, muito ao contrário, de uma importante realidade política. Esta relação é de tal maneira longa que não basta, para explicar o fato, a coligação sempre latente e muitas vezes efetiva das minorias de língua e religião. Para interpretá-lo exatamente, importa levar em conta ainda um outro fator, mais sentimental do que racional: é que conquanto provável seja a Confederação melhor administrada do que a maioria dos cantões, o respeito que esta superioridade carrega para aqueles — magistrados e funcionários — que a representam, parece prevalecer sobre a simpatia que êles inspiram ao homem da rua.

A que se deve isso? A causas de ordem psicológica? Confesso que para mim essas causas não têm qualquer sentido, pois, em ciência política, a invocação de fatores psicológicos não passa, às mais das vezes, de simples evasão. O que não tem explicação racional é atribuído a imponderáveis, que por sua própria natureza escapam a qualquer definição exata e a qualquer medida. No entanto, para compreender por que o suíço médio, que depende cada vez mais da Confederação a que êle tem seguidamente concedido atribuições sempre maiores, não se apegue menos ao seu cantão, é preciso aventurar-se por terreno em que a lógica pura perde seus direitos. E tudo o que se pode fazer para tornar plausível esta preferência é apelar mais para a imaginação do leitor do que para seu espírito cartesiano. De resto, não me demorarei no que será menos uma demonstração do que uma série de simples sugestões.

Há, parece-me, três espécies de considerações capazes de fazer compreender aquela inclinação.

Preliminarmente, quem diz confederação diz uniformidade e, ao contrário, quem diz Suíça, diz diversidade. Ora, a natureza dos cidadãos, e talvez ainda mais a dos cidadãos das antias repúblicas helvéticas, é tal que êles se sentem mais à vontade em roupa talhada sob medida e adaptada a seus variados gostos do que em uniforme, por mais bem feito que seja e por mais victioso que possa parecer a olhos estranhos.

Em segundo lugar, quem diz confederação diz criação relativamente recente da razão política, ao passo que quem fala em cantões, contrariamente, fala em produto orgânico de uma vastíssima tradição histórica. Num país pequeno, porém, principalmente do ponto de vista cívico, os espíritos se deixam influenciar mais pela tradição do que pela razão.

Finalmente, quando se fala em Estado federal suíço evoca-se um sistema de governo admiravelmente adaptado a seus fins, sem dúvida, mas curiosamente desprovido de prestígio e de atrativo. Compare-se o suntuoso palácio federal que enfeita — ou enfeia, é questão de gosto — uma das grandes praças da capital com os edifícios dos conselhos municipais de que tanto se orgulham os cantões, com o da república de Berna, por exemplo, ali bem próximo e ter-se-á mais ou menos uma idéia do que quero dizer.

A êsses imponderáveis, aliás, acrescentam-se sólidas e muito sensíveis razões políticas para explicar o pouco fervor emotivo que o suíço, mesmo o mais patriota, vota às instituições federais de seu país. Vejamos o que acontece em relação ao parlamento.

Por que o francês ou o inglês acompanham com tanto interesse e às vezes até apaixonadamente os debates da Assembléia Nacional ou da Câmara dos Comuns? Por dois motivos principais: é que, primeiro, êsses parlamentos são, ao mesmo tempo, academias onde se disputam torneios oratórios — dos quais alguns ficaram célebres na história — e arenas onde governo e oposição disputam o privilégio do poder, ao passo que a Assembléia nacional suíça não oferece nem um nem outro dêsses atrativos. Depois, como poderia a eloquência florescer em areópagos em que dois terços de seus membros se exprimem numa língua que não é aquela em que pensam e sonham e os restantes se dirigem a colegas que não os compreendem senão pela metade? Para os suíços alemães, realmente, o bom alemão, que é a língua falada na escola, na igreja e no parlamento, não é a língua dos negócios, da família e da intimidade, onde reina, soberano, o dialeto. Quanto aos deputados pelos cantões de língua francesa e italiana, de outro lado, falta-lhes o auditório que os incitaria a esforços oratórios.

Além disso, se é certo que a Assembléia federal elege e reelege, de quatro em quatro anos, os sete magistrados que governam o país, não o é menos que jamais ela derruba o gabinete por êles formado. Isto se deve não somente à Constituição, que não consagra os votos de confiança, como também à ausência, entre os deputados, de ex-ministros desejosos de voltar aos cargos.

Tal sistema de governo adapta-se tão bem às necessidades de um pequeno país federal, assegura tamanha estabilidade ministerial e tanta tranqüilidade política que ninguém, na Suíça, desejaria outro. E no entanto, sem dúvida alguma o sistema padece do defeito, se e que é defeito, de nunca perturbar o sossego dos espectadores de seu funcionamento. Ele é, sobretudo, desprovido daquele elemento sensacionalista e dramático que determina, nas outras democracias, a curiosidade muitas vezes apaixonada com que o cidadão acompanha a atuação das autoridades públicas.

Mas, objetar-me-ão, a que vêm estas considerações? Se elas visam a justificar a reserva manifestada pela maioria dos suíços em relação às instituições federais de seu país, como poderiam explicar o seu tão grande apêgo às instituições cantonais? Não desfrutam, também os cantões, daquela estabilidade governamental decorrente da independência de que goza o executivo em relação ao legislativo?

Dentre as respostas que a esta pergunta me ocorrem, destacarei duas, essenciais:

Antes de mais nada, os debates, mais curtos e mais acalorados, que se desenrolam nos parlamentos cantonais, quase todos unilíngües e unicamerais, despertam incontestavelmente mais interesse popular do que os das câmaras federais. Durante os poucos meses de minha estada em Berna ouvi, muitas vezes, essa declaração da parte de colegas de vários partidos, que tinham uma experiência parlamentar cantonal que me faltava. O fato, aliás, parece confirmar-se pela desproporção existente entre o espaço reservado, nos jornais, ao noticiário sobre os trabalhos dos Grandes Conselhos locais e os da Assembléia federal.

Ao analisar o civismo do suíço médio, verifica-se, sobretudo, que para ele, o valor do cantão, do ponto de vista político, é muito relativo. Como escrevia, há mais de um século, o publicista genebrino CHERBULIEZ, "as repúblicas da Suíça são municipalidades que se expandiram em Estados soberanos". (3) O cantão, para o suíço médio, é uma realidade completa: às vezes, a república por cuja defesa seus ancestrais lutaram contra outros suíços; outras vezes, e na maioria dos casos, o lugar onde nasceu, o ambiente em que se desenrolou sua infância e sua juventude, a cidade cuja língua ou dialeto ele fala e cujos magistrados, seus vizinhos e até seus amigos, ele conhece. Destarte, o verdadeiro objeto de seu patriotismo não é a Constituição e sim o cantão mesmo, isto é, um conjunto de recordações históricas e experiências cotidianas. Já a Confederação, mais longínqua, mais jovem, menos pessoal e mais abstrata, significa mais por sua estrutura política do que por sua realidade social. Este monumento, erigido há um século, afigura-se-lhe, em todos os aspectos, de acordo com as exigências da vida nacional. Mas não será por isso que ele irá sacrificar sua pátria menor no altar da maior — da mesma maneira que ninguém seria tentado a vender uma recordação de família para comprar uma geladeira!

Minha conclusão, no tocante às conseqüências e ao futuro da centralização na Suíça é, pois, dupla e algo contraditória: de um lado, fatores de

(3) A. E. CHERBULIEZ, *De la Démocratie en Suisse*, t. I, Paris, 1843 p. 4.

Nota suplementar — A quem ler este trabalho com espírito crítico certamente não passará despercebida a irregularidade da documentação utilizada. Enquanto a demonstração dos fatores favoráveis à centralização se baseia em dados estatísticos irrefutáveis, a referente às influências contrárias se apresenta muito mais conjectural. Isto se deve à própria essência desses vários fatores — políticos, econômicos e sociais no primeiro caso, mais sentimentais no segundo.

Justamente para que não me acusem de arbitrário ou, pior ainda, de parcial, muni-me de estatísticas capazes de revoltar o apêgo mais fervoroso ao cantão do que à Confederação que julgo ter observado por parte do suíço médio. Que revelam, a propósito, os algarismos relativos à participação eleitoral, os mais indicados, talvez, para tal demonstração?

Um de meus ex-alunos, M. MARCEL GIRARDIN, atual Secretário do Interior em Genebra, dignou-se de me enviar as estatísticas relativas às eleições ali realizadas no período 1930-1950, no qual os eleitores genebrinos, isto é, os naturais de Genebra e os dos outros cantões, com direito de voto naquele, foram chamados cinco vezes a renovar o parlamento

ordem política, econômica e social conduzem o país inexoravelmente, para um caminho que, se levado a seu termo lógico, culminará fatalmente no Estado unitário; por outro lado, porém, a diversidade de línguas e religiões do povo suíço, a força de suas tradições regionais e a natureza mesma do seu apêgo à Confederação atuam sempre sôbre a centralização à maneira de freio; ultrapassados certos limites, elas poderiam realmente opor-lhe obstáculos intransponíveis.

cantonal (Grande Conselho), o govêrno cantonal (Conselho de Estado) e a representação genebrina às câmaras federais (Conselho Nacional e Conselho de Estados).

Eis aqui a percentagem média dos eleitores inscritos que exerceram seu direito de voto naquele período:

Conselho de Estados..	54 %
Conselho Nacional..	55 %
Conselho de Estado..	55,9%
Grande Conselho..	71,5%

No mesmo período, os mesmos cidadãos foram chamados a participar de 36 plebiscitos cantonais e de 35 federais, tendo havido um comparecimento médio, no primeiro caso, de 51,1% do eleitorado e, no segundo, de 45%.

Êstes algarismos confirmam plenamente, pois, o fato de que, em Genebra pelo menos, os suíços se interessam muito mais pelos assuntos cantonais do que pelos federais.

A pedido meu o Bureau Federal de Estatística está reunindo êsses mesmos dados no que respeita a todos os cantões.

HISTÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO BRASILEIRA

Etapas da Evolução Político-Administrativa do Brasil

TOMÁS DE VILANOVA MONTEIRO LOPES

I

O REGIME DAS CAPITANIAS HEREDITÁRIAS

A fórmula jurídica através da qual se constituíam as capitanias hereditárias é de difícil conceituação. Nela divisamos traços característicos de vários institutos, como o usufruto, a concessão de serviço público, a sociedade mercantil de capital misto e a autarquia. Não sendo possível enquadrá-la em nenhuma das categorias jurídicas rigorosamente definidas, deu-se-lhe o nome de *donatária*.

A donatária apresentava certa afinidade com o contrato de usufruto, pois que por ela se transmitia o direito de usar a terra e colhê-lhe os frutos, sem que, todavia, se transmitisse a propriedade. O donatário da capitania hereditária não era proprietário das respectivas terras, as quais continuavam a pertencer à Coroa Portuguesa, ou mais propriamente, à Ordem de Cristo. Mas apesar de tão nítida afinidade, não poderia a donatária ser classificada como usufruto. É que ela apresentava, entre seus característicos fundamentais, ao lado do direito de fruir as utilidades e produtos da terra, uma delegação de poder público, que não caberia nas faculdades normais do usufrutuário. Depois, ao contrário dêste que poderia arrendar o usufruto, o donatário era obrigado, expressamente, sob pena de comisso, a exercer o senhorio das terras que lhe tocassem.

Não era, também, a donatária uma concessão de serviço público, embora importasse na atribuição a particulares, mediante certas compensações, de serviços que deveriam ser executados pelo poder público. Em realidade se tratava de prestar serviços aos particulares que, como usuários, pagassem pela utilização dos mesmos. Os serviços eram prestados à Coroa, ou seja, à própria autoridade concedente, a qual por êles não ficava obrigada a qualquer pagamento, mas ao contrário adquiria direito à captação de certas rendas e vantagens. Ademais, ao donatário eram conferidos determinados poderes que transbordavam do quadro jurídico da concessão de serviço público.

Com as sociedades mercantis de capitais mistos, a donatária também acusava traços de forte semelhança. Numa como noutras vamos encontrar a associação dos bens das partes interessadas num empreendimento econômico, sob compromisso de distribuição dos rendimentos, numa base previamente

convencionada. Contudo, a donatária, ao contrário da sociedade mercantil, não era entidade privada, mas um instrumento de governo e administração.

Pontos de contato bem acentuados davam à donatária a aparência de autarquia, considerada esta como entidade com funções delegadas de poder público, existência autônoma e economia própria. Aos donatários, por delegação expressa da Coroa, cabiam poderes de administração e de governo; tais poderes eram exercidos com ampla autonomia, não obstante o vínculo que prendia o donatário ao trono de Portugal. Por outro lado, possuíam as capitanias economia própria, mesmo porque sua instituição visou libertar o erário real do encargo de financiar o povoamento e a colonização das terras do Brasil. Mas, para destruir a significação dos seus traços de semelhança com a autarquia, a donatária era transmissível por herança, como a propriedade privada, além de que grande parte dos poderes outorgados pelas cartas régias e forais visavam à realização de interesses pessoais do donatário e não do serviço público.

QUEIROZ LIMA, definindo a donatária como *concessão de Estado*, parece ter sido quem melhor conseguiu aprender-lhe a natureza jurídica.

As cartas régias e os forais, documentos que dispunham a respeito da criação das capitanias hereditárias e estabeleciam os direitos e deveres dos donatários, sesmeiros e colonos, constituíam, por assim dizer as leis básicas do sistema e eram decalcadas nas ordenações do Reino e nas praxes do comércio com as terras de ultramar. Compreendiam êles preceitos sobre as seguintes matérias:

- 1.^a) Limites e extensão territorial das capitanias;
- 2.^a) Regime jurídico da posse da terra pelo donatário;
- 3.^a) Títulos e dignidades conferidos ao donatário;
- 4.^a) Relações entre o donatário e a Coroa;
- 5.^a) Poderes conferidos ao donatário;
- 6.^a) Regime das sesmarias e colônias.

Os limites das capitanias e, portanto, as áreas de governo e administração eram estabelecidos, via de regra, tomando-se por pontos de referências certos acidentes geográficos, tais como, rios, baías, angras etc. A extensão media-se em léguas ao longo da costa e para o interior do sertão, até os limites dos domínios da Coroa.

A doação fazia-se com a cláusula de inalienabilidade, não podendo seu objeto ser vendido, trocado ou hipotecado. À Coroa reservava-se o direito de reavê-lo, pela aplicação da pena de comisso, em caso de traição do donatário. Vindo este a falecer, a capitania transferia-se por herança a um só herdeiro, uma vez que não podia ser partilhada. O princípio adotado na sucessão do donatário era o do morgadio, em virtude do qual a herança cabia ao filho varão mais velho. Na ordem vocação hereditária, os descendentes varões, ainda que mais jovens, tinham preferência sobre os do sexo feminino, salvo se êstes guardassem, em relação ao donatário, um parentesco mais próximo. Os filhos bastardos só teriam direito à herança, na falta de filhos legítimos,

e depois de provado que a bastardia não provinha de "coito danado", (1) como então se dizia. Os ascendentes e os colaterais, obedecidas as mesmas regras, eram chamados a suceder, no caso de não haver descendentes capazes.

Aos donatários eram conferidos, em caráter perpétuo, os títulos e dignidades de *capitão-mor* e *governador* que correspondiam à autoridade suprema da administração militar e da administração civil, respectivamente.

Entre a Coroa e o donatário estabelecia-se um nexo de natureza política, administrativa e moral. Por êle comprometia-se o donatário a submeter-se à Coroa e às leis de Portugal, exercer com lealdade os poderes que lhe eram conferidos, propagar a fé cristã, conquistar e colocar a serviço do rei novas terras e novas gentes, auxiliar e prestigiar os funcionários incumbidos de zelar pelos interesses do erário real, assegurar para a Coroa o monopólio do pau brasil, (2) das drogas e especiarias, o quinto dos metais e pedras preciosas, bem como o dízimo de todos os demais produtos da terra.

Como lhe competisse organizar e manter o aparelhamento de governo e administração da capitania, era o donatário cumulado de certos privilégios, através dos quais obteria as rendas de que necessitava para fazer face às suas despesas. Pertencia-lhe o monopólio das marinhas, das moendas d'água e de quaisquer outros engenhos; a vintena de todo pescado; o dízimo do quinto dos metais e pedras preciosas; o redízimo dos produtos da terra; a vintena do pau brasil saído da capitania para ser vendido em Portugal; o direito de escravizar e vender em Lisboa, com isenção de impostos, certo número de indígenas; a liberdade de exportação de produtos para Portugal, mediante o só pagamento da sisa; a cobrança de foros, direitos, tributos e pensões aos sesmeiros, colonos e propostos.

Para maior resguardo da autoridade do donatário, a capitania era considerada lugar de homizio, nela não podendo entrar "corregedor nem alçada nem outras algumas justiças para nelas usar de jurisdição alguma." Graças a isso, os criminosos perseguidos pela justiça portuguesa podiam encontrar no Brasil um asilo seguro, e não poucos foram os que aproveitaram dessa facilidade. O homizio em terras do Brasil tinha efeitos de verdadeira anistia, exceto para os crimes de heresia, traição, sodomia e moeda falsa, pois os criminosos depois de aqui residirem quatro anos podiam ir ao Reino tratar de seus negócios, pelo prazo de seis meses, sem risco de serem molestados. A prova de residência fazia-se mediante uma guia expedida pelo capitão-mor.

Na sua qualidade de autoridade suprema do governo e da administração da capitania, o donatário tinha competência para:

I — Criar e prover os empregos públicos, inclusive os de alcaides, comandantes militares, ouvidores, escrivães e tabeliães públicos e judiciais;

(1) Segundo as Ordenações, considerava-se danado o coito que importava em incesto, adultério ou quebrado voto religioso de castidade; e os filhos dêle resultantes diziam-se *incestuosos*, *adulterinos* ou *sacrílegos*, conforme o caso.

(2) Esse monopólio era estabelecido sob as penas de confisco e de degrêdo perpétuo em São Tomé. (Vide a cláusula 3 do Foral da Capitania da Bahia).

II — Estabelecer e arrecadar os impostos e contribuições relativos aos bens e atividades compreendidos no âmbito de seus monopólios e privilégios;

III — Processar e julgar as questões cíveis, com alçada para decisão definitiva das causas de valor não excedente de cem mil réis;

V — Superintender as eleições de juízes, vereadores e oficiais, bem como homologar os respectivos resultados;

VI — Julgar os crimes, podendo aplicar inclusive a pena de morte, salvo se os réus fôsem fidalgos;

VII — Conceder sesmarias, a quem as requeresse provando ser cristão. (3)

Tais poderes, que já eram muito amplos, na prática se tornavam absolutos, porque os donatários, escudados na força de que dispunham e reconhecendo a ineficiência do controle que a tão grande distância sobre eles poderia exercer a Coroa, agiam a seu bel prazer.

Todos esses inconvenientes provinham do fato de se haver transplantado para o Brasil um esquema de administração moldado pelo que vigorava na Corte. A adaptação desse esquema às diferentes regiões do Brasil processou-se de maneira heterogênea, ao sabor das circunstâncias, por falta de um instrumento de coordenação capaz de disciplinar e imprimir unidade à ação dos donatários. Daí resultaria, com o correr dos tempos, um confuso emaranhado de normas, praxes e soluções de contingência, que tanto dificulta o estudo de nossa administração pública do período colonial.

Uma constatação, entretanto, pode ser feita sem grande esforço. É a de que no regime das capitanias hereditárias, o aspecto que mereceu maiores cuidados por parte da Coroa foi o relacionado com os interesses do fisco. A propósito instituiu-se, desde logo, um sistema que pela sua simplicidade e rigidez contrasta com os termos vagos e tumultuários das disposições referentes aos demais setores da administração. De acordo com o aludido sistema:

a) o proprietário das terras onde houvesse pedrarias, pérolas, aljófar, ouro, prata ou qualquer outro metal, pagava ao rei o quinto arrecadado e o dízimo deste ao capitão-mor;

b) os moradores pagavam ao rei a dízima e ao capitão a meia dízima do pescado;

c) os produtos da capitania (excetuado o pau brasil que era monopólio da Coroa) podiam ser livremente exportados, uma vez paga a sisa, na ocasião da venda;

d) as mercadorias importadas da metrópole pagavam direitos nas alfândegas do reino, e as certidões por estas expedidas isentavam do pagamento do direito de entrada na colônia;

(3) A sesmaria era concedida em propriedade alodial, sujeita, apenas, ao pagamento da dízima da Ordem de Cristo e à observância dos monopólios reais e das servidões. Na conformidade das Ordenações Manoelinas, o sesmeiro ficava obrigado a beneficiar a terra, no prazo de cinco anos, sob a cominação de confisco e multa.

e) os gêneros exportados pelo Brasil ficavam sujeitos ao pagamento da dízima ao rei, e da redízima ao capitão-mor, mas não pagavam direitos alfandegários, quando se destinavam a Portugal ou aos domínios portugueses de ultramar;

f) ao comerciante estrangeiro cobrava-se a dízima sôbre as mercadorias duas vêzes, à saída e à entrada no Brasil, e vice-versa.

Como fôra inicialmente concebido, o regime das capitanias hereditárias compreendia dois ramos: o da metrópole e o da colônia, sendo o segundo subordinado ao primeiro que era, por assim dizer, a cúpula. Na metrópole havia o Rei, seus Ministros e Conselheiros. Na colônia, diretamente subordinados à Coroa, havia, de um lado o donatário, com os títulos e dignidades de Capitão-Mor e Governador, e, de outro, os funcionários do reino, como os almozarifes, escrivães e demais agentes do fisco, encarregados de arrecadar os direitos das alfândegas, os quintos dos metais e pedras preciosas, os dízimos de todos os produtos da terra e os direitos do monopólio do pau brasil. (4)

O governo colonial pròpriamente dito comportava três campos: o militar, o administrativo e o econômico-social. Todos êles eram dominados pela figura do donatário, representante do rei nas terras de sua jurisdição.

No campo militar tinha-se como autoridade suprema o capitão-mor e subordinados a êle, os comandantes militares das vilas, os chefes das casas de armas e o pessoal das tropas.

No campo administrativo tinha-se, em primeiro plano, a figura do governador, ao qual eram subordinados os alcaides, a Câmara com funções legislativas e judiciárias, os ouvidores, os escrivães, os meirinhos, os tabeliães, os coletores de impostos e demais agentes da administração civil. As funções públicas, em sua maioria, ou eram exercidas gratuitamente, como as de vereador e juiz de fora, ou remuneradas com as taxas e contribuições cobradas pelos serviços prestados aos particulares. Os funcionários pagos pela capitania, os chamados "filhos da folha", não passavam de número assaz reduzido.

No campo sócio-econômico, tinha-se abaixo do donatário o colono e em seguida o peão. O colono, seus filhos e dependentes eram obrigados a pagar ao donatário os foros, tributos e senhorios previstos nas Ordenações, inclusive o tributo de sangue, em caso de guerra.

O exercício da autoridade pelos órgãos e prepostos da administração constituía o ponto mais vulnerável do sistema pois carecia de ordem, de uniformidade, de clareza. Eram raríssimas as normas gerais sôbre serviços públicos, de sorte que os problemas iam sendo resolvidos conforme as circunstâncias e os interesses do momento. A administração parecia mais um negócio privado do que, pròpriamente, uma fundação do Estado. O interesse público só era atendido nas raras ocasiões em que coincidia com o donatário ou os dos senhores rurais. O sentimento de propriedade pessoal com que se concebia e conduzia a administração afastava qualquer preocupação pela

(4) As nomeações dêsses funcionários faziam-se através de cartas-régias, das quais ficava registro no *Livro das Provisões*, e a entrada em exercício era assinalada por um termo lavrado no *Livro das Vereações*.

regularidade e sistematização dos atos de governo. As decisões orais eram largamente empregadas, o que explica a inexistência de documentos a respeito de muitos aspectos da vida administrativa de então. Comuns se revelam os excessos e abusos de poder, porque o mecanismo de controle dos atos da administração não poderia ser mais precário. As freqüentes invasões da esfera de competência de umas autoridades pelas outras criavam conflitos que se resolviam pelo critério da força ou da influência pessoal.

Nos seus aspectos estruturais, o governo e administração das capitanias hereditárias apresentam alguma ordem e coerência; seu funcionamento, porém, era tumultuário, desconexo, dando perfeita idéia daquele imenso caos, a que se refere CAIO PRADO JÚNIOR. (5)

Como se tanto não bastasse, as capitanias comportavam-se umas em relação às outras como pequenas nações independentes, e às vezes hostis. A distância em que se achavam da Corte e a necessidade com que não raro se defrontavam de adotar medidas de emergência que não podiam aguardar as instruções da Metrópole, foram criando da parte dos donatários um espírito de auto-suficiência, o qual, estimulado pelos poderes absolutos a que já nos referimos, cedo se transformou em indisciplina e rebeldia. Para fazer face a essa situação a Coroa recorreu à fórmula do governo geral.

E oportuno lembrar que a instituição do Governo Geral não pôs fim ao regime das capitanias hereditárias, pois estas subsistiram ainda por largo tempo, até sua reversão ao Estado, já na administração do MARQUÊS DE POMBAL. Mas desde que se constituiu o Governo Geral foi praticamente abolida a concessão de novas donatárias, passando-se a adotar a praxe da criação de "Capitanias da Coroa", que eram administradas por um governador nomeado em Lisboa.

(5) *Formação do Brasil Contemporâneo.*

Análise das Principais Teorias de Organização

BEATRIZ M. DE S. WAHRlich

CAPÍTULO VI

HAVERÁ UMA TEORIA GENERALIZADA DE ORGANIZAÇÃO?

É deveras compensador fazer-se pesquisa sôbre as teorias de organização; o empreendimento não só proporciona uma melhor perspectiva, como também deixa a pessoa mais otimista quanto às possibilidades finais de progresso nesse campo de conhecimento.

Contudo, no que diz respeito ao resultado da presente pesquisa, a resposta à pergunta formulada no início dêste Capítulo — haverá uma teoria generalizada de organização? — deve continuar sendo negativa. Tal negativa não tem, porém, um sentido desalentador, porque se, por um lado, esta análise não conseguiu descobrir sinais de uma teoria de organização generalizada, de outro, evidenciou a existência de algumas poucas, porém bem desenvolvidas teorias de organização — especializadas ou à base da clássica dicotomia — Administração Pública e empresa privada — ou à base dos dois aspectos fundamentais da própria organização: o “problema técnico” e a “estrutura social”, conforme ressaltou SELZNICK com as seguintes palavras:

“Pode-se encarar a organização sob dois pontos de vista que são analiticamente distintos, mas que se acham reunidos empiricamente num contexto de conseqüências recíprocas. De um lado, qualquer sistema concreto de organização constitui uma *economia*; ao mesmo tempo, representa uma *estrutura social* ajustável”. (1)

Os “engenheiros da organização” formularam bases teóricas para a organização que tiveram impacto apenas indireto sôbre a Administração Pública. Com exceção da “supervisão funcional”, a maioria de suas conclusões reflete valores e objetivos industriais e comerciais, especialmente produtividade, presteza, eficiência e economia.

Não obstante ter sido seu fundador um industrial, a teoria dos “anatomistas da organização” tem em mira especialmente a análise e resolução dos problemas administrativos, ressaltando em particular as questões peculiares à

(1) “Foundations of the Theory of Organization”, *American Sociological Review*, fevereiro de 1948, p. 25.

alta administração. Para esta escola, economia e eficiência são acessórios; o principal são: adequação, responsabilidade e receptividade.

Todavia, tanto os “engenheiros” como os “anatomistas” interessaram-se essencialmente pela organização como um problema técnico, a *economia*, nas palavras de SELZNICK. Concentraram seus esforços no aperfeiçoamento da estrutura formal, das rotinas e dos sistemas. Os papéis a serem representados — e não os atores, nem o impacto por eles causado sobre seus papéis — é que foram objeto da teoria organizacional dos “engenheiros” e dos “anatomistas” da organização. Preocuparam-se com a organização como um “sistema de relações que definem a disponibilidade de escassas fontes, e que podem ser manejadas em termos de eficiência e produtividade”. (2) Compartilharam da convicção de que

problemas como o alcance do contrôle, o papel do *staff* ou dos órgãos auxiliares, a relação entre órgãos centrais e regionais, os méritos relativos de órgãos do tipo colegial, de direção singular ou múltipla, são assuntos típicos da ciência da administração. O princípio da coordenação através da escala hierárquica e o princípio funcional, como elementos da teoria de organização, resultam da tentativa de explicar os aspectos mais gerais da organização como um problema técnico, ou, em nossa expressão, como uma *economia*. (3)

Encontram-se num pólo oposto os psicólogos e sociólogos da organização. Interessam-se êstes pelo homem e pelas reações individuais, bem como pelo homem como integrante do grupo e ainda pelo comportamento social.

“Do ponto de vista da organização como um sistema formal, encaram-se as pessoas funcionalmente, como decorrência de seus papéis, como integrantes de determinados setores do sistema cooperativo. Mas, na realidade, os indivíduos têm uma propensão para resistir à despersonalização, para transpor os limites de seus papéis parciais a fim de participarem cada um como um todo.” (4)

Nos indivíduos assim considerados — cada um como um todo — e na sua interação, é que os psicólogos e os sociólogos concentraram sua atenção. O aspecto técnico da organização tornou-se um problema secundário, algumas vezes, mesmo, um setor esquecido.

Assim, essas quatro maneiras teóricas de tratar o assunto dedicam-se a quatro fases ou aspectos diferentes da organização, e, se tomadas isoladamente, não fornecem uma base teórica adequada para a organização; sem qualquer dúvida, necessitam elas de integração.

No que diz respeito a entidades governamentais, PFFIFNER e PRESTHUS tentaram fundir essas quatro concepções numa série de proposições administrativas, apresentadas com as seguintes palavras cautelosas:

“Os capítulos que se seguem apresentarão o que parece ser o pensamento atual sobre a organização correta das instituições admi-

(2) Ibid.

(3) Ibid.

(4) Ibid, p. 26.

nistrativas. À guisa de introdução, vamos sugerir algumas proposições que parecem caracterizar tais instituições. Gostaríamos de poder chamá-las de hipóteses, termo que significa proposições cuja validade científica ainda não foi comprovada, existindo, porém, algumas indicações preliminares de que podem ser verdadeiras. Do ponto de vista do método científico, tais hipóteses deveriam ser enunciadas de forma suficientemente explícita para facilitar a prova e a confirmação. Infelizmente, a ciência da organização não atingiu ainda um nível de maturidade que, em grande número de casos, permita fazer mais do que afirmações muito gerais." (5)

A contribuição desses autores abrange a questão toda e é bem organizada, mas nota-se uma preocupação demasiada de permanecer num ponto equidistante das diferentes escolas que procura harmonizar. Não obstante, é importante que se tenha tentado, e com bastante sucesso, no campo da teoria administrativa, a integração das principais teorias de organização.

Se pode ser bem sucedida uma tentativa desse gênero, que se proponha a formular uma teoria generalizada de organização — uma teoria que possa ser aplicada universalmente, capaz de vencer não só as barreiras entre governo e administração privada, como também as existentes entre os diferentes e mesmo opostos ambientes políticos — é uma questão ainda duvidosa.

A análise empreendida neste ensaio mostra, uma vez mais, como a administração pública foi buscar fundamentos teóricos junto à empresa privada, e esta, por sua vez, fez o mesmo, em relação àquela. Esse fato sugere que ambas poderiam terminar obedecendo ao mesmo conjunto de princípios e normas de organização; a maior concentração num ou noutro aspecto poderia ser, talvez, suficiente para atender aos diferentes valores e objetivos que caracterizam uma e outra.

Por outro lado, o problema não se resolve pelo maior ou menor relevo dado a certos pontos quando se trata de sistemas políticos antagônicos. Não é de natureza de uma administração autoritária, por exemplo, dar atenção especial ao aspecto das relações humanas, a não ser para fins de manipulação. E uma administração democrática não pode deixar de dar atenção primacial aos aspectos essencialmente humanos da organização, preferentemente aos aspectos mecânicos e racionais. Em resumo, o mesmo conjunto de normas e princípios dificilmente satisfará a ambas.

Sugere isto que realmente existem barreiras intransponíveis não entre administração pública e empresa privada, mas sim entre diferentes quadros sociais.

Quando a administração pública e a empresa privada operam no mesmo ambiente ou em ambientes semelhantes, seus padrões sociais fundamentais podem ser idênticos ou pelo menos parecidos. Daí ser possível que governo e empresas particulares compartilhem padrões de administração, que tenham um denominador comum, ou seja, no presente caso, o mesmo conjunto de princípios e normas referentes a organização.

(5) *Public Administration*, 3.^a edição, p. 149.

Mas quando um governo opera dentro de quadro político e social substancialmente diferente do de outro, seus padrões sociais básicos podem ser opostos, tornando assim seus padrões de administração necessariamente diferentes.

Uma teoria generalizada de organização pode permanecer um sonho eterno. Contudo, nada impede que as teorias de organização existentes continuem a desenvolver-se e alcancem uma integração maior. O desafio que oferecem, bem como a necessidade de uma teoria mais perfeita, deveriam ser suficientes para tentar os mestres a empenharem-se em tal tarefa com o objetivo de produzirem — não uma ciência esotérica, que sirva apenas como campo de discussão para os eruditos — mas um conjunto de princípios e normas de organização que se enquadre na definição de organização dada por GAUS:

“Encaro a teoria não como um setor de estudo isolado, de certa forma superior e mais respeitável, mas sim como um esforço muitíssimo prático e básico, destinado a extrair, da experiência, padrões e orientação”. (6)

(6) JOHN M. GAUS, “Trends in the Theory of Public Administration”, *Public Administration Review*, Summer 1951, pp. 161-168.

ADMINISTRAÇÃO ESPECÍFICA

A Indústria Petroquímica no Brasil ()*

LEOPOLDO MIGUEZ DE MELLO

“O que nos deve realmente amedrontar é planejar empreendimentos que sejam pequenos para o Brasil. Nesta terra, até hoje, nada foi feito demasiadamente grande”.

CONSTITUIU para mim uma honra e um privilégio o convite que me foi dirigido pela Comissão Executiva do XII Congresso Brasileiro de Química, para proferir, nesta sessão solene de instalação, uma palestra acerca da Indústria Petroquímica no Brasil.

Esse convite — ou intimação — não é muito condizente com as atividades passadas na Seção Regional do Rio Grande do Sul, porquanto os congressos aqui realizados sempre constituíram pontos altos na nossa vida associativa, pela sua organização e pelo brilho de seus trabalhos.

É sempre difícil a dosagem dos assuntos a serem tratados numa reunião como esta, a que acorrem pessoas que se interessam pelos detalhes técnicos ao lado de outras que mais se inclinam para os aspectos gerais do problema.

Dêsse modo, é bem provável que minha palestra desagrade a uns e a outros, mas, para criar desde logo um crédito de simpatia, informo que não me alongarei por mais de 40 minutos.

A INDÚSTRIA PETROQUÍMICA NO EXTERIOR

Entende-se por indústria petroquímica aquela que utiliza como matéria prima o gás natural e os produtos ou subprodutos da industrialização do petróleo.

O seu aparecimento é bastante recente, de cerca de 30 anos, e o progresso realizado não encontra paralelo em qualquer outro ramo da atividade industrial.

Como é fácil de ser previsto, o desenvolvimento maior ocorreu nos E.U.A., principalmente pela existência ali de um enorme mercado consumidor. A indústria de petróleo tem como uma de suas características manipular volumes muito grandes de matéria prima e de produtos acabados. Assim, uma pequena refinaria processa uma tonelagem equivalente à que atravessa, por exemplo, uma grande usina siderúrgica.

(*) Conferência pronunciada na sessão inaugural do XII Congresso Brasileiro de Química, realizado de 4 a 10 de novembro de 1956, em Porto Alegre, Rio Grande do Sul.

A natureza do processamento petroquímico também exige, sob o ponto de vista econômico, instalações de grande capacidade. Ademais, a indústria petroquímica repousa, primordialmente, em hidrocarbonetos que formam uma pequena fração, ou um pequeno corte, da mistura de grande complexidade e extensão, que constitui o petróleo bruto. Em consequência desses dois fatos, somente refinarias de porte médio para cima podem dar suporte adequado a essa indústria.

Como veremos mais adiante, essa dependência deixou de existir, em alguns casos específicos, em face do desenvolvimento de novos processos.

Nos E.U.A. a petroquímica, em tão curto prazo, teve tal desenvolvimento que, em 1955, o valor de sua produção alcançou a cifra de 4 bilhões de dólares. No entanto, a matéria prima utilizada representou apenas 1% do óleo bruto processado nas refinarias americanas.

Espera-se que até 1975 essa percentagem se eleve a 2.7% em face do uso crescente dos produtos já conhecidos e da industrialização de outros que estão sendo agora pesquisados.

O interesse da indústria do petróleo no ramo da petroquímica não é apenas o de simples supridor de matéria prima, mas também o de usuário dessa matéria prima, porque a petroquímica constitui um campo subsidiário, que lhe oferece boa margem de lucro, sem, no entanto, desviar quantidades consideráveis da sua linha normal de produção.

Qual o incentivo para esse progresso extraordinário? Enquanto que, pela transformação do petróleo em combustíveis, por meio das operações normais de refino, se obtém um aumento de valor de 150 por cento, a transformação de petróleo em produtos petroquímicos representa, em média, uma valorização de mil e cem por cento.

Esses números dizem respeito às condições do mercado norte-americano, sob a influência de acendrada competição. Não nos é possível, desde já, aquilatar do acréscimo do valor unitário que representará no Brasil a indústria petroquímica face à do refino de petróleo. Essa impossibilidade decorre de vários fatores ou circunstâncias que abordaremos rapidamente. A indústria petroquímica brasileira está nascendo na base de unidades industriais de dimensões e capacidades que não podem ser qualificadas de pequenas ou acanhadas, mesmo se fôsssem construídas em países de estágio bem mais avançado de desenvolvimento econômico. Mas, em contrapartida, o crescimento do consumo entre nós quase sempre ultrapassa de muito a demanda futura, deduzida por extrapolação de dados estatísticos, ou seja, na base da tendência histórica do consumo.

Isso é verdade mais fácil de ser preconizada no caso da petroquímica, quando se atenta para o fato de que a grande maioria desses produtos é hoje importada, sofrendo, portanto, as limitações conseqüentes.

Daí não podermos afirmar que teremos no mercado brasileiro uma atmosfera de franca competição, em que pese o fato de vir sendo a preocupação constante dos responsáveis pelo planejamento dessa indústria no Brasil — referimo-nos ao Conselho Nacional do Petróleo e à Petrobrás — propiciar uma produção que exceda o consumo previsível nos próximos anos e evitar, por

princípio, o contrôlê de uma matéria prima proveniente do petróleo por parte de qualquer rupo de interêsses, nacional ou estrangeiro.

O outro fator que não nos possibilita calcular ou sequer estimar em números redondos aquela valorização é a incidência de ágios diferentes — e muito diferentes — a que estão sujeitos, de um lado, os combustíveis e, do outro lado, os produtos que serão aqui obtidos na indústria petroquímica.

Nas condições atuais, a diferença para mais do valor unitário ainda seria mais acentuada no Brasil que nos E.U.A. como consequência das distorções apontadas.

Mas, desde logo podemos afirmar que a economia de divisas, que resultará do funcionamento das indústrias petroquímicas, em construção ou em fase de planejamento, satélites da Refinaria de Cubatão, será maior que a economia de divisas obtida na Refinaria própria dita. E ressalte-se que a Refinaria nos economiza mais de 25 milhões de dólares por ano.

Desejamos neste ponto acentuar que o progresso da tecnologia especializada no setor que nos ocupa já liberou muitas indústrias petroquímicas da imposição até aqui existente, ou seja, a de estarem *umbelicalmente* ligadas a uma refinaria, isto é, nas suas proximidades.

Na realidade, é tècnicamente possível e muitas vêzes econômicamente interessante produzir-se eteno, propeno, propano, buteno e gás de síntese, que são a base de várias famílias (*numerosas, aliás*) de produtos petroquímicos, a partir de gasolina, querosene, diesel ou óleo combustível, que sabidamente estão ao alcance de qualquer um.

Essa independência é um dos pontos que mais nos atraem nessa indústria e será — estamos convencidos — um dos principais fatores do seu desenvolvimento.

É conveniente, no entanto, ter-se presente que o progresso tecnológico na indústria do petróleo e da petroquímica, em particular, tem sido tão amplo e tão intenso, que a obsolescência é um fator a considerar.

Ainda que no Brasil as condições não sejam semelhantes ou mesmo comparáveis, é interessante saber-se que nos E.U.A. a indústria petroquímica vem se expandindo, principalmente, na base de reinvestimento e não de aplicações de novos capitais e tendo sempre em vista uma recuperação muito rápida do investimento feito.

Esse é, de resto, um problema mais geral do nosso tempo, de progresso científico e tecnológico acelerado por duas guerras mundiais. O presidente de uma grande companhia de produtos químicos, de âmbito internacional, disse há pouco que nos E.U.A., hoje, mais de 50% da mão de obra industrial trabalham na fabricação de produtos que não existiam há 25 anos.

Um ponto que julgamos imprescindível ressaltar é o de que a designação indústria petroquímica pode dar a impressão de que o petróleo é a fonte de matéria *sine qua non* tais indústrias químicas não poderiam existir.

Essa não é a verdade. O petróleo é apenas uma fonte alternativa de matérias primas, pelo menos na maioria dos casos.

Senão vejamos. Toda a grande indústria petroquímica tem origem num número relativamente reduzido de compostos: são eles o eteno, o acetileno, o propeno, o buteno, o benzeno e o gás de síntese.

O eteno e o buteno podem ser obtidos a partir do álcool etílico, por processos bem conhecidos.

Os álcoois propílicos e butílicos são também fabricados por fermentação de melaços.

O benzeno é sabidamente um produto subsidiário da destilação do carvão.

Da mesma forma, o gás de síntese, mistura equimolecular de hidrogênio e óxido de carbono, pode ser produzido a partir do carvão.

O não condicionamento, de forma impositiva, de importantes indústrias consideradas petroquímicas, como a de metanol, a de plásticos à base do eteno, a de fertilizantes nitrogenados, a de borracha sintética, etc., à indústria do petróleo no que tange à obtenção de matérias primas, não pode deixar de ter reflexos importantes na política de desenvolvimento da indústria petroquímica no Brasil.

Algumas tendências, que hoje são aqui observadas, procuram assemelhar, equiparar e até mesmo confundir a indústria petroquímica com a de refino, isto é, submetendo aquela às mesmas restrições legais, quanto à formação e procedência dos investimentos necessários.

Não sendo o petróleo a fonte exclusiva de matérias primas, como dissemos há pouco, e sendo, porém, a fonte mais conveniente, pelas quantidades disponíveis nas grandes refinarias e pelo preço mais vantajoso que pode oferecer, não nos parece razoável que se restrinjam ou se cerceiem no nascedouro as possibilidades de um desenvolvimento em larga escala da indústria petroquímica brasileira.

Por outro lado, caso essa ordem de idéias, de efeito limitativo, se tornasse realidade restaria a dificuldade em definir-se a linha de demarcação da indústria petroquímica.

Partindo do eteno, apenas para exemplificar:

Seria o eteno, o glicol, o óxido de eteno, a etanolamina, a acrilonitrila ou o Orlon, o campo a controlar?

A petroquímica, começando no gás de síntese, seria definida como indo até a amônia, até o ácido nítrico, o nitrato de amônio ou o fertilizante nitrogenado?

É preciso ter em mente que a estatização de uma indústria, salvo nos países de economia comunista, visa não só à segurança do Estado mas também impedir que os lucros de uma utilidade imprescindível a todos se acumulem nas mãos de poucos. Não pode também a estatização deixar de ter como objetivo importante o menor lucro compatível com o programa a realizar, uma vez que, sendo de propriedade do povo, os lucros dele decorrentes só devem beneficiar o povo que, em última análise, é o investidor.

Nos países democráticos — e vários são os exemplos — a estatização é pois apenas concebível em termos de produção de energia ou de fontes de energia.

Não cremos que seja de interesse nacional estender essa política à produção de uma gama muito ampla de bens de consumo.

É preciso que o problema seja encarado com realismo, sem que o seu nome o torne um assunto emocional.

A lei que regula a pesquisa, o transporte e a industrialização do petróleo em terra brasileira, que é uma lei não só nacionalista mas também de espírito monopolítico estatal, é bem sábia ao deixar o campo da indústria petroquímica acessível ao capital privado, ao mesmo tempo que permite também à Petrobrás estender sua ação e sua iniciativa até onde lhe convier.

E' o que fizemos em fertilizantes, o que provavelmente faremos em borraça sintética, como qualquer grande empresa de petróleo.

Está a Petrobrás, como produtora de óleo e como refinadora, em posição, não digamos ímpar, mas semiprivilegiada para fazê-lo.

E por que?

Caso a lei vigente permitisse a livre iniciativa em matéria de industrialização de petróleo bruto, certamente teríamos muitas refinarias, de médio e pequeno porte, localizadas nos vários centros de consumo ou nas bases de abastecimento, que no Brasil coincidem nos mesmos pontos, situados quase todos ao longo da costa.

Como, no entanto, a lei 2.004 concede à Petrobrás o privilégio do refino, respeitadas as autorizações em vigor em 3 de outubro de 1953, a solução lógica e economicamente sã é a de se construir refinarias não de médio e pequeno porte, mas sim de médio e grande porte.

É programa da Petrobrás refinar em 1960 a totalidade do petróleo então consumido no Brasil.

Pelas estimativas que conhecemos, tôdas feitas de modo judicioso, nosso consumo em 1960 deve, segundo umas, ser de 267.000 barris por dia; segundo outras, de 388.000 barris por dia. Tem-se tomado como razoável a média de 330.000 b.p.d.

Pode parecer estranho que se qualifiquem de judiciosas estimativas que se afiguram tão discrepantes. Mas vejamos os critérios em que se baseiam:

267.000 b.p.d. — no consumo histórico, mantida a recessão;

295.000 b.p.d. — no consumo *per capita*;

388.000 b.p.d. — no consumo histórico sem recessão e

374.000 b.p.d. — no produto nacional real.

Tudo é perfeitamente compreensível, porém, ao se ponderar a conjuntura brasileira de hoje.

Apesar dos muitos órgãos controladores, o contrôlo, no sentido do conhecimento da atualidade, é absolutamente falho. Ninguém sabe, órgão algum conhece com precisão o que é o crescimento industrial brasileiro.

Quantas mercadorias que hoje são extremamente escassas, inacessíveis ao consumidor médio, serão dentro de 5 a 10 anos exportadas pelo Brasil? Não duvidamos em incluir nessa classe até os automóveis.

Daí a discrepância nas estimativas do consumo futuro de qualquer utilidade, num país que cresce mais do que a gente pensa e muito mais do que a gente sabe. Pedimos desculpas pelo modo pouco protocolar com que nos expressamos, mas em certos assuntos não pode haver meio-tom.

O que nos deve realmente amedrontar é planejar empreendimentos que sejam pequenos para o Brasil. Nesta terra, até hoje nada foi feito demasiadamente grande.

Onde há subconsumo, onde há até mesmo o *não-consumo* de certos bens essenciais, fácil é compreender-se o acanhamento de quem planeja alguma coisa, travado pelas estatísticas, mas, por outro lado, impulsionado se não inflacionado pela confiança, pela fé, pela *certeza* de como é grande a nossa terra. Já ultrapassamos o estágio em que era uma verdade dizer-se: *Brasil — país do futuro*. E' lícito hoje dizer-se: o futuro já chegou.

E por que ainda não se diz?

Porque... A razão nos parece muito evidente... Porque o brasileiro médio, o brasileiro-indivíduo, que algumas vezes consegue até mesmo controlar fatores condicionantes do progresso brasileiro, ainda que algumas vezes com propósitos alevantados, não entende, não acredita, não sabe o que é o Brasil.

O PETRÓLEO COMO FONTE DE MATÉRIA PRIMA

Como é de todos sabido, o petróleo é uma mistura extremamente complexa de compostos orgânicos.

Vamos nos permitir identificar rapidamente as principais famílias de compostos, de interesse para a indústria petroquímica, que existam no petróleo-bruto, antes, portanto, das operações de refino.

- a) *Hidrocarbonetos* — O petróleo contém hidrocarbonetos de 3 tipos: parafínicos
naftênicos ou cicloparafínicos
e aromáticos.

O número de átomos de carbono desses hidrocarbonetos varia de um a muitos.

É fácil, portanto, prever-se a existência de grande número de isômeros já que teòricamente, e apenas por curiosidade, sabemos que existem 35 hidrocarbonetos parafínicos de 9 átomos de carbono; 4.347 com 15 átomos e 35 milhões com 25 átomos.

É interessante salientarmos que, dentro das limitações da técnica de laboratório, se têm conseguido identificar todos os hidrocarbonetos teòricamente possíveis. É fato, porém, que os meios atualmente disponíveis permitem apenas o conhecimento pleno das frações mais leves do petróleo.

- b) *Compostos sulfurados* — Tem sido motivo de muita pesquisa, dirigida, porém, mais no sentido da sua eliminação que na do seu aproveitamento.

Na realidade, dificultam as operações de refino, dão mau odor aos produtos, baixam o índice de octana das gasolinas, diminuem a suscetibilidade

ao chumbo tetraetila e aumentam a instabilidade durante os armazenamentos prolongados.

Não é possível, no entanto, negar o interesse potencial que apresentam esses compostos, mormente agora em que os processos de dessulfurização catalítica vêm se impondo à indústria de refino.

A química dos compostos sulfurados já foi, por isso mesmo, espirituosamente definida por alguém como sendo uma virgem prenhe de possibilidades.

O enxôfre ocorre nos óleos brutos numa proporção que varia de zero a 6%, estando a média numa faixa de 1.5 a 2.0%. Numa refinaria do porte da de Cubatão, a quantidade trazida pelo óleo bruto é da ordem de 200 toneladas por dia, constituindo portanto uma fonte potencial bastante considerável para a produção de enxôfre elementar.

A quantidade recuperável pelos métodos hoje empregados na indústria representa, porém, uma fração bastante pequena (25%) daquela quantidade total e isso mesmo nas condições mais favoráveis.

A tendência, porém, é a de uma eliminação cada vez maior dos compostos sulfurados, um craqueamento cada vez mais intensivo das frações pesadas onde o enxôfre do óleo bruto se acumula e, conseqüentemente, maior possibilidade de recuperação desse elemento.

A recuperação do enxôfre nas refinarias brasileiras vem sendo por nós estudada com o cuidado necessário em razão de duas circunstâncias que se opõem:

1.^a) a produção local de enxôfre torna-se cada vez mais premente por ser matéria-prima básica a tantas indústrias e estar sujeita a regime de escassez, segundo a conjuntura internacional.

2.^a) por outro lado, o petróleo até aqui descoberto no Brasil, em Nova Olinda e no Recôncavo Baiano, é praticamente isento de enxôfre.

c) *Os compostos nitrogenados* — Não mereceram até hoje grande atenção da parte dos pesquisadores, em virtude de apresentarem pouco interesse comercial e, principalmente, por existirem no petróleo em quantidades relativamente pequenas, de 0 a 0,5% se expressos em termos de nitrogênio elementar.

Os compostos nitrogenados que já foram isolados são classificados em dois grandes grupos: os compostos básicos, como as piridinas, quinoleínas e isoquinoleínas; os produtos não básicos são os pirrois e nitrilas.

O interesse pelo estudo desses compostos nitrogenados vem aumentando após o conhecimento das suas propriedades de inibidores moderados das operações de "cracking" catalítico.

d) *Os compostos oxigenados* — Pelo contrário, têm sido bem estudados e, em virtude de suas características ácidas, são facilmente separáveis.

Os ácidos alifáticos não aparecem em quantidades comerciais, mas sabe-se que até C₉ todos os ácidos estão presentes e não há razão para que não se acredite que os de maior massa molecular também existam no petróleo.

Os ácidos naftênicos, que já foram isolados, são principalmente derivados do ciclopentano, com o grupo carboxílico diretamente ligado ao anel ou dele separado por apenas um átomo de carbono.

Os ácidos naftênicos produzidos em escala comercial têm massa molecular entre 180 e 350, sendo seus sais de cobalto, chumbo, cobre e manganês utilizados largamente como secantes, preservadores de madeira e aditivos para lubrificantes de extrema-pressão.

Também o fenol e os cresóis ocorrem no petróleo em quantidades apreciáveis, dele são extraídos e comercializados sob a designação de "ácidos cresílicos" em virtude da predominância do orto, para e metacresol.

Em grandes traços, são esses os componentes do petróleo *in-natura*, que se constituem em matéria-prima para a indústria petroquímica, cujos recursos maiores, no entanto, têm origem nas operações de refino do óleo bruto, principalmente as de "cracking".

Os petróleos não contêm em si mesmos os diferentes combustíveis nas proporções em que estes são consumidos nos diversos mercados.

Via de regra há uma sobra de frações pesadas e uma falta de frações leves, quando estas são separadas por simples destilação. Daí o advento do "cracking", que tem por finalidade a transformação de frações pesadas em frações mais leves, isto é, em moléculas de menor número de átomos de carbono.

Paralelamente, os componentes do óleo bruto e os resultantes das operações de "cracking" não satisfazem adequadamente às exigências das máquinas modernas, exigindo que essas frações sejam reestruturadas para a melhoria de suas características carburantes. A essa operação dá-se o nome de "reforming".

Em consequência dessas operações de "cracking", ocorre a formação de uma quantidade considerável de produtos gasosos, em que predominam fortemente os hidrocarbonetos de pequeno número de átomos de carbono: metano, eteno, etano, propeno, propano, butenos e butanos, que são realmente a base da indústria petroquímica pesada, se assim podemos dizer.

Desses hidrocarbonetos, sem dúvida, o de maior importância pelas aplicações que tem é o eteno, que pode ser extraído da mistura gasosa, ou formado por meio do "cracking" do etano, propano e butano.

Até há bem pouco, as quantidades de hidrocarbonetos gasosos formados em consequência das operações de "cracking", das quais são considerados subprodutos, eram bastante para o suprimento de toda indústria petroquímica. Com o desenvolvimento desta última, porém, chegou-se à posição de que os subprodutos da indústria de refino não existem em quantidade suficiente ou na quantidade requerida pela petroquímica.

Daí decorreu a necessidade de se *fabricar matéria prima* para a indústria petroquímica, de se fabricarem principalmente os hidrocarbonetos não saturados e, em particular, o eteno.

Essa operação é hoje prática corrente e o ponto de partida pode ser qualquer fração de petróleo, desde a gasolina e mais leves até o próprio óleo combustível.

Daí resulta uma conseqüência interessante, de que aliás já falamos mas que é oportuno relembrar: a da liberdade da indústria petroquímica em relação à do refino.

Aqui mesmo no Brasil a procura de eteno tem sido de tal monta que, em Cubatão, as quantidades existentes nos gases residuais não atendem à demanda. Assim sendo, além da unidade de extração de eteno que ali estamos montando, também teremos instalações para a transformação de etano em eteno.

Pedimos perdão por nos alongarmos um pouco mais ao estudar êsse hidrocarboneto. Mas êle é básico, é a chave das indústrias de plásticos, de inseticidas, de borracha sintética e de muitas outras.

Temos advogado a política das centrais de eteno. De fato, não sendo o eteno um produto final, mas apenas uma matéria prima básica para a indústria química e tendo, ademais, como vimos anteriormente, possibilidades de ser obtido de uma variedade grande de substâncias, derivados ou não do petróleo, precisa — e isso é de importância capital caso não se queira no Brasil estrangular-se a indústria petroquímica nas suas nascentes — ser produzido a baixo preço. Nenhuma indústria, por si só, nenhum produto final pode, entre nós e mesmo nos E. U. A., justificar economicamente uma unidade para a produção de eteno ou sua extração dos gases residuais de refinarias. Ao contrário, o que encontra suporte econômico é a instalação de verdadeiras centrais de eteno, em que o custo unitário dêsse hidrocarboneto seja suficientemente baixo e que se destinem à alimentação de um grande grupo de indústrias.

Da necessidade de se fabricarem matérias primas para a petroquímica, resulta também a tendência, que já podemos prever para futuro não muito remoto, da substituição do eteno pelo acetileno.

Pelo desenvolvimento rápido da técnica do processo denominado “combustão parcial”, que permitirá a produção de acetileno a baixo preço e a partir de, provavelmente, qualquer fração de petróleo; em vista do acetileno ser, intrinsecamente, de maior versatilidade que o eteno, é quase certa uma competição enérgica entre êsses dois hidrocarbonetos.

Onde ambos se irmanam é na questão do transporte. O acetileno até hoje vem sendo produzido, principalmente, a partir do carbureto de cálcio, o que permite obtê-lo no local de consumo. Em outras palavras, o carbureto de cálcio, sólido, é um veículo de transporte do acetileno.

Não está longe, porém, o dia em que se tornará economicamente viável o transporte de eteno e acetileno em estado líquido, em caminhões ou vagões-tanques termicamente isolados e providos de pequena unidade de refrigeração.

Ainda entre as matérias primas fabricadas, devemos citar o benzeno, o tolueno e os xilenos, que resultam das operações de “reforming”, por transformação dos naftênicos em aromáticos.

Podemos estender ao benzeno as mesmas considerações, a mesma filosofia de ação exposta e defendida para o caso do eteno.

Em resumo, é de suma importância ter em mente, para que possamos precaver-nos das pretensões esdrúxulas de um ou outro grupo de interesses:

— O eteno e o benzeno são responsáveis pela base de mais de 80% da indústria petroquímica.

A INDÚSTRIA PETROQUÍMICA NO BRASIL

As primeiras aspirações brasileiras em matéria de petroquímica datam de 1948.

Em 1949 contratava-se o projeto da Refinaria de Cubatão e, nessa oportunidade, ao se resolver acêrca das condições de "cracking", se de alta ou baixa pressão, optamos pelo de baixa pressão, em que se forma maior quantidade de gases residuais, e que assim permitiria a implantação da indústria petroquímica em bases mais generosas.

Já nessa época percebia-se que o chamado processo de *combustão parcial*, ainda em estágio de planta-piloto, deslocaria dentro em breve o processo *metana-vapor*, na produção de *gás-de-síntese*.

Na *combustão parcial* o hidrocarboneto é queimado numa atmosfera rica em oxigênio e a temperatura elevada, que daí resulta, favorece a formação de óxido de carbono e hidrogênio. Caso o objetivo seja o da produção de hidrogênio e não a de gás de síntese, faz-se reagir o CO com vapor d'água, em presença de catalizador, formando-se então CO₂ e mais hidrogênio.

Qual a vantagem de um processo sôbre o outro? A reação de um hidrocarboneto com vapor d'água só é economicamente viável quando o hidrocarboneto tem massa molecular extremamente baixa: daí a sua designação: metana-vapor. O processo de combustão parcial é menos exigente e já nessa época se previa que qualquer derivado de petróleo poderia ser fonte de hidrogênio. De fato, neste ano de 1956, estão entrando em funcionamento várias grandes instalações, nos E.U.A. e Europa, em que o hidrogênio é produzido, por combustão parcial, a partir de óleo combustível, o derivado tècnicamente mais desfavorável.

Pensamos então em produzir em Cubatão fertilizantes nitrogenados, a partir dos gases residuais da refinaria e, na realidade, depois de muitas dificuldades e contratemplos, assinamos em 1952 os contratos de engenharia e compra de equipamentos para a instalação da Fábrica de Fertilizantes de Cubatão.

Até onde estamos informados, pela primeira vez contratava-se uma grande instalação à base do processo de combustão parcial, hoje já tão difundido.

Foi essa, meus senhores, a primeira iniciativa brasileira no campo da petroquímica.

A Fábrica de Fertilizantes de Cubatão, de que tanto nos orgulhamos, já iniciou os testes de operação e em dezembro-janeiro próximos deverá estar em produção normal. A sua capacidade foi considerada como exagerada face às necessidades brasileiras. De fato, 100 toneladas por dia de amônia anidra, que se transformam em 350 toneladas por dia de fertilizantes,

representam a produção de uma grande fábrica, mesmo pensando em termos dos grandes países industriais.

Quando planejamos a Fábrica de Fertilizantes, à base de 100 toneladas de amônia por dia, muitos pensaram, disseram e até perpetraram longos pareceres, sustentando a tese de que essa fábrica seria 5 vezes maior que o necessário, isto é, que o País não comportaria hoje uma produção de amônia superior a 20 toneladas por dia.

Apenas 4 anos são passados e o consumo já é de 70 toneladas por dia e como resposta ao edital que foi publicado visando à criação de uma rede de distribuidores, apresentaram-se mais de cem firmas interessadas totalizando uma quantidade superior à capacidade nominal da Fábrica.

Em nosso programa de investimentos até 1960, já está prevista uma ampliação de 50%, ou seja, para 150 toneladas por dia.

Em 1952 fomos qualificados de extravagantes. Lamentamos apenas termos sido pouco exagerados.

O que aconteceu encontra explicação relativamente fácil.

1.º) O preço dos produtos agrícolas subiu mais rapidamente que o dos fertilizantes, mesmo levando em consideração as condições especiais de câmbio de que sempre gozaram os fertilizantes importados;

2.º) O mercado potencial brasileiro já tem proporções consideráveis e está praticamente virgem de exploração. De fato, a venda de fertilizantes se nos afigura como um problema de crédito. O distribuidor cede ao lavrador o crédito que pode conseguir e cabe aos órgãos de governo propiciar esse crédito de que certamente só o País se poderá beneficiar, através de um aumento da produção e — mais do que isso — de um aumento da produtividade.

O campo para essa expansão está aberto: Segundo as estimativas do Instituto Agrônomo de Campinas — peço atenção para esses números que são edificantes — segundo as estimativas do Instituto Agrônomo de Campinas — íamos dizendo — o consumo potencial brasileiro de fertilizantes nitrogenados é de 437.000 toneladas de nitrogênio por ano; o consumo real é de apenas 18.000 toneladas. Em outros termos, o Brasil consome unicamente 4,2% do seu consumo potencial.

E' verdade que a adubação verde e o emprêgo de adubos orgânicos melhoram um pouco esse panorama, mas não o bastante, infelizmente, para modificar de forma substancial aqueles números.

O Rio Grande do Sul está utilizando cerca de 20% dos fertilizantes nitrogenados consumidos no País, colocando-se assim logo em seguida a São Paulo que absorve 50%, aproximadamente. O consumo unitário, em toneladas por unidade de área cultivada, é, todavia, maior no Rio Grande.

Tudo faz crer, portanto, que se justifique a construção aqui de uma fábrica de fertilizantes nitrogenados, talvez à base da utilização de rejeitos carboníferos e onde se disponha de energia elétrica que por assim dizer é a terceira matéria prima dessa indústria.

E' bom pensarmos sempre à frente das necessidades e para se montar uma fábrica de tamanho médio, de 50 toneladas de amônia por dia, digamos, são precisos 5.000 kw de energia e 4 anos de trabalho.

Temos estimulado, no que está ao nosso alcance, o aumento futuro da nossa produção de fertilizantes nitrogenados. Nos planos da Petrobrás para o próximo quadriênio consta a elevação da capacidade da Fábrica de Cubatão para 150 toneladas de amônia por dia. Para Mataripe e Belo Horizonte estão sendo planejadas duas fábricas de capacidade igual à de Cubatão. No setor de fertilizantes, será 1957 um grande ano para o Brasil, com o funcionamento da Fábrica de Cubatão e com a exploração intensiva da fosforita das jazidas de Forno da Cal, em Olinda.

A indústria petroquímica no Brasil, cumpre ressaltar, teve a sua implantação em grande escala muito facilitada em virtude do rumo certo que lhe foi imposto pelo Conselho Nacional do Petróleo e seguido sem desvios pela Petrobrás.

Em resolução que datam de 1953, e agora reafirmadas, decidiu o Conselho Nacional do Petróleo que a indústria petroquímica é uma atividade que deve caber, de preferência, à iniciativa privada; que cumpre ao Conselho e à Petrobrás criar ambiência, propiciar e incentivar a implantação e o desenvolvimento da indústria petroquímica no Brasil; que, com essa finalidade, deve a Petrobrás produzir as matérias primas básicas dessa indústria, no grau de pureza adequado ao seu aproveitamento.

Segundo essa diretiva, deve a Petrobrás produzir os hidrocarbonetos básicos como eteno, propeno, buteno, benzeno e ainda enxôfre e gás de síntese para que a iniciativa privada possa daí partir para todo êsse campo que se abre em leque e que constitui a petroquímica.

Os resultados não se fizeram esperar e para que se torne mais fácil perceber-se de relance o que está sendo feito e o que será feito, vamos enumerar os empreendimentos em fase de execução e os que estão sendo planejados para um futuro próximo:

EMPREENDIMENTOS EM EXECUÇÃO

Fábrica de Fertilizantes de Cubatão: 100 toneladas de amônia por dia.
Fábrica de Eteno: 57 toneladas por dia;
Fábrica de Estireno: 20 toneladas por dia;
Fábrica de Polieteno: 12 toneladas por dia;
Fábrica de negro-de-fumo: 15.000 toneladas por ano.

EMPREENDIMENTOS EM FASE DE PLANEJAMENTO

Duas Fábricas de Fertilizantes Nitrogenados.
Total: 200 toneladas de amônia por dia.
Fábrica de Estireno: 40 toneladas por dia;
Fábrica de negro-de-fumo: 15.000 toneladas por ano;
Fábrica de Uréia: 15 toneladas por dia;
Duas Fábricas de Metanol: 45 toneladas por dia;
Fábrica de derivados clorados do eteno, partindo de: 5 toneladas de eteno por dia.
Recuperação de enxôfre: 25 toneladas de S por dia.

Resta ainda um campo extremamente interessante em que algumas iniciativas já começam a ser estudadas. E' o da produção de aromáticos.

O consumo potencial de benzeno no Brasil, com a entrada em funcionamento das fábricas de estireno, equivale a seis vèzes a atual produção de benzeno em Volta Redonda.

E' nossa impressão que a obtenção de aromáticos (benzeno, tolueno e xilenos) a partir do petróleo virá imediatamente, quando mais não seja por imposição da fabricação local de borracha sintética, G.R.S., o co-polímero do estireno e butadieno.

Sabe-se hoje que em 1960 estaremos importando 40.000 toneladas anuais de borracha que nos custarão 30 milhões de dólares, caso até lá não tenhamos instalado aqui uma fábrica de elastômero. Uma fábrica para 40.000 toneladas anuais de borracha sintética vai nos custar em divisas menos de 30 milhões de dólares; logo, a recuperação de divisas gastas será feita em menos de um ano de operação da fábrica.

O assunto já vem sendo estudado e tudo faz crer tenhamos essa fábrica junto à Refinaria do Rio de Janeiro, cujo porte — 90.000 b.p.d. — é compatível com a sua instalação.

Com a produção de aromáticos no País, teremos completado a camada básica de tôda a indústria petroquímica e aberto o campo a muitas outras iniciativas de importância no setor da química em geral.

O que está sendo feito coloca o Brasil numa situação ímpar em tôda a América Latina. Uma vez executados êsses projetos que acabamos de citar, ficaremos em situação de destaque mesmo em face dos países de grande desenvolvimento industrial.

Os empreendimentos petroquímicos já em execução representam investimentos superiores a 2 bilhões de cruzeiros e alcançarão, nos próximos 5 anos, muito provavelmente, a cifra de 5 bilhões de cruzeiros.

O que isso representará para a economia brasileira é difícil de ser expresso em números e muito mais em palavras. Tendo-se, porém, em conta o alto valor unitário dos produtos químicos, é lícito prever-se uma grar de economia de divisas e talvez mesmo a criação de uma nova fonte de intercâmbio comercial com os países da América Latina.

Há quem diga que a economia de divisas não deve ser calculada pelo valor em dólares dos produtos que serão fabricados, porquanto não havendo produção local a importação seria cerceada pela escassez de divisas levadas à licitação, o que, como sabemos, fica à discrição das autoridades cambiais.

Não pensamos que tal raciocínio seja um modo correto de pensar, pelo menos em grande número de casos. Em assuntos ligados à petroquímica, podemos dizer que está absolutamente errado. Isso porque os produtos da indústria petroquímica são de alta essencialidade à vida moderna.

São os fertilizantes, os inseticidas e fungicidas; são os plásticos, os detergentes, os corantes, para não citar a borracha em suas múltiplas aplicações.

O povo que não usa, que não emprega êsses bens de consumo na quantidade que necessita e deseja consumi-los, tem o seu padrão de vida calcado

para baixo e isso não pode ser o ideal dos que são responsáveis pelo nosso desenvolvimento e pelo nosso bem-estar.

O capital estrangeiro tal como acontece em quase todos os demais setores, aflui com grande interesse para a indústria petroquímica brasileira. Vem da Bélgica, da Alemanha, da França e, principalmente, dos Estados Unidos.

Não é estranho que assim aconteça, pois, contando o Brasil com um grande mercado interno e uma indústria química em desenvolvimento franco, baseada muitas vezes, porém, em matéria prima importada, fácil é de se compreender a razão de todo o interesse já demonstrado por diversas organizações de âmbito internacional.

Temos evitado sistematicamente que um só grupo ou organização tenha o monopólio de qualquer matéria-prima ou o privilégio de fabricação de qualquer produto.

Os investidores brasileiros já perceberam o campo por assim dizer ilimitado da indústria petroquímica e vários são os grupos que se movimentam nesse sentido.

Trata-se, no entanto, de um setor onde os investimentos são vultosos e, em grande parte, em moeda estrangeira, para a aquisição de equipamentos, patentes e "know-how". Para isso exigem as autoridades cambiais, via de regra, empréstimo externo ou investimento estrangeiro.

Em consequência, o investidor nacional tem encontrado certas dificuldades. Convém salientar que a indústria petroquímica é, inerentemente, uma atividade cujo crescimento se assemelha a uma reação em cadeia, isto é, uma nova indústria dá nascimento a várias outras que por sua vez possibilitam muitas outras. E' provável que o capital particular essencialmente brasileiro se inicie de forma preponderante nesse segundo escalão da petroquímica.

Observa-se, desde já, no entanto, uma tendência no sentido de que, sempre que possível e quando houver oportunidade por parte do Governo em disciplinar o assunto, tenham preferência as organizações em que o capital brasileiro seja majoritário.

E' necessário, porém, que essa política — que sem dúvida é, em princípio recomendável — seja manipulada com o senso de proporção adequado, de modo a não sufocar no berço uma indústria de que tanto espera a economia brasileira.

Em virtude da liberalidade até aqui existente, à base das diretrizes esclarecidas do Conselho Nacional do Petróleo e da Petrobrás, foi possível ao Brasil, no campo da petroquímica, saltar à frente de todos os países da América Latina, em muitos dos quais a indústria de refino já tem várias décadas de existência.

Uma indústria que nasce com esse porte demonstra grande potencial, desenvoltura, confiança e mais que tudo ambiência.

Isso tudo acontece no Brasil num momento em que a profissão, de que tanto nos orgulhamos, alcança a sua maturidade. Olhando para a década de 1930, quando não havia sequer compreensão para a função do químico no desenvolvimento industrial do País, em contraposição à conjuntura de hoje, em que, como há poucos dias sucedeu numa assembléia reunida em São Paulo,

ouvimos os lamentos de industriais, informando que a falta de profissionais em química constitui um dos maiores óbices ao desenvolvimento de suas atividades; se verificarmos as posições em que se encontram os nossos colegas à frente de grandes organizações, então bem avaliaremos o quanto é capaz o espírito pioneiro, que caracteriza a nossa profissão, perenemente insatisfeita com o que produz, procurando sempre novos campos para a sua energia criadora sem dêles muito receber, mas dêles muito esperando.

COMO A INDÚSTRIA DE REFINO SE ESTÁ TRANSFORMANDO EM INDÚSTRIA PETROQUÍMICA

A tendência hoje — e isso vai parecer a muitos um paradoxo — é a da indústria de refino transformar-se, num futuro não muito remoto, em indústria essencialmente petroquímica.

Na realidade, a máquina é agora de tal maneira exigente que os combustíveis extraídos do petróleo, na forma e composição que a natureza assim providenciou, já não atendem, muitas vezes, ao progresso da mecânica.

Já é hoje preciso, portanto, fazer o combustível adequado à máquina; e essa adequação geralmente envolve um fracionamento extremo, metuculoso, que pode e tem ido até a separação de um hidrocarboneto praticamente puro, e onde até os isômeros podem ser indesejáveis. E isso ainda não é tudo: muitas vezes é conveniente, ou até mesmo imprescindível, proceder-se a uma reestruturação molecular, a modificações intramoleculares, como a transformação de compostos naftênicos em aromáticos, que já é no momento prática corrente na indústria do petróleo.

Estamos chegando, pois, à era do combustível-poção, do combustível-formulado, onde os componentes do óleo bruto são previamente separados, convenientemente modificados e, em seguida, misturados nas proporções ótimas ao funcionamento de um determinado tipo de máquina.

Esse conjunto de operações, mormente aquela que implica numa reestruturação molecular, enquadra-se plena e confortavelmente no que hoje se designa por indústria petroquímica.

E não se diga que todo esse processamento representa apenas um requinte supérfluo de uma técnica apoiada em recursos financeiros virtualmente ilimitados e inerentemente educada para investir contra o futuro. Não! O aperfeiçoamento mecânico da máquina, que lhe aumenta o rendimento e a potência por unidade de peso, impõe um aprimoramento do combustível. Diga-se, de passagem, que esse aprimoramento se origina simultaneamente das duas indústrias interessadas, mas a de petróleo é mais flexível, caminha à frente da indústria de máquinas, conhecendo-lhe as tendências e lhe estimulando o desenvolvimento.

O que é mais bonito para nós, que aqui estamos reunidos num congresso científico, é que a tecnologia moderna, nesses dois campos, e em outros muitos que lhe são subsidiários ou correlatos, permite, incentiva e até mesmo impõe esse desenvolvimento contínuo, lógico e impressionantemente belo, que produz utilidades e valoriza as riquezas.

O homem não se satisfaz com o que a natureza lhe dá, o que pode parecer soberba e até mesmo heresia; mas, em contrapartida, manipula e utiliza a inteligência, que é a prova mais real da existência de Deus, numa obra que só o pode enaltecer face ao Criador.

Espera-se para um futuro não muito distante uma modificação fundamental na indústria automotiva.

De fato, a verdadeira "corrida" que se observa no sentido das gasolinas de alta octanagem acarreta dificuldades crescentes para ambas as indústrias interessadas: a de automóveis e a de combustível.

A primeira porque exige ligas especiais, fundições mais cuidadosas, usinagem mais elaborada. A de petróleo, porque leva as refinarias à utilização de processamento mais extenso e mais intensivo, o que tem como consequência sempre uma diminuição do rendimento em produtos líquidos recuperados, acarretando, paralelamente à valorização de uma fração, a degradação de outra. Isto é, nesse processo ocorre sempre a formação de quantidades substanciais de hidrocarbonetos mais leves, gasosos, que só encontram aplicação como combustível na própria refinaria ou como matéria prima para a indústria petroquímica. Em ambos os casos, os gases formados têm um valor comercial inferior ao da fração que sofre o tratamento, ou seja, a que lhe deu origem.

Os motores de explosão ou combustão interna do tipo convencional hoje em uso têm sua substituição possível e talvez mesmo provável pelas turbinas a gás ou pelos motores de pistão livre.

Essa substituição terá reflexos ponderáveis sobre as indústrias de refino e petroquímica e a competição baseada na alta octanagem perderá sua razão de ser.

Para a turbina a gás, o refinador terá que produzir destilados médios de constituição eminentemente parafínica. Haverá menor consumo de aditivos nos combustíveis e lubrificantes. Os processos de hidrogenação, por outro lado, serão utilizados mais extensamente.

O motor de pistão livre, que não é uma novidade pois já é conhecido há mais de 30 anos, apresenta sobre a turbina a gás e os motores hoje geralmente utilizados, diversas vantagens: não exige ligas especiais como acontece com as turbinas; trabalha uniforme e maciamente; sua eficiência aproxima-se da do motor diesel. A característica mais interessante, no entanto, é a de ser pouco exigente acerca do combustível. Bons resultados experimentais têm sido obtidos pela utilização de frações de petróleo que vão da gasolina de alta octanagem ao óleo combustível pesado, o mesmo acontecendo com óleos animais e vegetais que, no caso, têm um interesse apenas especulativo.

Como bem se pode depreender, a tendência geral é a da valorização crescente dos destilados médios (querosene e diesel). Isso poderá trazer, em certos casos específicos, certas dificuldades à indústria petroquímica no que diz respeito ao suprimento de matérias primas, principalmente hidrocarbonetos leves até C_3 . Não pensemos, no entanto, que esses reflexos sejam consideráveis porque — como já dissemos noutro local — a indústria petroquímica cada vez mais se libertará dos subprodutos das refinarias para a sua subsistência.

A ENERGIA ATÔMICA E SEU FUTURO PAPEL NA INDÚSTRIA PETROLÍFERA

A pesquisa das aplicações industriais da radiação atômica pode fazer com que os processos utilizados na refinação e na indústria petroquímica se tornem muito mais específicos.

A ligação transversal de moléculas de cadeia longa já foi conseguida pelo emprêgo de determinadas radiações.

Espera-se que as radiações atômicas sejam em breve utilizadas não só como fonte térmica, mas como verdadeiros catalizadores que favoreçam a alteração da estrutura molecular.

Também a incidência de radiações sobre produtos acabados pode encontrar aplicação; sabe-se, por exemplo, que dêsse modo consegue-se o aumento do índice de viscosidade de óleos lubrificantes.

Os raios gama, está provado, aceleram as reações catalizadas, particularmente as de "cracking" e de polimerização, propiciando matérias primas de grande interesse para a indústria química.

O que disso resultará, a nosso ver?

1.º) Equipamentos menores, para uma determinada capacidade de processamento;

2.º) Maior intensidade das operações de refino, tornando viável o "cracking" de frações cada vez mais pesadas;

3.º) Reações mais facilmente dirigidas no sentido da mudança estrutural das moléculas;

4.º) Um progresso sem precedentes na indústria petroquímica e na de refino, quer no sentido da obsolescência dos processos hoje utilizados, quer no da obtenção de produtos até hoje não produzidos em escala comercial ou hoje até mesmo desconhecidos.

GEORGE WEBER, em artigo publicado no "Oil and Gas Journal", de novembro de 1955, diz que a radiação atômica pode causar a maior revolução na indústria de refino, já ocorrida desde o advento dos processos catalíticos.

O emprêgo de isótopos radioativos na indústria de petróleo já é prática corrente, porém, até aqui sua utilização cinge-se a um papel de simples indicador de fluxo, de níveis, para as operações de inspeção de equipamentos, etc.

Mas o que se pesquisa agora é alguma coisa de mais fundamental, de mais importante que o emprêgo de isótopos como simples instrumentos, por assim dizer.

É possível, também, que a ação de isótopos radioativos seja combinada ou adicionada aos processos convencionais de refino.

O emprêgo de reatores atômicos para o suprimento do calor necessário a determinadas reações químicas está sendo investigado. Temperaturas da ordem de 1.200°C. poderiam ser facilmente alcançadas. Já se sabe que a eficiência térmica de tais processos pode alcançar 75 a 85%, que se comparam muito favoravelmente com os 25% das unidades que produzem eletricidade a partir da energia nuclear.

O interesse por parte da indústria petrolífera já tomou proporções consideráveis. Todas as grandes companhias de petróleo estão investindo vultosas

somas na pesquisa relacionada com a aplicação das radiações atômicas nas operações de refino.

Já se pode prever que muitas reações que, no momento, não são consideradas suscetíveis de justificarem instalações industriais, poderão ser induzidas, aceleradas ou favorecidas pelas radiações nucleares que, dêsse modo, não funcionariam apenas como fonte de energia térmica mas como catalizadores — se assim as podemos chamar.

* * *

Desejamos pedir aos presentes que não são profissionais de química nossas desculpas por havermos sido técnicos demais. Aos colegas de profissão nos desculpamos por havermos sido insuficientemente técnicos.

Desejamos ainda lembrar que a indústria do petróleo nasceu no Brasil em terras do Rio Grande.

A equipe que a criou ainda está coesa e sempre eficiente, operando a Refinaria Ipiranga. Esperamos que, na petroquímica, também os gaúchos formem na vanguarda das nossas realizações, com aquela “panache” que é tão seu.

Não é fora de propósito lembrar que, quando aqui estivemos pela primeira vez, durante as comemorações do 1.º Centenário Farroupilha, em setembro de 1935, aqui encontramos o início de uma Escola de Química, que se levantava nos ombros de BERNARDO GEISEL e ALVARO DIFINI. O que é essa Escola, o que ela representa para o progresso da nossa terra, bem atesta o que aqui se tem feito com boa base e o alto nível dos técnicos aqui formados, o que é em toda parte reconhecido.

Habituamo-nos, desde então, a acompanhar, com o interesse que a sua hospitalidade nos impôs, o progresso dêste grande Estado, de economia talvez a melhor balanceada no País.

Várias vezes aqui temos vindo e cada vez mais nos impressionamos com a gente gaúcha, que localizada num extremo do País, tão bem compreende o Brasil inteiro.

Seu progresso tem sido baseado na boa técnica, na ambição de produzir, no entusiasmo de criar e no orgulho de haver criado.

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

A Planificação Municipal no Rio Grande do Sul

(A Codificação de Alegrete e Bagé)

A. DELORENZO NETO

ENTRE as técnicas modernas de que se serve a administração municipal, inclui-se a da codificação, elemento necessário da planificação. (1) É uma técnica jurídica que se transforma em instrumento administrativo, e que representa o mais alto esforço do reajustamento procurando — pelo reexame de tôdas as condições, dos atos sujeitos à competência do município — evitar tôda sorte de contradições, restabelecida uma base legal incontestável. Essa base legal uniformiza os critérios variáveis que informam a legislação esparsa, passando a garantir com maior eficácia as populações. Essa proteção dos interesses do povo se opera pela substituição do direito incerto pelo direito certo, cujas normas se ajuntam, sob metodologia rigorosa, num texto único, ou seja, num código.

Tôda iniciativa que pretenda adotar a planificação como método administrativo, deve principiar pela reforma das leis locais. A primeira operação neste sentido é o planejamento da legislação, que se realiza através da codificação. Sem o apuro e o ordenamento dos textos que disciplinam a atividade local, não teremos serviços públicos organizados nem administração eficaz, e sim a rotina, o empirismo, o caos.

A codificação das leis municipais sob bases modernas, bem utilizados os recursos de comparação e hermenêutica, constitui uma necessidade inadiável. Facilitará aos administradores a prática da justiça através de uma aplicação mais perfeita da lei, constituindo, ainda, o meio mais adequado para a integração do direito municipal, no sentido de acolherem suas normas tudo quanto possa sugerir, no curso de suas transformações, a técnica e o progresso científico. Portanto, é imperioso que se promova maior eficácia à administração municipal, pela apuração e fixação dos textos, e precisão de processos, principalmente em matéria tributária. Os resultados que obtivemos em nossa experiência, levada a efeito em mais de trinta municípios, demonstram de modo insofismável a importância e a utilidade prática da codificação. Esses resultados poderão ser examinados especialmente em relação aos municípios de Ourinhos e de Vitória, respectivamente nos Estados de São Paulo

(1) Cf. DELORENZO NETO, *As Novas Tendências da Administração Municipal*, Porto Alegre, 1956.

e do Espírito Santo, e revelam um crescimento de receita jamais atingido anteriormente, permitindo, em consequência, o equacionamento dos respectivos problemas num quadro lógico, sob a garantia de uma vigorosa base jurídica financeira. (2)

De há muito, os Municípios de *Alegrete* (3) e *Bagé*, estavam a reclamar um trabalho de racionalização e conjuntura, à vista de sua estrutura urbana e rural, apresentando complexos problemas com profunda implicação regional.

De acôrdo com os últimos dados divulgados pelo I.B.G.E., constantes de monografia relativa a *Alegrete*, publicada em 1956, a sua população é de 43.426 habitantes distribuídos numa área de 7.862 quilômetros quadrados. Com esta imensa e rica área rural, e concentração urbana apreciável, pois na cidade há atualmente 20.000 habitantes, não se apresenta situação financeira correlata, e sim muito aquém de suas possibilidades de desenvolvimento. É o que nos revela um pequeno balanço estatístico do crescimento da receita municipal, observado no quinquênio 1951-1955:

	Cr\$
1951	5.007.000,00
1952	6.159.000,00
1953	8.265.000,00
1954	7.226.000,00
1955	10.673.000,00

Sendo assim, vê-se a precariedade da situação administrativa do ponto de vista dos recursos financeiros, considerando a necessidade de serviços públicos para uma comunhão humana de cerca de 50.000 habitantes, com sérios problemas de desajustamento, valendo relembrar o bairro de Várzea Verde, com aproximadamente 2.000 habitantes. Neste bairro há 286 casas de madeira, quase tôdas em más condições, 49 casas de alvenaria e 11 construções mistas. Apresentam-se sem instalações sanitárias — 99; com fossa seca, 228, e em más condições; com fossa asséptica, 4; e ligação de esgotos, 15. O lixo é sempre exposto. Não havendo abastecimento d'água regular, as bicas são insuficientes, e, em consequência está sendo utilizada a água do rio (onde há dejetos do matadouro e esgotos).

Em relação a *Bagé*, são os seguintes os dados, utilizada a monografia de 1955, do I.B.G.E. A população é de 66.172 habitantes distribuídos numa área de 7.054 quilômetros quadrados. O reparo feito em relação à situação financeira de *Alegrete* é válido com maior intensidade para *Bagé* — considerada a apreciável concentração urbana da cidade, com cerca de 45.000 habitantes — observado o lento crescimento da receita no quinquênio 1949-1953:

	Cr\$
1949	10.274.000,00
1950	12.993.000,00
1951	12.085.000,00
1952	13.632.000,00
1953	15.357.000,00

(2) Êsses dados comparativos podem ser examinados em nosso trabalho: *A Elaboração do Direito Municipal*, São Paulo, 1955, pp. 14-16.

(3) Convém ler o notável relatório administrativo intitulado *Alegrete e os seus Problemas*, do General PEDRO PALMA, Prefeito de Alegrete em 1947, que tão bem situa os problemas do Município em face das exigências de planejamento.

Em 1955, a receita atingiu o total de Cr\$ 20.949.899,50 e em 1956, Cr\$ 29.261.700,00, cujo aumento se verificou em virtude de devolução das quotas previstas no artigo 20 da Constituição Federal, ficando, porém, inalterado o crescimento das rendas originárias.

A capacidade contributiva dos habitantes de *Bagé* e *Alegrete* está longe de ser atingida, se refletimos sobre o seu grau ótimo — indispensável a qualquer administração local — isto é Cr\$ 1.000,00 *per capita*. De sorte que, a reforma empreendida para ambos os Municípios veio dotá-los de um novo sistema legal — já aprovado pelas Câmaras Municipais — em que se reexaminaram criteriosamente todos os textos vigentes, subordinando-se a sua metodologia à disposição expressa no Artigo 202, da Constituição Federal, que reza: “Os tributos terão caráter pessoal, sempre que isso for possível, e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte”. De acordo com este salutar princípio, organizamos os novos textos e tabelas dos Impostos Predial, Territorial Urbano, de Licença e de Indústrias e Profissões, respeitada sempre uma base proporcional e progressiva. As taxas foram inteiramente recompostas, extintas ou substituídas algumas, tendo sempre em vista o bem comum. Convém lembrar que as inovações mais importantes consistem na criação da “Contribuição para a Planificação Municipal” e da “União de Municípios”. A “Contribuição para a Planificação” vem dotar as respectivas Prefeituras de um tributo específico, por meio do que enfrentarão todas as despesas dos estudos e pesquisas básicas relativas ao planejamento geral. A parte referente à “União de Municípios” representa inovação substancial na técnica do planejamento de serviços comuns de caráter intermunicipal. Essa idéia, que agora adquire organicidade, foi por nós apresentada (4) ao VI Congresso Interamericano de Municípios, celebrado no Panamá, em agosto de 1956, e conseguia, após debates memoráveis, apoio unânime, com expressa adesão à sua prática pelo eminente Alcalde Mayor de Bogotá, DON ANDRÉ RODRIGUEZ GOMEZ que, na sua ilustre Capital vem adotando o regime mais moderno de administração distrital descentralizada.

Quiséríamos ver desenvolvida na plenitude da expansão econômica a imensa área da “campanha” gaúcha, tão rica nos seus recursos ainda mal utilizados, e tão altaneira pelas tradições. O sistema da “União de Municípios” poderá ser, certamente, o instrumento para a solução daqueles problemas que não podem de maneira precisa ser discriminados na esfera interna da competência local, porque, pela sua própria natureza são indiscriminados e comuns. É o próprio senso gaúcho, um senso de hierarquia e de ordem já analisado com acuidade na obra de OLIVEIRA VIANA (5) — que exige uma reforma ampla, capaz de transformar a região privilegiada, a partir de uma ação administrativa permitindo investimentos de envergadura com aplicação social. Esse rumo novo revelará, então, ao País, os valores da grande área-local-comum da região pioneira do Rio Grande do Sul.

(4) DELORENZO NETO, *O Problema da Expansão das Áreas Locais (Aspectos administrativos)*, Rio de Janeiro, 1957.

(5) “in” *Populações Meridionais do Brasil*, 2.º Vol. (O Campeador Rio Grandense), Rio de Janeiro, 1952, pp. 279-287.

A Municipalização do Ensino Primário ()*

Prof. ANÍSIO S. TEIXEIRA

1. Os Estados Unidos do Brasil, pela sua constituição, asseguram a todos os brasileiros o direito à educação, estabelecendo que a educação primária é gratuita e obrigatória e a educação posterior à primária, gratuita para todos que provem insuficiência de recursos.

2. A competência para oferecer aos brasileiros a educação que lhes é assegurada distribui-se entre os Municípios, os Estados e a União, somente a esta fazendo-se a restrição expressa de que seu ensino é supletivo, estendendo-se a todo o território nacional, nos estritos limites das deficiências locais.

3. Afirma-se dêste modo o propósito constitucional de dar à educação o caráter de *serviço local*, organizado pelos Estados, em obediência a *diretrizes e bases fixadas* em lei federal, segundo competência assim expressamente limitada da União, e ministrado pelo Municípios e Estados, e, somente em caráter supletivo, pela União.

4. A fim de atender às despesas com os serviços educacionais, determina a Constituição que nunca menos de 10% da renda proveniente dos impostos na União e nunca menos de 20% dessa mesma renda nos Estados e nos Municípios sejam aplicados na educação, reconhecendo, assim, a essencial prioridade para tais serviços.

5. Determinando ainda a Constituição que a educação primária seja obrigatória e gratuita e a posterior à primária gratuita para todos que provarem insuficiência de recursos, fica, no sistema constitucional, estabelecida a prioridade do ensino primário para todos os brasileiros sobre a educação posterior à primária.

6. Os recursos, portanto, expressamente destacados pela Constituição, dos montes globais da arrecadação dos impostos, na área federal e nas dos Estados e Municípios, nas proporções de 10% e 20%, respectivamente, pertencem às crianças brasileiras em idade de escola primária e se destinam a essa educação básica, *só podendo ser aplicado* ao ensino posterior ao primário, isto é, ao de segundo grau ou médio e ao superior, *o que sobrar daqueles recursos*, atendida a obrigação constitucional do ensino primário gratuito e obrigatório, isto é, público, ou então percentagens da receita de impostos

(*) Tese apresentada ao Congresso Nacional de Municipalidades, em abril de 1957. pelo Prof. ANÍSIO S. TEIXEIRA.

superiores às taxas mínimas de 10 e 20 por cento, fixadas pela Constituição, que os orçamentos dos Estados e da União venham a aplicar na educação.

7. Sendo este o sistema constitucional previsto, em face da simples leitura do texto da lei magna, deveríamos logicamente partir dos recursos municipais, para fixar a base financeira do ensino primário, dividindo os recursos correspondentes a 20% dos seus impostos pelas crianças em idade escolar do município. Verificada a insuficiência de tais recursos para um ensino primário adequado, assim entendido o ensino com a extensão e qualidade fixadas pela lei federal de diretrizes e bases — e aí se afirma a competência de regulação suprema da União — seriam os aludidos recursos municipais complementados pelos dos Estados da Federação até poderem atender ao mínimo (previsto pela lei de bases e diretrizes) de educação obrigatória para cada criança. Se, ainda assim, não forem suficientes os recursos, caberá à União dar novo suplemento até o limite de sua obrigação constitucional.

8. A inteligência de conjunto de artigos constitucionais referentes ao ensino indica que este seria o modo mais econômico de prover à educação primária, obrigatória e gratuita, de todos os brasileiros, permitindo a Constituição, mas, de modo algum recomendando, o estabelecimento de sistemas paralelos de escolas municipais, escolas estaduais e escolas federais de ensino primário.

9. Com efeito, estabelece a Constituição a competência da União para fixar as diretrizes e bases da educação nacional, a competência dos Estados para organizar os seus sistemas de educação e fixar bases e diretrizes suplementares e, depois de assim determinar a competência (federal e estadual) em relação a objetivos do ensino e a de organização (estadual), deixa à competência das três ordens de governo a manutenção das escolas e a ministração do ensino, que será, portanto, *definido* pela União, *organizado* pelos Estados e pela União. Está claro, assim, que seriam permitidas a duplicação e triplicação das escolas, pelas três ordens autônomas de governo, mas a própria natureza conjugada e mutuamente complementar das competências legislativas da União, dos Estados e dos Municípios está a recomendar, não a duplicação nem a triplicação de sistemas escolares, mas, a implantação de um só regime conjugado e integrativo como o das competências legislativas.

10. Tal regime seria o de escolas locais, administradas por autoridades locais, de órbita municipal sujeitas à organização da lei estadual e conformadas aos objetivos das leis de bases e diretrizes federais. Tais escolas seriam mantidas com recursos municipais, completados por meio de recursos estaduais, ampliados, supletivamente, por meio de recursos federais. Isto quanto ao ensino primário, básico, obrigatório e gratuito a ser oferecido a todos os brasileiros. Quanto ao ensino posterior ao primário, médio ou de segundo grau e superior, seria o mesmo mantido, em regime de autonomia compatível com a natureza de cada escola, pelos recursos dos três governos que restassem das taxas mínimas de 10 e 20 por cento das suas receitas tributárias, depois da organização adequada do ensino primário; ou, então, por meio de recursos acima daquelas taxas mínimas constitucionais que os respectivos governos venham a votar para a ampliação dos seus serviços educacionais.

A escola primária seria uma só, administrada na ordem municipal e organizada pelo Estado, dentro das bases e diretrizes federais, e as escolas médias e superiores, instituições com administração autônoma, à maneira de autarquias, também *organizadas* pelos Estados e sujeitas aos princípios da lei federal de bases e diretrizes, sob a jurisdição de qualquer das ordens de governo que as viessem a manter, com recursos suplementares do seu orçamento, depois de atendidas as necessidades prioritárias do ensino primário.

11. O sistema escolar acima proposto, em decorrência dos dispositivos da Constituição da República, seria *organizado* pelo Estado em *lei orgânica, do ensino*, elaborada segundo as diretrizes e bases federais, salvaguarda, entretanto, a prerrogativa expressa dos Estados de suplementar tais diretrizes e bases, com vistas à sua indispensável adaptação regional. Esta lei fixaria os princípios e métodos de organização da escola e estabeleceria as condições de sua administração pelo poder local ou pelas próprias escolas, quando instituídas com autonomia, como pessoas jurídicas; regulando, além disto, as condições e regras do seu financiamento em face dos recursos públicos que lhes seriam atribuídos.

12. Tais regras de financiamento encontram-se implícitas na Constituição, com o estabelecimento das percentagens mínimas sobre as rendas dos impostos para os serviços educacionais. Não será, com efeito, forçar a Constituição afirmar que a mesma criou deste modo *fundos especiais* para o ensino. Difícil será dizer que a Constituição, prevendo a aplicação compulsória dos mínimos de 10% da renda federal de impostos e 20% das rendas estaduais e municipais de impostos, não tenha com isto implicitamente recomendado uma administração especial desses recursos. Deste modo, julgo de interpretação legítima afirmar-se que a previsão pela Constituição de recursos especiais para a educação importa em reconhecer, segundo regras universais de propriedade e conveniência, a necessidade de dar a tais recursos administração especial e autônoma. O primeiro ato, assim, ao meu ver, de execução constitucional dos dispositivos relativos à educação, é a criação de órgãos especiais para a administração dos recursos especiais previstos para a educação e o ensino — considerados tais recursos como *fundos de educação*.

13. Tais *fundos de educação* seriam administrados por *Conselhos de Educação*, instituídos por lei, nas órbitas federal, estadual e municipal, com poderes autônomos para dar cumprimento aos preceitos constitucionais. Seriam, assim, órgãos do poder público, com competência executiva e regulamentadora, ou semilegislativa, de uma das funções do Estado, a de educação e ensino. Poderiam os seus membros ser eleitos, por sufrágio universal, como os demais poderes do município, dos Estados ou da União, ou constituídos por nomeação dos poderes executivos, com aprovação dos respectivos poderes legislativos.

14. Aos conselhos de educação assim constituídos caberia a gestão dos fundos de educação, de sorte a assegurar-se o mais completo cumprimento das obrigações assumidas pelo Estado em relação à educação dos brasileiros.

Para isto, a lei estabeleceria os princípios reguladores da aplicação dos fundos. O primeiro princípio seria o de que o fundo *pertence* às crianças e aos educandos dos municípios, dos Estados, do Brasil e somente pode ser despendido de modo a assegurar aos seus legítimos beneficiários as vantagens

que lhes deva virtualmente garantir. Parece isto óbvio. Mas êste óbvio tem conseqüências muito particulares. Sendo a educação um empreendimento humano de alta complexidade, importando em uma extensa e custosa rêde de edificações, na conservação e administração da mesma, em um grande corpo de pessoal docente e de pessoal administrativo, em serviços de assistência ao aluno, em abastecimentos maciços de material especializado e geral, qualquer êrro na atribuição da devida proporção dessas despesas no conjunto da obra poderá diminuir sensivelmente os resultados que cabem ao aluno, como real beneficiário dos recursos que lhe atribui o Estado.

Assim, o pagamento de salários em proporção inadequada com o montante dos recursos poderá diminuir o número de escolas, dar-lhes instalação imprópria, deixar de conservar-lhes os prédios, empobrecer de recursos materiais e didáticos do ensino, etc., etc. Como também o pagamento de salários impróprios pode diminuir a qualidade do mestre e prejudicar a natureza do ensino.

Por isto mesmo e porque tais recursos têm um limite, que é o mínimo dos recursos previstos, pela Constituição, há que fixar, na lei, a proporção com que poderão ser distribuídos tais recursos pelos diferentes itens do orçamento educacional.

15. O método natural para uma sábia aplicação consistiria em destacar inicialmente a totalidade dos recursos disponíveis do município e dividí-la pelo número de crianças em idade escolar ali residentes (talvez fôsse possível restringir tais crianças às residentes em locais de onde fôsse possível atingir a escola, o que excluiria as residentes em áreas dispersamente povoadas e sem quaisquer aglomerações urbanas). Daria esta divisão a *quota municipal* por aluno de escola primária. Tal quota, multiplicada pelo número de alunos de cada classe escolar (número a ser fixado periodicamente pelo Conselho Estadual de Educação), constituiria o montante do custeio de uma classe primária. Devendo êste montante responder pela despesa de pessoal — docente, administrativo — pela despesa de material e pela do prédio, cumpre que se fixem as percentagens máximas em que cada item pode ser atendido, sob pena de desperdício ou de ineficiência. Costuma-se recomendar, em serviços escolares, dominados que são êles pela despesa do pessoal, que se atribuam 60% do total do custo da classe ao pessoal, (sendo dos 60%, 80% para o professor e 20% para administração e demais auxiliares), 30% para material e 10% para o prédio, a ser construído, mediante empréstimo amortizável por essa percentagem fixa da despesa.

16. Isto feito, e verificando o grau de insuficiência de *quota municipal* para oferecer o mínimo de escolaridade primária obrigatória, caberia fixar a contribuição do Estado, dentro dos recursos do seu Fundo Estadual de Educação, com prioridade sobre qualquer outro nível ou ramo de ensino, visto que êstes, embora necessários, não têm o caráter prioritário conferido pela Constituição, ao ensino primário.

Tudo leva a crer, dentro da melhor tradição dos Estados, os quais sempre reconheceram as suas responsabilidades quanto ao ensino primário, que os mesmos possam reservar para tais serviços, pelo menos, a proporção que já aplicam nesse ramo de ensino. Em São Paulo, para citar apenas o Estado

de maior desenvolvimento econômico do país, aplica-se presentemente no ensino primário 45% dos 20% destinados à educação em geral.

Se tal percentagem não puder ser estabelecida em todos os Estados para o ensino primário, não será difícil fixar um critério baseado nas necessidades mínimas do ensino primário, em cada município, tomando-se por ponto de partida o salário mínimo local para o professor primário, com oito horas de trabalho diário. Expliquemos, melhor. O custo da classe primária, no município, tomando-se como 40 o número de alunos, será:

Custo da classe = 40 "quotas municipais" por aluno.

Considerando-se o custo da classe, X, e a quota municipal, Y, temos:
 $X = 40 Y$.

O professor receberá de salário: $\frac{40 Y \times 48}{100}$, isto é, 48% do custo

total do ensino por classe. Se esses 48% de 40Y não corresponderem ao salário mínimo da região por oito horas de trabalho, ou ao salário mínimo por hora, no caso do professor ser obrigado a menos horas de trabalho, a *quota estadual* por aluno poderia ser fixada no "quantum", mínimo necessário para elevar, dentro da fórmula $X = 40Y$, o salário do professor ao nível do salário mínimo local. Isto fará com que a *quota estadual* eleve o salário do professor e, simultaneamente, todos os outros fatores da eficiência da escola — pessoal administrativo e comum, material e prédio — baseado todo o cálculo no critério do salário mínimo para o professor, figura primacial da escola.

17. De qualquer modo, a contribuição do Estado deverá ser suficiente para que a criança brasileira receba a educação primária considerada obrigatória, em número de anos escolares e de dias letivos por ano a serem fixados pelas leis de bases e diretrizes federal e estaduais.

18. Continuando a nossa exposição, temos que: estabelecidos os Fundos de Educação, nas três órbitas governamentais, com os respectivos Conselhos de Educação; determinados os critérios para a aplicação dos recursos e elaboração dos orçamentos escolares, de modo a poderem as escolas contar com meios adequados para o seu custeio, e assegurada, pelo crescimento vegetativo dos orçamentos assim organizados, a progressiva e automática ampliação desses recursos; cabe, agora, fixar o poder de administrar as escolas.

Parece evidente que a escola primária, pelo menos, deve ter administração local, em virtude de ser custeada, *primariamente*, pelo município e *complementarmente* pelo Estado e, *somente*, *supletivamente* pela União.

Mas se essa razão, de natureza por assim dizer lógica, não bastasse, deveria ser ela administrada pelo Conselho Municipal de Educação, por motivos de economia. Com efeito, *somente* dando-lhe o caráter de instituição local poderemos fixar para o seu custeio o critério dos salários regionais, o que viria tornar muito mais produtivos os recursos destinados a essa escola. Será insensato não levar em conta tal critério, diante da grandeza do ônus financeiro, que se torna necessário impor à sociedade ainda pobre do país, para manter a educação de todos os brasileiros.

Ocorre, porém, que a administração local das escolas — com as características aqui recomendadas, isto é, obedecendo aos *princípios gerais* da União, estabelecidos na lei de diretrizes e bases, à *organização* prevista pelos Estados, em suas leis orgânicas de ensino, nas quais se deverá prever a competência privativa do Estado na formação do magistério e no licenciamento de todo o restante pessoal que trabalhe nas escolas, inclusive o administrativo e comum, oferece também vantagens sociais e pedagógicas iniludíveis. Não é, assim, apenas lógico que seja confiada aos poderes municipais a administração da escola primária em virtude de ser o fundo municipal de educação o primeiro contribuinte para o seu custeio e, na maior parte das vezes, esgotando nisso a totalidade dos recursos de que dispõe; não é apenas mais econômica a administração da escola pelos poderes locais, visto só dêste modo ser possível estabelecer na escola primária o nível regional do seu custo, pelo critério do salário mínimo; mas, também, é melhor administrativa, social e pedagogicamente que a escola seja de responsabilidade local.

19. As vantagens de ordem administrativa, social e pedagógica podem facilmente ser analisadas. A educação, por sua natureza, é processo que envolve grande autonomia dos seus participantes. Daí a delicadeza de sua organização e administração. Nenhum outro processo pode ser considerado mais resistente aos métodos mecanizantes e uniformizantes de certas tendências modernas de racionalização do trabalho, na produção econômica ou de serviços susceptíveis de mecanização.

Ora, toda organização e administração, na medida em que cresce, tende a usar, inevitavelmente, processos de mecanização e uniformização. Como isto é, por assim dizer, incompatível com o processo educativo, quanto menor a unidade de serviços a administrar, tanto melhor será a administração, e tanto mais se evitarão os males irremediáveis do processo de mecanização das macro-organizações. Logo, a administração *municipal* das escolas, enquanto não pudermos estabelecer a *distrital*, constituirá a melhor unidade administrativa do sistema escolar brasileiro.

Também socialmente, recomenda-se a responsabilidade local. A escola, hoje, está sendo concebida como uma comunidade integrada dentro da comunidade maior da cidade, da vila ou do povoado. A administração local concorrerá para tornar possível essa integração, passando a escola a ser a instituição fundamental da comunidade, servindo-a e dela se servindo para a vitalidade e riqueza dos seus processos educativos. O professor, de nomeação local e lealdade local, deixará de ser o *estranho*, a autoridade *consular* e passageira, um quase hóspede da comunidade, para se sentir responsável e integrante dessa comunidade.

A integração da escola na comunidade não consiste, porém, apenas, nesses laços administrativos entre uma e outra, mas, na identificação da escola, pelo seu currículo, com as atividades, as características e as condições do meio e da cultura local. Sendo a escola de responsabilidade local, sendo o professor tanto quanto possível um elemento da região, toda essa identificação se poderá muito mais facilmente processar, se a escola for uma escola local em vez de uma escola do centro, administrada à distância e representativa de um esforço remoto, tantas e tantas vezes alienado das condições peculiares do meio a que deve a escola servir. E dêste modo é que também vantagens

pedagógicas — no melhor sentido desta palavra — advêm para a administração local das escolas.

20. Restaria, para melhor caracterizar a nossa tese de *municipalização do ensino primário*, indicar detalhes de organização e distribuição de atribuições técnico-pedagógicas, entre os Municípios, Estados e União, e salientar os aspectos da expansão educacional brasileira que justificam, não só teórica mas praticamente, o plano aqui proposto.

21. Na órbita municipal, o Conselho Municipal de Educação, constituído por eleição ou por nomeação do Prefeito, com aprovação do Legislativo local, teria os poderes de gestão do Fundo Municipal, de elaboração dos regulamentos, instruções, planos, resoluções e orçamento da educação, e o de nomear o diretor de educação, que seria o poder executivo do Conselho. Este diretor, como delegado do Conselho e a ele subordinado, nomearia os professores e todo o pessoal da escola, sobre os quais exerceria o poder disciplinar em toda a sua extensão. Todos estes poderes do Conselho e do Diretor de Educação seriam exercidos, sob a jurisdição do poder legislativo local, que votaria a verba global de educação e aprovaria as contas de gestão do Conselho Municipal de Educação, e do Conselho Estadual de Educação, que lhe distribuiria os recursos complementares do Estado para manutenção dos serviços educacionais locais, sujeitos às condições da lei orgânica estadual de educação, às deliberações, regulamentos e instruções do Conselho Estadual, e, sobretudo, ao respeito, no que se referisse a nomeações, às "*licenças*" para exercer o magistério, ou qualquer outra função nas escolas, emitidas pelo Conselho Estadual de Educação.

22. O Conselho Estadual de Educação, por sua vez, constituído por eleição ou por nomeação do Governador, com aprovação do Legislativo Estadual, seria investido das funções de gestão e administração do Fundo Estadual de Educação, com autonomia financeira, técnica e administrativa.

Organizado sob forma similar à do Conselho Municipal — o Conselho propriamente dito como órgão deliberativo e o Diretor Estadual de Educação como órgão executivo exerceriam ambos as suas funções, sob a jurisdição suprema do Legislativo e do Executivo estaduais, nos termos que viessem a ficar estabelecidos pela lei orgânica do ensino e dentro da estrutura autônoma aqui delineada.

O Fundo Estadual de Educação seria dividido em duas partes: a primeira, para atender ao ensino primário, constituída de *quotas estaduais* por aluno, em idade escolar primária, do Estado, fixada a referida quota pelo critério sugerido do quantum mínimo necessário para que o Município possa oferecer aos professores o salário mínimo hora da região; a segunda, para manter o serviço de supervisão escolar em todo o Estado, as escolas necessárias de formação do magistério, o serviço de licenciamento de professores e funcionários das escolas municipais e as escolas de ensino posterior ao primário que julgue o Estado convenientes. Tais escolas não seriam gratuitas, lembremos aqui, mas, nos termos da Constituição, servidas sempre por um número de bolsas de estudo destinadas aos alunos que provassem insuficiência de recursos. Pode-se ver que a competência do Estado em educação se exerceria: 1) pela supervisão do ensino municipal e, na realidade, o seu

contrôle, em consequência do seu direito privativo de habilitar e licenciar o magistério e das condições que estabelece para a entrega da *quota estadual* da educação; 2) pela manutenção do ensino de formação do magistério do nível primário e médio ou de 2.º grau; 3) pela manutenção das escolas pós-primárias, constituídas, seria de desejar, no regime de autonomia institucional e de orçamentos globais, a fim de se impedir a burocratização e mecanização das mesmas e dar-lhes responsabilidade econômica no seu funcionamento e no seu rendimento por aluno.

Com efeito, pela autonomia financeira, tais escolas passariam a ter consciência do custo do aluno e a elaborar os seus orçamentos na base desse custo, com a consequente restrição aos aumentos de salários indiscriminados, que lhes iriam reduzir a capacidade de rendimento por aluno. Essa consciência financeira da escola, tão viva no ensino particular, deve ser estimulada na escola pública, a fim de que se evite todo e qualquer desperdício em relação aos fundos públicos atribuídos a estas escolas. O fato de serem mantidos com recursos públicos, mas de também auferirem renda dos alunos contribuintes, leva-las-á, naturalmente, a se considerarem *responsáveis* pela aplicação adequada de uns e outros recursos.

O sistema de escolas médias ou de segundo grau e de escolas superiores e institutos de pesquisas dos Estados obedeceria ao regime aqui proposto, no propósito, entre outros, de lhe dar consciência financeira.

23. Na órbita federal, os serviços de educação e cultura obedeceriam a organização similar às dos Municípios e Estados, com as modificações decorrentes de suas atribuições. Constituído o Conselho Federal de Educação e Cultura, ser-lhe-ia confiada a gestão do Fundo Federal de Educação, dentro das regras e condições estabelecidas pela lei para o desempenho da competência federal em matéria de educação.

Esta competência, nos termos da Constituição, consiste em organizar os sintomas de educação dos territórios, manter o sistema federal de ensino em tôla a extensão do território nacional "nos estritos limites das deficiências locais", e cooperar com auxílio pecuniário para o desenvolvimento dos sistemas locais de educação, o que, em relação ao ensino primário, se faria pelo respectivo Fundo Nacional.

Não se pode considerar feliz a redação das atribuições da União, mas, parece claro que os seus recursos devem ser divididos em três partes: a primeira, para o ensino nos territórios, que poderá ser calculada à maneira de nossa previsão para os municípios, concebendo-se a *quota federal* por aluno como a necessária para a educação primária de todos os alunos em idade escolar dos referidos territórios; a segunda, para responder pelo *auxílio pecuniário* para o desenvolvimento dos sistemas estaduais de educação, nêles, como vimos, incluídos os municipais; a terceira, para a manutenção do sistema federal de ensino, compreendendo escolas de nível médio ou de segundo grau e escolas superiores, "nos estritos limites das deficiências locais". Tudo aconselharia que fôssem previstos critérios de proporção em tais despesas, a fim de impedir desequilíbrio e, sobretudo, facilitar o crescimento progressivo das escolas federais e dos auxílios econômicos.

24. No caso presente, interessa, sobretudo, fixar uma proporção para os auxílios pecuniários destinados ao desenvolvimento dos sistemas estaduais de educação, além do Fundo Nacional do Ensino Primário, constituído de pequenas taxas, que não chegam a produzir senão montantes negligíveis, considerada a vastidão da tarefa educacional em todo o país.

Caso fôsse possível estabelecer que nunca menos de 30% dos recursos federais de educação se destinariam aos auxílios pecuniários, previstos pela Constituição, para sua cooperação com os Estados e, por eles, com os Municípios, tais recursos poderiam ser sistematicamente aplicados na construção da rede escolar brasileira, que exige um total mínimo de 200.000 salas de aulas, das quais só estão construídas cerca de 40.000, e na ampliação do curso primário ao mínimo de seis anos de estudo, o que corresponde a elevar, teoricamente, de um terço a extensão desses estudos, mas, praticamente, tendo-se em conta a atual evasão escolar, a elevar ao dôbro no Estado de São Paulo, ao triplo no Estado do Rio Grande do Sul e a seis vezes mais, aproximadamente, nos demais Estados. O presente estudo, referindo-se mais especialmente ao Município e ao Estado, obriga a deixar para outra circunstância a análise desse problema à luz das atribuições federais. Para encerrar, entretanto, este parágrafo, permitam que recorde, à maneira de parêntesis, que competindo à educação 20% da receita dos impostos municipais, a contribuição federal aos municípios de parte do imposto de renda e a dos Estados de parte dos impostos novos devem ser incluídas nos montantes de que se hão de retirar os 20% do Fundo Municipal de Educação.

25. Examinemos, agora, a expansão educacional brasileira e vejamos até que ponto há sinais que justifiquem as proposições sugeridas neste trabalho.

Para surpresa, talvez, de muitos, começemos por apreciar os quadros abaixo relativos à matrícula geral nas escolas primárias do Brasil, segundo a dependência administrativa das escolas, entre 1935 e 1956, e a sua distribuição proporcional em relação ao total de escolas e ao incremento relativo de cada tipo de escola:

QUADRO n.º 1

ENSINO PRIMÁRIO FUNDAMENTAL COMUM

Distribuição da matrícula geral, segundo dependência administrativa

ANOS	TOTAL	DEPENDÊNCIA		
		ESTADUAL	MUNICIPAL	PARTICULAR
1935	2.413.594	1.492.546	527.213	593.836
1940	3.068.269	1.802.626	711.574	554.069
1950	4.351.768	2.544.142	1.275.334	532.292
1956	4.941.906	2.897.272	1.479.526	565.380

DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL

	1935	1940	1950	1956
TOTAL.....	100,00	100,00	100,00	100,00
Estadual.....	61,84	58,75	58,46	58,63
Municipal.....	21,84	23,19	29,31	29,93
Particular.....	16,32	18,06	12,23	11,44

INCREMENTO RELATIVO

ANOS	ESTADUAL	MUNICIPAL	PARTICULAR
1935	100	100	100
1940	121	135	141
1950	170	242	135
1956	194	281	144

Como se pode ver, a matrícula nas escolas primárias municipais cresceu de 527.213 em 1953 para 1.479.326 em 1953, representando isto um incremento relativo, tomando-se 1935 como 100, de 281, enquanto o ensino estadual aumentou de 194 e o particular, de 144.

Considerando a proporção com que contribui o ensino municipal para o total da matrícula escolar primária, temos que essa proporção de 21,84% em 1935, isto é, cerca de 1/5 subiu a 30% em 1956, isto é, quase 1/3, a particular desceu de 16,32% a 11,44% e a estadual desceu de 61,84 a 58,63%.

A se manter o mesmo crescimento, dentro dos próximos vinte anos, a situação seria, aproximadamente, de 55,42% de escolas estaduais, 38,02% de escolas municipais e de 6,56% de escolas particulares.

Sabemos, porém, que tendências crescentes ou decrescentes tendem a se acentuar e não a se manter no mesmo ritmo, donde a proporção das escolas municipais poder tornar-se ainda maior, salvo intervenção de novos fatores.

Outros números não seriam entretanto necessários para caracterizar a vitalidade e o poder de promoção das administrações municipais, tantas vezes julgadas, à ligeira, como as menos capazes das administrações públicas brasileiras.

26. Dir-se-á, porém, que o ensino primário municipal é de má qualidade em relação ao ministrado pela escola estadual. Admitamos que assim seja, de modo geral, mas, notemos que muitos observadores vêm considerando a escola municipal muito mais integrada no meio que a escola estadual, o que constitui elemento positivo a favor daquela instituição.

Buscando índices para documentar a possível qualidade da escola primária municipal, procuramos examinar as três escolas primárias brasileiras, a estadual, a municipal e a particular, nas suas relações percentuais entre a matrícula geral e conclusões de curso e achamos o seguinte:

QUADRO n.º 2

RENDIMENTO ESCOLAR

Relação: Conclusões de curso $\times$ 100

Matrícula Geral (*)

	MATRÍCULA GERAL (a)	CONCLUSÕES DE CURSO (b)	b x 100 a
1935			
TOTAL	2.413.594	132.455	5,5
Estadual.....	1.492.545	77.416	5,2
Municipal.....	527.218	25.673	4,9
Particular.....	393.836	29.366	7,5
1940			
TOTAL.....	3.068.269	202.603	6,6
Estadual.....	1.802.626	122.780	6,8
Municipal.....	711.574	34.663	4,9
Particular.....	554.069	45.160	8,1
1950			
TOTAL.....	4.351.768	283.874	6,5
Estadual.....	2.544.142	185.806	7,3
Municipal.....	1.275.334	44.945	3,5
Particular.....	532.292	53.123	9,9
1952			
TOTAL.....	4.620.052	312.398	6,8
Estadual.....	2.776.634	211.036	7,6
Municipal.....	1.335.016	49.078	3,7
Particular.....	508.402	52.284	10,3

* Possivelmente a utilização da Matrícula *efetiva* em lugar da *geral* forneceria melhor índice do funcionamento da escola. Contudo, o emprêgo da matrícula *Geral* faz pesar a incapacidade de retenção do aluno pela escola.

Verifica-se que a escola municipal tem quase 4% de conclusões de curso e a escola estadual, mais de 7%. A diferença não é tão significativa, sobretudo se passarmos a considerar agora o lado mais patético do drama da escola primária municipal, que é o dos recursos para a sua manutenção.

Lancemos a vista sobre o quadro abaixo, relativo à receita arrecadada pela União, Estados e Municípios em 1954 e 1955:

QUADRO n.º 3
RECEITA ARRECADADA

	Cr\$ 1.000	%
1954		
União.....	46.539.009	48,53
Estados e Distrito Federal.....	39.206.399	40,88
Municípios.....	10.152.056	10,59
TOTAL.....	95.897.464	100,00
1955		
União.....	55.670.936	48,38
Estados e Distrito Federal.....	48.531.645	42,12
Municípios.....	10.875.536	9,45
(orçada		
TOTAL.....	115.078.117	100,00

Por esse quadro, vê-se que coube aos Municípios apenas 9,45% da receita pública do Brasil, em 1955, isto é, 10 bilhões e oitocentos milhões de cruzeiros, enquanto os Estados tiveram uma receita cerca de 4,5 vezes superior e a União, 5,5 vezes superior. Com aqueles pobres recursos é que, em 1956, os Municípios do Brasil ofereceram escola a 1.500.000 alunos contra 2.900.000 dos Estados.

Não temos um serviço regular de registro do custo do aluno nos dois sistemas, mas, em trabalho realizado para a CAPES (Comissão de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), o Eng. BARBOSA DE OLIVEIRA, levando em conta dados de 1950 e 1951, apurou o seguinte, hoje naturalmente alterado, mas talvez ainda válido para significar proporções:

QUADRO n.º 4
DESPESAS PÚBLICAS COM O ENSINO PRIMÁRIO

1951 — INVERSÕES E DESPESAS DE CUSTEIO (Cr\$ 1.000)	MATRÍCULA EFETIVA 1950			
	Estados e D. F.	Municípios	Estado	Município
BRASIL *.....	2.401.046	450.869	2.130.516	1.114.374
Pará.....	20.205	8.821	77.265	6.192
Pernambuco.....	69.566	17.163	54.850	96.280
Bahia.....	87.933	6.029	147.592	55.498
Minas Gerais.....	194.380	22.451	305.898	310.186
Distrito Federal.....	542.337	—	117.231	—
São Paulo.....	909.553	244.903	673.927	56.638
Santa Catarina.....	55.471	15.275	123.860	49.652
Rio Grande do Sul.....	147.485	60.014	96.508	197.325
Goiás.....	18.014	3.239	53.824	2.151

RELAÇÃO: DESPESAS PÚBLICAS EM 1951

*Matrícula efetiva 1950 ***

Custo por aluno matriculado

	NO ENSINO ESTADUAL Cr\$	NO ENSINO MUNICIPAL Cr\$
BRASIL.....	1.126,97	404,59
Pará.....	261,50	1.424,58
Pernambuco.....	1.268,29	178,26
Bahia.....	595,78	108,63
Minas Gerais.....	635,44	72,37
Distrito Federal.....	4.626,22	—
São Paulo.....	1.349,63	4.324,00
Santa Catarina.....	447,85	307,64
Rio Grande do Sul.....	1.528,21	304,13
Goiás.....	334,68	1.505,81

* Exclusiva Cr\$ 15.176.000,00 da União.

** Não foi divulgada a matrícula efetiva de 1951 segundo dependência administrativa.

Por êsse quadro se nota que os Municípios, em 1951, mantiveram 1.114.374 alunos na escola pela soma de 450 milhões de cruzeiros e os Estados 2.130.516, pela soma de 2 bilhões e quatrocentos milhões de cruzeiros, isto cêrca de 6 vezes mais para uma matrícula que não chega a ser duas vezes superior à dos municípios.

Considerados tais aspectos, a escola municipal chega a ser um milagre. Estados há em que o professor municipal não recebe senão duas ou três centenas de cruzeiros por mês (em 1951) e, a despeito dêste salário, mantém a sua escola e os seus alunos e, possivelmente, por período mais longo que os do Estado, pois a escola municipal, geralmente rural, não se acha tão congestionada e funciona normalmente em um só turno.

27. Deve-se, pois, reconhecer que as administrações municipais, a despeito de suas tremendas dificuldades de recursos e de pessoal, vêm realizando um esforço que pode sofrer honroso confronto com as administrações federal e estaduais.

Abaixo damos o Quadro n.º 5, em que se pode apreciar a situação do ensino em 1956, com a indicação do número de unidades escolares, e do número de professores normalistas de cada uma das três famílias de escolas primárias, a estadual, a municipal e a particular.

Vê-se aí que os Estados mantêm 31.305 unidades escolares, com 91.210 professores, dos quais 67.604 diplomados, ou sejam 74,1%; os Municípios, 36.391 unidades escolares com 45.050 professores, dos quais 9.084 diplomados, ou sejam 20,2% e os particulares 7.196 unidades escolares com 18.533 professores, dos quais 7.538 diplomados, ou sejam 40,7%.

QUADRO Nº 5

ENSINO PRIMÁRIO FUNDAMENTAL COMUM

Dados Relativos a 1955

REGIÕES, ESTADOS E TERRITÓRIOS	UNIDADES ESCOLARES				CORPO DOCENTE						MATRÍCULA GERAL					
	Total	Estadual	Municipal	Particular	TOTAL		ESTADUAL		MUNICIPAL		PARTICULAR		Total	Estadual	Municipal	Particular
					Total	Norma- lista	Total	Norma- lista	Total	Norma- lista	Total	Norma- lista				
Brasil.....	74.832	31.305	23.391	7.196	154.793	84.226	91.210	67.694	45.053	9.031	18.533	7.538	4.941.983	2.837.272	1.479.326	565.388
Norte.....	2.658	1.878	556	224	4.958	1.423	3.578	1.033	676	101	704	289	166.861	121.787	22.782	22.792
Rorônia.....	67	62	—	5	173	64	139	55	—	—	34	9	4.991	3.934	—	1.057
Acre.....	90	59	20	11	234	66	171	44	20	—	43	22	7.106	5.468	—	929
Amazonas.....	414	345	23	46	997	328	791	258	23	—	183	70	30.016	23.697	461	5.858
Rio Branco.....	6	5	—	1	46	32	38	24	—	—	8	8	1.385	1.033	—	352
Pará.....	1.981	1.311	513	157	3.300	846	2.247	572	633	101	420	173	116.726	81.357	21.112	14.257
Nordeste.....	17.868	4.874	10.532	1.462	25.820	8.208	10.176	5.772	11.238	831	4.406	1.582	796.469	333.056	329.407	131.006
Maranhão.....	1.419	202	—	4	2.231	542	670	415	1.176	56	385	71	21.757	20.974	—	40.283
Piauí.....	82	358	476	82	1.357	432	672	331	509	2	206	99	49.099	6.298	17.351	5.139
Ceará.....	5.659	1.685	3.619	355	7.580	2.286	2.955	1.663	3.738	223	887	400	197.098	86.121	88.946	22.031
R. G. do Norte.....	1.707	724	525	458	2.528	422	1.396	341	532	—	600	81	85.429	48.921	16.340	20.168
Paraíba.....	1.470	853	505	112	2.720	776	1.782	597	615	29	323	150	82.619	54.300	17.996	10.924
Pernambuco.....	5.441	885	3.494	1.062	7.368	2.977	2.030	1.872	3.748	486	1.590	619	240.006	73.664	116.414	50.928
Alagoas.....	1.256	167	893	196	2.006	773	671	553	920	58	415	162	22.855	22.855	31.356	13.253
Leste.....	22.902	8.266	12.008	2.628	51.810	28.749	27.295	20.870	17.054	4.948	7.461	2.933	1.766.269	918.011	635.706	212.552
Sergipe.....	927	398	885	144	1.420	465	737	401	392	29	291	135	48.601	26.334	14.150	8.177
Bahia.....	5.327	2.384	2.448	495	7.365	4.474	3.958	3.959	2.457	48	920	467	263.058	148.855	84.530	29.673
Minas Gerais.....	10.278	3.089	7.176	463	25.158	13.165	15.834	11.490	7.543	532	1.781	1.123	893.920	536.855	287.460	49.673
Espirito Santo.....	1.990	1.391	482	117	3.170	1.768	2.457	1.647	483	8	239	113	99.644	79.243	15.103	5.298
Rio de Janeiro.....	2.711	1.004	1.202	505	7.776	4.092	4.279	3.473	2.011	141	1.485	478	244.226	126.616	73.805	43.805
Distrito Federal.....	1.219	—	315	904	6.921	4.785	—	3.473	4.168	4.168	2.753	617	240.790	—	169.658	80.132
Sul.....	29.070	14.645	12.797	1.628	67.008	44.832	46.563	38.915	15.411	3.031	5.034	2.277	2.045.300	470.084	470.084	166.826
São Paulo.....	11.819	8.757	2.598	464	32.561	31.783	28.145	28.145	2.781	2.418	1.635	1.220	1.085.109	950.228	82.966	51.915
Paraná.....	4.691	2.442	2.148	101	10.436	4.069	7.260	3.779	2.778	137	1.000	153	235.662	131.548	90.488	14.626
Santa Catarina.....	3.983	2.274	1.649	60	7.180	2.318	5.107	2.019	1.892	187	351	112	225.616	163.146	82.850	9.620
R. G. do Sul.....	8.577	1.172	6.402	1.003	16.851	6.113	6.051	4.972	8.032	349	2.748	732	497.913	163.468	243.780	90.665
Centro Oeste.....	2.394	1.142	498	254	5.197	1.563	3.598	1.014	671	92	928	457	167.037	51.847	21.847	29.212
Mato Grosso.....	762	377	110	75	1.884	525	1.330	311	185	45	369	169	55.468	38.243	5.107	12.118
Goiás.....	1.632	1.065	388	179	3.313	1.038	2.268	703	486	47	559	288	111.589	77.755	16.740	17.094

28. A tese da municipalização do ensino é, simultaneamente, um incentivo a êsse imenso esforço e uma correção para que o mesmo se possa exercer com todo o proveito para a nação.

Recursos adequados e assistência técnica, guardados os estímulos da autonomia e da iniciativa próprias, são as grandes molas, que viria trazer o plano aqui proposto, para que as energias já reveladas do espírito local das comunidades brasileiras se projetassem, com todo o vigor, na execução da inensa obra de construção nacional que lhes está afeta e só por elas pode ser realizada.

O Brasil é hoje um todo unificado, com a sua população emancipada e movida por um pensamento comum e uma comum informação, que circulam, de fronteira a fronteira do país, nas ondas de uma vasta rede de jornais falados e entendidos por todos, mesmo os analfabetos, não se justificando nenhuma secreta e anacrônica resistência à mais ampla e mais democrática difusão de poder e de autonomia. A presença, ainda, entre nós das forças mofinas e estreitas da centralização é apenas a sobrevida do arcaísmo irredutível da velha mentalidade autocrática de uma suposta elite, que teima em não desaparecer.

Tenhamos a coragem de confiar no Brasil, e confiar no Brasil é confiar nos municípios, onde se está a processar a mais nova e mais profunda revolução democrática da vida brasileira, com os milagres dos homens novos que o voto secreto e livre, a despeito de todos os equívocos e confissões, está trazendo à responsabilidade ao lhes entregar o destino das suas populações.

Aos seus governos, que velam mais de perto do que os dos Estados e da União pelo bem-estar das populações brasileiras, deve ser entregue a responsabilidade da formação do brasileiro, no seu período mais crucial, que é o de sua infância.

Confiada ao município, enraizada na comunidade, a escola primária se irá fazer a sua mais importante instituição, objeto do amor e do orgulho locais, centro de educação das suas crianças e de vida e cultura da sua população adulta.

Dizem que não temos espírito de comunidade. Como poderíamos tê-lo, se as instituições, que formam êsse espírito, são tôdas instituições *consulares*, ligadas aos poderes centrais e distantes do Governo Federal e do Governo Estadual, olímpicas e remotas, e em rigor alienadas do espírito local, do gênio local e do interesse local?

Começemos pela escola a restauração, no Brasil, da ordem local, condição primária para que façamos ressurgir o regional e o autêntico na cultura brasileira, ameaçados e feridos pelos restos de centralização colonialista de que ainda não nos emancipamos e que tanto se refugia ainda nas instituições educativas.

Portugal negou-nos, durante todo o tempo de Colônia, a Universidade porque sabia quanto a educação emancipa e dá autonomia. Hoje, são os governos centrais que limitam os poderes dos municípios, já lhes restringindo

os recursos, já lhes retirando a justa dignidade de instituições próprias. A municipalização do ensino primário não é uma reforma administrativa nem pedagógica, embora também seja tudo isto: é, principalmente, uma reforma política e o reconhecimento definitivo da maioria de nossas comunidades municipais. É o princípio que reivindica, é, acima de tudo, o princípio da autonomia municipal.

DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS E. U. DO BRASIL

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 166. *A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana.*

Art. 167. O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelo poderes públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.

Art. 168. A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

I — *o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional;*

II — *o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial superior ao primário se-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos;*

III — *as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes;*

IV — *as empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professores;*

V — *o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável;*

VI — *para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas. Aos professores, admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade;*

VII — *é garantida a liberdade de cátedra.*

Art. 169. *Anualmente, a União aplicará nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito e os Municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

Art. 170. *A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios.*

Parágrafo único. *O sistema federal de ensino terá caráter supletivo, estendendo-se a todo o país nos estritos limites das deficiências locais.*

Art. 171. Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento desses sistemas a União cooperará com auxílio pecuniário, o qual, em relação ao ensino primário, provirá do respectivo Fundo Nacional.

Art. 172. Cada sistema de ensino terá obrigatoriamente serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 173. As ciências, as letras e as artes são livres.

Art. 174. O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único. A lei promoverá a criação de institutos de pesquisas, de preferência junto aos estabelecimentos de ensino superior.

Art. 175. As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do poder público.

Art. 5.º Compete à União:

.....

XV — legislar sobre:

.....

.....

d) diretrizes e bases da educação nacional;

Art. 6.º A competência federal para legislar sobre as matérias do art. 5.º, n.º XV, letras b, c, d, f, h, j, l, o e r, não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar.

ESQUEMA ALGÉBRICO DO PLANO PREVISTO NO ITEM 16

A) Base Geral

A' — Ensino Primário (pago por municípios e Estados)

Professorado (sal. e enc. sociais)	0,48
--	------

Resto

Administração	0,12	
Material	0,30	
Fundo de Construções	0,10	0,52

Total: 100%	1,00
-------------------	------

A" — Os recursos virão:

Dos municípios: 0,20 da Renda de s/Impostos.

Dos Estados: o resto do custo global.

A''' — Remunerar-se-ão os professores na base do salário mínimo do município por hora de trabalho (isto é: pagar-se-á o repouso remunerado).

B) *Custo dos Professores por ano e por Aluno (férias pagas)*

$$c_p = \frac{12 \left[\frac{p_e}{40} \times a (1 + b) s_m \right]}{p_e}$$

onde:

p_e = população escolar do município (primário)

s_m = salário-mínimo mensal

a = % de horas de trabalho diário sobre oito horas

b = acréscimo para encargos sociais (em%)

Exemplo: Seja $p_e = 1200$; $s_m = \text{Cr\$ } 1.500,00$; $a = 0,50$ e $b = 0,40$
logo:

$$c_p = \frac{12 \left[\frac{1200}{40} \times 0,50 \times 1,40 \times 1500 \right]}{1200} = \text{Cr\$ } 315,00$$

Cr\$ 315,00 por aluno-ano, de custo global com professores, a ser pago pelo município e pelo Estado.

C) *Custo global por ano e por aluno (professores e tudo o mais).*

$$c_g = \frac{c_p}{0,48} = \frac{\text{Cr\$ } 315,00}{0,48} = \text{Cr\$ } 656,25 \text{ por aluno-ano,}$$

incluindo todas as despesas.

D) *Custo agregado para toda população escolar*

$$C_g = p_e c_g = 1200 \times \text{Cr\$ } 656,25 = \text{Cr\$ } 787.500,00 \text{ (est. + mun.)}$$

E) *Despesa do Estado:*

$Z = C_g - 0,20 \text{ R.I.}$ — onde R.I. é a renda dos impostos do município.

$$Z = \text{Cr\$ } 787.500,00 - \text{Cr\$ } 400.000,00 = \text{Cr\$ } 387.500,00$$

admitindo-se uma renda de impostos do município de Cr\$ 2.000.000,00.

BIBLIOGRAFIA

1. *A Educação e a Crise Brasileira*, especialmente páginas 45-49, 146-148, 154-159 e 161-179 — ANÍSIO TEIXEIRA.
2. *O Trabalho, a Renda e o Ensino*, de AMÉRICO BARBOSA, publicação da CAPES.
3. *Como Financiar a Educação Brasileira*, publicação da CAPES.
4. *A Autonomia da Educação na Bahia* — Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos.
5. *Reforma de Educação de Goiás*.
6. *O Sistema Fluminense de Educação* — JAYME ABREU.
7. *A Escola Elementar e a Formação do Professor no Rio Grande do Sul* — ROBERTO MOREIRA.
8. *Constituição Federal*.
9. *A Escola Pública Universal e Gratuita* — ANÍSIO TEIXEIRA.

Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica

(Exposição de Motivos do M.R.E., de 30 de março de 1957)

A Sua Excelência o Senhor Doutor JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA,
Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência sete cópias autenticadas da tradução, em português, do Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica assinado pelo Brasil a 26 de outubro de 1956, por ocasião da Conferência Internacional para a criação do referido organismo a qual se inaugurou em Nova York, na sede das Nações Unidas, a 20 de setembro de 1956 e encerrou seus trabalhos a 26 de outubro do mesmo ano.

2. A esse propósito, cumpre-me lembrar Vossa Excelência de que a idéia da criação de uma Agência Internacional de Energia Atômica surgiu quando, a 8 de dezembro de 1953, durante a 8.^a Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas, o Presidente dos Estados Unidos da América propôs a instituição de um órgão internacional destinado a fomentar os usos pacíficos dessa nova fonte de energia.

3. Os Governos da Austrália, Bélgica, Canadá, França, Portugal, União da África do Sul e Reino Unido, juntamente com o dos Estados Unidos da América, realizaram então consultas sobre aquela proposta e prepararam um anteprojeto de estatuto para a Agência, o qual foi distribuído, para ser analisado e comentado, aos membros das Nações Unidas ou de quaisquer das agências especializadas.

4. Em outubro de 1955, o Brasil, a Tcheco-Eslováquia, a Índia e a União Soviética foram convidados a juntarem-se ao Grupo Negociador inicial a fim de, conjuntamente e com base nos comentários e críticas recebidos dos países consultados, elaborarem um projeto de estatuto para a futura Agência.

5. Em dezembro do mesmo ano, a 10.^a Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas adotou uma Resolução sobre os Usos Pacíficos da Energia Atômica que, *inter alia*, expressava a satisfação daquele órgão em vista da ampliação do Grupo Negociador, com a inclusão dos países acima aludidos, e em vista da intenção dos referidos países de convidarem todos os membros das Nações Unidas e das agências especializadas a uma Conferência Internacional sobre o texto final do estatuto do novo órgão, para a qual serviria de base o projeto a ser elaborado pelo referido Grupo.

6. De 27 de fevereiro a 18 de abril de 1956, o Brasil participou de reuniões em Washington, com os onze outros países negociadores, no sentido de estabelecer um projeto de estatuto para a Agência Internacional de Energia Atômica. O instrumento de trabalho dessas reuniões foi o anteprojeto elaborado pelo grupo inicial, revisto à luz dos comentários e críticas apresentados pelos Estados aos quais esse documento fôra distribuído.

7. Em Washington, a Delegação Brasileira defendeu a tese de que, em sua ação, o futuro órgão internacional deveria levar em consideração, particularmente, as necessidades das áreas subdesenvolvidas do mundo. Igualmente, procurou a Delegação assegurar aos materiais férteis lugar de relêvo no projeto de estatuto, de modo a permitir a indicação dos países deles possuidores para o órgão executivo da Agência (Junta de Governadores), assim como procurou valorizar esse tipo de material, tanto quanto possível, em relação aos materiais físséis, nas cogitações da futura organização. Outra pretensão brasileira foi a de obter a diminuição parcial das atribuições e poderes do referido órgão executivo, restrito, em favor do plenário da Agência, isto é, a Conferência Geral.

8. As reivindicações brasileiras foram vitoriosas, tendo sido acolhidas no projeto a ser examinado pela Conferência Internacional, que se reuniu a 20 de setembro, na sede das Nações Unidas, em Nova York, para discutir, aprovar e abrir à assinatura o Estatuto da nova Agência, a maior conferência já realizada naquela organização internacional e que foi presidida pelo Embaixador JOÃO CARLOS MUNIZ, Chefe da Delegação Brasileira.

9. Durante a Conferência, os esforços da Delegação do Brasil concentraram-se na questão do financiamento, anteriormente apresentada, em Washington, pelos representantes brasileiros sem haver sido incluída no projeto. Assim é que o Brasil conseguiu ver apoiada, por 19 nações latino-americanas, sua emenda no sentido de que a Agência poderia assistir qualquer membro ou grupo de membros nas gestões capazes de assegurar o financiamento necessário aos projetos aprovados.

10. Ao apresentar essa emenda, a Delegação do Brasil acentuou que, sem esse dispositivo, o Estatuto não teria sentido, pois "as necessidades prementes das áreas subdesenvolvidas não poderiam ser substancialmente reduzidas se uma assistência financeira para projetos de desenvolvimento econômico não pudesse ser proporcionada em condições favoráveis". Posta em votação, a emenda foi unanimemente aprovada, consubstanciando-se no Artigo XI B, do Estatuto.

11. Após estas considerações, Senhor Presidente, que tiveram a finalidade de precisar os antecedentes da elaboração do Estatuto da Agência internacional de Energia Atômica e de assinalar o papel de relêvo desempenhado pelo Brasil no processo de criação da nova instituição, permito-me passar aos objetivos da Agência, conforme definidos pelo Artigo II do Estatuto.

12. Assim é que a Agência procurará acelerar e aumentar a contribuição da energia atômica para a paz, a saúde e a prosperidade no mundo inteiro, assegurando, na medida de suas possibilidades, que a assistência pres-

tada não será desviada para fins militares. Nesse sentido, o Estatuto prevê que a Agência deverá encorajar e apoiar as pesquisas, o desenvolvimento e as aplicações práticas da energia atômica para fins pacíficos através do mundo.

13. Dentro desse contexto de ordem geral e à luz do Artigo III, relativo às funções da instituição, o Brasil poderá obter da Agência, ou por seu intermédio, assistência técnica, serviços, suprimento de materiais e instalações e equipamentos. Algumas outras disposições desse Artigo, relativas às atribuições da Agência no sentido de incrementar a troca de informações técnicas e científicas e encorajar o intercâmbio e a formação de cientistas e técnicos, contemplam ainda matéria de indiscutível importância para o Brasil, principalmente ao se levar em conta a necessidade da formação de cientistas e especialistas na operação de reatores de pesquisas ou de potência para a implementação de um programa brasileiro de desenvolvimento dos usos pacíficos da energia atômica.

14. Neste momento, e após ter esboçado os benefícios que poderão advir da participação do Brasil na Agência Internacional de Energia Atômica, peço vênha para chamar a atenção de Vossa Excelência para um ponto da maior delicadeza e que se refere a certo tipo de obrigações ligadas à utilização do mencionado órgão em projetos relativos ao desenvolvimento do emprêgo da energia nuclear no país.

15. Esse ponto, contemplado pelo Artigo XII do Estatuto, relaciona-se com a questão dos controles ou salvaguardas que deverão ser aplicados aos projetos aprovados pela Agência e que apresenta evidentes implicações políticas e econômicas. Contudo, julgo, Senhor Presidente, que a substância desse Artigo, conforme adotado na Conferência de Nova York, é de molde a satisfazer tanto aos países que deverão receber materiais e serviços da Agência, como será provavelmente o caso do Brasil nos primeiros anos de funcionamento do órgão, quanto aos que a ela deverão fornecer esses materiais e serviços.

16. De fato, como todas as nações representadas naquela Conferência estavam de acordo em que a assistência fornecida através da Agência não seria desviada para fins militares, foi criado, ao interesse geral, um sistema de controles destinado exclusivamente a evitar o emprêgo não pacífico da assistência prestada, e que contrariaria inclusive as verdadeiras finalidades do órgão a ser instituído. Entretanto, todos os países interessados em receber assistência da Agência procuraram deixar claramente estabelecido no Estatuto que o sistema de segurança não interferirá com os seus programas nacionais para aplicação pacífica da energia atômica, tanto mais que os controles só serão aplicados aos que utilizarem os serviços da referida organização.

Assim, o problema da definição do grau de aplicação dos controles sobre o qual os debates iniciais da Conferência de Nova York mostraram existir sérias divergências, foi resolvido através de concessões, por vezes importantes, feitas pelos países em condições de fornecer assistência àqueles que a deverão receber, podendo assim, o Artigo XII, o mais delicado do Estatuto, ser aprovado unânimemente pelas delegações presentes àquela Conferência.

Finalmente, cumpre-se, ainda, indicar a Vossa Excelência que a participação do Brasil na Agência Internacional de Energia Atômica permitirá a adoção de uma política flexível de ação internacional no tocante ao desenvolvimento para fins pacíficos da energia nuclear no Brasil, já que além das relações no plano bilateral, únicas existentes até o momento, poderá o nosso país desenvolver ação paralela no plano multilateral, em um órgão onde provavelmente ocupará posição de relêvo, na junta de Governadores.

Dessa forma, permito-me salientar a Vossa Excelência que, sendo o Brasil membro da Comissão Preparatória, criada pelo Anexo I do Estatuto da Agência, e sendo o representante brasileiro Presidente dessa Comissão, se torna da maior urgência a ratificação pelo Governo brasileiro, no mais breve prazo, do instrumento em causa, a fim de que o Brasil possa ser candidato à designação para a primeira Junta de Governadores da Agência internacional de Energia Atômica.

Devo ainda informar Vossa Excelência, sobre êsse particular, que, de acôrdo com os dispositivos estatutários da Agência, a designação dos países nos termos do Artigo VI A.I. deverá ocorrer dois meses antes da realização da Conferência Geral. Caso esta venha a efetuar-se na data prevista, o depósito do instrumento retificação deveria ser feito antes de 19 de junho próximo.

Nessas condições, penso, Senhor Presidente, que o Estatuto em apreço merece a aprovação do Congresso Nacional, pelo que o passo às mãos de Vossa Excelência para o devido encaminhamento, nos termos de Artigo 66, I, da Constituição Federal, se com isso concordar Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — *José Carlos de Macedo Soares.*

ESTATUTOS DA AGÊNCIA INTERNACIONAL DE ENERGIA ATÔMICA

ARTIGO I

INSTITUIÇÃO DA AGÊNCIA

As partes ao presente Estatuto instituem uma Agência Internacional de Energia Atômica, doravante designada como “a Agência”, em conformidade com as disposições e condições estabelecidas a seguir.

ARTIGO II

OBJETIVOS

A Agência procurará acelerar e aumentar a contribuição da energia atômica para a paz, a saúde, e a prosperidade no mundo inteiro e se assegurará, na medida de suas possibilidades, que a assistência prestada por ela própria, a seu pedido ou sob sua direção ou contrôle, não seja utilizada de maneira a contribuir para fins militares.

ARTIGO III

FUNÇÕES

A. A Agência está autorizada a:

1. Fomentar e facilitar, no mundo inteiro, o desenvolvimento e a aplicação prática da energia atômica para fins pacíficos, assim como as pesquisas nesse campo; atuar como intermediária, quando para tal solicitada, a fim de conseguir que um de seus membros preste serviços ou forneça materiais, equipamento ou instalações a outro membro; e realizar qualquer operação ou prestar qualquer serviço que seja de utilidade para o desenvolvimento ou a aplicação prática da energia atômica para fins pacíficos ou para as pesquisas nesse campo.

2. Promover, em conformidade com o presente Estatuto, os materiais, serviços, equipamento e instalações necessários ao desenvolvimento e à aplicação prática da energia atômica para fins pacíficos, inclusive à produção de energia, assim como à pesquisa nesse campo, levando em devida conta as necessidades das regiões subdesenvolvidas do mundo.

3. Fomentar o intercâmbio de informações científicas e técnicas sobre a utilização da energia atômica para fins pacíficos.

4. Estimular o intercâmbio e a formação de cientistas e especialistas no a utilização da energia atômica para fins pacíficos.

5. Instituir e aplicar salvaguardas destinadas a assegurar que os materiais fissionáveis especiais e outros materiais, assim como os serviços prestados, o equipamento, as instalações e as informações fornecidas pela própria Agência ou a seu pedido, ou ainda, sob sua direção ou controle, não sejam utilizados de maneira a contribuir para fins militares; e estender a aplicação dessas salvaguardas, a pedido das partes, a qualquer acordo bilateral ou multilateral, ou, a pedido de um Estado, a qualquer atividade desse Estado no campo da energia atômica.

6. Estabelecer ou adotar, em consulta e, quando for o caso, em colaboração com os órgãos competentes das Nações Unidas e com as agências especializadas interessadas, normas de segurança destinadas a proteger a saúde e a reduzir ao mínimo os perigos para a vida e a propriedade (inclusive normas de segurança para as condições de trabalho); prover a aplicação dessas normas às suas próprias operações, assim como às operações em que sejam utilizados produtos, serviços, equipamentos, instalações e informações fornecidas pela própria Agência ou a seu pedido, ou, ainda, sob sua direção ou controle, e tomar medidas para a aplicação dessas normas, a pedido das partes, a operações efetuadas em virtude de um acordo bilateral ou multilateral ou, a pedido de um Estado, a qualquer atividade desse Estado no campo da energia atômica.

7. Adquirir ou criar as instalações, os estabelecimentos e o equipamento necessários ao exercício de suas atribuições autorizadas, sempre que o equipamento, os estabelecimentos e as instalações, que de outro modo estariam à disposição da Agência na região interessada, sejam inadequados ou só disponíveis em condições que considere insatisfatórias.

B. No exercício de suas funções, a Agência:

1. Atuará em conformidade com os princípios e objetivos das Nações Unidas, para fomentar a paz e a cooperação internacional, e de acordo com a política das Nações Unidas no sentido de alcançar um desarmamento universal, com as devidas salvaguardas, e em conformidade com qualquer acordo internacional celebrado em aplicação dessa política.

2. Estabelecer controle sobre utilização dos materiais fissionáveis especiais por ela recebidos, a fim de assegurar que esses materiais sejam empregados unicamente para fins pacíficos.

3. Repartirá seus recursos de modo a garantir a sua eficaz utilização e a obter o maior benefício geral possível em todas as regiões do mundo, levando em conta as necessidades especiais das regiões subdesenvolvidas.

4. Apresentará relatórios anuais sobre seus trabalhos à Assembléia Geral das Nações Unidas, e, quando necessário, ao Conselho de Segurança; se, em relação às atividades da Agência, surgirem questões que sejam da competência do Conselho de Segurança a Agência notifica-lo-á, como órgão ao qual incumbe a responsabilidade principal pela manutenção da paz e da segurança internacional; ela poderá igualmente tomar as medidas previstas no presente Estatuto, inclusive no parágrafo C, do Artigo XII.

5. Apresentará relatórios ao Conselho Econômico e Social e aos demais órgãos das Nações Unidas sobre questões da respectiva competência desses órgãos.

C. No exercício de suas funções a Agência não subordinará a assistência prestada a seus membros a condições políticas, econômicas, militares ou quaisquer outras incompatíveis com as disposições do presente Estatuto.

D. Sob reserva das disposições do presente Estatuto e das dos acordos que, em conformidade com o mesmo concertem um Estado, ou grupo de Estado e a Agência, esta exercerá suas funções com o devido respeito pelos direitos soberanos dos Estados.

ARTIGO IV

MEMBROS

A. Os membros fundadores da Agência serão os Estados membros das Nações Unidas ou de qualquer agência especializada que tiverem assinado o presente Estatuto, dentro de noventa dias a partir da data em que for aberto à assinatura, e que tiverem depositado um instrumento de ratificação.

B. Os outros membros da Agência serão os Estados que, membros ou não das Nações Unidas ou de qualquer agência especializada, depositem um instrumento de aceitação do presente Estatuto, desde que sua admissão como membro tenha sido aprovada pela Conferência Geral, por recomendação da Junta de Governadores. Ao recomendar e aprovar a admissão de um Estado, a Junta de Governadores e a Conferência Geral deverão assegurar-se de que esse Estado se encontra em condições de cumprir as obrigações que incumbem aos membros da Agência e de que se acha disposto a fazê-lo, levando ainda

em devida conta a sua capacidade e seu desejo de agir em conformidade com os objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas.

C. A Agência fundamenta-se no princípio da igualdade soberana dos membros os quais, a fim de terem assegurados os direitos e privilégios que decorrem da qualidade de membros da Agência, deverão cumprir de boa fé as obrigações contraídas de conformidade com o presente Estatuto.

ARTIGO V

CONFERÊNCIA GERAL

A. Uma Conferência Geral, composta de representantes de todos os membros da Agência, reunir-se-á em sessão ordinária anual e celebrará as sessões extraordinárias que o Diretor Geral convocar a pedido da Junta de Governadores ou da maioria dos membros. As sessões serão celebradas na sede da Agência salvo decisão contrária da Conferência Geral.

B. Nas aludidas sessões, cada membro será representado por um delegado, que poderá ser acompanhado de suplentes e assessôres. As despesas de viagem e de estada de cada delegação correrão por conta do membro interessado.

C. No princípio de cada sessão, a Conferência Geral elegerá o Presidente e os demais membros da Mesa, os quais desempenharão suas funções durante todo o período da sessão. Sob reserva das disposições do presente Estatuto, a Conferência Geral estabelecerá o seu regimento. Cada membro da Agência disporá de um voto. As decisões a que se refere o parágrafo H, do artigo XIV, o parágrafo C do artigo XVIII e o parágrafo B do artigo XIX serão tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes. As decisões sobre outras questões, inclusive a determinação de questões adicionais ou categorias de questões que devam ser resolvidas por maioria de dois terços, serão tomadas pela maioria dos membros presentes e votantes. O *quorum* será constituído pela maioria dos membros.

D. A Conferência Geral poderá discutir qualquer questão ou assunto no âmbito do presente Estatuto, ou que se refira aos poderes e funções de quaisquer dos órgãos nêle previstos, e poderá fazer recomendações sobre essas questões ou assuntos aos membros da Agência, à Junta de Governadores ou a ambos.

E. A Conferência Geral:

1. Elegerá os membros da Junta de Governadores em conformidade com o artigo VI;
2. Aprovará a admissão de novos membros, em conformidade com o artigo IV;
3. Suspenderá os privilégios e direitos de um membro, em conformidade com o artigo XIX;
4. Examinará o relatório anual da Junta;

5. Em conformidade com o artigo XIV, aprovará o orçamento da Agência, recomendado pela Junta, ou remete-lo-á a essa última, com suas recomendações sobre o conjunto ou as partes, para que lhe seja novamente submetido pela Junta;

6. Aprovará os relatórios a serem submetidos às Nações Unidas, em conformidade com o acôrdô que estabeleça as relações entre a Agência e êsse órgão, com exceção dos relatórios mencionados no parágrafo C do artigo XII, ou os remeterá à Junta com suas recomendações;

7. Aprovará quaisquer acôrdos entre a Agência e as Nações Unidas ou outras organizações, a que se refere o artigo XVI, ou os devolverá à Junta com suas recomendações, para que lhe sejam novamente submetidos;

8. Aprovará regras e limitações com respeito à faculdade da Junta para contratar empréstimos, em conformidade com o parágrafo G do artigo XIV; aprovará as regras relativas à aceitação de contribuições voluntárias pela Agência; e aprovará, segundo o parágrafo F do artigo XIV, a forma em que poderá ser utilizado o fundo geral, mencionado nesse parágrafo;

9. Aprovará emendas ao presente Estatuto, em conformidade com o parágrafo C do artigo XVIII;

10. Aprovará a nomeação do Diretor Geral em conformidade com o parágrafo A do artigo VII.

F. A Conferência Geral está autorizada a:

1. Tomar decisões sobre qualquer assunto que a Junta de Governadores lhe tenha expressamente remetido para êsse fim;

2. Apresentar questões ao exame da Junta de Governadores e solicitar-lhe que apresente relatório sobre qualquer assunto relativo às funções da Agência.

ARTIGO VI

JUNTA DE GOVERNADORES

A. A Junta de Governadores terá a seguinte composição:

1. A Junta de Governadores que se retira (ou, no caso da primeira Junta, a Comissão Preparatória mencionada no anexo I) designará, para participarem da Junta, os cinco membros mais adiantados da Agência no campo da tecnologia da energia atômica, inclusive da produção de materiais férteis, em cada uma das seguintes regiões, que ainda não esteja representada por nenhum dos cinco membros acima mencionados:

- 1.º América do Norte;
- 2.º América Latina;
- 3.º Europa Ocidental;
- 4.º Europa Oriental;
- 5.º África e Oriente Médio;
- 6.º Ásia Meridional;
- 7.º Sudeste da Ásia e Pacífico;
- 8.º Extremo Oriente.

2. A Junta de Governadores que se retira (ou, no caso da primeira Junta, a Comissão Preparatória mencionada no anexo I) designará para participarem da Junta dois membros, entre os seguintes outros produtores de materiais férteis: Bélgica, Polónia, Portugal e Tcheco-Eslováquia; e designará, igualmente, para participarem da Junta a um outro membro, como fornecedor de assistência técnica. Nenhum membro dessa categoria, que faça parte da Junta durante um ano determinado, poderá ser novamente designado para o ano seguinte na mesma categoria.

3. A Conferência Geral elegerá dez membros da Agência para a Junta de Governadores, dando devida atenção a uma representação equitativa, na Junta como um todo, dos membros das regiões mencionadas no subparágrafo A-1 do presente artigo, de tal modo que a Junta inclua sempre nessa categoria um representante de cada uma das referidas regiões, exceto a América do Norte. Com exceção dos cinco membros eleitos para o período de um ano, em conformidade com o parágrafo D do presente artigo, nenhum membro dessa categoria poderá, no término de seu mandato, ser reeleito na mesma categoria para mais um ano.

B. As designações previstas nos subparágrafos A-1 e A-2 do presente artigo realizar-se-ão dentro de um período não inferior a sessenta dias antes da abertura da sessão anual ordinária da Conferência Geral. As eleições previstas no subparágrafo A-3 do presente artigo serão efetuadas no curso das sessões anuais ordinárias da Conferência Geral.

C. Os membros representados na Junta de Governadores, de acordo com os subparágrafos A-1 e A-2 do presente artigo, exercerão as suas funções desde o fim da próxima sessão anual ordinária da Conferência, posterior à sua designação, até o fim da sessão anual ordinária seguinte da Conferência Geral.

D. Os membros representados na Junta de Governadores, em conformidade com o subparágrafo A-3 do presente artigo, exercerão as suas funções desde o fim da sessão anual ordinária da Conferência Geral, durante a qual tiverem sido eleitos, até o fim da segunda sessão anual ordinária subsequente da Conferência Geral. No entanto, por ocasião da eleição desses membros para a primeira Junta, cinco dentre eles serão eleitos por período de um ano.

E. Cada membro da Junta de Governadores disporá de um voto. As decisões sobre o montante do orçamento da Agência serão tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, como previsto no parágrafo H do artigo XIV. As decisões sobre outros assuntos, inclusive a determinação de questões adicionais ou categorias de questões a serem resolvidas por maioria de dois terços, serão tomadas por maioria dos membros e votantes. O *quorum* será constituído por dois terços de todos os membros da Junta.

F. A Junta de Governadores terá autoridade para desempenhar as funções da Agência, em conformidade com o presente Estatuto, sob reserva de suas responsabilidades em relação à Conferência Geral, tal como nêle previsto.

G. A Junta de Governadores reunir-se-á tôdas as vêzes que julgar necessário. As reuniões serão realizadas na sede da Agência, a menos que a própria Junta decida de outra forma.

H. A Junta de Governadores designará, entre os seus membros, o Presidente e os outros membros da Mesa, e sob reserva das disposições do presente Estatuto, estabelecerá o seu próprio regimento interno.

I. A Junta de Governadores poderá criar as comissões que julgar necessárias e nomear pessoas para representá-la junto a outras organizações.

J. A Junta de Governadores preparará, para a Conferência Geral, um relatório anual sôbre os assuntos da Agência e sôbre todos os projetos aprovados pela instituição. A Junta preparará igualmente, para apresentar à Conferência Geral, todos os relatórios que a Agência tenha de fazer às Nações Unidas, ou os que seja solicitada a fazer, ou a qualquer outra organização, cujas atividades estejam relacionadas com as da Agência. Esses relatórios assim como os anuais serão submetidos aos membros da Agência no mínimo um mês antes da sessão anual ordinária da Conferência Geral.

ARTIGO VII

PESSOAL

A. O pessoal da Agência será chefiado por um Diretor Geral, a ser nomeado pela Junta de Governadores para um período de quatro anos, com a aprovação da Conferência Geral. O Diretor Geral será o mais alto funcionário da Agência.

B. O Diretor Geral será responsável pela nomeação, organização e direção das atividades do pessoal e ficará sob a autoridade o contrôlo da Junta de Governadores. No exercício de suas funções seguirá os regulamentos adotados pela Junta.

C. O pessoal da Agência compreenderá os especialistas em questões científicas e técnicas e demais funcionários qualificados necessários à consecução dos objetivos e ao desempenho das funções da Agência. Esta guiar-se-á pelo princípio da manutenção de um mínimo de pessoal permanente.

D. A consideração primordial, que será levada em conta no recrutamento e nomeação do pessoal e na determinação das condições de trabalho, será a de assegurar à Agência os serviços de funcionários que possuam o mais alto grau de eficiência, de competência técnica e de integridade. Sujeito a essa consideração, serão devidamente observadas as contribuições dos membros à Agência e a importância de recrutar o pessoal sob um critério geográfico tão amplo quanto possível.

E. As condições de nomeação, de remuneração e de dispensa do pessoal ajustar-se-ão aos regulamentos estabelecidos pela Junta de Governadores, sob reserva das disposições do presente Estatuto e das regras gerais aprovadas pela Conferência Geral, após recomendação da Junta.

F. No cumprimento de seus deveres, o Diretor Geral e o pessoal não solicitarão nem aceitarão instrução de nenhuma procedência alheia à Agência e se absterão de toda atividade incompatível com a condição de funcionários da Agência. Sob reserva de suas responsabilidades para com esta última, não revelarão nenhum segredo de fabricação nem qualquer outra informação confidencial de que tenham conhecimento em virtude de suas funções oficiais junto à Agência. Cada um dos membros se compromete a respeitar o caráter internacional das funções do Diretor Geral e do pessoal, e a não procurar influenciá-los no desempenho de suas funções.

G. No presente artigo, o termo "pessoal" compreende também guardas.

ARTIGO VIII

TROCA DE INFORMAÇÕES

A. Recomenda-se a cada membro pôr à disposição da Agência todas as informações que, no entender do membro, possam ser de utilidade para a Agência.

B. Cada membro porá à disposição da Agência todas as informações científicas obtidas em consequência da assistência prestada pela Agência, em virtude do artigo XI.

C. A Agência compilará e porá à disposição dos membros, em forma acessível, todas as informações que tenha recebido em virtude dos parágrafos A e B do presente artigo.

Adotará ainda medidas positivas para fomentar, entre os membros, a troca de informações sobre a natureza e a utilização da energia atômica para fins pacíficos, e para esse fim, lhes servirá de intermediária.

ARTIGO IX

FORNECIMENTO DE MATERIAIS

A. Os membros poderão pôr à disposição da Agência, sob condições com ela convencionadas, as quantidades de materiais fissionáveis especiais que julgarem conveniente. Os materiais colocados à disposição da Agência poderão, à discrição do membro que os forneceu, ser armazenados pelo membro interessado ou, com o assentimento da Agência, nos depósitos desta.

B. Os membros poderão igualmente pôr à disposição da Agência materiais férteis, conforme definidos no artigo XX, assim como outros materiais. A Junta de Governadores determinará as quantidades desses materiais que a Agência aceitará em virtude dos acordos previstos no artigo XIII.

C. Cada membro comunicará à Agência as quantidades, a forma e a composição dos materiais fissionáveis especiais, dos materiais férteis e de outros que, em conformidade com suas próprias leis, deseje pôr imediatamente à disposição da Agência ou no curso de um período determinado pela Junta de Governadores.

D. A pedido da Agência, um membro deverá fornecer sem demora a outro membro, ou a um grupo de membros, dos materiais que tiver pôsto

à disposição da Agência, as quantidades por ela especificadas e entregará, sem tardar, à própria Agência, as quantidades de materiais que sejam realmente necessárias ao funcionamento de suas instalações e à realização nelas de pesquisas científicas.

E. As quantidades, a forma e a composição dos materiais postos à disposição por um membro poderão ser por ele modificadas, a qualquer momento, com aprovação da Junta de Governadores.

F. Uma primeira comunicação deverá ser feita por cada membro, nos termos do parágrafo C dêste artigo, no período de três meses que se seguir à data da entrada em vigor do presente Estatuto em relação a êsse membro. Salvo decisão contrária da Junta de Governadores, os materiais postos inicialmente à disposição da Agência corresponderão ao ano civil subsequente ao da entrada em vigor do presente Estatuto com relação ao membro interessado. Da mesma maneira, cada comunicação posterior corresponderá, salvo decisão contrária da Junta, ao ano civil que se seguir ao da comunicação e deverá ser feita, ao mais tardar, até primeiro de novembro de cada ano.

G. A Agência determinará o lugar e o modo de entrega e, se fôr o caso, a forma e a composição dos materiais cuja entrega tenha solicitado a um membro, deduzindo-os da quantidade total que êsse membro se prontificara a fornecer. A Agência procederá igualmente à verificação das quantidades dos materiais fornecidos e manterá os membros informados, periodicamente, sobre o assunto.

H. A Agência será responsável pela armazenagem e proteção dos materiais que se encontrarem em seu poder. Deverá também certificar-se de que êsses materiais estarão protegidos contra (1) as intempéries, (2) o afastamento ou uso não autorizados, (3) os danos ou a destruição, inclusive a sabotagem, e (4) a tomada pela força. Na armazenagem dos materiais fissionáveis que se encontrem em seu poder, a Agência deverá assegurar uma distribuição geográfica dêsses materiais que não permita a acumulação de grandes estoques em qualquer país ou região do mundo.

I. A Agência deverá, logo que possível, estabelecer ou adquirir os elementos que sejam necessários, entre os abaixo relacionados:

1. Material, equipamento e instalações para a armazenagem e a distribuição de materiais;
2. Meios materiais de proteção;
3. Medidas adequadas de segurança e de proteção à saúde;
4. Laboratórios de controle para a análise e a verificação dos materiais recebidos;
5. Alojamentos e instalações administrativas para o pessoal necessário à execução das disposições precedentes.

J. Os materiais postos à disposição, em virtude dêste artigo, serão utilizados na forma determinada pela Junta de Governadores, em conformidade com as disposições do presente Estatuto. Nenhum membro poderá exigir que os materiais por ele colocados à disposição da Agência sejam conservados separadamente, nem poderá indicar o projeto específico no qual devam ser usados.

ARTIGO X

SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES

Os membros poderão pôr à disposição da Agência os serviços, o equipamento e as instalações que possam contribuir para a realização dos objetivos e o desempenho das funções da Agência.

ARTIGO XI

PROJETOS DA AGÊNCIA

A. Qualquer membro ou grupo de membros da Agência que deseje empreender um projeto de desenvolvimento ou aplicação prática da energia atômica para fins pacíficos, ou de pesquisa nesse campo, poderá solicitar a assistência da Agência para a obtenção dos materiais fissionáveis especiais e outros, assim como para os serviços, o equipamento e as instalações necessárias à realização de tal projeto.

Qualquer pedido desse gênero deverá ser acompanhado de uma exposição sobre os objetivos e o alcance do projeto e será examinado pela Junta de Governadores.

B. Se a tanto solicitada, a agência poderá também ajudar a um membro ou grupo de membros nas gestões para obter, de outras fontes, os meios financeiros necessários à realização desses projetos. Ao fornecer essa assistência, a Agência não ficará obrigada a dar garantias nem a assumir qualquer responsabilidade financeira com relação ao projeto.

C. A Agência poderá fazer arranjos para obter o fornecimento, da parte de um ou mais de seus membros, de quaisquer materiais, serviços, equipamento e instalações necessárias à execução do projeto, ou poderá encarregar-se de fornecê-los diretamente, em todo ou em parte, levando em consideração os desejos do membro ou dos membros que tiverem solicitado a sua ajuda.

D. A fim de estudar o pedido, a Agência poderá enviar ao território do membro ou do grupo de membros solicitantes uma ou mais pessoas qualificadas para examinar o projeto. Para esse fim, a Agência poderá, com o assentimento prévio do membro ou do grupo de membros autores do pedido utilizar seus próprios funcionários ou empregar quaisquer nacionais, de um de seus membros, devidamente qualificados.

E. Antes de aprovar um projeto em virtude do presente artigo, a Junta de Governadores levará em conta devidamente:

1. A utilidade do projeto, inclusive as suas possibilidades de realização do ponto de vista científico e técnico;
2. A existência de planos adequados, de fundos suficientes e do pessoal técnico qualificado para assegurar a boa execução do projeto;
3. A existência de normas sanitárias e de segurança adequadas à manutenção e à armazenagem dos materiais e ao funcionamento das instalações;
4. A impossibilidade em que se encontre o membro ou grupo de membros solicitantes de obter os meios financeiros, os materiais, as instalações, o equipamento e os serviços necessários;

5. A repartição eqüitativa dos materiais e outros recursos postos à disposição da Agência;

6. As necessidades particulares das regiões subdesenvolvidas do mundo;

7. Quaisquer outras questões pertinentes.

F. Uma vez aprovado um projeto, a Agência concluirá, com o membro ou grupo de membros que o tenha submetido, um acôrdo que deverá:

1. Prever a atribuição a êsse projeto de todos os materiais fissionáveis especiais ou outros materiais que possam ser necessários;

2. Prever a transferência dos materiais fissionáveis especiais do lugar em que estejam armazenados — quer se trate de materiais sob custódia da Agência ou do membro que os forneceu para os projetos da Agência — ao membro ou grupo de membros que submeter o projeto sob condições que garantam tôdas as remessas necessárias e que correspondam às normas de segurança e proteção à saúde;

3. Definir as condições, serviços, equipamento e instalações pela própria Agência e, no caso dêsse fornecimento ser proporcionado por um membro, enunciar as condições ajustadas entre o membro ou grupo de membros que submete o projeto e o membro que presta assistência;

4. Incluir compromisso, pelo membro ou grupo de membros que submete o projeto, de que (a) a assistência prestada não será utilizada de modo a contribuir para fins militares, e (b) o projeto ficará sujeito às salvaguardas previstas no artigo XII, devendo ser especificadas no acôrdo as salvaguardas correspondentes;

5. Conter medidas apropriadas com relação aos direitos e interesses da Agência e aos do membro ou membros interessados, em quaisquer invenções ou descobertas, ou patentes com elas relacionadas, que possam resultar do projeto;

6. Prever medidas adequadas no tocante à solução de controvérsias;

7. Incluir quaisquer outras disposições apropriadas.

G. As disposições do presente artigo aplicar-se-ão igualmente, se fôr o caso, a quaisquer pedidos de materiais, serviços, instalações ou equipamento, relativos a um projeto em curso.

ARTIGO XII

SALVAGUARDAS DA AGÊNCIA

A. No tocante a qualquer projeto da Agência, ou a outro arranjo no qual as partes interessadas lhe solicitem que aplique salvaguardas, a Agência terá os seguintes direitos e responsabilidades, na medida em que se apliquem a êsse projeto ou arranjo:

1. Examinar os planos das instalações e do equipamento especializado, inclusive dos reatores nucleares, e aprová-los unicamente para assegurar que não serão utilizados de modo a contribuir para fins militares, que se confor-

mam às normas de proteção da saúde e de segurança pertinentes e que permitirão a eficaz aplicação das salvaguardas previstas no presente artigo;

2. Exigir a aplicação das medidas de proteção da saúde e das medidas de segurança prescritas pela Agência.

3. Exigir a manutenção e a apresentação de registros das operações para facilitar a contabilidade dos materiais férteis e dos materiais fissionáveis especiais utilizados ou produzidos no projeto ou no arranjo;

4. Pedir e receber relatórios sobre a marcha dos trabalhos;

5. Aprovar os meios a serem usados para o tratamento químico dos materiais irradiados, unicamente com o objetivo de garantir que esse tratamento químico não se prestará ao desvio dos materiais para fins militares e que se ajustará às normas de proteção da saúde e às normas de segurança aplicáveis; exigir que os materiais fissionáveis especiais recuperados ou obtidos como subprodutos sejam utilizados para fins pacíficos, sob a salvaguarda contínua da Agência, em trabalhos de investigação ou em reatores, existentes ou em construção, especificados pelo membro ou membros interessados; exigir que se deposite em poder da Agência todo o excedente de materiais fissionáveis especiais, recuperados ou obtidos como subprodutos, além das quantidades necessárias aos usos acima indicados, a fim de evitar acumulação desses produtos, sob a condição de que, posteriormente, a pedido do membro ou membros interessados, os materiais fissionáveis especiais assim depositados em poder da Agência lhes serão restituídos sem demora para serem por eles utilizados nas condições acima especificadas;

6. Enviar ao território do Estado ou Estados beneficiários inspetores, designados pela Agência após consulta com o Estado ou Estados interessados, os quais terão acesso, a qualquer momento, a todos lugares e informações e pessoas que, por sua profissão, se ocuparem de materiais, equipamentos ou instalações que devam ser controlados por força do presente Estatuto, segundo seja necessário para a contagem dos materiais férteis e materiais fissionáveis especiais fornecidos, assim como dos produtos fissionáveis, e para determinar se não há violação do compromisso de não utilização de modo a contribuir para fins militares, mencionado no subparágrafo F-4 do artigo XI, e das medidas de proteção da saúde e das medidas de segurança, mencionadas no subparágrafo A-2 do presente artigo, assim como de quaisquer condições prescritas no acordo concluído entre a Agência e o Estado ou Estados interessados. A pedido do Estado interessado, os inspetores designados pela Agência serão acompanhados por representantes das autoridades desse Estado, sob a reserva de que tal fato não deverá acarretar demoras aos trabalhos dos inspetores nem constrangê-los no exercício de suas funções;

7. Em casos de violação e de falta, e se o Estado ou Estados beneficiários não tomarem, em um prazo razoável, as medidas corretivas requeridas, a Agência terá o direito de suspender ou dar por terminada a assistência e retirar quaisquer materiais e equipamento fornecidos por ela ou por um membro ao referido Estado ou Estados, para a execução do projeto.

B. A Agência estabelecerá, de acordo com suas necessidades, um corpo de inspetores. Esse corpo ficará encarregado de examinar todas as operações efetuadas pela própria Agência para determinar se estão sendo observadas as medidas de proteção da saúde e as medidas de segurança por ela prescritas para aplicação aos projetos sujeitos a sua aprovação, direção ou controle, e se a Agência vem tomando todas as medidas capazes de evitar que os materiais férteis e os materiais fissionáveis especiais que se achem sob sua guarda ou que sejam utilizados ou produzidos durante suas próprias operações não serão utilizados de forma a servir a fins militares. A Agência deverá exercer imediatamente ação corretiva para pôr fim a qualquer violação ou omissão da obrigação de tomar as medidas apropriadas.

C. O corpo de inspetores será também encarregado de obter e verificar a contabilidade mencionada no subparágrafo A-6 do presente artigo e de decidir se é observado o compromisso mencionado no subparágrafo F-4 do artigo XI, as disposições do subparágrafo A-2, do presente artigo e todas as outras condições do projeto prescritas pelo acordo concluído entre a Agência e o Estado ou Estados interessados. Os inspetores comunicarão qualquer violação ao Diretor Geral, que transmitirá as informações à Junta de Governadores. A Junta pedirá ao Estado ou Estados beneficiários que ponham fim imediatamente a qualquer violação cuja existência for comprovada. A Junta levará essa violação ao conhecimento de todos os membros, assim como ao Conselho de Segurança e à Assembléia Geral das Nações Unidas. Se o Estado ou Estados beneficiários não tomarem, em um prazo razoável, todas as medidas necessárias a pôr fim a essa violação, a Junta poderá tomar uma das duas seguintes medidas, ou ambas: dar instruções para que seja reduzida ou interrompida a assistência concedida pela Agência, ou por um membro, e pedir a devolução dos materiais e equipamento fornecidos ao membro ou membros beneficiários. A Agência poderá igualmente, de conformidade com o Artigo XIX, privar qualquer infrator do exercício dos privilégios e direitos inerentes à qualidade de membro.

ARTIGO XIII

REEMBOLSO DOS MEMBROS

Salvo se for convencionado de outra forma, entre a Junta de Governadores e o membro que fornecer à Agência materiais, serviços, equipamentos e instalações, a Junta concluirá com o aludido membro um acordo que estipule o reembolso dos elementos fornecidos.

ARTIGO XIV

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

A. A Junta de Governadores submeterá à Conferência Geral um projeto de orçamento anual das despesas da Agência. A fim de facilitar a tarefa da Junta a esse respeito, o Diretor Geral preparará inicialmente o projeto de orçamento.

Se a conferência geral não aprovar o projeto, devolve-lo-á à Junta acompanhado de suas recomendações. A Junta apresentará, então, novo projeto à Conferência Geral para aprovação.

B. As despesas da Agência serão classificadas segundo as seguintes categorias:

1. Despesas administrativas, que incluirão:

a) Despesas com o pessoal da Agência, excetuadas as relativas ao pessoal cujo emprêgo esteja relacionado com os materiais, serviços, equipamento e instalações referidos no subparágrafo B-2 seguinte; as despesas com reuniões; e as despesas necessárias à preparação de projetos da Agência e à distribuição de informação;

b) As despesas decorrentes da aplicação das salvaguardas previstas no Artigo XII em relação aos projetos da Agência ou, no subparágrafo A-5 do artigo III, em relação aos acôrdos bilaterais ou multilaterais, assim como as despesas de manipulação e armazenagem pela Agência de material fissiô-nável especial, que não sejam as despesas de armazenagem e manipulação a que se refere o parágrafo E, dêste artigo;

2. As despesas, além das previstas no subparágrafo 1 do presente parágrafo, relativas a materiais, instalações, estabelecimentos e equipamento, adquiridos ou instituídos pela Agência proporcionar em virtude de acôrdo com um ou mais de seus membros.

C. Ao fixar os gastos previstos no subparágrafo B-1 (b) acima, a Junta de Governadores deduzirá as quantias recuperáveis, por fôrça de acôrdos, relativos à aplicação de salvaguardas, convencionados entre a Agência e as partes em convênios bilaterais ou multilaterais.

D. A Junta de Governadores repartirá entre os membros da Agência as despesas previstas no subparágrafo B-1 acima de acôrdo com uma escala a ser fixada pela Conferência Geral. Ao fixar a escala, a Conferência Geral se guiará pelos princípios adotados pelas Nações Unidas no tocante às contribuições dos Estados membros para o orçamento ordinário daquela organização.

E. A Junta de Governadores estabelecerá, periôdicamente, uma escala de taxas, inclusive taxas razoáveis e uniformes de armazenagem e manipulação, aplicáveis ao materiais, serviços, equipamento e instalações fornecidos pela Agência aos seus membros. Essa escala será calculada de forma a dar à Agência uma renda suficiente para cobrir as despesas e custos referidos no subparágrafo B-2 acima, deduzida qualquer contribuição voluntária que a Junta de Governadores decida utilizar para êsse fim de acôrdo com o parágrafo F. As quantias obtidas com a aplicação dessa escala se destinarão a um fundo especial, que será utilizado para pagar aos membros os materiais, serviços, equipamento ou instalações, que tenham fornecido, e para satisfazer tôdas as outras despesas referidas no subparágrafo B-2 acima, nas quais incida a própria Agência.

F. Os excedentes de renda a que se refere o parágrafo E sobre as despesas e custos que nêle se mencionam, assim como as contribuições voluntárias feitas à Agência, serão colocados em um fundo geral que poderá ser usado na forma que determinar a Junta de Governadores, com a aprovação da Conferência Geral.

G. Sujeito às regras e limitações aprovadas pela Conferência Geral, a Junta de Governadores poderá contrair empréstimos em nome da Agência, sem impor, todavia, aos membros da Agência qualquer responsabilidade no tocante a esses empréstimos, e a aceitar contribuições voluntárias oferecidas à Agência.

H. As decisões da Conferência Geral sobre questões financeiras e as da Junta de Governadores sobre o montante do orçamento da Agência serão tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes.

ARTIGO XV

PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

A. A agência gozará, no território de cada um dos membros, da capacidade jurídica e dos privilégios e imunidades necessários ao exercício de suas funções.

B. Os delegados dos membros e seus suplentes e assessôres, os Governadores nomeados para a Junta, assim como seus suplentes e assessôres, o Diretor Geral e o pessoal da Agência gozarão dos privilégios e imunidades necessários ao exercício, com independência, de suas funções em relação à Agência.

C. A capacidade jurídica e os privilégios e imunidades mencionados no presente artigo serão definidos em um acôrdo ou acôrdos distintos a serem concluídos entre a Agência, representada para êsse fim pelo Diretor Geral, que agirá de acôrdo com as instruções da Junta de Governadores, e os membros.

ARTIGO XVI

RELAÇÕES COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES

A. A Junta de Governadores, com o assentimento da Conferência Geral, fica autorizada a concluir um ou mais acôrdos que estabeleçam relações apropriadas entre a Agência e as Nações Unidas e quaisquer outras organizações cujas atividades sejam afins às da Agência.

B. O acôrdo ou acôrdos que estabelecerem as relações entre a Agência e as Nações Unidas deverão prever que:

1. A Agência submeterá às Nações Unidas os relatórios mencionados nos subparágrafos B-4 e B-5 do art. III;

2. A Agência examinará as resoluções a ela referentes, aprovadas pela Assembléia Geral ou por um dos Conselhos das Nações Unidas, e, quando solicitada, apresentará relatórios ao órgão apropriado das Nações Unidas sobre as medidas por ela tomadas, ou por seus membros, de conformidade com o presente Estatuto, como resultado de tal exame.

ARTIGO XVII

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

A. Qualquer questão ou controvérsia sobre a interpretação ou aplicação do presente Estatuto, que não seja solucionada por meio de negociação, será submetida à Corte Internacional de Justiça, de conformidade com o Estatuto

da Côrte, a menos que as partes interessadas concordem em outro meio de solução.

B. A Conferência Geral ou a Junta de Governadores acham-se igualmente habilitadas a solicitar da Côrte Internacional de Justiça, com prévia autorização da Assembléia Geral das Nações Unidas, pareceres consultivos sôbre quaisquer questões jurídicas que surjam no âmbito das atividades da Agência.

ARTIGO XVIII

EMENDAS E RETIRADAS DE MEMBROS

A. Qualquer membro pode propor emendas ao presente Estatuto. O Diretor Geral preparará cópias certificadas do texto de qualquer emenda proposta e as remeterá a todos os membros, pelo menos noventa dias antes da data em que a emenda deverá ser examinada pela Conferência Geral.

B. Na quinta sessão anual da Conferência Geral, após a entrada em vigor do presente Estatuto, a questão da revisão geral de suas disposições será incluída na agenda da referida sessão. Se aprovada pela maioria dos membros presentes e votantes, a revisão será efetuada no curso da sessão seguinte da Conferência Geral. Por conseguinte, as propostas sôbre a questão da revisão geral do Estatuto poderão ser submetidas à decisão da Conferência Geral segundo o mesmo processo.

C. As emendas entrarão em vigor para todos os membros quando:

(i) Aprovadas pela Conferência Geral por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, após o exame das observações apresentadas pela Junta de Governadores sôbre cada emenda proposta; e

(ii) Aceitas por dois terços de todos os membros de acôrdo com as disposições constitucionais respectivas. A aceitação por cada um dos membros se efetuará mediante o depósito de um instrumento de aceitação com o Governo depositário mencionado no parágrafo c do artigo XXI.

D. A qualquer momento depois de transcorridos cinco anos a contar da data da entrada em vigor do presente Estatuto, conforme o parágrafo E do artigo XXI, ou em qualquer ocasião em que não esteja disposto a aceitar uma emenda ao Estatuto, um membro poderá retirar-se da Agência mediante aviso prévio dado por escrito ao Governo depositário, mencionado no parágrafo c do Artigo XXI, que informará sem demoras a respeito à Junta de Governadores e a todos os outros membros.

E. A retirada de um membro da Agência não afetará as obrigações contratuais assumidas nos termos do Artigo XI, nem as obrigações orçamentárias relativas ao ano em que se retira.

ARTIGO XIX

SUSPENSÃO E PRIVILÉGIOS

A. Todo membro em atraso, no pagamento de suas contribuições financeiras à Agência, não terá direito de voto se o montante da soma devida fôr igual ou superior ao total das contribuições devidas por êle para os dois anos precedentes. A Conferência Geral poderá permitir, entretanto, que

esse membro vote, se chegar à conclusão de que o atraso se deve a circunstâncias alheias à vontade do membro.

B. Qualquer membro que tiver infringido reiteradamente as disposições do presente Estatuto, ou de um acôrdo concluído por êle em conformidade com o presente Estatuto, poderá ser suspenso do exercício dos direitos e privilégios de membro por decisão da Conferência Geral, tomada por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, sob prévia recomendação da Junta de Governadores.

ARTIGO XX

DEFINIÇÕES

Para os fins do presente Estatuto:

1. Entende-se por "material fissionável especial" o plutônio 239; o urânio 233; o urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233; qualquer material que contenha um ou vários dos elementos citados; e os demais materiais fissionáveis que, de tempos em tempos, a Junta de Governadores designar. Todavia, o termo "material fissionável especial" não se aplica aos materiais férteis.

2. Entende-se por "urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233" a relação entre a soma das quantidades desses dois isótopos e a de isótopo 238 seja superior à relação entre a quantidade de isótopo 235 e a de isótopo 238 no urânio natural.

3. Entende-se por "material fértil" o urânio constituído pela mistura de isótopos que ocorre na natureza; o urânio cuja proporção de isótopo 235 seja inferior a normal; o tório; todos os materiais acima mencionados sob a forma de metal, liga, compostos químicos ou concentrados; qualquer outro material que contenha um ou vários dos materiais antes mencionados na concentração que fôr fixada, de tempos em tempos, pela Junta de Governadores; e os demais materiais que, de tempos em tempos, designar a Junta de Governadores.

ARTIGO XXI

ASSINATURA, ACEITAÇÃO E ENTRADA EM VIGOR

A. O presente Estatuto será aberto à assinatura de todos os Estados Membros das Nações Unidas ou de quaisquer das agências especializadas, a 26 de outubro de 1956; e permanecerá aberto à assinatura por um período de noventa dias.

B. Os Estados signatários tornar-se-ão partes do presente Estatuto mediante depósito de um instrumento de ratificação.

C. Os instrumentos de ratificação dos Estados signatários e os instrumentos de aceitação dos Estados cuja admissão tenha sido aprovada, conforme o parágrafo b do Artigo IV do presente Estatuto, serão depositados com o Governo dos Estados Unidos da América, que será o Governo depositário.

D. A ratificação ou aceitação pelos Estados, do presente Estatuto, se efetuará em conformidade com suas disposições constitucionais respectivas.

E. O presente Estatuto, independentemente do Anexo, entrará em vigor quando dezoito Estados houverem depositado instrumentos de ratificação, em conformidade com o parágrafo *b* deste artigo, e desde que entre esses dezoito Estados figurem, pelo menos, três dos seguintes: Canadá, Estados Unidos da América, França, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e União Soviética. Os instrumentos de ratificação e os instrumentos de aceitação, depositados posteriormente, surtirão efeito a partir da data de sua recepção.

F. O Governo depositário comunicará, sem demora, a todos os Estados signatários do presente Estatuto, a data do depósito de cada instrumento de ratificação e a data da entrada em vigor do Estatuto. O Governo depositário informará, sem tardar, a todos signatários e membros, as datas em que outros Estados se tornem parte, subseqüentemente, ao presente Estatuto.

G. O Anexo do presente Estatuto entrará em vigor no primeiro dia em que o Estatuto fôr aberto à assinatura.

ARTIGO XXII

REGISTRO COM AS NAÇÕES UNIDAS

A. O presente Estatuto será registrado, pelo Governo depositário, em decorrência do art. 102, da Carta das Nações Unidas.

B. Os acôrdos concluídos entre a Agência e um ou mais membros, os acôrdos entre a Agência e uma ou mais organizações e os acôrdos concluídos entre os membros da Agência, sob reserva de sua aprovação serão nesta registrados. Esses acôrdos serão também registrados pela Agência nas Nações Unidas, se esse registro fôr estipulado pelo artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO XXIII

TEXTOS AUTÊNTICOS E CÓPIAS CERTIFICADAS

O presente Estatuto, redigido nos idiomas chinês, espanhol, francês, inglês e russo, todos igualmente autênticos, será depositado nos arquivos do Governo depositário. O Governo depositário enviará cópias, devidamente certificadas, do presente Estatuto aos Governos dos demais Estados signatários e aos dos Estados que tenham sido admitidos como membros conforme o parágrafo B do artigo IV.

Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente credenciados, firmaram o presente Estatuto.

Feito na Sede das Nações Unidas, aos vinte e seis dias do mês de outubro de mil novecentos e cinquenta e seis.

ANEXO I

COMISSÃO PREPARATÓRIA

A. Na data em que o presente Estatuto fôr aberto à assinatura, será estabelecida uma Comissão Preparatória, composta por um representante de cada um dos seguintes países: Austrália, Bélgica, Brasil, Canadá, Estados Unidos da América, França, Índia, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha

e Irlanda do Norte, Tcheco-Eslováquia, União Soviética e União da África do Sul, e um representante de cada um de outros seis Estados a serem eleitos pela Conferência Internacional sobre o Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica. A Comissão Preparatória exercerá suas funções até que entre em vigor o presente Estatuto e, posteriormente, até que se tenha reunido a Conferência Geral e se tenha constituído a Junta de Governadores, em conformidade com o artigo VI.

B. A fim de atender às suas despesas, a Comissão Preparatória poderá solicitar um empréstimo nas Nações Unidas e, para êsse propósito, realizará os arranjos necessários com as autoridades competentes das Nações Unidas, inclusive os relativos ao pagamento do empréstimo pela Agência. Se êsses fundos resultarem insuficientes, a Comissão Preparatória poderá aceitar adiantamentos dos Governos. Tais adiantamentos poderão ser deduzidos das contribuições dos Governos interessados para o orçamento da Agência.

C. A Comissão Preparatória:

1. Elegerá sua própria Mesa, aprovará seu regimento interno, reunir-se-á sempre que necessário, decidirá o lugar de suas reuniões e criará as comissões que julgar necessárias;

2. Nomeará um secretário executivo e o pessoal necessário, os quais terão as atribuições e desempenharão as funções que a Comissão determinar;

3. Realizará os arranjos necessários para a celebração da primeira sessão da Conferência Geral, inclusive a preparação de uma agenda e de um regimento provisórios, que se celebrará tão logo seja possível após a entrada em vigor do Estatuto;

4. Designará os membros da primeira Junta de Governadores, em conformidade com os subparágrafos A-1 e A-2 e parágrafos B do artigo VI;

5. Preparará estudos, relatórios e recomendações para a primeira sessão da Conferência Geral e para a primeira reunião da Junta de Governadores sobre temas de interesses para a Agência e que requeiram sua atenção imediata, em particular: a) o financiamento da Agência; b) os programas e o orçamento para o primeiro ano de existência da Agência; c) os problemas técnicos relativos ao programa das futuras operações da Agência; d) a criação do quadro permanente do pessoal da Agência; e) o lugar em que se estabelecerá a sede permanente da Agência.

6. Formulará, para a primeira reunião da Junta de Governadores, recomendações sobre as cláusulas de um acordo relativo à sede da Agência, no qual se definam a condição jurídica da Agência e os direitos e obrigações que existirão nas relações entre a Agência e o Governo do país onde fôr estabelecida a sede.

7. a) Entabulará negociações com as Nações Unidas para preparar, conforme previsto no artigo XVI do presente Estatuto, um projeto de acordo a ser submetido à conferência geral, na sua primeira sessão e, à junta de Governadores, em sua primeira reunião, com outras organizações internacionais;

b) Formulará recomendações à conferência geral, em sua primeira sessão e, à Junta de Governadores, na sua primeira reunião, sobre as relações da Agência, prevista no artigo XVI do presente Estatuto.

Concessão de Serviço Público

(Contrato ou ato administrativo?)

JOAQUIM PIMENTA

CONSISTE a concessão em atribuir o Estado ou outra entidade de direito público, a um particular, ordinariamente a uma empresa, o encargo de organizar e fazer funcionar um serviço público, ou de o administrar, se já existente.

Embora o termo *concessão* seja de uso comum ou tenha mais de um emprego, designando, por exemplo, o ato de permitir o Estado que alguém ocupe ou explore um terreno de sua propriedade ou de domínio público, ou um contrato de locação de obras, nós o tomamos no sentido de ser uma delegação de poderes, quando o serviço, pela sua própria natureza ou objetivo de ordem pública ou social, se torna privativo do Estado, do Município, por êles diretamente administrado, ou, indiretamente, em regime concessionário, com exclusividade ou sem concorrência de terceiros, se assim fôr determinado por lei, ou no ato concedente.

Conforme a legislação de cada país, entram na categoria de serviços privativos do Estado, além dos que outrora eram tidos por *essenciais* (justiça, polícia, forças armadas) os que, de *facultativos*, como eram considerados, se tornaram não menos *essenciais* à segurança do Estado ou à existência, ao progresso, ao bem estar da sociedade, sobressaindo os de transporte ferroviário, os serviços urbanos de luz, de água, de esgoto, ou outros incluídos em igual plano. Fora desses serviços, há os que, sem serem privativos de uma entidade de direito público, só podem ser explorados por particulares ou por empresas privadas, com *autorização* do poder público, quais sejam serviços de transporte marítimo, aéreo, urbano ou outros incluídos na categoria de não privativos da Administração Pública.

A distinção que se pode fazer entre serviço *concedido* e serviço *autorizado*, deve ser feita entre *concessão de serviço público* e *concessão de trabalhos públicos*. Ainda no século XIX, tais expressões eram tidas por equivalentes, pois que a segunda, tanto designava um contrato entre o Estado e um particular, para execução de obras (portos, estradas, calçamentos de ruas, etc.), como para a execução de um serviço público transitório ou permanente, a pequeno ou a longo prazo.

A *concessão de trabalhos públicos*, também chamada de "obras públicas", é um contrato de locação que com elas termina. Se tem o nome de

contrato administrativo, porque um dos contratantes é entidade de direito público ou porque a obra se destina a um serviço público, tal contrato não difere, na sua substância, do ajustado entre pessoas de direito privado.

A *concessão de serviço público*, também com o nome de *contrato administrativo*, ou com o nome de contrato de *direito público*, para distingui-lo dos demais sob aquela denominação, não há dúvida que contém um veículo de obrigações recíprocas entre o concedente e o concessionário, obrigações que, em essência, não diferem das que constituem o fundo subjetivo dos contratos bilaterais, de *direito privado*; motivo por que os primeiros tratadistas de Direito Administrativo, ou, posteriormente, os que continuaram aferrados ao civilismo clássico, AUCOC, PERRIQUET, DALLOZ, na França, PICARD e D'OFFSCHMIDT, na Bélgica, RUTTIMANN, na Alemanha, RANELETTI, e CUNEO, na Itália, como em outros países, não faziam diferença entre a concessão de um serviço público e qualquer outro contrato de natureza consensual. No Brasil, informa o professor THEMÍSTOCLES CAVALCANTI "não nos faltam defensores à teoria privatística, principalmente entre juristas e advogados. Ela vem, aliás, da tradição do Império, atravessou a República, devido à predominância das idéias civilistas, agora caindo em desuso, em virtude das novas tendências do nosso direito público". Entre seus partidários cita os dois CARVALHO DE MENDONÇA (J. X., o comercialista e M. I., o civilista), MENDES PIMENTEL, ASTOLFO REZENDE e PLÍNIO BARRETO. (TH. CAVALCANTI, *Curso de Direito Administrativo*, pp. 308 e 309, 1956, 4.^a ed., Liv. Freitas Bastos).

Uma diferença, entretanto, existe para os juris-publicistas que fazem da concessão um contrato de *direito público*, e não, de *direito privado*, entre eles, aliás em grande número, GASTON JÈZE, FOIGNET, FORTI, CARBONI e BIELSA; no Brasil, RUI BARBOSA, MÁRIO MASAGÃO e THEMÍSTOCLES CAVALCANTI.

A diferença que nos parece ser a que eles tomam por fundamental, é que a concessão se rege por normas que não são as mesmas que regulam os contratos de direito privado — são *normas de direito público*, com o objetivo de atender a uma necessidade, a um interesse, do Estado, do Município, ou da sociedade de que são eles órgãos de defesa, de proteção.

Mesmo subordinada a normas de direito público, não deixa de ser um contrato, e firmam eles, porque, como pretende demonstrar o professor MÁRIO MASAGÃO: "a) a concessão não tem por objeto coisa fora de comércio; b) que, para ser perfeita, é indispensável a anuência do concessionário; que essa anuência não é simples pressuposto ou condição, nem negócio unilateral, e sim manifestação de vontade que contratualmente se funde com a do concedente; c) que a falta de discussão das cláusulas não impede o aparecimento do contrato". (M. MASAGÃO, *Natureza Jurídica da Concessão de Serviço Público*, pp. 59-60, 1933).

Esse duplo aspecto de que se reveste a concessão induziu outros juristas a considerá-la "um contrato de direito misto" — privado e público ou *público-privado*, entre outros, RAGNISCO, GASCON Y MARIN e COGLIOLO; no Brasil, o professor CARDOSO DE MELO NETO.

Sem falar na primeira doutrina que indentifica a concessão com o contrato bilateral, de direito privado, além dessas duas, também em divergência, mais

por uma questão de palavras, pois ambas salientam a combinação de *elementos normativos* e de *elementos contratuais* na estrutura do instituto, há, opondo-se as três, a teoria que considera a concessão um ato de *poder público, administrativo, unilateral*.

Esta doutrina tem por partidários os velhos tratadistas franceses, DUFOR e BATBIE, embora a maioria viesse a ser de juristas alemães, entre outros, OTTO MAYER, HAENEL, LOENING, SELLER e FLEINER; na Itália, seguem-na CAMMEO, SANTI ROMANO, MERLA, entre os principais; na Espanha, GOMEZ GONZALEZ e VELASCO; no Brasil, ALCIDES CRUZ.

Embora não os reúna a todos um pensamento uniforme, são os seguintes os principais argumentos que se apresentam, para justificar a tese de que a concessão é um *ato administrativo unilateral*, ou como a definimos, logo de início — uma *delegação de poderes do concedente ao concessionário*: “a) a concessão não é um contrato, porque o seu objeto é coisa fora do comércio; b) enquanto, em um contrato, as partes livremente discutem as suas cláusulas, na concessão, as condições são estipuladas pelo concedente, para serem aceitas, sem discussão; c) são normas de direito público, e não de direito privado, que regulam a concessão; d) o contrato é figura peculiar ao direito privado. Ele supõe vontades iguais, livremente concordantes, igualdade que não existe entre o Estado e o súdito, na esfera do direito público... que se há contratos de direito público interno, isto é, entre o Estado e particulares, na esfera do direito público, na concessão não se perfaz um desses contratos”. (Cf. MÁRIO MASAGÃO, ob. cit., pp. 33-34).

Confrontemos os argumentos de uma e outra teoria, a que considera a convenção um *contrato de direito público*, e a que considera que seja ela um *ato administrativo unilateral*:

1.º) O *objeto* da concessão é um serviço que é ou se tornou parte integrante da máquina administrativa do Estado, serviço cuja organização e funcionamento é concedido a um particular, a uma empresa, não na qualidade de *comerciante*, mesmo tomando o termo no sentido mais amplo, porém, na qualidade de *administrador* que se torna, pelo ato de concessão, em *representante* de um interesse que não é propriamente dos governantes, mas que pertence à Nação ou a uma coletividade que nela se encrava; que, por isso mesmo, se converte em patrimônio público, inalienável, a soma de bens móveis e imóveis que formam a estrutura, técnico-administrativa do serviço concedido. O que neste existe de *comercial* ou obedece a fins lucrativos, não é o *interesse público* que o concedente representa, mas o *interesse privado* do concessionário, de explorar economicamente o serviço; exploração que conduz a uma *relação contratual* de comércio, não entre concedente e concessionário, mas entre este e os usuários ou a *clientela* que tiver de utilizar-se do serviço, mediante o pagamento de uma taxa que é ainda o concedente que fixa ou autoriza; que pode, discriminariamente, alterar, aumentar ou diminuir, por ato de autoridade, administrativo, extracontratual;

2.º) A concessão é um contrato, porque ela não pode prescindir da anuência do concessionário, ou de uma dupla manifestação de vontade, em ajustá-la, mesmo sem discussão das cláusulas que a devem regular, antecipada e privativamente formuladas pelo concedente.

Se há, realmente, um contrato, trata-se, neste caso, de um *contrato de adesão*, de enunciação do concessionário a condições estipuladas pelo concedente, como é de *adesão* e contrato entre aquele e o usuário que não discute o serviço que recebe e a taxa que deve pagar, como é o contrato de trabalho também de *adesão*, entre o empregador e o empregado, que não discute nem o serviço que vai prestar, nem o salário que vai receber; os três, incluídos na categoria dos “contratos dirigidos”.

Mesmo sem contestar a dupla manifestação de vontade que precede o *ato de concessão*, uma das quais em plano de inferioridade que exclui a forma típica de um *contrato consensual*, como este se caracteriza — por livre e ampla faculdade de discutirem, de estipularem as partes o que deve ser aceito e não aceito; convém, entretanto, assinalar que o conteúdo jurídico da concessão de um serviço público não altera o fundo de autoridade que é inerente à administração deste serviço, quando a cargo do Estado; isto é, o concessionário, mais do que um simples *contratante* do serviço, passa a ser o seu *administrador*, com os mesmos poderes de o organizar, de o fazer funcionar, bastando citar, entre tais poderes, o de desapropriação por necessidade do mesmo serviço.

Para LEÓN DUGUIT, não são as cláusulas financeiras, de caráter contratual que ligam concedente e concessionário, o que define a natureza jurídica da concessão; são “disposições relativas ao funcionamento do serviço: a administração pode modificá-las por via unilateral. Poderia ela fazê-lo, se fôsem as cláusulas de um contrato? Evidentemente não. Que se não venha dizer que ela o poderia, porque há um contrato de direito público. Eis aí uma expressão que não tem sentido; e é um sofisma perigoso que não tende a nada menos do que a dar uma base jurídica a um poder arbitrário do Estado”. E conclui, linhas adiante:

“O governo não pode abdicar o poder de modificar, no interesse do público, as regras de uma exploração pública, mesmo concedida; está no seu papel e não faz senão cumprir a sua missão, quando modifica, no próprio interesse do serviço, as condições em que ele funciona. Ele pode seguramente agir assim, mesmo quando as disposições, que determina, venham agravar os encargos do concessionário. Ele o pode sem que a sua decisão possa ser argüída de nulidade. Não atenta contra uma situação jurídica subjetiva; modifica somente o regime legal do serviço público”. (L. DUGUIT, *Les Transformations du Service Public*, pp. 141-142, 1913); e

3.º) Não deixa de ser um argumento favorável à tese unilateralista a perfeita analogia que transparece entre o concessionário e o funcionário público. Em relação ao cargo que este exercia, a primeira doutrina era a mesma que considerava os dois e o Estado ou o Município, vinculados por um contrato de direito privado. Ora, não há por onde se possa justificar seja a função pública um contrato ou objeto deste o cargo a que ela corresponde. Ela é de natureza regulamentar, institucional, estatutária, para ficar sob a dependência de um acordo de vontade, jamais levado em conta, sempre que uma das partes, o Estado, entende de fazer valer a sua autoridade em tudo que se relacione com o exercício do cargo, que é peça integrante de sua máquina administrativa. Assim como o pretendente a uma concessão de serviço público aceita, sem discutir, o encargo de o administrar, o mesmo

ocorre com aquêle que é nomeado para um cargo, sem discutir, tampouco, como o deverá exercer. Pode o cargo ser modificado, substituído por outro ou suprimido, sem que assista ao ocupante outro direito além das vantagens ou do que se tornou em patrimônio seu, em consequência de o haver desempenhado.

Não é diversa a situação do concessionário: pode o concedente modificar, reduzir, ampliar, chamar a si a administração do serviço concedido, desde que seja assegurado ao concessionário o direito a um indenização por ônus ou prejuízos, explícita ou implicitamente não previstos no ato de concessão. Porque, o que nesta prevalece, não é um vínculo de contratualidade entre concedente e concessionário, vínculo que aquêle pode discricionária e legalmente romper, mas o que, na sua essência, representa o serviço público, isto é, o interesse coletivo que determina a sua criação, que exige o seu funcionamento, *soberano*, para ficar a mercê de um *acôrdo de vontade*, daí resultando a preferência que tem sobre o *interesse privado* do concessionário, não menos juridicamente protegido ou salvaguardado, porém, nas condições acima indicadas.

Neste ponto, em vez de se contrapor, como quer DUGUIT, a “noção de serviço público” ao “conceito de soberania”, os dois se pressupõem, se completam, se confundem pela identidade de conteúdo axiológico que os torna fundamentais em uma concepção unitária da ordem jurídica e social, estruturada pelo Estado.

O Conceito de Direito Líquido e certo no Direito Administrativo

ARNOLD WALD

JÁ vimos que o mandado de segurança visa a compelir a administração pública a praticar ou deixar de praticar certo ato. Não é pois um remédio reparatório, não é meio de ressarcir danos causados; o mandado de segurança modifica compulsoriamente uma situação dando ao impetrante direito à prestação *in natura*.

Já vimos que a Constituição de 1934, no seu art. 113, n.º 33, determinava que se desse mandado de segurança

“para a defesa de direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade”.

O texto da Constituição vigente manteve o remédio processual

“para proteger direito líquido e certo não-amparado por *habeas-corpus*..., seja qual fôr a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder”.

Vemos que os pressupostos do mandado de segurança não variaram muito. Para que a medida possa ser concedida necessária se torna a existência de um direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ato ilegal ou abusivo de qualquer autoridade.

O direito protegido pelo mandado é aquêlê que a lei e a jurisprudência definiram como *líquido, certo e incontestável*. Já se disse que o direito líquido e certo não era um conceito claro mas sim uma charada que os juizes resolviam ao sabor de suas próprias convicções ou seja com ampla interpretação pessoal. Na realidade, o conceito foi elaborado inicialmente na jurisprudência referente ao *habeas-corpus*, que já tivemos o ensejo de estudar em capítulo anterior, cabendo a PEDRO LESSA a missão de definí-lo, pois, só concedia o *habeas-corpus* para proteção de direito certo e líquido que tivesse como pressuposto a liberdade de locomoção.

Neste campo, o exame da jurisprudência e de sua evolução se torna necessário para poder compreender o sentido que atualmente os nossos tribunais dão à expressão direito líquido e certo.

Desde que surgiu o instituto os tribunais fixaram as premissas para o seu conhecimento. Assim, o mandado de segurança n.º 1 do Supremo Tribunal Federal que data de 10 de setembro de 1934, afirmou que:

“Quer em face da doutrina, quer em face da Constituição que o consagrou, para que o mandado de segurança seja concedido é indispensável que seja certo e incontestável o direito ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal da autoridade”. (1)

Na realidade não era necessária a dupla adjetivação já que todo ato inconstitucional é naturalmente ilegal. A terminologia empregada pela magna carta de 1934 se explica por motivos históricos já que houve quem quisesse dar ao mandado uma função mais restrita, limitando o seu âmbito de aplicação aos casos de evidente inconstitucionalidade do ato praticado pelas autoridades administrativas. Quando o constituinte decidiu ampliar a esfera de aplicação do remédio processual conservou o adjetivo *inconstitucional* e depois acrescentou a expressão “ou ilegal”.

Na Constituição de 1946, o problema já estava superado e o legislador não mais se referiu ao ato inconstitucional já abrangido no ilegal mas aludiu ao abuso de poder que é uma forma indireta de ilegalidade e ao qual já fizemos menção no estudo comparativo da doutrina francesa do *detournement de pouvoir*.

Apreciados assim os elementos indispensáveis para o conhecimento do mandado, vejamos a conceituação do *direito líquido e certo* ou *certo e incontestável*, na expressão da constituição anterior.

Em sentença de 11 de agosto de 1934 que deve ser a primeira proferida em mandado de segurança já que a própria Constituição foi promulgada em 16 de julho de 1934, o então juiz FRANCISCO TAVARES DA CUNHA MELLO, assim definiu o direito certo e incontestável:

“é aquele contra o qual se não podem opor “motivos ponderáveis” e sim meras alegações, cuja improcedência o magistrado pode reconhecer imediatamente, “sem necessidade de detido exame”. (2)

Tal terminologia foi mantida e desenvolvida em diversos acórdãos posteriores inclusive do Supremo Tribunal Federal (3) e dos Tribunais de Justiça Locais do Paraná (4) e de São Paulo. (5)

(1) Rio de Janeiro, 10-9-1934, Rel. Ministro HERMENEGILDO DE BARROS, Impetrante MANOEL PINTO DE REZENDE, in *Arquivo Judiciário*, vol. 35, p. 245.

(2) Sentença do Juiz da 3.ª Vara no Mandado de Segurança impetrado por AMÉRICO SÃO PAULO TÔRRES, in *Arquivo Judiciário*, vol. 31, p. 505.

(3) V. do acórdão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n.º 122, impetrado por ALCIDES FIGUEIREDO DE MEDEIROS e em que foi relator o Ministro ATAULPHO DE PAIVA, in *Arquivo Judiciário*, vol. 38, p. 387.

(4) V. o Mandado de Segurança n.º 17 da Corte de Apelação do Estado do Paraná, impetrado por BERNARDO SABATE, contra o Prefeito Municipal de Curitiba, com acórdão datado de 10-1-1936, de que foi relator o Desembargador HUGO SIMAS, in *Revista Forense*, vol. 66, p. 566.

(5) Mandado de Segurança n.º 52.939, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo impetrante SHELL MEX, e relator o Desembargador J. C. DE AZEVEDO MARQUES, in *Revista dos Tribunais*, vol. 194, p. 297.

Encontramos uma definição análoga em outros acórdãos do Supremo Tribunal Federal que afirmaram:

“O mandado de segurança só tem fundamento quando a violação de direito individual é de tal ordem, clara e evidente, que exclui a necessidade de recorrer-se a interpretações mais ou menos controvertidas para reconhecer-lhe procedência; esta deve defluir imediata e pronta do simples cotejo entre o fato e o mandamento destinado a regê-lo”. (6)

No mesmo sentido é a definição dada pelo Tribunal de Justiça mineiro em acórdão da lavra do Ministro OROZIMBO NONATO, quando desembargador naquela côrte:

“Direito certo é incontestável é o que é sobranceiro a qualquer dúvida razoável e maior do que qualquer controvérsia sensata”. (7)

Tem-se entendido pois que

“não se considera direito líquido e certo, capaz de ser protegido por mandado de segurança aquêle contra o qual se pode opor dúvida razoável ou fundada”. (8)

E' preciso que o fato alegado pela parte e em que baseia o seu direito seja certo, tenha sido provado documentalmente, de modo absoluto e evidente. Assim, pouco importa a complexidade do problema jurídico discutido, indispensável é que o fato alegado esteja devidamente comprovado e dê ao impetrante o direito subjetivo cuja proteção requer ao juiz.

Assim,

“não se pode falar em direito certo e incontestável que justifique o mandado de segurança, quando a apreciação do direito do requerente depende de prova de fatos controvertidos”. (9)

“O que não se admite no mandado de segurança é a alta indagação de fatos intrincados, complexos ou duvidosos. O direito tem de ser certo. Mas o critério da certeza como o da clareza, é questão de apreciação individual. Excluir a controvérsia — qualquer controvérsia — seria destituir o mandado de segurança de qualquer alcance prático”. (10)

(6) Mandado de Segurança n.º 88, da Côrte Suprema de 5-1-1935, relator Ministro OTÁVIO KELLY, in *Arquivo Judiciário*, vol. 39, p. 263.

(7) Mandado de Segurança n.º 13 da Côrte de Apelação do Estado de Minas Gerais, in *Revista Forense*, vol. 66, p. 292.

(8) Recurso de Mandado de Segurança n.º 1.156, de 12-6-1939, da 2.ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, in *Revista dos Tribunais*, vol. 120, p. 79.

(9) Mandado de Segurança n.º 616, julgado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em 5-9-1939, relator Ministro EDUARDO ESPÍNOLA, in *Arquivo Judiciário*, vol. 53, p. 319.

(10) Recurso extraordinário julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em 6 de outubro de 1941, sendo relator o Ministro OROZIMBO NONATO, in *Revista Forense*, vol. 92, p. 93.

A jurisprudência, quando sai de uma definição puramente lógica do conceito de direito líquido e certo, procura acentuar a necessidade de prova cabal dos fatos alegados sobre os quais repousam as pretensões jurídicas. O direito certo e líquido é a pretensão jurídica com base legal estribada em fato amplamente demonstrado e comprovado.

“O mandado de segurança não comporta vacilação ou controvérsia acerca de questões de fato e de prova. Só em havendo fato certo, estreme de dúvida, será possível apurar-se o direito que dêle promana, e neste caso terá cabida o mandado de segurança. A questão jurídica por intrincada e controvertida que seja não retira a possibilidade de exame do remédio heróico”. (11)

A prova, afirmava a jurisprudência, deve ser cabal, completa e imediata.

Assim se entendeu que:

“Certo e incontestável é somente o direito que, ao ser invocado, se reveste de tôdas as características da evidência, não precisando ser demonstrado através de formalidades processuais, como a verificação pericial”. (12)

“O mandado de segurança não é meio idôneo para o deslinde de direitos só elucidáveis por provas dependentes de dilações demoradas”. (13)

No mandado de segurança, não se admite

“a necessidade de provas complementares nem de maior exame elucidativo dos fatos”. (14)

devendo os fatos serem apresentados sem deixar margem à dúvida, sem necessidade de exame pericial ou de outras provas futuras e eventuais. A certeza que se exige se refere ao direito subjetivo e não à *norma agendi*. (15)

E' preciso assinalar que recente jurisprudência já tem admitido perícia em mandado de segurança, abrindo assim um novo caminho na evolução do instituto e transformando o próprio conceito de direito certo e líquido.

(11) Recurso em Mandado de Segurança n.º 1.643, do Tribunal de Apelação do Estado do Rio de Janeiro, 8-7-1946, relator o Desembargador IVAIR NOGUEIRA ITAGIBA, in *Revista Forense*, vol. 107, p. 319.

(12) Mandado de Segurança n.º 45, julgado pela 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 3-12-1947, sendo relator o Desembargador MELO FILHO, in *Revista Forense*, vol. 116, p. 200.

(13) Mandado de Segurança n.º 61, julgado pelo Tribunal Federal de Recursos, em 29-12-47, sendo relator o Ministro ARTUR MARINHO, in *Arquivos do Tribunal Federal de Recursos*.

(14) Mandado de Segurança n.º 39.530, julgado pela 3.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 15-9-1948, sendo relator o Desembargador CÂMARA LEAL, in *Revista dos Tribunais*, vol. 177, p. 151.

(15) Recurso de Mandado de Segurança n.º 1.425, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em sessão plenária, de 1-8-1951, relator o Ministro MÁRIO GUIMARÃES, in *Revista Forense*, vol. 148, p. 179.

Na jurisprudência já consolidada, só se admite o mandado quando o fato alegado fôr certo e evidente, pouco importando a existência de divergência em relação à interpretação da norma jurídica. Assim, pode justamente afirmar CASTRO NUNES que a questão que, de um modo absoluto, pode excluir o mandado de segurança é a questão de fato.

Os acórdãos exigem a certeza e a prova imediata e completa do fato e do direito. E os princípios jurídicos alegados devem ser incontestáveis, não deixando a sombra de uma dúvida. A prova do fato não deve depender, numa interpretação rigorosa do texto legal, nem de provas testemunhais, nem de exames periciais, devendo ser feita completa e absolutamente nos documentos juntos pela impetrante à petição inicial. Devendo haver perícia, compreende-se que a prova do direito subjetivo e dos seus pressupostos não foi completa, não se tratando pois de direito líquido e certo, mas de direito a ser provado, não podendo pois ser protegido pelo mandado de segurança.

No mesmo sentido, manifestou-se a Corte de Justiça do Estado do Rio:

“Líquido e certo é o direito que, ao ser invocado, se apresenta com tôdas as características da evidência concreta, não necessitando ser provado através de formalidades normais processuais”. (16)

Vemos assim que numa primeira fase da evolução do mandado, caracterizou-se o direito certo e incontestável pela translucidez e pela evidência da pretensão jurídica. Posteriormente, admitiu-se o mandado como meio de resolver questões mais complexas desde que o fato alegado como base do direito subjetivo fôsse certo e provado inequivocamente pelos documentos juntos à inicial. Tal é o sentido da evidência concreta a que se refere a ementa do acórdão que acabamos de citar.

Naturalmente, essa evidência concreta é conceito subjetivo e relativo, variando de juiz para juiz. Aqui, como no direito suíço, o magistrado faz as vezes de legislador, apreciando em cada caso concreto, a clareza meridiana que deve caracterizar o direito violado. A lei e a jurisprudência se limitam a dar uma diretriz e uma orientação, deixando ao arbítrio do juiz a solução de cada hipótese. O magistrado, no exame dos processos que lhe são submetidos, procurará fixar o seu próprio conceito de direito líquido e certo, assinalando o que para êle se torna evidente, natural, decorrente dos inabaláveis princípios jurídicos inerentes à nossa civilização. Tal é a razão pela qual nem sempre se justifica a revolta contra a concessão ou a denegação do mandado. O que é transparente, evidente e cristalino para o advogado, pode não sê-lo para o juiz. São problemas de formação pessoal, de ideologia, de escalas de valores. Indiscutivelmente, há pretensões jurídicas, direitos subjetivos que gozam de garantias constitucionais que o legislador não pode restringir. E' o caso, por exemplo, das garantias concedidas à magistratura, como a vitaliciedade a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos. Mesmo neste

(16) Acórdão de 6-7-1941, da Corte de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, citado por OLIVEIRA E SILVA, *Aspectos legais do mandado de segurança*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1951, p. 9.

campo, dúvidas algumas vêzes são suscitadas como no mandado impetrado por alguns juizes a fim de obter a isenção do pagamento do impôsto de renda, que foi denegado por se tratar de impôsto geral que recai sôbre todos os cidadãos.

Há outros domínios em que os conflitos entre a norma constitucional e a lei ordinária não permitem uma solução tão simplista. Torna-se difícil dizer se a lei apenas regulamentou o princípio constitucional ou se, ao contrário, reduziu garantias oferecidas pela Carta Magna. Tais dúvidas surgiram em relação ao dispositivo que encontramos no art. 142, da constituição vigente e que permite a entrada e saída de nacionais e estrangeiros, em tempo de paz, com os seus bens e pertences.

Seria facultado à lei ordinária diminuir tal garantia constitucional? Tal é um dos problemas que tornou o mandado de segurança o instituto mais discutido da nossa época.

Mesmo em relação a princípios mais rígidos estabelecidos pela constituição vigente, como aquêle que veda a bitributação, dúvidas têm sido suscitadas dando margem a divergências jurisprudenciais em matéria de impôsto de cessão de promessas de venda, por exemplo. Enquanto a maioria dos juizes reconhece a inconstitucionalidade do malsinado impôsto, devemos destacar os votos vencidos de eminentes magistrados no próprio Tribunal de Justiça do Distrito Federal que em voto vencido defendem a legalidade do tributo.

Uma oscilação maior existe em relação à cobrança do impôsto sôbre lucro imobiliário nos casos de venda de bens adquiridos *mortis causa* em que não houve preço de compra, com o qual não se pode equiparar o montante em que foi avaliado o bem na herança. Enquanto numerosos juizes, abraçando, a nosso ver, a melhor doutrina, concedem, neste domínio, medidas liminares, outros, não só indeferem os mandados de segurança, como também julgam improcedentes as ações ordinárias baseadas neste fundamento.

As substituições sucessivas dos juizes que transitam pelas Varas da Fazenda vêm dificultando sobremaneira a unidade e homogeneidade da jurisprudência referente aos mandados de segurança. A título meramente exemplificativo, assinalamos que na mesma semana o Dr. IVÂNIO DA COSTA CARVALHO CAIUMBI julgou improcedente uma ação ordinária que movíamos contra a Fazenda Nacional a fim de obter a restituição de impôsto de lucro imobiliário pago em bens adquiridos por herança, na 3.^a Vara da Fazenda Pública, e, na mesma vara, o Dr. CLÓVIS RODRIGUES, concedeu-nos a medida liminar em mandado de segurança fundado nas mesmas razões, tendo sido a mesma a documentação apresentada nos dois casos.

Assim, vemos que a apreciação do juiz não pode deixar de ser subjetiva, como o assinalam vários acórdãos.

“Em tese, esclarece o Ministro OROZIMBO NONATO, só não ministram matéria prima ao mandado de segurança as questões de fato de apuração intricada. Só estas são excluídas de plano, do círculo do mandado de segurança. O mais será consequência da reação individual do juiz, em face da dificuldade da tese, uma vez que, como já o disse COSTA MANSO — se não

me engano — o direito é sempre certo e a interpretação sempre vária e duvidosa”. (17)

Outro acórdão mais recente confirma essa maneira de ver da nossa jurisprudência, consubstanciada na voz autorizada do Excelso Pretório.

“A questão de direito pode, em princípio, encontrar solução no mandado de segurança, não importando as controvérsias suscitadas, se ao juiz parecer certo o direito do impetrante”. (18)

Não se justifica neste campo o brocardo *interpretatio cessat in claris*, por ser a interpretação não só a fixação do sentido da norma legal, com aspecto meramente declaratório, mas o enquadramento de certas situações reais dentro ou fora da esfera de aplicação de tal ou qual norma.

O Ministro COSTA MANSO procurou demonstrar com habilidade e poder de argumentação que o direito era sempre certo. Incerto só poderia ser o fato.

“O fato é que o peticionário deve tornar certo e incontestável, para obter o mandado de segurança. O direito será declarado e aplicado pelo juiz, que lançara mão dos processos de interpretação estabelecidos pela ciência para esclarecer os textos obscuros ou harmonizar os contraditórios. Seria absurdo admitir se declare o juiz incapaz de resolver *de plano* um litígio, sob o pretexto de haver preceitos legais esparsos, complexos ou de inteligência difícil ou duvidosa. Desde, pois, que o fato seja certo e incontestável, resolverá o juiz a questão de direito, por mais difícil e intrincada que se apresente, para conceder ou denegar o mandado de segurança. (19)

A tese do Ministro COSTA MANSO é das mais simpáticas, porque, na realidade, importaria em denegação de justiça a recusa do juiz em conhecer o pedido de mandado de segurança por complexidade excessiva da questão de direito. *Jura novit curia*.

Pode acontecer, todavia que, embora certo o fato, não haja imperatividade da lei, ou seja, determinação legal obrigando a autoridade a praticar ou deixar de praticar certo ato em termos explícitos. Nesta hipótese, crítica com sagacidade o Ministro CASTRO NUNES, o juiz não pode substituir-se ao legislador para obrigar a autoridade a praticar ou deixar de praticar determinado ato a que não é ela obrigada em virtude de lei.

“Se a lei é obscura ou presta-se razoavelmente a mais de um entendimento, não vejo como se possa compeli-la a autoridade a praticar ou abster-se de praticar ato da sua função”. (20)

(17) Voto proferido no Supremo Tribunal Federal pelo Ministro OROZIMBO NONATO, em 22-11-1946, ap. OLIVEIRA E SILVA, *ob cit.*, p. 10. z z zz

((18) Acórdão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário n.º 10.249, em 21-5-1948, sendo relator o Ministro OROZIMBO NONATO, in *Revista Forense*, vol. 129, p. 424.

(19) Voto do Ministro COSTA MANSO, no Mandado de Segurança n.º 333, de 9 de dezembro de 1936.

(20) CASTRO NUNES, *cbl citL*, 5.ª ed., p. 93.

Cita o eminente magistrado a doutrina americana que só concede o *writ* quando há *plain duty* do funcionário para realizar o ato e determina que o ato não seja praticado quando o funcionário está agindo *plainly beyond his power*. (21)

THEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI discorda por sua vez de COSTA MANSO por entender que nem tôdas as questões jurídicas se revestem da mesma complexidade ou da mesma simplicidade, havendo algumas

“que podem ser resolvidas de plano, enquanto outras, de alta indagação, exigem maior debate, estudos mais aprofundados, sem falar na prova mais completa, quanto à sua qualidade e quantidade. O conjunto dêsses elementos de fato e de direito é que integra o instituto. A natureza da contestação, a profundidade e a relevância de seus argumentos são outros tantos elementos que influem na caracterização do instituto. E a palavra incontestável foi incluída na lei para exprimir precisamente a medida da contestação e a influência que possa ter no espírito do julgador”. (22)

Não podemos concordar com o eminente publicista pátrio nas reservas que faz à lição de COSTA MANSO. Pensamos até que tais restrições não são oriundas do jurista mas do procurador da Fazenda que algumas vezes desponta nas páginas de THEMÍSTOCLES CAVALCANTI.

Preferimos ficar com COSTA MANSO já que não deve haver lacunas num sistema jurídico, constituindo êste uma unidade sistemática. Não é necessário, a nosso ver, que a determinação legal seja explícita como o quer CASTRO NUNES. Pode também ser implícita. E, por outro lado, lícito é recorrer às fontes subsidiárias da lei, como o determina a própria introdução ao Código Civil. O que o juiz não pode é, recebendo o fato que lhe apresentam as partes, negar-se a dar o direito, na fórmula pretoriana. Seria uma verdadeira denegação de justiça. A complexidade da legislação vigente ou a dificuldade jurídica sentida pelo juiz não podem prejudicar as partes. E o fato de remeter o lesado para as vias ordinárias por ser espinhosa a questão de direito parece ser critério subjetivo do juiz que acabaria deturpando completamente o instituto.

O fato deve ser certo. Deve ser provada a violação do direito subjetivo pertinente ao lesado. Esta prova deve ser completa e cabal.

E' o que afirma em outras palavras PONTES DE MIRANDA quando diz:

“Desde que, com os documentos juntos, fica patente o direito do suplicante, líquido e certo é o seu direito. Não deixa de ser certo e incontestável se a controvérsia estabelecida somente concerne à interpretação da lei ou a revelação do direito objetivo, porque aí a incerteza ou contestabilidade é só subjetiva, — é simples insuficiência do juiz. Por mais grave que seja a dúvida sobre a questão jurídica, não torna não-certo e não-contestável o

(21) CASTRO NUNES, *ob. e loc. cit.* na nota anterior.

(22) THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, *Tratado de direito administrativo*, 2.^a ed., vol. VI, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1951, p. 292.

direito das partes. A lei, a regra jurídica, incidiu quando devia incidir; trata-se agora de dizer o que é que incidiu, qual foi a regra. Se o juiz não está a par do direito, isso nada tem a ver com as relações jurídicas. Para que possa deixar de conhecer do pedido ou julgá-lo improcedente, denegando-o com fundamento em não ser certo e incontestável, é de mister que mostre ser incerto e contestável, *objetivamente*; nunca seria suficiente dizer que há dúvida sobre o entendimento da lei ou sobre qual a lei que tenha regido a relação jurídica, e *ainda que haja discordância na jurisprudência*.

A certeza e liquidez de um direito não podem resultar da *dúvida* quanto à lei que rege esse direito, porque tal dúvida é subjetiva, existe e depende de condições interiores, de estados de consciência e de convicção dos juizes, e não da relação jurídica. Por mais duvidoso que se sinta o espírito do julgador na determinação da lei competente, isso não atua na situação jurídica que não passa, por esse acidente psíquico do julgador, a ser incerta e contestável. O direito existe, ou não existe; mas, existindo, pode depender de provas em dilações, e então é incerto e ilíquido". (23)

Na realidade o direito objetivo pode amparar ou não determinada pretensão jurídica, não havendo lugar para a dúvida. A dúvida tão somente pode existir em relação ao fato alegado pelo impetrante como base do seu direito. A dúvida só pode existir em relação à situação em que o impetrante declara que se encontra quando, inicialmente, não foi provada de modo completo e inequívoco. Quer dizer que a dúvida só se pode referir ao fato e nunca ao direito objetivo, à *norma agendi*.

Recente acórdão esclareceu sobremaneira os requisitos ou pressupostos do mandado, afirmando que:

"A liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação, estreme de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada". (24)

Resumi os requisitos necessários à existência do direito certo e líquido SEABRA FAGUNDES, mostrando que:

"Primeiro: as circunstâncias de fato a respeito das quais se pretende a incidência de certa norma legal, sejam demonstráveis com clareza transparente, através de prova que permita ao juiz firmar, desde logo, a certeza da sua existência. Segundo: o ato administrativo denegatório da prestação pretendida pelo administrado seja evidentemente contrário à Constituição ou à lei". (25)

(23) PONTES DE MIRANDA, *Comentários à Constituição de 1946*, 2.^a ed., São Paulo, Max Limonad, vol. IV, p. 370.

(24) Mandado de Segurança n.º 2.942, julgado pelo Tribunal Federal de Recursos, em 20 de julho de 1953, relator o Ministro SAMPAIO COSTA, in *Revista Forense*, vol. 152, p. 169.

(25) SEABRA FAGUNDES, *ob. cit.*, p. 228.

São êstes os casos em que não pode ser negada a existência de direito líquido e certo. Outros há em que a matéria pode ser discutida por se tratar na realidade não de lesão de direito líquido e certo mas sim de desvio de poder, ou seja, de abuso de poder, quando são praticados atos formalmente legais, cujo móvel é, entretanto, contrário à *mens legis*.

Neste sentido, OLIVEIRA E SILVA se refere a uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que concedeu um mandado de segurança a uma empresa de transporte coletivo para que não lhe fôsse impôsto horário inconveniente. O tribunal, no caso, saiu da exclusiva apreciação da legalidade para considerar as razões, ou melhor, a falta de razão em que se fundamentou o executivo ao estabelecer o referido horário. Trata-se de uma extensão da proteção legal concedida não mais contra o ato ilegal mas também contra o abuso de poder, atendendo à própria letra do texto constitucional vigente. A ementa da referida decisão é a seguinte:

“Fere o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei, o ato da autoridade fiscalizadora do trânsito que impõe horários inconvenientes a uma empresa de transporte coletivo com a finalidade de favorecer empresa concorrente”. (26)

Comentando a referida decisão, esclarece o Desembargador OLIVEIRA E SILVA :

“No caso levado ao julgamento da Côrte Rio Grandense do Norte, poder-se-ia alegar, em voto discrepante, que o ato da autoridade administrativa reputado prejudicial aos interesses da empresa de transportes, poderia ser injusto, mas não ilegal”. (27)

Procede inteiramente a ponderação do douto magistrado mas o caso é típico de abuso de poder. Não há dúvida que o ato em questão era contrário ao espírito da lei, que deturpou, dando-lhe objetivo diverso e oposto àquele que justifica a sua existência.

Defendemos essa ampliação do conceito de direito certo e líquido. Existe êle desde que evidentemente emana do sistema jurídico vigente, devendo ser concedido o mandado sempre que houver violação de direito certo e líquido, evitando-se assim que a lei seja violada ou que seja utilizada em sentido contrário à sua própria finalidade.

(26) Decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte de 28-7-1948.

(27) OLIVEIRA E SILVA, *ob. cit.*, p. 11.

Consultor Geral da República

Aposentadoria de Juiz do Tribunal Superior do Trabalho com o provento aumentado em 20%, em virtude da Lei 1.711, de 82-X 52.

PARECER

Número de referência: 168-Z.

O Exmo. Sr. Ministro da Justiça, em circunstanciada exposição, encaminha ao Chefe do Governo o pedido de aposentadoria do Juiz togado do Tribunal Superior do Trabalho Dr. JOAQUIM MÁXIMO DE CARVALHO JÚNIOR.

O ato tem fundamento no art. 95, § 1º da Constituição Federal e, por ter o requerente mais de 35 anos de serviço, o pedido do magistrado, como a proposta do Ministério, é que seja o mesmo também fundamentado no art. 184, nº II, do Estatuto dos Funcionários, Decreto-lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, que dispõe:

Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado;

II — Com provento aumentado de 20%, quando ocupante da última classe da respectiva carreira.

A citada Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, institui o regime jurídico dos funcionários civis da União e dos Territórios (art. 1º), o qual é extensivo aos extranumerários, servidores de autarquias e serventuários da Justiça, no que couber (art. 252). Nas Disposições Gerais do Estatuto, há norma determinando que aos membros do magistério, do Ministério Público e da Carreira Diplomática, regidos por leis especiais, serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições do Estatuto (art. 253).

Não se refere o Estatuto à magistratura, embora, no art. 2º, defina o funcionário, para efeitos estatutários de modo tão amplo que lícito será concluir que abrange os juizes: "Para os efeitos deste Estatuto, funcionário

é a pessoa legalmente investida em cargo público; e cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres da União".

A Constituição, a seu turno, não obstante tratar da magistratura, em capítulo próprio, lembra dos juizes quando, no Título VIII, trata dos Funcionários Públicos. E assim mesmo para ampliar-lhes garantias: "Art. 187 São vitalícios somente os magistrados, os Ministros do Tribunal de Conta, os titulares de cargos de Justiça e os professores catedráticos".

No que diz respeito a vantagens da inatividade, a Constituição tem cuidados especiais com os juizes: os seus proventos são sempre integrais (art. 95, § 2º), ao contrário do que se dá com o funcionalismo em geral, que em tese, se aposenta com vencimentos proporcionais. Por outro lado, o juiz, pela Constituição, aposenta-se facultativamente com 30 anos de serviço público enquanto que o funcionário *stricto sensu* só tem direito de aposentar-se, a pedido, com 35 anos de serviço.

Estas considerações põem de manifesto que a nossa legislação é informada por esse salutar princípio de atribuir ao magistrado, não somente na ativa para assegurar a sua independência, mas, também, na aposentadoria, para manter a alta dignidade do cargo, vantagens superiores às do funcionalismo em geral.

Por isso mesmo, com a vigência do Estatuto dos Funcionários de 1952, — que contém dispositivo beneficiando o funcionário com mais de 35 anos de serviço, assegurando-lhe a aposentadoria com o provento aumentado de 20%, quando ocupante da última classe da respectiva carreira — tem-se entendido que esse preceito se aplica aos magistrados ocupantes da última classe da respectiva carreira.

Os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal têm-se beneficiado desse dispositivo, após parecer do ex-Consultor Geral da República Dr. CARLOS

MEDEIROS SILVA. O Juiz do Tribunal Regional do Trabalho OSCAR PENNA FONTENELLE também foi favorecido com essa vantagem, ao passar para a inatividade, após audiência do então Consultor Geral da República, Professor BROCHADO DA ROCHA (*Diário Oficial* de 27-1-46).

Nos decretos de aposentadoria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal JOSÉ LINHARES e MÁRIO GUIMARÃES, há referência expressa à vantagem do art. 184 n.º III, do Estatuto dos Funcionários (*Diário Oficial* de 30-1-56 e 10-4-56).

O Tribunal de Contas, que, no nosso regime, tem a atribuição, de ordem constitucional, de julgar da legalidade das aposentadorias (Const., art. 77, n.º III), tem reputado perfeitamente legais esses atos, determinando o seu registro.

É certo que em sentido contrário manifestou-se, em um dos seus últimos pareceres na Consultoria Geral da República, o Dr. THEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, em parecer que mereceu a aprovação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República (*Diário Oficial* de 14-6-56, p. 11.702).

Ao apreciar agora, porém, o pedido de aposentadoria, de que se trata, sugere esta Consultoria, pelo que ficou exposto, se digne o Excelentíssimo Senhor Presidente da República de reconsiderar o assunto, em deferência mesmo aos membros de outro Poder, do Poder Judiciário, cujas aposentadorias, com a discutida vantagem, têm sido julgadas legais pelo órgão apropriado, o Tribunal de Contas.

Com estas considerações, sou pelo acolhimento da proposta do Exmo. Sr. Ministro da Justiça.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1956
— A. GONÇALVES DE OLIVEIRA, Consultor Geral da República.

Publicado no *Diário Oficial* de 5-12-56, Seção I.

Instituto Brasileiro do Café — Obrigação de submeter-se como Autarquia, às determinações do Presidente da República.

PARECER

N.º de referência: 234-Z.

Trata o presente processo, em face de divergência entre o Instituto Brasileiro do Café e o Departamento Administrativo do Serviço

Público, de saber se esse Instituto tem exclusiva competência para criar e extinguir cargos, fixar seus respectivos vencimentos e gratificações e se pode preenchê-los, livremente, sem subordinação a normas traçadas às autarquias pelo Presidente da República.

Sem dúvida que o Instituto Brasileiro do Café, e como é expresso o art. 1.º da Lei n.º 1.779, de 2 de dezembro de 1952, é uma entidade autárquica, cuja administração está confiada a uma diretoria nomeada pelo Presidente da República (art. 12), e a uma junta administrativa, presidida por delegado especial do Governo Federal e composta de representantes de certos Estados, do comércio de café e da lavoura cafeeira, eleitos pelos cafeicultores, todos nomeados pelo Presidente da República (art. 6.º) e com remuneração fixada pelo Ministro da Fazenda (arts. 11 e 14).

Entre as atribuições do Instituto é certo que se inclui a de criar e extinguir cargos, fixar vencimentos e preenchê-los (art. 10, letra g).

Mas, não se pode perder de vista este ponto, que é importante: no nosso sistema federativo. Somente os dirigentes da Federação, União, Estados e Municípios são autônomos, a saber, têm o poder de decretar a sua própria legislação, desvinculados de qualquer subordinação, salvo, é claro, os cânones constitucionais. É o conceito de BULLRICH: "*Atendiendo a sua etimología, autonomia significa el derecho de darse leyes a si mismo en tanto que autarquia significa el derecho de administrarse a si mismo, em base a las leyes que dicta otra entidad*". (*Principios generales de Derecho Administrativo*, 1942, p. 171). Com efeito, em nosso sistema político constitucional, o Presidente da República é o principal responsável pela administração pública, pela eficiência dos serviços públicos. Não se lhe pode negar, destarte, temos repetido sempre, o poder de emitir normas regulamentares de observância obrigatória para os administradores autárquicos (*Pareceres do Consultor Geral da República*, vol. I, 1946, pp. 427-342). Não se pode com efeito, esquecer que a autarquia não significa autonomia, não é um Estado dentro de um Estado — "*tiene personalidad jurídica distinta de la del Estado con existencia y representación propias*" (S. C. tomo 17, p. 39) *pero esa personalidad no implica antagonismo con la personalidad del Estado, pues la descentralización administrativa no es sino un medio de gestión mas adecuado, para el cumplimiento de determi-*

nados fines, elegidos por el Estado, delegando funciones que le pertenecen" (BURLICH cit. loc. cit.).

Ora, no que se refere ao poder de criar e extinguir cursos, fixando-lhes vencimentos e gratificações, de que fala a lei orgânica do I. B. C., há norma posterior, derogando-a, o art. 16 da Lei n. 2.745, de 12 de março de 1956: "O quadro do pessoal das autarquias, entidades paraestatais, Caixas Econômicas Federais, Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística será organizado e apresentado, dentro de 30 dias da vigência desta Lei, e aprovado por decreto executivo, obedecidos os padrões e as vantagens previstas nesta lei".

Ao I. B. C., como autarquia que é, se aplica, sem dúvida, essa preceituação legal.

De outra parte, as normas baixadas pelo Presidente da República, em decretos ou circulares, visando a não criação de funções, ou seu preenchimento, salvo autorização especial, em cada caso, são de observância obrigatória por parte do I. B. C., como para as demais autarquias que as têm observado, como lhes cumpre.

Nem se compreenderia que, na esfera administrativa, não tivesse esse poder o Chefe do Executivo. Em doutrina, esse poder é, com efeito, reafirmado sem vacilações.

Jurisconsulto e publicista de renome continental RAFAEL BIELSA prefaciando a obra de HORÁCIO HEREDIA, *Contrator Administrativo sobre los Entes Autárquicos*, Buenos Aires, 1942 — assinala que a criação dos entes autárquicos é decorrência necessária do extraordinário crescimento das funções do Estado, mas devem os mesmos se submeter ao controle superior do Governo, pois a submissão a essa tutela "*es de la esencia del sistema*". Ao expressar a necessidade e a existência dessa vinculação tem o sábio tratadista palavras candentes contra os administradores que defendem uma independência sem freios, visando a interesses próprios o que não se justifica: "*No hay autarquia sin contrator, la falta de contrator equivaldria a convertir al ente autárquico en independiente, carácter éste que muchos quizeran de buen grado, para manejar esa administración como cosa propia, y no como cosa pública*".

Não é esta, felizmente, a tradição brasileira, a defesa de prerrogativas, que tais resulta, entre nós, do desconhecimento de princípios básicos do nosso regime, o fortalecimento do Chefe do Poder Executivo, em face de todos os serviços públicos. A este

princípio cardeal, devem, sem dúvida, harmonizar-se as determinações por que se regem os órgãos autárquicos.

Com essas considerações meu parecer é que o I. B. C. é obrigado a cumprir as determinações do Decreto nº 39.953, de 6 de setembro de 1956.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1957.

A. GONÇALVES DE OLIVEIRA, Consultor Geral da República.

Publicado no *Diário Oficial* de 15-5-57 pp. 12.132-33, Seção I.

Venda, pela Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, de bens de "A Noite", de São Paulo, mediante concorrência pública.

PARECER

Nº de referência: 285-Z.

I

A Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, mediante concorrência pública, contratou vender máquinas, móveis, utensílios e ferramentas de "A Noite", de São Paulo, ao autor da melhor proposta, pela quantia de Cr\$ 6.170.000,00 (seis milhões, cento e setenta mil cruzeiros).

O Tribunal de Contas, para o registro do contrato, reputou necessária a autorização do Ministério da Fazenda e, para esse fim, converteu o julgamento em diligência para a competente audiência dessa Secretaria de Estado.

No Ministério, um dos seus ilustres Procuradores, Dr. JAIR TOVAR, manifestou-se pela autorização, aliás já dada pelo Ministro. O Dr. Procurador Geral da Fazenda, não a seu ver dependente de autorização legislativa, pronunciou-se contra a alienação, lativa, inexistente na espécie.

Dada a relevância da matéria discutida e porque a comissão de concorrência foi presidida pelo ilustre jurista CARLOS MEDEIROS SILVA, ex-Consultor Geral da República e atualmente ocupante do alto cargo de Procurador Geral da República, entendeu o Exmo. Senhor Ministro da Fazenda, em face de tão eminentes opiniões divergentes, de ouvir sobre o assunto, a Consultoria Geral da República.

O argumento invocado pelo Dr. Procurador Geral da Fazenda Nacional contra a alienação é que lei inexistente autorizando-a, ao revés, o Decreto-lei número 9.619, de 19 de agosto de 1946, autoriza o Ministério a dar em locação tais emprêzas de publicidade a sociedades organizadas por seus empregados.

Consta do processo que essa locação se tornou impraticável e, de resto, trata-se de simples autorização, não de determinação legislativa, a saber, não era obrigatório esse arrendamento.

De qualquer forma, como expôs o ilustre Procurador Assistente do Ministério da Fazenda, Dr. JAIR TOVAR, a Superintendência é atualmente um órgão autárquico, que tem o poder de alienar os seus bens.

As autarquias surgiram como manifestação do poder intervencionista do Estado moderno.

Com efeito, elas surgem como consequência do extraordinário crescimento das funções do Estado, da sua intervenção em vários setores, como assinala ZANOBINI: "*Lo Stato moderno estende la sua esfera d'azione a una quantità difini sociali, che i regimi procedenti avevano abbandonato all'iniziativa degli individui e dei gruppi privati; così alla sanità publica, all'istruzione, alla cultura, all'arte, alle invenzioni, al conseguimento di alcuni scopi economici, etc.*"

Esta, segundo o professor de direito administrativo da Universidade de Roma, a "*causa naturale del moltiplicarsi degli enti non territoriale, dell'amministrazione autarchica non territoriale*" (Corso di Dir. Am. III, 1946, 3ª ed., p. 271).

Sempre se entendeu, em nosso direito, que somente as leis podem criar os órgãos autárquicos.

Também esta a norma do direito francês, como acentua JEZE:

"Pour savoir s'il y a établissement public proprement dit, il faut s'attacher à la volonté du législateur. C'est le Parlement seul qui en France, à la compétence pour créer ainsi un patrimoine spécialement affecté à un service public".

E assinala, em nota, que esta é a opinião geralmente admitida — *c'est l'opinion généralement admise* (Principes Généraux de Droit Administratif, 2ª ed. p. 255).

A seu turno, outro eminente especialista do direito administrativo francês BONNARD, também é explícito no sentido de que a criação do serviço a ser executado pelo órgão

autárquico somente pode ser obra do legislador — "*ne purra être opérée que par une loi*". E a razão de ser do princípio do eminente publicista a enuncia em seguida, merecendo transcrição:

"Cette compétence législative a été établie parce qu'on a voulu enlever la compétence du gouvernement en vue d'arrêter la multiplication de ces établissements publics dénommés offices, dont la création n'avait pas d'autre but que de soustraire certaines activités administratives au contrôle administratif financier du Parlement". (Précis de Droit Administratif, 1935. pp. 536-7).

Os autores franceses mais modernos, como ANDRÉ DE LAUBADÈRE, se referem a essa exigência de lei para criação da entidade autárquica como o critério clássico, "*le critérium classique*", para concluir que ele se acha ultrapassado: "*La valeur du critérium classique a été, depuis lors, contestée: il existe en effet des exemples d'établissement publics dus à l'origine à l'initiative privée* (Ecole centrale) (Droit Administratif, 1953, p. 582).

E outro professor da Faculdade de Direito de Paris, MARCEL WALINE, ao refundir o seu "*Traité de Droit Administratif*", em edição de 1957, após referir-se ao art. 205 da Lei de 15 de julho de 1925 que exige ato legislativo expresso para criação de um estabelecimento público, conclui que a jurisprudência, muitas vezes, relega esse critério clássico, ao distinguir tal estabelecimento de um outro apenas de utilidade pública: "*Avesi la jurisprudence, a desaut d'indication de la loi, recherche dans chaque cas d'après toutes les circonstances de l'espece si elle se trouve en présence d'un établissement de l'une ou de l'autre catégorie*" (WALINE, *Traité de Droit Adm.*, 1957 pp. 344-5).

No caso dos autos, da Superintendência das Empresas Incorporadas, pode-se estranhar seja ela considerada autarquia por não executar serviço público, mas, muitas vezes, serviços comerciais e industriais.

A propósito, registra WALINE entretanto, que os negócios comerciais podem ser considerados serviços públicos, quando sob gestão de um estabelecimento de Estado, como as autarquias, caso em que seus empregados podem ter suas relações de emprego regidas pela legislação trabalhista:

"Personne de droit public, l'établissement public a un caractère officiel il est intégré à l'administration. Mais aussi, il bénéficie des prerogatives du droit

administratif son personnel a normalement la qualité de fonctionnaire, sauf naturellement si l'établissement gere un service exclusivement commercial ou industriel" (ob. cit., p. 310).

LAUBADÈRE também observa que os estabelecimentos comerciais como os industriais, podem ser considerados serviços públicos, se a lei assim os considera:

"L'établissement public constitue un mode de gestion de services publics... Naturellement cette definition suppose, en ce qui concerne les établissements industriels ou commerciaux, que l'en reconnaisse à ces comme nous l'avens fait, le caractère de véritables services publics" ob. cit., nº 1.086, pág. 580).

Como ponderou o Dr. JAIR TOVAR, em seu parecer, a Lei nº 2.193, de 9 de março de 1954, dispôs, no art. 7º, que "a Superintendência e as empresas incorporadas ao Patrimônio Nacional estão incluídas na letra a do art. 139 da Lei nº 820, de 23 de setembro de 1939".

Ora, dispõe o art. 139 da Lei nº 830:

Art. 139. Consideram-se entidades autárquicas:

a) O serviço estatal descentralizado com personalidade jurídica, custeado mediante orçamento próprio, independente do orçamento geral".

O nosso direito administrativo reconhece às entidades autárquicas o poder de dispor de bens de seu patrimônio, mediante autorização superior, como sustentamos no Parecer nº 37-U, de 21 de dezembro de 1954, a saber, quando os bens, i por sua própria finalidade se destinam à venda (*Pareceres do Consultor Geral da República*, set. de 1954 a março de 1955, p. 205).

TEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI opinou nesse mesmo sentido, como tratadista e quando Consultor Geral da República (*Pareceres*, vol. 1, pp. 159-163).

Este poder de alienação decorre da transformação de determinado serviço em estabelecimento autárquico, originando certa autonomia de gestão — "*signific enfin une autonomie plus ou moins grande dans la gestion du service*", na expressão de WALINE.

Ora, na hipótese, a autorização para alienação foi dada pelo Ministro e, de resto, tratando-se de bens adquiridos pela Superintendência, conforme se verifica do documento de fls. 34, assinado pelo Diretor do Departamento de Contabilidade, tem o Superintendente autorização legislativa (Decreto-lei nº 9.549, de 6 de agosto de 1946, art. 1º, letra c) para aliená-los.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1957. —
A. GONÇALVES DE OLIVEIRA — Consultor Geral da República.

Publicado no *Diário Oficial* de 29-5-57,

Consultor Jurídico do D.A.S.P.

Salário-família pela dependente espôsa. Continuidade da percepção após o falecimento do servidor, desde que continuem a subsistir os pressupostos legais que autorizam a concessão. Natureza do instituto. A tese de que se trata de direito personalíssimo do servidor, perecível com o seu falecimento, colide com as normas constantes do art. 34 da Lei nº 488, de 1948; art. 1º da Lei nº 1.149, de 1950, e art. 4º, § 11, da Lei nº 1.765, de 1952. A analogia como processo regular de aplicação do direito.

PARECER

I

D. JOSEFA DE SOUZA PIMENTEL solicitou o pagamento de salário-família, devido pela dependente espôsa, na qualidade de viúva de ex-servidor do Ministério da Guerra.

2. Segundo se esclarece no processo, faleceu o servidor sem haver requerido aquele benefício que veio a ser extensivo à espôsa, enquadrada no conceito de dependente, por força do art. 11, § 1º da Lei nº 1.765, de 18 de dezembro de 1952.

3. O pedido obteve o seguinte despacho da Diretoria Geral do Pessoal do citado Ministério:

"Indeferido. O salário-família não é instituto de caráter obrigatório. A habilitação precede sempre o requerimento. No caso presente, a omissão do *de cujus* em requerê-lo para sua espôsa, no devido tempo, pressupõe desinteresse, tanto mais que entre a instituição daquele favor e sua morte medeiam 18 meses".

4. Inconformada, pediu a requerente reconsideração desse despacho, o qual, entretanto, foi mantido, nestes termos:

"Em face dos pareceres do D. A. S. P., publicados nos "D. O." de 6 e 7-10-54, não há o que deferir no presente pedido de reconsideração de despacho, uma vez que ficou esclarecido que, tendo falecido o servidor sem que tenha requerido a aludida vantagem, perece, ao mesmo tempo, o direito à habilitação, que é personalíssimo".

5. Daí o presente recurso ao Exmo. Sr. Ministro da Guerra, sobre o qual opinou o Dr. Consultor Jurídico da mencionada Secretaria de Estado, de cujo parecer extraio o seguinte excerto:

"Sabido que as disposições legais de assistência social merecem interpretação ampla, somos levados a opinar pelo deferimento, por entendermos que o salário-família, embora originariamente pago ao servidor, e mediante requerimento deste, mais se destina à família propriamente dita, que a este. Se, em sua vida, a família dispensou o auxílio, com a morte do servidor, as necessidades aumentam. Então, o salário-família é patrimônio a que mui justamente podem recorrer os herdeiros, para a sua subsistência".

6. Encaminhado o processo a este Departamento, manifestou-se a D. P. pelo não provimento do recurso, que considerou prejudicado, "uma vez que o preceito legal que permite a *continuação* do pagamento do salário-família após o falecimento do servidor não se referiu à espôsa, conforme, aliás, se salientou no parecer emitido no Processo n. 7.359-54, publicado no *Diário Oficial* de 6-10-54". Nada obstante, entendeu aquela Divisão solicitar meu parecer a respeito.

II

7. O benefício de que se trata, concedido ao servidor pelo seu dependente, nas con-

dições que a legislação em vigor especifica, se destina, mais à proteção da família do que, propriamente, a permitir uma vantagem acessória do vencimento, salário ou provento do servidor ativo ou inativo. Sobre esse ponto, aliás, parece inexistir a menor controvérsia.

8. Tanto isso é verdade, que a lei veio a assegurar a continuidade da percepção dessa vantagem, mesmo após o óbito do servidor, como se vê dos artigos 34 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, e 1º da Lei nº 1.149, de 30 de junho de 1950, transcritos no parecer da Divisão de Pessoal deste Departamento.

9. Não só nessa continuidade de percepção se infere o objetivo protecionista da instituição, mas também ressalta, de modo evidente, dos termos claros do § 4º do art. 11 da citada Lei nº 1.765, de 1932, *in verbis*:

“Será pago diretamente à espôsa, ou a quem, na sua falta ou impedimento, legalmente a substituir o salário-família do servidor que, manifesta ou comprovadamente, descuidar da subsistência daquela ou da subsistência e educação dos demais dependentes”.

10. Não me parece, assim, que se possa falar em direito personalíssimo, tendo como titular o servidor. Ora, se o direito personalíssimo corresponde a um poder ou atribuição meramente individual, inerente à pessoa, intransferível, cujo exercício é inseparável do seu titular (Cf. GUILLERMO CABANELLAS, “Diccionario de Derecho Usual”, v. “Derecho Personalísimo”; PEDRO NUNES, “Diccionario de Tecnologia Jurídica”, 3ª ed., 1956, v. “Dereito Personalíssimo”), como conciliar-se esse conceito com a continuidade de percepção do benefício após o falecimento do titular do direito? De outro lado, como afastar-se, à sua revelia, o titular desse direito do seu uso e gozo, na hipótese contemplada no § 4º do art. 11 da Lei nº 1.765, de 1952, transcrito no item anterior?

11. E' que a titularidade do direito recai não no servidor, mas na pessoa da família, da qual aquele é mero representante.

III

12. Na espécie, discute-se a percepção do benefício desde a sua instituição, isto é, desde a inclusão da espôsa no conceito de

dependente (art. 11, § 1º, da Lei nº 1.765, de 1952) até o falecimento do servidor, período em que este permaneceu inerte, e, daí em diante, a continuidade do pagamento à sua viúva, enquanto esta satisfizer os requisitos constantes do citado § 1º do art. 11 da Lei nº 1.765, de 1952.

13. Quanto ao primeiro aspecto da questão, entendo, *data venia*, que a inércia *de de cujus* não pode determinar o perecimento do direito, pois que, como tive oportunidade de salientar acima, não era ele o seu destinatário, mas apenas representante deste. Em última análise, essa omissão equivaleria a descumprimento da subsistência da espôsa, situação prevista no citado § 4º do art. 11 da Lei nº 1.765, de 1952, em que se autoriza o pagamento do benefício diretamente à destinatária.

IV

14. A continuidade do pagamento do salário-família pela dependente espôsa, após o falecimento do servidor, segundo o principal ponto da consulta, resolve-se, ao meu ver, por analogia, processo regular de aplicação do direito (art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil).

15. Consiste esta, no dizer de CARLOS MAXIMILIANO: “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, 3ª ed., 1941, nº 238, p. 252), “em aplicar a uma hipótese não prevista em lei a disposição relativa a um caso semelhante”.

16. Do mesmo modo se expressa VON TUHR (“Teoría General del Derecho Civil Aleman”, trad. arg. vol. I, tomo I, p. 57):

...“consiste em la aplicación de un precepto jurídico dictado para una situación determinada, a otra situación que concuerda con la primera en sus aspectos característicos desde el punto de vista jurídico; que le es, como suele decirse, jurídicamente semejante”.

17. Quando se permitiu (art. 34 da Lei nº 488, de 1948) a continuidade do pagamento, após a morte do servidor, do salário-família pelos seus filhos menores, até que atingissem a maioridade, não objetivou o comando jurídico, evidentemente, excluir os filhos inválidos, embora maiores, dado que estes àqueles se equiparem, para o efeito do citado benefício. Trata-se de uma lacuna legislativa, corrigível pelo processo analógico de aplicação do direito.

18. Nenhuma razão há, por igual, para que se exclua da incidência do citado art. 34 da Lei nº 488, de 1948, a situação da esposa, tornada viúva, enquanto preencha os requisitos legais da concessão. Não poderia, como é óbvio, constar expressamente do mencionado dispositivo, por isso que só mais tarde veio a ser incluída no conceito de dependente (art. 11, § 1º, da Lei nº 1 765, de 1952). Ao caso se aplica o brocardo que resume a idéia jurídica da analogia: *Ubi cadem ratio, ibi cadem legis dispositio*.

19. Não se argua que o intérprete está pretendendo legislar, pois, como acentua FERRARA, com a sua imensa autoridade,

"L'analogia non é creazione di diritto nuovo, ma acoperta di diritto esistente. Il giudice applicando delle norme per analogia, non foggia con libera attività norme giuridiche, ma aviloppa norme latenti che si trovano già nel sistema. Poiché diritto é non solo il contenuto immediato delle disposizioni espresso, ma il contenuto virtuale di norme non espresse, ma insite tuttavia nel sistema" ("Trattato di Diritto Civile Italiano", vol. I e único, pp. 231 e 232).

20. Penso, dêsse modo, que a norma constante do art. 34 da Lei nº 488, de 1948, deve ser interpretada no sentido de assegurar a continuidade da percepção do salário-família, não só aos filhos menores do servidor falecido, até a sua maioridade, como aos demais dependentes, desde que os requisitos imprescindíveis à concessão continuem a subsistir.

21. Outra interpretação seria, ao meu parecer, mero apêgo ao sentido gramatical das palavras, sem ter em atenção a finalidade do comando, importando em desrespeito pelo intérprete da norma constante do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que assim se enuncia:

"Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

22. Finalmente, penso que a expressão — "continuará a ser pago" — empregada na Lei (art. 34 da Lei nº 488, de 1948), não pode constituir óbice a que se defira a percepção do benefício, após a morte do servidor, quando este em vida não o requirera. A expressão tem simples enunciação formal, pressupondo que o servidor já vinha percebendo o benefício. Se, todavia, ainda não o requirera, nem por isso extinguiu-se aquele

direito, cujo titular é, no caso, o cônjuge supérstite, como já acentuei.

23. Por todos esses fundamentos, sou pelo provimento do recurso da interessada.

E' o meu parecer. — S. M. J.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1957. — CLENÍCIO DA SILVA DUARTE, Consultor Jurídico.

Extranumerário contratado em função de natureza permanente, antes da vigência da Lei nº 2.284, de 1954. Aplicação do disposto no art. 1º, combinado com o § 2º do art. 2º dêsse diploma legal. Não há como cingir-se a incidência dêsses dispositivos apenas aos admitidos após a vigência da citada Lei nº 2.284, de 1954, cujas funções transitórias se transformaram em permanentes.

PARECER

I

A. D. P. dêste Departamento pretende reexame da interpretação que dei ao art. 2º, § 2º, combinado com o art. 1º, da Lei nº 2.284, de 9 de agosto de 1954, quando tive ensejo de me manifestar a propósito nos processos ns. 4.928-56 e 7.691-56 (pareceres publicados, respectivamente, no *Diário Oficial* de 13-10-1956, à página 19.561, e 21-11-1956, à página 22.049).

2. Entende a D. P. que aos extranumerários contratados, admitidos anteriormente à vigência da Lei nº 2.284, de 1954, em função de caráter permanente, não teria aplicação o estatuído naqueles dispositivos, que só alcançariam os servidores admitidos na forma da citada Lei nº 2.284, de 1954, isto é, em função de natureza reconhecidamente transitória, que viesse a passar a permanente.

3. A interpretação que dei aos dispositivos citados conclui pela sua incidência sobre os extranumerários contratados para função de natureza permanente, desde que admitidos anteriormente à vigência da mencionada lei, quando não havia a exigência da transitoriedade da função, satisfeitos os demais requisitos legais.

4. Daí a posição antagônica da D. P., que julga ter sido aquela interpretação fruto de um equívoco, decorrente de se ter considerado a *forma de admissão* como sinônimo de *categoria funcional* (extranumerário contratado ou tarefeiro).

5. Pondera, ainda, o órgão consultente, em defesa de sua tese, que, "se o legislador quisesse compreender, no dito § 2º, todos os contratados e tarefeiros, indistintamente, tê-lo-ia indicado, mais provavelmente, no art. 1º, o que seria de melhor técnica". Adianta, ainda, que "se o § 2º do art. 2º da Lei nº 2.284, de 1954, se aplicasse aos admitidos pelo regime do Decreto-lei número 5.175, de 1943, ter-se-ia, como consequência, a equiparação dos estrangeiros que, porventura, estejam ocupando funções permanentes", o que não ocorreria com os admitidos pelo regime da Lei nº 2.284, de 1954.

6. Eis a razão por que se suscita novo pronunciamento meu sobre o assunto, a fim de que se firme entendimento definitivo a respeito.

II

7. As ponderações da D. P., no louvável intuito de esclarecer a matéria, não oferecem, ao meu parecer, elementos de convicção que infirmem a interpretação que dei aos citados dispositivos.

8. Não me passou despercebido, nas oportunidades em que fui chamado a opinar sobre a espécie, a diversidade na forma de admissão dos extranumerários contratados e tarefeiros, cotejando-se o regime anterior com o posterior à vigência da Lei nº 2.284, de 1954. Antes, pelo contrário, foi esse, exatamente, o ponto fundamental que me levou àquela interpretação.

9. Não é exato, como pareceu à D. P., que tivesse eu confundido *forma de admissão* com *categoria funcional*. A palavra — "contratado", que acrescentei, entre parêntesis, ao transcrever o § 2º, do art. 2º da citada Lei nº 2.284, de 1954, não autoriza a declaração de que tivesse eu chegado a essa confusão, admitindo-a como sinônimo de forma de admissão. Apenas usou-se essa palavra, entre parêntesis, pretendendo-se significar que se tratava, no caso, em exame, da admissão de contratado, que era a que interessava no momento.

10. Não teria sentido jurídico a interpretação do citado dispositivo (§ 2º do art. 2º da Lei nº 2.284, de 1954), levan-

do-se em conta, tão somente, a sua expressão literal.

11. Com efeito, dispondo as leis sempre para o futuro, e havendo aquele diploma legal determinado que as admissões de contratados e tarefeiros só seriam permitidas em funções de natureza reconhecidamente transitória (art. 2º, *caput*), segue-se que só poderia referir-se o preceito legal à *transformação em permanente*, nunca partindo da admissão inicial já em função dessa natureza, pois que tal fôra definitivamente vedado.

12. Mas, por um princípio geral de hermenêutica, onde há a mesma razão de direito, deve-se aplicar a mesma norma jurídica (*Ubi cadem ratio, ibi cadem legis dispositio*). Se a lei concede o benefício da equiparação aos funcionários efetivos, para todos os efeitos, aos que, contratados e tarefeiros, foram admitidos em função de natureza reconhecidamente transitória, desde que esta venha a transformar-se em permanente, satisfeitos os demais requisitos do seu art. 1º, como se não admitir a mesma incidência aos que, no regime anterior à sua vigência, haviam sido admitidos em caráter permanente?

13. Não colhe o argumento de que a estes a lei se não referiu, do momento em que o citado diploma legal apenas dispunha sobre a situação daqueles admitidos segundo os novos preceitos que adotava. Esse silêncio, em relação às admissões anteriores, todavia, não as exclui da incidência do comando jurídico constante do § 2º do art. 2º, sob pena de grave atentado à lógica e ao bom senso, o que se não compadece com os princípios de hermenêutica.

14. A matéria se resolve por via interpretativa, não sendo lícito furtar-se ao mesmo tratamento, hipótese muito mais enquadrada no sistema legal do que a ali expressamente prevista. Se se contempla o ocupante de função transitória, desde que esta se transforme em permanente, por que excluir o que já vinha exercendo função dessa natureza, não carecendo, por conseguinte, de transformação?

15. A evolução legislativa tem demonstrado a preocupação em amparar os extranumerários contratados que ocupem funções de natureza permanente, transformando-os em mensalistas, como se vê do art. 26 da Lei nº 1.765, de 18 de dezembro de 1952, e da própria Lei nº 2.284, de 1954 (art. 2º, § 2º). Daí a providência deste último diploma legal, que, embora só permitindo a

admissão em função de natureza transitória, assegura o benefício do seu art. 1º, quando, por circunstâncias posteriores à admissão, venha aquela a transformar-se em permanente. E' como se estatuísse que a natureza permanente da função assegura ao seu ocupante, satisfeitos os demais requisitos legais, a equiparação ao extranumerário mensalista e, por via de consequência, ao funcionário público efetivo.

16. Admitindo a regra da admissão, quer do contratado, quer do tafeiro, somente em função de natureza transitória, não havia como, ao contrário do que sustenta a D. P., incluir a exceção, que se constitui na transformação em permanente, no corpo do art. 1º. O lugar que lhe foi reservado (§ 2º do art. 2º) é, efetivamente, dentro da técnica legislativa, o mais indicado. E' preciso que se não confunda a disposição expressa da norma jurídica com o que dela se infere por via interpretativa. O comando jurídico constante do § 2º do art. 2º da Lei nº 2.284, de 1954, não faz referência expressa às situações anteriores, o que não seria de esperar-se, mas a elas se aplica pelo argumento *a fortiori*, como creio ter demonstrado. Julgo, assim, respondida a objeção que resumi na primeira parte do item 5 deste parecer.

17. Também, por igual, se me afigura improcedente a alegação de que, "se o § 2º do art. 2º da Lei nº 2.284, de 1954, se aplicasse aos admitidos pelo regime do Decreto-lei nº 5.175, de 1943, ter-se-ia, como consequência, e equiparação dos estrangeiros que, porventura, estejam ocupando funções permanentes", o que não ocorreria com os admitidos pelo regime da Lei nº 2.284, de 1954, objeção resumida na segunda parte do item 5 deste parecer.

18. Com efeito, se a equiparação dos estrangeiros contratados, que ocupem função de natureza permanente, decorresse dessa aplicação aos admitidos no regime anterior, o argumento seria válido para os admitidos na forma da Lei n. 2.284, de 1954, por isso que este diploma legal não vetou a admissão, como contratado, de estrangeiro, cujas funções de natureza transitória podem vir a transformar-se em permanente.

19. Em qualquer dos casos, será sempre vedada a equiparação dos contratados estrangeiros aos funcionários públicos efetivos, não por força da Lei nº 2.284, de 1954, que nada dispõe a respeito, mas pelo princípio superior que impossibilita a aplicação do ins-

tituto da estabilidade aos súditos de nação estrangeira.

20. Não vejo, assim, razões para alterar o meu ponto de vista anterior, podendo a D. P., nos termos do item final do seu parecer, examinar, no caso concreto, se a função é de natureza permanente, bem como se o interessado satisfaz os demais requisitos legais para a concessão do benefício requerido.

E' o meu parecer. — S. M. J.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1957.
— CLENÍCIO DA SILVA DUARTE, Consultor Jurídico.

Gratificação adicional percebida por servidor inativo. A revisão de proventos de que cogita a Lei nº 2.622, de 1955, não atinge aquela vantagem, nos precisos termos do art. 2º desse diploma legal.

PARECER

I

Em memorial dirigido ao Exmo. Sr. Presidente da República, vários inativos do Serviço Público Federal pleiteiam seja a gratificação adicional a que têm direito calculada sobre os proventos atuais, revistos por força da Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955, e não sobre os vencimentos que auferiam quando em atividade.

2. Embora declare, expressamente, o art. 2º da Lei nº 2.622, de 1955, que as gratificações adicionais não seriam majoradas, em virtude de aumento decorrente de alteração do poder aquisitivo da moeda, entendem os suplicantes que esse dispositivo, ao contrário de impossibilitar esse aumento, antes o autoriza, por isso que as gratificações ali mencionadas são as "incluídas nos proventos", incorporadas que foram a estes, por força de determinações legais então vigentes, como se vê do parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 4.860, de 22 de outubro de 1942.

3. Ora — argumentam os interessados — se a lei exclui da majoração as *gratificações incluídas*, vale dizer, as *incorporadas*, é fora de dúvida que não pretende dispensar o mesmo tratamento às que se não incorpo-

ram ao vencimento ou provento para nenhum efeito, como é o caso da gratificação adicional prevista no art. 146 do Estatuto dos Funcionários, *ex-vi* do que se contém no art. 4º do Decreto nº 33.704, de 31 de agosto de 1953, cuja redação é a seguinte:

“A gratificação adicional por tempo de serviço não será, em caso algum nem para nenhum efeito, incorporada ao vencimento ou remuneração do funcionário ou ao provento do aposentado ou disponível”.

4. Adiantam, ainda, os requerentes que esta tem sido a interpretação dada pelo Dr. JUIZ em exercício na 3ª Vara da Fazenda Pública, conforme se vê de decisões proferidas em mandados de segurança que versam sobre a tese, cujas conclusões de sentença juntam através de publicações do *Diário da Justiça*.

5. A D. P. deste Departamento, opinando a respeito, tece uma série de considerações tendentes a demonstrar a improcedência do pedido, concluindo, no entanto, por solicitar meu parecer sobre o assunto.

II

6. A gratificação adicional por tempo de serviço, instituída no art. 146 do Estatuto dos Funcionários e regulamentada pelo Decreto nº 31.922, de 15 de dezembro de 1952 alterado pelos de números 33.704, de 41 de agosto de 1953, 35.690, de 18 de junho de 1954, e 36.953, de 25 de fevereiro de 1955, é deferida ao servidor aposentado:

a) na base do vencimento do cargo efetivo que ocupava quando passou à inatividade (§ 2º do art. 5º do Decreto nº 31.922, de 1952, na redação dada pelo Decreto nº 35.690 de 1954), ou

b) na base do vencimento do cargo em comissão, se se aposentou com as vantagens deste (§ 3º do art. 5º do citado Decreto nº 31.922, de 1952, alterado pelo de nº 35.690, de 1954).

7. Mas, uma vez calculada a gratificação numa hipótese ou noutra, permanece esta invariável, precisamente porque é ela inincorporável ao provento, como claramente estatui o art. 4º do Decreto nº 33.704, de 1953, transcrito no item 3.

8. A revisão dos proventos dos servidores inativos, na forma do art. 1º da Lei nº 22.622, de 1955, não atinge a gratificação adicional, como expressamente determina o art. 2º desse diploma legal, assim redigido:

“As gratificações adicionais por tempo de serviço, incluídas nos proventos dos servidores inativos, não serão majoradas em virtude de aumento decorrente de alteração do valor aquisitivo da moeda”.

9. A expressão — “incluídas nos proventos” — não significa *nêles incorporadas*, já que, como admitem os próprios interessados, a gratificação adicional a eles não se incorpora para nenhum efeito. Denota, apenas, a intenção legal de excluir da revisão de que cogita a norma do art. 1º essa vantagem, que considera *incluída* no provento, isto é, *adicionada* a este. A palavra — *provento*, aí, é empregada em sentido amplo, como abrangendo todo o quantitativo pecuniário auferido pelo inativo.

10. A interpretação dos suplicantes, no sentido de que as *gratificações adicionais incluídas* seriam as incorporadas aos vencimentos pelo parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 4.860, de 1942, não procede, pois que estas, quando se integraram nos vencimentos, perderam essa natureza, tanto que aos beneficiários daquele dispositivo também se concedeu a gratificação adicional prevista no Estatuto dos Funcionários, como bem mostrou a D. P., transcrevendo o § 6º do art. 5º do Decreto n. 31.922, de 1952, na redação dada pelo Decreto nº 35.690, de 1954. E não seria possível conceder-se gratificação adicional calculada sobre gratificação da mesma natureza.

11. Quanto à invocação de pronunciamentos jurisdicionais de 1ª instância, não têm tais decisões força normativa capaz de alterar reiteradas manifestações administrativas, alicerçadas, *data venia*, em melhores razões de direito.

12. Sou, assim, pelo indeferimento do pedido, concordando inteiramente com as conclusões da D. P.

E' o meu parecer. — S. M. J.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1957. —
CLENÍCIO DA SILVA DUARTE, Consultor Jurídico.

Comissão de Acumulação de Cargos

PROCESSO Nº 3.547-57

Não tem apoio legal a acumulação de disponibilidade no cargo de Professor Catedrático da Cadeira de Literatura com o exercício do de Professor Catedrático da Cadeira de Direito Internacional Privado.

PARECER

O Ministério da Educação e Cultura, por intermédio de sua Divisão de Pessoal, nos encaminha o presente processo a fim de que seja examinada, sob o aspecto legal, a possibilidade da acumulação, por parte de ADAUTO D'ALENCAR BERNARDES, do cargo de Professor Catedrático, padrão O, da Cadeira de Direito Internacional Privado, do quadro permanente daquele Ministério, com o de Professor, em disponibilidade, do Liceu do Ceará do Estado do mesmo nome, Cadeira de Literatura.

2. Dentro do sistema legal que rege a matéria, em princípio é vedada a acumulação de cargos públicos, entretanto, excepcionalmente é permitida a de:

- I — "cargos de magistério, secundário ou superior com o de Juiz;
- II — de dois cargos de magistério;
- III — de um cargo de magistério com outro técnico ou científico"

nos termos do art. 1º, § 1º, itens I, II e III do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954, que regulamentou os artigos 188 a 193 da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952, todos consubstanciando os dispositivos constitucionais relativos à matéria.

3. Criando aquelas situações de exceção, no exercício cumulativo de cargos ou funções,

na administração pública, aquele mesmo Decreto 35.956, em seu art. 1º § 2º estabelece que nas acumulações de dois cargos de magistério ou na de um desses com outro técnico ou científico se exigirá correlação de matérias e compatibilidade de horários.

4. A questão ora ventilada se enquadra, diante do exposto, em uma das exceções da lei, pois que se trata no processo, de exercer o interessado um cargo de professor, cumulativamente com a disponibilidade de outro cargo também de professor, do que resulta sem dúvida alguma, estarmos diante da hipótese prevista no item II, do art. 1º § 1º (dois cargos de magistério), restando, assim, examinarmos a situação focalizada, quanto, e tão somente, ao aspecto da existência da correlação de matérias, posto que se verifica que em um dos cargos foi posto o interessado, por ato legal, em disponibilidade, e por conseguinte, logicamente dispensados deixamos de examinar o que a lei exige quanto a compatibilidade de horários.

5. Num confronto entre os programas de fls. 9 (cadeira de direito Internacional Privado) e fls. 11 (Cadeira de Literatura) constatamos que a matéria do primeiro tem como conteúdo exclusivamente o estudo da ciência do direito focalizando uma das espécies ou ramos científicos que é exatamente a do Direito Internacional Privado, e que o assunto do outro programa (Literatura) se refere de um modo geral, ao estudo da literatura universal e os aspectos social, cultural e político, nele se estudando ainda questões relativas ao âmbito moral, psicológico, e filosófico, ainda sob o ponto de vista histórico-literário.

6. Não vemos assim, entre as duas matérias citadas, aquela de Curso Superior e esta última de currículo secundário, pontos que possam estabelecer correlação entre si, se não muito remotamente da segunda para a primeira, de modo que concluimos pela inexistência da correlação exigida na legisla-

ção respectiva isto é, com relação imediata e recíproca, de acôrdo com a conceituação respectiva do art. 8º do Regulamento de Acumulação de Cargos (Dec. 35.956, de 2-8-54).

7. Assim, somos de parecer, salvo melhor juízo, que não tem apoio legal a acumulação de que trata o presente processo.

C. A. C., em 26 de abril de 1957. — GERARDO RENAULT DE MELLO MATTOS, Relator. — PEDRO POPPE GYRÃO. — JOSÉ MEDEIROS. — JOSÉ RENAGO PEDROSO DE MORAES. — CORSÍNDIO MONTEIRO DA SILVA.

Submeto, nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954, o presente parecer à decisão do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

C. A. C., em 26 de abril de 1957. — PEDRO POPPE GYRÃO, Presidente.

PROCESSO Nº 2.997-55

É legal, na espécie, a acumulação da função de Técnico de Laboratório, Encarregado do Laboratório Químico da Inspetoria Regional da Divisão de Produtos de Origem Animal, com sede em Curitiba, com a função de Professor de Química Prática da Escola de Oficiais Especialistas e de Infantaria de Guarda, localizada na mesma cidade do Estado do Paraná.

PARECER

JOÃO BALLIN NETO se apresenta, neste processo, como ocupante da função de Técnico de Laboratório, com exercício na Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Departamento Nacional da Produção Animal do Ministério da Agricultura, acumulando essa função com a de Professor Tarefeiro da disciplina de Química Prática da Escola de Oficiais Especialistas e de Infantaria de Guarda da Diretoria do Ensino do Ministério da Aeronáutica, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

2. Recebido o processado nesta Comissão, foi o mesmo baixado em diligência pelo seu primeiro Relator, a fim de que fôsse esclarecida pela Diretoria do Pessoal do Ministério da Aeronáutica a situação do interessado, informando a natureza da tarefa que lhe é atribuída e a respectiva forma de pagamento, conforme o preceito legal que rege a admissão de tarefeiros no Serviço Público Federal.

3. Satisfazendo dita exigência, informa a Diretoria do Pessoal do Ministério da Aeronáutica que o interessado é extranumerário tarefeiro da Escola de Oficiais Especialistas e de Infantaria de Guarda, admitido na função de Professor, com o salário de Cr\$ 420.00, sendo fixados o máximo e o mínimo de produção mensal em 25 e 20 tarefas, constituídas de aulas, correção de provas ou preparo de questões para sabatina, ou redação de apostila, ou preparo de programa para quatro semanas, informando, outrossim, que o mesmo interessado percebe salários à conta da Verba 1, Consignação 2, Subconsignação 04, do Orçamento daquele Ministério.

4. Posteriormente, tendo o interessado encaminhado consulta a esta Comissão sobre a possibilidade de acumular o cargo de Veterinário do Ministério da Agricultura com a função de Professor de Química Prática, foi o processado distribuído ao segundo Relator do presente caso, tendo o mesmo exigido o programa da disciplina ministrada pelo interessado na Escola de Oficiais Especialistas e de Infantaria de Guarda, à vista do qual examinaria esta Comissão a correlação de matérias, como um dos pressupostos da acumulação legal.

5. Com a satisfação dessa diligência, nos foi o processo distribuído para relatar. Verificamos, entretanto, que o interessado se apresentava no Processo de nº 2.997-55 como ocupante da função de Técnico de Laboratório do Departamento Nacional da Produção Animal do Ministério da Agricultura, acumulando com a função de Professor Tarefeiro da Escola de Oficiais Especialistas e de Infantaria de Guarda do Ministério da Aeronáutica, enquanto que no processo nº 3.404-56 aparece como desempenhando a função de Técnico de Laboratório, juntamente com o cargo de Veterinário, ambos do Ministério da Agricultura.

6. Assim, envolvendo o assunto questão diretamente ligada à administração do

pessoal, foi o processado encaminhado à Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura para instruí-lo convenientemente conforme preceito constante da parte final do artigo 17 do Decreto n. 35.956, de 2 de agosto de 1954.

7. Com a anexação de outro processo referente ao interessado, o de nº 6.288-56, ficamos sabendo que JOÃO BALLIN NETO havia sido nomeado para exercer o cargo de Veterinário, classe "J", do Ministério da Agricultura, não tendo, entretanto, até àquela época, tomado posse desse cargo, em virtude de pedidos de prorrogação devidamente deferidos pelo Diretor da respectiva Divisão do Pessoal.

8. Não está, dessa forma, devidamente esclarecida a atual situação do interessado, uma vez que do processado não consta se o mesmo desempenha no momento a função de Técnico de Laboratório ou Veterinário.

9. Considerando esse fato, e, ainda, não desejando procrastinar a solução de um processo que há muito está na dependência do pronunciamento desta Comissão, apreciaremos o caso como nos foi primitivamente apresentado, ou seja, acumulação da função de Técnico de Laboratório com a função de Professor de Química Prática.

10. Sendo uma das funções indiscutivelmente de magistério, é indispensável procurar a tecnicidade de outra tendo em vista o que estabelece o item III do parágrafo 1º do regulamento de Acumulações de Cargos no Serviço Público.

11. Partindo do pressuposto de que a simples denominação de técnico não caracteriza como tal o cargo que não satisfizer às condições legais que reconhecem como cargo técnico aquele para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos de nível superior de ensino, mister se faz perquirir as atribuições cometidas à função do Técnico de Laboratório.

12. Conforme declaração do Diretor da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Departamento Nacional da Produção Animal, anexada ao processo de número 3.404-56, a qual se fundamenta no artigo 3º do regimento aprovado pelo Decreto número 25.386, de 19 de agosto de 1948, o interessado, como responsável pela parte de Química do Laboratório da Inspeção Regional da D. I. P. O. A., em Curitiba, desempenha as atribuições previstas pelo mesmo regi-

mento ou sejam, análise e controle tecnológico, efetuados pela apreciação química qualitativa e quantitativa de produtos de origem animal, compreendendo análise de condimentos, corantes, conservadores e outros ingredientes empregados na elaboração, manipulação, conservação e embalagem dos referidos produtos, demonstrando, dessa forma, que a função desempenhada pelo interessado exige, efetivamente, conhecimentos especializados no ramo da Química.

13. Assim, atendendo a que esta Comissão já reconheceu, por esse motivo, como de natureza técnica cargos de Químicos do Ministério da Fazenda, também nos parece que assim se deva proceder no caso em espécie uma vez que o interessado é o Encarregado do Laboratório de Química, executando serviços de Química Analítica e Bromatológica, conforme os ocupantes daqueles cargos.

14. Enquadrados as atribuições cometidas ao interessado como de natureza técnica, nelas encontramos relação com o programa anexado ao processado, considerando que os pontos ali consignados são, indiscutivelmente, ligados aos ensinamentos ministrados no estudo da Química.

15. Havendo compatibilidade de horários, conforme os documentos de fls. 4 e 6 do processo de nº 4.785, caberá às Divisões do Pessoal do Ministério da Agricultura e da Aeronáutica o cumprimento da exigência legal determinada em o artigo 21 do Decreto nº 35.956 de 2 de agosto de 1954.

16. Isto pôsto, reconhecemos como legal a acumulação da função de Técnico de Laboratório, Encarregado do Laboratório Químico da Inspeção Regional da Divisão de Produtos de Origem Animal, com a função de Professor de Química Prática da Escola de Oficiais Especialistas e de Infantaria de Guarda.

E' o que nos parece.

C. A. C., em 4 de junho de 1957. — JOSÉ RENATO PEDROSO DE MORAES. — Relator. — PEDRO POPPE GYRÃO. — JOSÉ MEDEIROS. — GERARDO RENAULT DE MELLO MATTOS.

Submeto, nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954, o presente parecer à decisão do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

C. A. C., em 4 de junho de 1957. — PEDRO POPPE GYRÃO, Presidente.

ACÓRDÃOS

Supremo Tribunal Federal

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 2.029 — D. FEDERAL

Art. 104, II a, da Constituição Federal.

Nêle se prevê, em sua última parte, caso de crime praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União a que não se pode paragonar o caso de crime praticado por preposto seu contra particular. Conflito de jurisdição. Competência do Tribunal de Alçada.

Relator: O Senhor Ministro OROSIMBO NONATO.

Suscitante: Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos.

Suscitado: Tribunal de Alçada de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de conflito de jurisdição n.º 2.029. suscitante 1.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, suscitado Tribunal de Alçada de São Paulo.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, integrando neste o relatório retro e na conformidade das notas taquigráficas precedentes, julgar procedente o conflito e competente o Tribunal de Alçada de São Paulo.

Rio, 18 de maio de 1953 — data do julgamento — JOSÉ LINHARES, Presidente.
— OROSIMBO NONATO, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro OROSIMBO NONATO — Ao MM. Juiz da 5.ª Vara Criminal de São Paulo ofereceu o promotor dr. ERÍCIO ALVARES DE AZEVEDO GONZAGA denúncia contra o motorista ANTÔNIO JOAQUIM NETO que dirigindo um caminhão da Estrada de Ferro Central do Brasil atropelou e feriu a MÁRIO AGOSTINHO VITTI.

Desenvolveu-se o processo rematado pela condenação do acusado a cinco meses de detenção, custas e sêlo penitenciário (artigos 129, §§ 6.º e 7.º, combinado com o art. 42, do Código Penal).

O Juiz, aliás, concedeu a suspensão da pena por dois anos, preenchidas as condições que estabelecem.

Apelou ANTÔNIO JOAQUIM NETO para o Tribunal de Alçada, razoando as partes.

Aquêlê ilustre Colégio Judiciário, entretanto, recusou-se a conhecer do recurso, lendo-se o v. acórdão de fls.

“Como se verifica pelo ofício de fls..., subscrito pelo Chefe da 2.ª Divisão Regional da Estrada de Ferro Central do Brasil, era o ora apelante servidor dessa ferrovia, ao tempo do desastre... O veículo que na ocasião do acidente estava sob sua direção é de propriedade da mesma Estrada e usa chapa de numeração própria dos carros oficiais.

Ora, do delito imputado ao recorrente, se provada a sua autoria e o nexo de causalidade entre o seu comportamento e o evento lesivo... decorrerá para êle, nos termos do art. 74, n.º I do Cód. Pen. e, por via de consequência, para a Estrada de Ferro Central do Brasil de que era... pelo menos um *preposto*, a obrigação de indenizar o dano resultante à vítima.

Vindo, pois, o motorista a ser definitivamente condenado nesta ação penal, já não será possível questionar sôbre a existência do fato, ou quem seja o seu autor (Cód. Civil, art. 1.525).

Destarte, embora independente a responsabilidade civil da criminal, se a sentença ora recorrida vier a ser confirmada, poderá tornar-se incontestável, tendo a sentença criminal influência decisiva na ação civil, que para ressarcimento do dano venha a ser intentada.

Perfeitamente decisivos, nesse sentido, são os arts. 74, I cit. e 63 da lei adjetiva

penal, dispondo este textualmente: "transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros".

Manifesto é, assim, o *interesse* da Estrada de Ferro Central do Brasil, no desfecho do processo-crime a que responde o seu servidor — interesse principal e *direito*. E, através dele, se configura o da *União*. E' efetivamente, a Estrada de Ferro aludida um desses serviços descentralizados, por motivo de conveniência administrativa; mas, não deixou de ser patrimônio da União, departamento de sua administração, como acentuou o eminente dr. GABRIEL PASSOS, em parecer, quando Procurador Geral da República:

"A União é ainda hoje a dona ou proprietária de tudo que essa ferrovia possui e, em última análise, a responsável pelos seus encargos" (parecer citado no voto do Exmo. Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA, proferido no julgamento, pelo E. Tribunal Federal de Recursos, do Ag. Inst. n.º 84, in Rev. Dir. Administrativo, v. 16-68 a 71).

Ora, compete ao Eg. Trib. Federal de Recursos, julgar, em grau de recurso, nos termos do art. 104, II al. a, da Cons. Federal —

"as causas decididas em primeira instância, quando a União fôr interessada como autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência; ou quando se tratar de crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar".

Refere-se a Lei Magna aos crimes cometidos em *detrimento de bens, serviços ou interesses* da União.

Sendo a aludida via férrea um *próprio federal*, a que, apenas para efeito de *descentralização administrativa*, pelo Decreto-lei número 3.306, de 24-5-941, concedeu o Governo da República "*personalidade própria de natureza autárquica*", desintegrando-a dos órgãos da administração pública propriamente dita, embora continuasse como "patrimônio exclusivo da União" (cf. voto do Exmo. Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA, na ap. civil n.º 257, de São Paulo in "Rev. Dir. Adm.", v. 12 (162) — daí se conclui que o débito que possa reverter, em suas consequências civis, contra o patrimônio daquela entidade, estará sendo praticado em prejuízo de um *bem da União*, ou seja, em detrimento desta mesma. A identificação da Estrada de

Ferro Central do Brasil à União é tão evidente que, da Lei Federal 1.163, de 22-7-950 se dispôs que ela gozará de todas as regalias e vantagens outorgadas a esta, inclusive quanto ao fôro e tratamento nos feitos judiciais. Não importa, para que o julgamento do caso se enquadre na competência estabelecida pelo dispositivo constitucional transcrito, seja a vítima um terceiro, sendo o crime por que responde o funcionário da Central meramente culposos.

Basta caracterizar o *interesse* da União. o fato dele afetar o erário público, sobrecarregando-o com um ônus patrimonial, possível e imediato.

Aliás, como bem notou o E. Tribunal de Justiça deste Estado no julgamento da apelação criminal n.º 23.863, de São Paulo, sendo relator o eminente Des. J. C. AZEVEDO MARQUES — "o preceito constitucional relativo à competência que se irroga ao E. Tribunal Federal de Recursos quando se refere a crimes, não delimita, restritamente, o campo de interesse da União, no feito, como o faz ao referir-se às causas cíveis, em que tal interesse somente se legitima quando a União figura no pleito, como autora, ré, assistente o oponente.

Tratando-se de crimes, de ação penal, o âmbito *interesse* da União é o mais amplo possível, ilimitado, onímodo, como claramente o indicam as expressões genéricas usadas *bens, serviços e interesses* (Ac. de 8-3-944 in "Rev. For.", 125-564).

Patente, pelos motivos expostos, a competência do Eg. Trib. Fed. de Recursos, para conhecer do recurso interposto nestes autos, a ele sejam estes presentes, oportunamente.

Foi o acórdão relatado pelo Sr. Desembargador ADRIANO MARREY e tomado sem dissídio na votação.

O Tribunal Federal de Recursos, porém, não se deu como competente.

Disse o relator, Exmo. Sr. Ministro DJALMA DA CUNHA MELO: "Só temos competência recursal nos processos por crime praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União (art. 104, II, a). Ao impetrante não se irroga infração da lei penal redundante em lesão de bens, serviços ou interesses da União. Manifesta, pois, nossa incompetência recursal. Ao Supremo Tribunal Federal não acolhe dirimir o conflito, negativo de jurisdição visto que já se considerou sem competência recursal a 2.ª instância da Justiça de São Paulo".

Não discordou o Exmo. Sr. Ministro CUNHA VASCONCELOS quanto à matéria de competência, entendendo, porém, caber, no caso, a simples providência da devolução dos autos, dado o grau hierárquico do Tribunal de Alçada de São Paulo.

Suscitando o conflito, subiram os autos.

O Exmo. Sr. Dr. Proc. Geral da República, depois do relato dos fatos, opinou:

“Parece-nos que a razão está com a Colenda 1.^a Turma do Tribunal Federal de Recursos, em face do disposto pela Constituição Federal, no art. 104, n.º II, letra a, indicado, em seu voto, pelo eminente Senhor Ministro CUNHA MELO.

E, assim, somos por que se julgue procedente o conflito competente a ilustre 1.^a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo”.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro OROSIMBO NONATO (Relator) — O assunto legal da matéria é o art. 104, II, a, da Constituição Federal, *verbis*:

“Compete ao Tribunal Federal de Recursos julgar em grau de recurso as causas decididas em primeira instância, quando a União fôr interessada como autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência; ou quando se tratar de crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral e a da Justiça Militar”.

No caso, o crime foi praticado pelo preposto de uma autarquia contra um particular e assim descabe, à evidência, na moldura do preceito transcrito.

Se o delito se praticasse contra bens, serviços e interesses de uma autarquia, a ampliação podia ser aceitável, consoante a observação de TEMISTOCLES CAVALCANTI:

“Mas, *quid* das autarquias? Cabe aqui distinguir o patrimônio e os serviços, porquanto se aquêlê não se confunde com o da União, é evidente o interesse desta pelos serviços executados pelos órgãos descentralizados” (A Const. Federal Comentada, vol. II, página 362).

De resto, a equiparação, conforme a importância e a finalidade da autarquia, nada teria, a meu ver, de heterodoxa.

Por outro lado, se a interpretação de preceito sobre competência não admitem, fa-

lando em linha de princípio, a aplicação do argumento *a pari ratione*, o mesmo não passa se êle se exalta à categoria de regra constitucional.

Aqui, então, se tornam admissíveis as amplitudes e liberdades da *construction*, processo interpretativo que torna o preceito constitucional dinâmico, flexível e evolutivo, pela contribuição de fatores de natureza política.

Dá-se, porém, que nem todo texto constitucional exige a aplicação desse processo e que, ainda nêle, não se pode deixar em completo oblição o critério jurídico de interpretação.

No caso, o texto visa, com exemplar clareza, hipótese *toto coelo* diferente da dos autos.

Prevê o caso de crime praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União a que se não pode paragonar o de crime praticado contra particular por preposto.

As eventuais conseqüências da sentença proferida no julgamento daquele crime e derivadas do conceito da unidade fundamental da justiça não são poderosas a provocar aquela assemelhação, com substancial mudança do texto constitucional.

Pela procedência do conflito e pela competência do douto Tribunal de Alçada.

VOTO

O Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI — Senhor Presidente, ao contrário do que acontence no cível, onde a competência do Tribunal Federal de Recursos depende de que a União intervenha como autora, ré, assistente ou oponente, no crime basta que o delito seja praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, para que se verifique aquela competência (Const., art. 104, n.º II, a).

No caso dos autos, o servidor federal praticou o delito no exercício da função. Como negar que o crime se deu em detrimento de serviço ou interesse da União?

Note-se que, na vigência da Constituição de 1891, quando ela não era assim explícita ou até mesmo silenciava, o Supremo Tribunal, ao fixar a competência da justiça federal (hoje só existente na 2.^a instância e representada exatamente pelo Tribunal Federal de Recursos), sempre considerou implícita aquela competência, onde quer que houvesse um desvio da função federal, um

crime atingindo interesse da administração federal, fôsse esse interesse direto ou indireto, imediato ou mediato, e houvesse ou não lei estabelecendo a mesma competência, que se tinha como decorrente do próprio regime.

Mostra-o PIRES E ALBUQUERQUE, no seu livro "Leis e Princípios que, em matéria criminal, regulam a competência dos Juizes e Tribunais da União".

E a lei 4.780, de 27-12-1923 chegou a dispor que, para determinação da competência federal, tanto fazia fôsse *mediata ou imediatamente atingido o interesse da administração federal* (parágrafo único do artigo 40).

Como contestar que atinge o interesse da administração federal o servidor federal que, no exercício de suas funções, então invés de as exercer bem, comete crime que sem dúvida corresponde a um desvio funcional e poderá onerar o patrimônio da União, obrigando-a a indenizar?

Assim, data venia e coerente com os meus votos anteriores, julgo competente o Tribunal Federal de Recursos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Julgaram procedente o conflito, unânimemente, e competente o tribunal de Alçada de São Paulo, contra o voto do Senhor Ministro LUIZ GALLOTTI que julgava competente o Tribunal Federal de Recursos.*

Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro BARROS BARRETO.

Publicado no Diário Oficial de 15 de abril de 1957, a p. 1.137, apenso ao n.º 87.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2.146 — DISTRITO FEDERAL

Art. 49 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União. Situação jurídica que somente pelos meios comuns de direito pode ser definida. Mandado de segurança indeferido.

Relator: O Sr. Ministro OROSIMBO NONATO.

Requerente: ALCINDO PEREIRA DOS SANTOS e outros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n.º 2.146 do Dis-

trito Federal, requerentes ALCINDO PEREIRA DOS SANTOS e outros.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, integrando neste o relatório retro e na conformidade das notas taquigráficas precedentes, indeferir o pedido.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1953 (data do julgamento). — JOSÉ LINHARES, Presidente. — OROSIMBO NONATO, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro OROSIMBO NONATO — O pedido do presente mandado de segurança se apresentou nos seguintes termos:

"Seja-nos lícito historiar. A integração dos servidores da fiscalização do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio acompanha *pari passu* a própria sistemática trabalhista no país, desde que sua implantação. E' no Decreto-lei n.º 6.479, de 9 de maio de 1944 que se há-de basear o núcleo da matéria e o seu correspondente debate, no histórico *in litem*. E' com esse decreto-lei que ficam criadas as carreiras no Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de par com outras providências interessantes à sistemática.

"Dêse decreto-lei nascem os inspetores do Trabalho do MTIC. Era insatisfatória, porém, a legislação vigente para a realidade funcional da época e eis que, o advento do novo decreto-lei, o de n.º 8.475, de 27 de dezembro de 1945 vem substancialmente dar novos rumos na matéria, completando-a devidamente. Êste decreto-lei vem alterar as carreiras no quadro permanente e suplementar do MTIC dispondo sôbre o direito a nomeação de servidores para cargos da carreira de inspetor do Trabalho, de par com outras providências. Neste decreto-lei fixou-se ineludivelmente:

"a) as carreiras de inspetor do trabalho dos quadros permanente e suplementar do MTIC, *ficaram* alteradas de acôrdo com as tabelas anexas que acompanharam o diploma legal *in litem*;

b) foram transferidos para o quadro suplementar os *então* atuais ocupantes efetivos de cargos do quadro permanente do referido MTIC;

c) ficou assegurada a nomeação *em caráter efetivo* dos servidores que, por ocasião da vigência da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936 ou do Decreto-lei n.º 6.479, de 9

de maio de 1944, *exerciam* função de fiscalização das leis de proteção ao trabalho e, conseqüentemente:

1.º) os servidores beneficiados neste inciso legal *foram* incluídos na carreira de inspetor do trabalho do quadro suplementar do MTIC, nas classes correspondentes ao vencimento ou salário que perceberam, em 9 de maio de 1944;

2.º) somente *seriam* beneficiados os servidores que, na data da publicação do decreto-lei, possuíam dez ou mais anos de serviço público aplicada nessa contagem o disposto no § 3.º do art. 96 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939;

d) foi estabelecido que, dentro de 60 dias contados da data de sua publicação, habilitar-se-iam à nomeação, os servidores contemplados com as disposições legais previstas;

e) e igualmente que, esgotado esse prazo caberia ao MTIC, rever a carreira de inspetor do trabalho do quadro complementar, criando-se então, os cargos necessários à inclusão de todos os beneficiados. A evolução do histórico prossegue e nela a sistemática funcional em exposição. Assim é que em 9 de maio de 1952 o Excelentíssimo Senhor Presidente da República sanciona a Lei número 1.599 publicada no *Diário Oficial* de 10 de maio do mesmo ano. Neste diploma legal, onde de par com o restabelecimento da Delegacia do Trabalho no Estado de São Paulo adotaram-se outras providências, ficou previsto, correntemente:

a) serão incluídos no quadro permanente de que trata esta lei *todos* os servidores, já nomeados ou não beneficiados pelo Decreto-lei n.º 8.475, de 27 de dezembro de 1945; (§ 1.º do art. 10).

b) os atuais fiscais do trabalho terão os seus títulos de nomeação apostilados *ex-officio* pelo órgão competente do MTIC, (§ 2.º do art. 10).

c) a reclassificação dos servidores de que trata o § 1.º deste artigo será efetuada dentro de trinta dias, a contar do encerramento do prazo estipulado no art. 12 desta lei pela Divisão do Pessoal do MTIC, observando-se o critério da antiguidade na classe, no MTIC, e no serviço público federal, contada a antiguidade da classe a partir da data da primeira nomeação, havida por força do citado Decreto-lei n.º 8.475, de 27 de dezembro de 1945; (§ 3.º do art. 1.º).

d) serão nomeados em caráter efetivo mediante *concurso* de títulos, que será realizado

dentro de noventa dias, a contar daquele em que entrar esta lei em vigor, os atuais inspetores interinos do trabalho, etc. (art. 12);

e) poderão concorrer, em idênticas condições, ao concurso de títulos, os atuais funcionários do MTIC, que tenham exercício, em caráter interino, durante cinco anos o cargo de Inspetor do Trabalho; (§ 1.º do art. 12);

f) a aplicação do disposto no presente artigo *não poderá* prejudicar *direitos* já anteriormente adquiridos por funcionários beneficiados pelo Decreto-lei n.º 8.475 de 27 de dezembro de 1945 (§ 2.º do art. 12).

Prossegue o histórico: como lhe competia necessariamente, o govêrno expede em 18 de setembro de 1952 o Decreto-lei n.º 31.480 regulamentando o art. 10, § 3.º, da Lei número 1.599, de 9-4-1952. Nesse decreto o Executivo houve por bem de fixar a reclassificação dos servidores beneficiados pelo Decreto-lei n.º 8.475, isto é *todos* os servidores *já nomeados ou não* pelo aludido decreto-lei e contra os quais nada *haveria prejudicar direitos* adquiridos por funcionários beneficiados pelo mesmo decreto-lei, § 2.º do art. 12 da Lei n.º 1.599 de 9 de maio de 1952.

Assim é que, na conformidade da reclassificação prevista, JOAQUIM COUTO FILHO, JOÃO SALGADO PASSEADO e ALCINDO PEREIRA DOS SANTOS, nomeados fiscais do trabalho do MTIC em função do Decreto-lei n.º 8.475, de 27-12-1945, foram incluídos na carreira de Inspetor do Trabalho, do quadro permanente do MTIC, *ex-vi* do disposto no art. 10, § 1.º da Lei n.º 1.599, de 9 de maio de 1952, como se verá claramente das apostilas nos títulos de nomeação, integrando o presente mandado. E, *ipso facto* de acôrdo com o mesmo art. 10, § 3.º da Lei n.º 1.599, combinado com o art. 1.º, item II, alínea b do Decreto-lei n.º 31.480 de 18-9-1952, passaram os mesmos funcionários a exercer a partir de 20 de setembro de 1952 o cargo da classe L da carreira de Inspetor do Trabalho, do quadro Permanente do MTIC, criado pela referida Lei n.º 1.599.

Eis todavia, que CLEMENTINO ARGILEU DA SILVA e outros impetram ao Supremo Tribunal Federal o mandado de segurança número 1.856 e que foi, pela Excelsa Côrte provido nos termos dos fundamentos legais do remédio solicitado. O pedido contra ato emanado do Sr. Presidente da República baseava-se no seguinte: servidores da carreira de inspetor do trabalho contando mais de cinco anos de efetiva interinidade consi-

deraram-se dentro o disposto no art. 23 das Disposições Transitórias da Constituição de 16 de julho de 1936 e fora da exceção que o mesmo artigo transporta, isto é, o concurso ali previsto e já em trânsito e tramitação de realizar-se. Acompanhou a medida de segurança solicitada da Colenda Instância em parecer do eminente jurista SEABRA FAGUNDES que assim sintetizou seu entendimento na matéria *verbis*:

“A pretensão dos consulentes à efetivação nasce diretamente do texto legislativo expresso no art. 23 do ato das disposições transitórias o que afasta a um só tempo, o apêlo à analogia e à equidade”.

“O Supremo Tribunal Federal acolheu o pedido e concedeu a segurança. Vale transcrever trechos do luminoso voto do eminente Sr. Ministro OROSIMBO NONATO o que, pela excelsa profundidade, bem podem ilustrar a matéria *in-litem*.”

“Tais alterações, diz o eminente Ministro, poderão alcançar o futuro, *lex prospicit*, sem atingir situações já consolidadas definitivamente por força do preceito que se exaltou à categoria de constitucional”.

“E depois: “Tratando-se de aquisição automática de estabilidade à data da promulgação da lei, e de mandamento do constituinte, da aplicação intensa, como diz J. SERAND, é claro que não se pode argumentar com a natureza estatutária das regras que definem as garantias e os direitos do funcionalismo para admitir alterações posteriores de situação relacionada com a obediência do aludido preceito”.

“Da concessão da segurança adveio contudo que o governo para equacioná-la naturalmente, fez baixar o Decreto n.º 31.989 de 24 de dezembro de 1952 e que veio dar nova redação dos itens II e III do art. 1.º do Decreto n.º 31.480 de 18 de setembro do mesmo ano. A nova redação, em verdade, cingiu-se exclusivamente em alterar o número de cargos da classe L e da classe K; assim na primeira redação eram 58 os da classe L e na segunda 50; idem, 68 na classe K e na segunda 59. Dava assim o Ministério do Trabalho atendimento à segurança concedida.

Crítica do Decreto n.º 31.989 de 24 de dezembro de 1952

“O atendimento da segurança se reconheceu como efetivamente o fez, o direito das

que a pediram, gerou contudo o inequívoco prejuízo de terceiros.

“O primeiro reparo que se haverá fazer ao Ministério do Trabalho Indústria e Comércio repousa no seguinte: a Lei n.º 1.599 publicada no *Diário Oficial* de 10 de maio de 1952, em vigor da data de sua publicação, art. 16, previu taxativamente que a reclassificação dos inspetores do trabalho fôsse “efetuada dentro de trinta dias, a contar do encerramento do prazo estipulado no art. 12, § 2.º da mesma lei, isto é, *verbis*”.

Serão nomeados em caráter efetivo mediante concurso de títulos, que será realizado dentro de noventa dias, a contar daquele em que entrar esta lei em vigor, os atuais inspetores interinos do trabalho que exerçam aquêlo cargo em condições satisfatórias”.

“Pois bem: o MTIC deixou de observar a fatalidade do prazo previsto na Lei número 1.599, prazo êsse que seria o de 8 de setembro de 1952, isto é, noventa dias após os trinta previstos no § 3.º do art. 10 da Lei n.º 1.599. Somente em 5 de novembro de 1952 o MTIC, por sua Divisão do Pessoal operou a reclassificação prevista e comandada em lei. O segundo reparo por igual cabível, no comportamento do MTIC repousa no fato de que solicitou da União um decreto nímamente prejudicial aos inspetores do trabalho amparados expressa e categoricamente já pelo Decreto-lei n.º 8.475 de 27 de dezembro de 1945 já pela Lei número 1.599 de 9 de maio de 1952, uma vez que para atender o interesse de terceiros protegidos pela segurança concedida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, diminuiu o número de cargos passíveis de reclassificação. E essa diminuição de número de cargos gerou a queda absurda de inspetores classificados e promovidos, como já se aludiu no histórico, em evidente ofensa de direito adquirido, *ex-vi legis*.

“O terceiro reparo de fazer, consiste no fato de que o Decreto n.º 31.989 além de provocar a queda dos impetrantes da classe L para a classe K, determinou uma situação de inequívoca inferioridade, para os mesmos, mesmo na classe K, inferioridade face os inspetores reclassificados por força do Decreto n.º 31.480 de 18 de setembro de 1952 e que passaram a figurar na mesma classe e com o mesmo tempo de serviço, uma vez que foi-lhes dado contar tempo de serviço nessa classe, a partir de 16 de janeiro de 1953.

Mérito -- Colendo Supremo Tribunal Federal

"Os impetrantes do presente mandado de segurança confiam em que essa Colenda Instância venha a reparar a injusta e descabida situação em que se encontram os impetrantes destituídos de seus legítimos direitos. Inspectores efetivados do MTIC desde o Decreto-lei n.º 8.475 de 27 de dezembro de 1945 e incluídos no quadro permanente do Ministério do Trabalho, força da Lei n.º 1.599 de 9 de maio de 1952, tiveram seu tempo de trabalho contado e obtiveram a reclassificação que levou o governo a promovê-los à classe L, bem como apostilar-lhes os títulos. Eis sendo quando, em reparador pleito de justiça o Venerando Supremo Tribunal Federal restaurou direito potencialmente hostilizado. Jue fêz o MTIC? Comete outras injustiças, solicitando como solicitou do Governo da União um decreto abusivo e gerador das afrontas cujo reparo se confia, ora. Assim é que diminui o número de vagas existentes na classe L, de 58 para 50 e na classe K, de 68 para 59. Quer o MTIC, por sua Divisão de Pessoal coonestar sua atitude como de respeito e acatamento à segurança concedida quando, na verdade, tanto seria exclusivamente injúria. A segurança concedida foi para reconhecer a efetivação e a prescindibilidade do concurso, que o MTIC queria infligir aos impetrantes do mandado; o MTIC, todavia, reage para fazer justiça e injustiçar outros. Não só a diminuição de cargos mas as promoções que se fizeram dos portadores da segurança, promoções à *revelia do estatuto dos servidores públicos*, vigente à época, como seria de notar se não se objetivasse com o presente mandado, senão uma coisa; *inquinar de ilegal a diminuição de cargos da carreira para provocar o rebaixamento da classe de inspetor do trabalho já a ela promovidas e em pleno gozo de direitos e prerrogativas de uma legislação clara e inequivocamente hábil, como se terá tentado demonstrar*".

Neste passo, cita o impetrante voto do atual relator em que se inserem estes conceitos:

"Em princípio, os atos administrativos, particularmente aqueles de que resulta uma situação individual, não podem ser revogados pela própria administração, quando, porém, o ato administrativo está eivado de nulidade ou de ilegitimidade, a questão assume outro aspecto. Nesta hipótese, é conveniente, admitir que à própria administração cabe res-

cindir as suas decisões. A autoridade que tem competência expressa para a prática de um ato, tem-se extensivamente, para a anulação desse ato".

E, ainda: Se se trata de ato administrativo propriamente dito, de ato subjetivo, de ato declaratório de direito, sua revogabilidade na esfera mesma administrativa somente é possível nas hipóteses aludidas de defeito apalpável, de nulidade incontestável. Desde que, ao propósito se adensem dúvidas graves, *seu desfazimento deve ser deferido ao poder judiciário*".

"E assim é que a Excelsa Corte deferiu a segurança pedida no mandado de segurança n.º 1.490, segurança que se toca das mesmas semelhanças desta que aqui se pleiteia e que teve a coroa-la a sugestiva e categórica ementa: "A Lei n.º 525-A de 1948, interpretativa do art. 23 do ato das disposições transitórias, não produz efeitos em relação aos atos praticados anteriormente, na conformidade das preceitos vigentes". (*in Revista de Direito Administrativo*, vol. 26, página 89 e seguintes).

"A segurança concedida teve execução cabal com a promoção dos impetrantes da segurança, até a letra K em 14 de julho de 1951; vigia nessa época o antigo Estatuto dos Funcionários Públicos que exigia o interstício de dois anos para a promoção; com advento do novo estatuto que entrou em vigor a 1 de novembro de 1952, *ex-vi* do art. 66 do Decreto n.º 1.711, diminuiu o referido interstício para um ano (365 dias). Todavia a Divisão do Pessoal do MTIC exorbitou os limites da segurança concedida, forçando o advento do Decreto n.º 31.989 de 24 de dezembro de 1952.

"Preciso é convir que o direito dos impetrantes do mandado de segurança número 1.856 nasceu com a concessão do remédio legal em 17 de novembro de 1952. A essa época não mais havia vagas na classe L dado que, apostilados já estavam os títulos dos impetrantes da presente segurança, isto é, reclassificados nessa letra desde 20 de setembro de 1952. A exorbitância pois da Divisão do Pessoal do MTIC repousa justamente no fato de desalojar os impetrantes deste.

"Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"O ato da Presidência da República veio ferir os impetrantes duplamente; desalojando-os de uma promoção lícitamente adquirida, face o histórico exposto e desalojando-os de

uma antiguidade de classe, inequívoca e em função do mesmo histórico. Veio turbar a beleza da segurança reconhecida *ex-vi* de preceito constitucional, aos inspetores integrantes do MTIC para confundir a prática da efetividade com o acesso normal de outros servidores, escamoteados de pôsto antiguidade e merecimento sob a invocação contumeliosa de que assim o dispusera a Suprema Corte de Justiça do país. Os impecantes confiam na reparação que lhes parece dever e vem buscar neste Supremo Tribunal Federal, Justiça”.

Trouxe o pedido o lastro da documentação de fls. e fls. (ler).

Solicitadas informações, enviou o Exmo. Sr. Presidente da República as que foram prestadas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio nestes termos:

“Pleiteiam os signatários do mandado de segurança de fls. 3-10, por seu Procurador, seja ordenado ao “Excelentíssimo Senhor Presidente da República” praticar ou mandar praticar os atos necessários, a fim de que seja reparada injustiça de que se dizem alvo, ao serem reclassificados na classe K da carreira de Inspetor do Trabalho, quando, inicialmente o foram na classe K da carreira de Inspetor do Trabalho, (quando, inicialmente o foram na classe K) conforme apostila de 5 de novembro de 1952, anulada posteriormente.

“Fundamentam seu pedido no arrazoado de fls. 3 *usque* 10, que constitui o presente mandado de segurança.

“Preliminarmente — não é de se conhecer do presente pedido, eis que os requerentes não pleiteiam o benefício, que procuram agora obter judicialmente, por via administrativa, não esgotando esta, para então entrarem em Juízo, conforme mansa e pacificamente, tem decidido o Excelso Pretório.

“Por êsse motivo, não deve ser conhecido o presente mandado.

“Entretanto, quanto ao Mérito — nenhum direito assiste aos reclamantes, por isso que não há, direito líquido e certo ferido, como se demonstrará e provará a seguir.

“Inicialmente, cabe reparar que as citações constantes de fls. 5, alínea *d* e *e*, do presente mandado de segurança, nenhuma relação tem com o assunto em lide.

“Antes de entrar no mérito do processo, convém seja feito um ligeiro e sucinto his-

tórico da situação, que, embora feito pelos signatários, não o foi com a isenção que devera.

“O Decreto-lei n.º 8.475, de 27 de dezembro de 1945, em seu artigo 3.º, assim dispõe:

“Art. 3.º Fica assegurada a nomeação, em caráter efetivo, dos servidores, que, por ocasião da vigência da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, ou do Decreto-lei n.º 6.479, de 9 de maio de 1944, exerciam função de fiscalização das leis de proteção ao trabalho”.

Art. 4.º Os servidores beneficiados por êste decreto-lei deverão, dentro de 60 dias contados da data da sua publicação, habilitar-se à nomeação em requerimento dirigido ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, acompanhado das certidões comprobatórias do tempo de serviço público”.

“A seu turno, o art. 5.º, do citado diploma legal determinou que:

“Art. 5.º Esgotado o prazo a que se refere o artigo anterior, providenciará o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio a revisão da carreira de Inspetor do Trabalho, do Quadro Suplementar, criando-se os cargos necessários à inclusão de todos os beneficiários.”

“Esgotado o prazo, providenciou o Ministério do Trabalho quanto à revisão da carreira de Inspetor do Trabalho, propondo a criação dos cargos necessários à nomeação dos beneficiados.

Conforme, clara e explicitamente, se verifica do art. 5.º, citado, bem como dos demais dispositivos do referido diploma legal, não existe, nem foi fixado, conforme erroneamente entendem os interessados, nenhum prazo para que efetivadas fôssem as nomeações; determinou, é bem verdade, que fôsse, expirado o prazo, providenciado quanto à revisão, o que foi feito.

E' claro que não poderia ser procrastinada, indefinidamente, a efetivação da medida legalmente determinada, mas sabida é também a demora, dados os trâmites por que passam, as providências legislativas.

Assim é que, quando do projeto do restabelecimento da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, foi apresentada emenda no sentido de que a providência determinada pelo Decreto-lei n.º 8.475 fôsse afinal efetivada.

Deve-se notar que êsse projeto, transformado na Lei n.º 1.599 de 9 de maio de

1952, trata o restabelecimento, é bom frisar, restabelecimento da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo.

Essa Lei n.º 1.599, traz em seu bojo o art. 10, cujos §§ 1.º, 2.º e 3.º assim dispõem:

§ 1.º Serão incluídos no Quadro Permanente de que trata esta Lei, todos os servidores, já nomeados ou não, beneficiados pelo Decreto-lei n.º 8.475, de 27 de dezembro de 1945.

§ 2.º Os atuais fiscais do trabalho terão os seus títulos de nomeação apostilados *ex-officio* pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 3.º A reclassificação dos servidores de que trata o § 1.º, deste artigo, será efetuada dentro de trinta dias a contar do encerramento do prazo estipulado no art. 12, § 2.º, desta Lei, pela Divisão do Pessoal do Ministério do Trabalho Indústria e Comércio, observando-se o critério da antiguidade na classe, no Ministério do Trabalho e no serviço público federal contada a antiguidade de classe a partir da data da primeira nomeação havida por força do citado Decreto-lei n.º 8.475, de 27 de dezembro de 1945".

"Convém agora, explicar as razões e os motivos que justificaram esses dispositivos legais.

Habilitados os candidatos aos favores do Decreto-lei n.º 8.475, foram feitas nomeações à medida que ocorriam vagas, restando, ainda, grande número de habilitados, que aguardavam nomeação.

Como consequência das nomeações não ocorrerem para todos à mesma época, a Lei n.º 1.599, determinou que fôsse feita a reclassificação, a fim de que a todos o mesmo tratamento fôsse dado.

Determinou, ainda, que fôsse tomado como ponto de partida, para a contagem de antiguidade de classe a data da primeira nomeação, havida por força do Decreto-lei número 8.475 já citado.

O que desejou o legislador e clara está sua intenção no diploma legal citado — Lei n.º 1.599 — foi dar a todos os beneficiados o mesmo tratamento, a partir da data em que entrou em vigor, isso porque não poderia, como é óbvio, alterar situações jurídicas já perfeitamente definidas e amparadas, portanto pela Constituição e pelo Código Civil (artigo 3.º da Introdução).

Feito esse relato, verifica-se que:

a) o Decreto-lei n.º 8.475 de 27 de dezembro de 1945, assegurou a nomeação dos

por ele beneficiados, como Inspetor do Trabalho para as classes correspondentes ao vencimento ou salário percebido em 9 de maio de 1944;

b) a Lei n.º 1.599, de 9 de maio de 1952, criou cargos para atender à nomeação de todos os beneficiados efetivando, assim, o que assegura o Decreto-lei n.º 8.475;

c) tendo em vista o processamento de nomeações em diversas épocas determinou fôsse feita a reclassificação dos nomeados e dos a serem nomeados, dando a todos o mesmo tratamento, a partir de sua vigência.

Em virtude da Lei n.º 1.599 não determinar a forma por que deveria ser feita a reclassificação, atribuindo-a à Divisão do Pessoal do Ministério e não podendo esta, logicamente, a seu alvedrio, fazê-lo como bem lhe parecesse, necessário, se tornou fôsse regulamentado pelo Poder Executivo o § 3.º do art. 10, da mencionada Lei n.º 1.599.

E o Poder Executivo fê-lo baixando o Decreto-lei n.º 31.480, de 18 de setembro de 1952, disciplinando o assunto.

E fê-lo no uso de uma de suas atribuições constitucionais, qual seja o art. 87, item I, da Constituição Federal que assim reza:

"Art. 87. Compete privativamente ao Presidente da República:

"I — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução.

Esse Decreto n.º 31.480, determinou a forma por que seria operada a reclassificação, bem como o número de cargos da carreira de Inspetor do Trabalho, que seria provida mediante reclassificação.

Cabe agora um esclarecimento.

Não era justo nem legal que, existindo servidores integrando as diversas classes da carreira, preenchendo as condições legais para promoção, fôssem eles preteridos com o preenchimento total das classes superiores, mediante reclassificação. Assim é que dos 50 cargos criados na classe M pela Lei n.º 1.599, somente 47 foram providos por reclassificação ficando os três restantes para provimento dos então ocupantes da classe L.

Esse critério foi adotado indistintamente para todas as classes da carreira conforme se pode verificar confrontando-se os cargos criados com os que foram providos por reclassificação.

Com a aplicação desse critério tiveram os impetrantes seus títulos apostilados para a classe L da aludida carreira conforme publi-

cação no *Diário Oficial* de 26 de novembro de 1952.

Sucedeu porém, que o Supremo Tribunal Federal concedeu o Mandado de Segurança n.º 1.855, requerido por CLEMENTINO ARGILEU DA SILVA e outros no qual mandou efetivar os impetrantes em 18 de setembro de 1946 bem como as promoções que lhes caberiam.

No cumprimento da sentença do Exceiso Pretório adotou o Ministério o mesmo critério a que se refere o item 27.

Nestas condições, não só os impetrantes como outros ocupantes da carreira de Inspetor do Trabalho tiveram a reclassificação alterada para o fim de bem ser cumprida a decisão judicial.

Ademais deve-se notar que os impetrantes tinham direito à reclassificação na classe K, dado o número de vagas a serem preenchidas e o de candidatos em condições. A sua reclassificação foi, a princípio, feita para a classe L, simplesmente pelo fato de na época em que foi operada, encontrarem-se em trânsito vários processos de habilitação.

Assim, foi-lhes, inicialmente, concedida uma vantagem superior à que efetivamente tinham direito e só foram rebaixados para efeito de aplicação do critério uniformemente adotado em relação a todos os demais e em função da decisão do Supremo Tribunal Federal no mandado de segurança referido.

Para que esse critério fôsse seguido tornou-se necessário alterar o Decreto n.º 31.489, o que se efetivou com a expedição do Decreto n.º 31.989, de 24 de dezembro de 1952.

O fato alegado de que a reclassificação somente se operou em 5 de novembro de 1952 não prejudicou os interessados conforme deixaram entrever, visto como retroagiu seus efeitos a 20 de setembro do referido ano o que se verifica das apostilas feitas nos respectivos decretos que os próprios interessados juntaram ao mandado.

E' de se salientar que o Ministério do Trabalho não procurou atender a interesses de terceiros, conforme dizem mas, unicamente, adotar o mesmo critério que observou indistintamente em relação a todos os Inspetores do Trabalho.

Não é verdadeira a alegação de que o Mandado de Segurança n.º 1.856 foi concedido apenas para reconhecer a efetivação e a prescindibilidade do concurso como alegam, mas como decidiu o Supremo Tribunal Federal, para considerá-los efetivados em 18

de setembro de 1946 data da promulgação do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com direito às promoções que teriam alcançado, inclusive pagamento de atrasados.

Assim, nada mais fez o Ministério do Trabalho do que cumprir, como lhe competia uma decisão judicial, tal como foi decidida.

Deve-se, ainda, esclarecer que, no cumprimento da referida decisão judicial foram obedecidas as demais disposições legais que regulamentam as promoções.

Com êsses esclarecimentos, que provam o nenhum direito dos impetrantes, certo está o Ministério do Trabalho de que o Excelso Supremo Tribunal Federal não tomará conhecimento do mandado de segurança, pela preliminar de não ter sido esgotada a esfera administrativa e, quanto ao mérito, o indeferirá uma vez que não há direito líquido e certo ferido como se demonstrou.

D. P., em 18 de maio de 1953. — LUIZ COSTA ARAÚJO, Diretor".

Os informes aludidos se encaminharam com estas observações do Senhor Dr. Consultor Jurídico OSCAR SARAIVA:

"As minuciosas informações *de facto e de jure*, prestadas pelo Sr. Diretor do Pessoal bem elucidam os aspectos do caso, e convencem de que não praticou o Poder Executivo ato ofensivo a direito líquido e certo dos impetrantes.

"Reportando-nos aos termos dessa informação, mesmo porque a exigüidade do tempo para a manifestação desta Consultoria não ensejaria mais detido pronunciamento, — limitamo-nos a observar, em adiamento, que a lei vigente, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, prevê de modo expresso a revogabilidade do ato de promoção indevido, quando, em seu art. 49, estipula que:

"...em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção, será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente".

"E o retrocesso sofrido pelos impetrantes decorreu, conforme evidenciado, da execução de Acórdão do Egrégio Superior Tribunal Federal, no Mandado de Segurança número 1.856, que reconheceu a terceira situação que veio prejudicar aquela antes conferida aos impetrantes, tornando necessário o seu decesso.

"Nessa conformidade opinamos que sejam encaminhadas as informações solicitadas".

O Exmo. Sr. Dr. PLÍNIO TRAVASSOS, D.D. Procurador Geral da República disse por derradeiro:

"ALCINDO PEREIRA DOS SANTOS, JOAQUIM COUTO FILHO e JOÃO SALGADO PENTEADO, alegando terem sido molestados em seu direito líquido e certo por ato de S. Excia.

o Sr. Presidente da República, impetraram este mandado de segurança.

"Não indicaram, porém, o ato contra o qual reclamam, pelo que somos pelo não conhecimento do pedido inicial.

"Se entretanto o Egrégio Tribunal entender que deve conhecer do pedido, fácil será verificar o seu descabimento pois não é possível reconhecer a quem quer que seja direito líquido e certo de não ser atingido na execução de um Acórdão deste Egrégio Tribunal.

"A minudente informação de fôlhas 27-35 esclarece, sob o n.º 30 (fls. 31), que as alterações feitas na classificação dos inspetores do Trabalho em sua carreira decorreram da necessidade de ser cumprido o Venerável Acórdão proferido no Mandado de Segurança n.º 1.856, impetrado por CLEMENTINO ARGILEU DA SILVA e outros do qual foi Relator o mesmo eminente Ministro que é Relator do presente mandado de segurança.

"Basta esse fato para que não se possa reconhecer aos ora Impetrantes direito líquido e certo contra o já decidido por esse Excelso Pretório no aludido Mandado de Segurança n.º 1.856.

"Ademais, como ressalta da leitura da referida informação (fls. 31-32), não tinham os ora Impetrantes direito a ser classificados na classe "I", só tendo sido atingido a essa classificação em virtude de erro.

"Aliás a reclassificação dos Impetrantes não foi feita arbitrariamente, mas sim em observância ao disposto no Decreto número 31.898, de 24-12-52.

"Consequentemente, se o Egrégio Tribunal conhecer do pedido inicial, o que não esperamos pelo motivo já exposto, confiamos em que o indefira, por descabido."

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro OROSIMEO NONATO — O ato contra que se irriminam os impetrantes é a alteração introduzida na classificação dos inspetores do trabalho.

E' exatamente pela procedência e legalidade desse ato é que pelem as razões do parecer de fls. 37, termos em que, a meu ver, desprevalece a arguição de não haver

sido feita a indicação do ato cuja neutralização é o alvo a que miram os impetrantes.

Mas se neste pouco e, ao parecer, falece razão à Procuradoria Geral da República, tenho por verdadeira a objeção de que o direito alegado não desvolda os sinais de nitidez e certeza, próprios das situações adarçáveis pelo "writ" impetrado.

Tiveram os impetrantes seus títulos apostilados para a classe L, citando-se nas informações oferecidas o *Diário Oficial* de 26 de novembro de 1952.

Mas, CLEMENTINO ARGILEU DA SILVA e outros lograram mandado de segurança para se lhes reconhecer efetividade e as promoções que, em consequência lhes caberiam.

E assim não podiam ser preteridos na reclassificação aludida.

No ofício de fls. se consigna que, nestas condições, não só os impetrantes como outros ocupantes da carreira de Inspetor do Trabalho tiveram a reclassificação alterada para o cumprimento exato e pontual da decisão aludida.

Ora a promoção a que tivessem direito os impetrantes CLEMENTINO ARGILEU DA SILVA e outros não podia deparar obstáculos inquebrável em ato anterior para terceiros, nos termos do art. 49 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Outras circunstâncias assinalam as informações de fls. a que não falece importância e momento. Assim que a reclassificação a que teriam direito os impetrantes era de letra imediatamente inferior a L.

E nem lhes carrou prejuízo o se haver efetuado a reclassificação só em 5 de novembro de 1952, pois que se lhe atribuiu nas apostilas, virtude retro operante a 20 de setembro daquele ano.

A situação dos impetrantes apresenta-se envolta, pelo menos em dúvidas que só pelos remédios comuns de direito poderão ser dissipadas.

Em tais condições, indefiro a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Indeferiram o pedido, unanimemente.*

Deixaram de comparecer o Sr. Ministro EDGARD COSTA, que se acha em gozo de férias, sendo substituído pelo Sr. Ministro ABNER DE VASCONCELOS e o Sr. Ministro AFRÂNIO COSTA, por motivo justificado, substituto do Sr. Ministro LUÍS GALLOTTI, que se acha afastado em exercício no Tribunal Superior Eleitoral.

Publicada no *Diário da Justiça* de 18-2-1957, pp. 622/24, apenso ao n.º 41.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal

APELAÇÃO CÍVEL N.º 37.367

Proventos de funcionário municipal inativo, por moléstia grave.

Por força de lei devem ter vencimentos iguais aos servidores em exercício, de igual categoria, segundo os moldes da nomenclatura nova, Voto vencido.

Relator: O Senhor Desembargador OMAR DUTRA.

1.º apelante: O Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública.

2.ª apelante: Prefeitura do Distrito Federal.

Apelado: JOÃO FREDERICO BRAUNS.

ACÓRDÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, reatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 37.367, sendo apelantes: 1.º, o Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública e 2.ª, Prefeitura do Distrito Federal e apelado JOÃO FREDERICO BRAUNS;

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por maioria contra o voto do eminente Desembargador Presidente que provia os recursos e reformava a decisão recorrida julgando improcedente a ação, negar provimento aos recursos confirmando a decisão recorrida.

Custas *ex-lege*.

Não sendo atendido o apelado em suas reclamações administrativas, intentou esta ação, com assento no artigo 1.º, da Lei número 156, de 1948, suplementada pela Lei n.º 659, de 1951, a fim de que seus proventos de aposentados sejam equivalentes aos vencimentos dos funcionários da mesma categoria daqueles em que fôra verificada sua aposentadoria. Declara que foi aposentado por invalidez, aos 26 de agosto de 1933, na conformidade do art. 1.º, § 2.º, do Decreto número 1.835, de outubro de 1917.

Traz em abono de seu direito um acórdão da Egrégia 7.ª Câmara Cível, proferido na

Apelação Cível n.º 15.022, da lavra do eminente e culto Desembargador VICENTE DE FARIA COELHO, que hoje integra esta Segunda Câmara, emprestando-lhe o brilhantismo de sua inteligência.

A Lei n.º 156 estabelece: Aos servidores públicos aposentados, inclusive aos que foram anteriormente a esta lei, por motivo de doença grave, ficam assegurados proventos de inatividade iguais aos vencimentos dos servidores em exercício de igual categoria ou padrão, acompanhando qualquer alteração de vencimentos. Esse dispositivo foi suplementado pela Lei n.º 659, de 1951.

O acórdão invocado (por certidão às fls. 24-26 verso) estabeleceu o escalonamento, na proporção das letras M, N, O, P, e Q a fim de igualá-las ou equipará-las ao mais alto padrão da carreira de Oficial Administrativo, em correspondência das categorias funcionais naquelas leis prescritas. O acórdão se aplica ao caso dos autos perfeitamente, podendo até ser aplicado por extensão.

O apelado aposentou-se por invalidez, quando no mais alto pósto de sua carreira de então. As leis citadas lhe darão direito à percepção dos proventos equivalentes aos vencimentos dos funcionários na ativa, da mesma categoria, segundo os moldes da nomenclatura nova da carreira de Oficial Administrativo, com o tipo fixado em "Q".

A decisão recorrida por seus fundamentos mereceu confirmação por maioria, como confirmaram.

Distrito Federal, 28 de junho de 1956. — Dr. HOMERO PINHO, Presidente vencido. — OMAR DUTRA, Relator. — VICENTE DE FARIA COELHO. — Dr. HOMERO PINHO, vencido. Dei provimento aos recursos para reformar a decisão recorrida e julgar improcedente a ação. Esta, aliás, está fundada, do ponto de vista prático, em sua situação absurda. Que-rem os seus autores ora apelados, equiparação de vencimentos aos de funcionários que têm *pendente de recurso* as decisões que lhe deram os vencimentos equiparáveis.

Além disso a hipótese envolve aplicação automática do art. 40, o célebre e hoje revogado art. 40 da Lei Orgânica Municipal que eu sempre considerei *lex ferenda* dependente, pois, de regulamentação como nêlê mesmo se afirma: "A lei regulará..." etc. Não há, portanto, auto-execução.

Mas não é só. A Municipalidade é lícito estabelecer diferença de padronização, entre "Chefes" de serviço porque não é possível atribuir-se o mesmo vencimento de um Chefe de Gabinete Bromatológico, por exemplo a um Chefe de oficina de transportes. A desig-

nação "Chefe" não *nivela* a função para os efeitos gerais e de vencimentos, atribui, apenas, dentro do respectivo quadro peculiar de cada atividade funcional, um gozo de *hierarquia*.

Não encontrei no caso dos autos motivos que me inclinassem modificar êste ponto de vista jurídico, nada obstante a feição econômica e sentimental de que se revêste a hipótese.

Registrado em 8 de agosto de 1956.

Publicado no *Diário da Justiça* de 30-5-57. a pp. 1.381 apenso ao n.º 123.

PUBLICAÇÕES RECEBIDAS

Recebemos e agradecemos:

- Américas* — Número anual de turismo — revista publicada em português, inglês e espanhol. Vol. IX — N.º 3 — Março de 1957.
- Associação dos Servidores Cíveis do Brasil* — Jornal da entidade máxima dirigente das atividades sociais e desportivas dos servidores públicos. Ano I — N.º 3 — Junho de 1957 — Rio de Janeiro, Brasil.
- Boletim* — Órgão oficial da Universidade do Brasil — Ano IX — N.º 18 — 3 de maio de 1957 — Rio de Janeiro, Brasil.
- Coop* — Órgão de divulgação e cooperativismo e outros assuntos econômicos da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio do Estado da Bahia. Ano XV — N.º 131 — Julho/Dezembro de 1956 — Bahia, Brasil.
- Diário Oficial do Estado de Sergipe* — Ano XXXVIII — N.º 12.486 — 11/4/957 — Aracaju — Estado de Sergipe, Brasil.
- Diário Oficial do Estado de Sergipe* — Ano XXXVIII — N.º 12.493 — 2/5/957 — Aracaju — Estado de Sergipe, Brasil.
- Jornal Oficial do Município de Ilhéus* — Ano XIX — N.º 1.885 — 3/5/957 — Estado da Bahia, Brasil.
- Jornal Oficial do Município de Ilhéus* — Ano XIX — N.º 1.886 — 7/5/957 — Estado da Bahia, Brasil.
- Jornal Oficial do Município de Ilhéus* — Ano XIX — N.º 1.892 — 28/5/957 — Estado da Bahia, Brasil.
- Jornal Oficial do Município de Ilhéus* — Ano XIX — N.º 1.893 — 31/5/957 — Estado da Bahia, Brasil.
- Jornal Oficial do Município de Ilhéus* — Ano XIX — N.º 1.894 — 4/6/957 — Estado da Bahia, Brasil.
- Mensário Estatístico* — Publicação do Ministério da Fazenda e do Serviço de Estatística Econômica e Financeira do Conselho Nacional de Estatística do I.B.G.E. — N.º 70 — Abril de 1957 — Rio de Janeiro — Brasil.
- Notícias de Portugal* — Boletim semanal do Secretariado Nacional da Informação. Ano XI — N.º 523 — 11/5/957 — Palácio da Foz — Lisboa, Portugal.
- Paraná Econômico* — Órgão defensor dos interesses da produção do Estado do Paraná — Ano IV — N.º 50 — Maio de 1957 — Estado do Paraná, Brasil.
- Revista Shell* — Publicação editada pela Shell Brasil Limited. Rio de Janeiro, Brasil.
- Revista do Trabalho* — Ano XXV — Vol. XXV — Abril de 1957 — Rio de Janeiro, Brasil.
- Vida Universitária* — Órgão de la Comisión de Extension Universitaria de la Universidad de La Habana. Año VIII — Ns. 78/79 — La Habana — Enero/Febrero de 1957. — La Habana, Cuba.
- Revista da Universidade de Campinas* — Fide Splendet et Scientia — publicação trimestral. Ano IV — N.º 12 — Abril de 1957 — Campinas — Estado de São Paulo, Brasil.

COLABORAM NESTE NÚMERO

WILLIAM RAPPARD — Sociólogo e economista suíço; Professor da Universidade de Genebra. Autor das seguintes obras existentes na Biblioteca do D.A.S.P.: *Collective Security in Swiss experience*; *The crisis of democracy*; *The Government of Switzerland* e *Authority and the individual*, além de outras publicadas em alemão e francês.

TOMAS DE VILANOVA MONTEIRO LOPES — Técnico de Administração do Q. P. do D.A.S.P.; ex-Diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do D.A.S.P.; ex-Diretor do Serviço de Documentação. Professor dos Cursos de Administração do D.A.S.P. Atualmente à disposição da Casa da Moeda.

LEOPOLDO MIGUEZ DE MELO — Engenheiro Civil; Assistente-Chefe de Indústrias Petroquímicas da Petrobrás. Há longos anos ligado às questões de petróleo.

A. DELORENZO NETO — Conselheiro da Associação Brasileira de Municípios; Professor de Legislação Municipal da Escola Brasileira de Municípios; Professor de Legislação Municipal da Escola de Sociologia de São Paulo; especialista em Direito Constitucional, Finanças Públicas e Organização Municipal.

ANÍSIO TEIXEIRA — Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos; ex-Di-

retor da Instrução Pública da Bahia e do Distrito Federal. Autor de várias obras sobre questões sociológicas e educacionais.

ARNOLD WALD — Bacharel em Direito, Curso de Doutorado. Professor da Faculdade de Ciências Jurídicas do Rio de Janeiro; Secretário Geral do Comitê Nacional de Direito Comparado e Secretário Geral adjunto do Instituto de Direito Comparado e Estudos Legislativos; Delegado do Brasil ao Congresso de Direito Comparado de Munique.

JOAQUIM PIMENTA — Professor catedrático (aposentado) da Faculdade Nacional de Direito (Universidade do Brasil) e da Faculdade de Direito da Universidade do Distrito Federal. Lecionou também na Faculdade de Direito do Recife, onde granjeou fama de sociólogo, jurista e pensador, continuando as suas atividades no Rio de Janeiro. Exerceu diferentes cargos na Justiça do Trabalho. Autor das seguintes obras jurídicas: *A questão social e o Catolicismo*, *Cultura de Fichário* (crítica e doutrina), *Sociologia Econômica e Jurídica do Trabalho*, e, finalmente, *Enciclopédia de Cultura* (Sociologia e Ciências Correlatas), trabalho que o Autor já desenvolveu quase para o dobro, a fim de ser feita a 2.^a edição.

ÍNDICE DE AUTORES

A

- ADOLPHO, Álvaro — Parecer da Comissão de Finanças, sobre o projeto de lei criando o Ministério da Economia — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 252.
- ADOLPHO, Álvaro — Parecer da Comissão de Finanças, sobre o projeto de lei criando o Ministério da Economia — Relator Álvaro Adolpho — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 259.
- ADOLPHO, Álvaro — Parecer da Comissão de Finanças, sobre o projeto de lei criando o Ministério da Economia — Relator Álvaro Adolpho — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 259.
- AGUIAR, Oswaldo de — Nota bibliográfica sobre o seu livro *O júri no Brasil e a necessidade de sua reforma* — Por Alcântara Nogueira — Ano XIX — Vol. 72 — N. 3 — setembro de 1956 — pág. 390.
- AGUIAR, Wilson de Souza — Diretor do Serviço de Administração do Dasp — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — Capa.
- ALBUQUERQUE, João de — Serviço gratuito prestado anteriormente ao Estatuto de 1939 — Médico do Dasp — Parecer do Consultor Jurídico do Dasp — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 388.
- ALBUQUERQUE, Severino Sombra de — Projeto de reforma administrativa governamental — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 162.
- ALEGRIA, Ajenor Barbosa — Mandado de segurança em virtude de punição disciplinar administrativa — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 110.
- ALMEIDA, César Reis de Cantanhede — Projeto de reforma administrativa governamental — Associação Brasileira de Planejamento — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 162.
- ALMEIDA, Vicente Unzer de — Cursos do Instituto de Estudos Municipais da Escola de Sociologia e Política de S. Paulo — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 200.
- ALVES, Aluizio — Membro da Comissão de reforma administrativa governamental — Ano XIX — Vol. N. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 249.
- ALVES, Fábio de Carvalho — No centenário de Taylor — Ano XIX — Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 337.
- ALVES, Fábio de Carvalho — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 347.
- ARAGÃO, João Guilherme de — *La jurisdiction administrative au Brésil* — Nota bibliográfica por Arnold Wald, do livro de J. G. Aragão — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 222.

ARAGÃO, João Guilherme de — Fotografia na capa, dando posse ao novo Diretor da Divisão de Orçamento do Dasp — Antônio Barsante dos Santos — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — Capa.

ARCHER, Remy — Membro da Comissão de reforma administrativa governamental. Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 249.

AVELLAR, Sylvio Corrêa de — Pesquisa, análise e seleção de material para o trabalho de divulgação do Veto do Presidente Epitácio Pessoa à Resolução do Congresso Nacional que fixa a Despesa para o Exercício de 1922 — Ano XIX Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 279.

AZEVEDO, Filadelfo — Os votos de Filadelfo Azevedo e a responsabilidade civil do Estado, de Arnold Wald — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 570.

B

BALLARINY, Humberto — Problema a equacionar no serviço de alimentação dos grandes hospitais — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 18.

BALLARINY, Humberto — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 118.

BALLARINY, Humberto — O Diretor do Hospital — Leigo ou médico? — Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — pág. 171.

BALLARINY, Humberto — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — pág. 236.

BALTAR, Antônio Bezerra — Ourinhos — Plano da Cidade — Ano XIX — Vol. 72 — N. 3 — setembro de 1956 — pág. 311.

BALTAR, Antônio Bezerra — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 72 — N. 3 — setembro de 1956 — pág. 396.

BARBOSA, Luiz Hildebrando de Horta — Diretor do Escritório Técnico da Cidade Universitária do Brasil — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — Capa.

BARROS, Antônio de — Membro da Comissão de Finanças — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 258.

BARSANTE DOS SANTOS, Antônio — Diretor da Divisão de Orçamento do Dasp — Fotografia na posse do cargo — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — Capa.

BAYM, Antônio Alexandre — Membro da Comissão de Estudos do Partido Social Trabalhista — Parecer sobre a reforma administrativa governamental — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 127.

BENCHIMOL, Samuel — Inflação e desenvolvimento econômico — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 6.

BENCHIMOL, Samuel — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 280.

BITTENCOURT, Pedro Calmon Moniz de — Acumulação — Correlação de matérias — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 199.

BOGDANOF, Wladimir — Projeto de reforma administrativa governamental — Associação Brasileira de Planejamento — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 162.

BORGES, Thomaz Pompeu Accioly — Projeto de reforma administrativa governamental — Associação Brasileira de Planejamento — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 162.

BRANCO, Manuel Lourenço — Parecer sobre acumulação de dois cargos de Professor — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 92.

BUENO, Coimbra — Membro da Comissão de reforma administrativa governamental — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 249.

BURDEAU, Georges — Nota introdutória a uma sociologia dos governantes, de Georges Burdeau — Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — pág. 149.

BURDEAU, Georges — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — pág. 236.

C

CAHÚ, Joayrton Martins — Recurso ao Judiciário sobre resultado de concurso para ingresso em cargo público — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 108.

CAIO TÁCITO (Caio Tácito de Sá Viana Pereira de Vasconcelos) — As empreitadas de obras públicas no direito brasileiro — Relatório sobre o tema constante da ordem do dia do X Congresso Internacional de Ciências Administrativas — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 15.

CAIO TÁCITO — Ver também Vasconcelos.

CALMON, Pedro (Pedro Calmon Moniz de Bittencourt) — Acumulação de cargos — Parecer da Consultoria Jurídica do Dasp — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 199.

CAMARGO, Henrique Cândido — Membro da Comissão de Estudos do Partido Social Trabalhista — Parecer sobre a reforma administrativa governamental — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 127.

CAMPOS, Aluizio Fragoso de Lima — Relator do Partido Social Trabalhista — Parecer sobre o projeto de reforma administrativa — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 127.

CANTANHEDE, César Reis de Cantanhede Almeida — Vide Almeida.

CAPANEMA, Gustavo — Parecer da Comissão interpartidária sobre o anteprojeto de reforma administrativa governamental — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 197.

CAPANEMA, Gustavo — Parecer da Comissão de Reforma Administrativa — Relator Deputado Gustavo Capanema — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 228.

CASAIS, Alberto Tavares — Extensão aos fiscais auxiliares de impostos internos, do regime de remuneração dos agentes fiscais do imposto de consumo — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 209.

CASTRO, Caiado de — Membro da Comissão de reforma administrativa governamental — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 249.

CAVALCANTI, Dinorah de Sá — Escrevente-datilógrafo do M. T. I. C., pretendendo nomeação para a carreira de Inspetor do Trabalho — Parecer da Consultoria Geral da República — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 160.

- CAVALCANTI, Freitas — Emenda sobre órgãos de registros públicos e juntas comerciais — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 277.
- CAVALCANTI, Kerginaldo — Emenda sobre o aproveitamento de servidores públicos autárquicos e paraestatais, no Ministério da Economia — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 276.
- CAVINA, Rômulo — Problemas rurais contemporâneos — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 151.
- CAVINA, Rômulo — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 225.
- CAVINA, Rômulo — O administrador público e as pesquisas socio-econômicas nos problemas do vida rural — Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — pág. 166.
- CAVINA, Rômulo — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — pág. 236.
- CERDEIRA, Arnaldo — Membro da Comissão de reforma administrativa governamental — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 249.
- COELHO, Lopo — Membro da Comissão de reforma administrativa governamental — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 249.
- COELHO, Wilson Vieira — Parecer sobre sua acumulação — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 113.
- CORTÉS, Antônio C. — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — pág. 236.
- CORTÉS, Antônio C. — Município na Colômbia — Ano XIX — Vol. 72 — N. 3 — setembro de 1956 — pág. 353.
- CORTÉS, Antônio C. — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 72 — N. 3 — setembro de 1956 — pág. 396.
- CORTÉS, Antônio C. — O município na Colômbia — Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — pág. 187.
- CÔRTEZ, Geraldo de Menezes — O tráfego e sua repercussão no urbanismo — Ano XIX — Vol. 72 — N. 3 — setembro de 1956 — pág. 272.
- CÔRTEZ, Geraldo de Menezes — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 72 — N. 3 — setembro de 1956 — pág. 396.
- CUNHA, Alberto Nóbrega da — Projeto de reforma administrativa governamental — Associação Brasileira de Planejamento — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 162.

D

- DANTAS, F. C. Santiago — Reforma Constitucional — Comissão Especial de Juristas — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 60.
- DANTAS, Orlando — Parecer do Partido Socialista Brasileiro sobre a reforma administrativa governamental — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 107.
- DELORENZO NETO, Antônio — A elevação da percentagem do excesso da arrecadação estadual e as necessidades municipais — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 158.
- DELORENZO NETO, Antônio — Problemas do município de Ourinhos, de Frei Benvenuto de Santa Cruz, O. P. — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 162.
- DELORENZO NETO, Antônio — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 225.

- DELORENZO NETO, Antônio — A Codificação municipal — Esquema de Londrina e Vitória — Ano XIX — Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 259.
- DELORENZO NETO, Antônio — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 347.
- DELORENZO NETO, Antônio — A realidade social do município — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 88.
- DELORENZO NETO, Antônio — Curso do Instituto de Estudos Municipais da Escola de Sociologia e Política de São Paulo — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 205.
- DELORENZO NETO, Antônio — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 215.
- DELORENZO NETO, Antônio — Esquema do código tributário de Guaranésia — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 320.
- DELORENZO NETO, Antônio — Esquema da codificação municipal de Guarujá, de Antônio Delorenzo Neto — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 320.
- DELORENZO NETO, Antônio — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 423.
- DELORENZO NETO, Antônio — O problema da expansão das áreas locais — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 48.
- DELORENZO NETO, Antônio — Dados biográficos — Ano XIX Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 143.
- DELORENZO NETO, Antônio — As novas tendências da administração municipal, — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 70.
- DELORENZO NETO, Antônio — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 280.
- DELORENZO NETO, Antônio — Orientação na taxa de calçamento — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 500.
- DELORENZO NETO, Antônio — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 614.
- DELORENZO NETO, Antônio — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — pág. 236.
- DELORENZO NETO, Antônio — A codificação municipal de Florianópolis, de Antônio Delorenzo Neto — Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — pág. 178.
- DUARTE FILHO, Alfredo — Acumulação — Proventos de aposentadoria com função gratificada de chefe do gabinete do Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 204.
- DUPRAT, Augusto Luiz — Política de habitação — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 46.

E

- EPITÁCIO PESSOA — Nota bibliográfica sobre o livro *Epitácio Pessoa*, de Laurita Pessoa Raja Gabaglia, editado pelo Dasp — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 115.
- EPITÁCIO PESSOA — Veto do Presidente Epitácio Pessoa à resolução do Congresso Nacional que fixa a despesa para o exercício de 1922, de Ary Seixas — Ano XIX — Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 272.

EPITÁCIO PESSOA — Veto do Presidente Epitácio Pessoa ao orçamento da despesa para o exercício de 1922 — Parecer do deputado Afrânio de Melo Franco, Relator na Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara dos Deputados — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 136.

F

FALCÃO, Amílcar de Araújo — O problema da tributação dos lucros extraordinários e excessivos — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 79.

FALCÃO, Amílcar de Araújo — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 118.

FARACO, Daniel — Substitutivo ao projeto de lei de criação do Ministério da Economia — Referência no Parecer n. 151, de 1956, da Comissão de Finanças — Relator Álvaro Adolpho — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 252.

FARIA, Ernesto Vater — Parecer sobre acumulação de cargos — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 93.

FAVERET, Carlos Mário — Diretor da Divisão de Edifícios Públicos do Dasp — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — Capa.

FERNANDES, Paulo — Membro da Comissão de Finanças — Projeto de lei criando o Ministério da Economia — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 261.

FERREIRA, Célio Paranhos — Aposentadoria de servidor com vantagem de chefia — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 105.

FIGUEIREDO, Paulo Poppe de — Diretor da Divisão de Pessoal do Dasp — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — Capa.

FILGUEIRAS, Dulcy Melgaço — O sistema de planos de trabalho e relatórios no Bureau de Assistência aos Velhos e seus Dependentes, dos Estados Unidos — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 6.

FILGUEIRAS, Dulcy Melgaço — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 118.

FRANK, Max — Orçamento e contabilidade nacional, — Tradução de Maria de Lourdes Lima Modiano — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 441.

FREI BENEVENUTO DE SANTA CRUZ, O. P. — Diretor técnico de Sagmac (Departamento de Pesquisas de Economia e Humanismo) — Problemas do Município de Ourinhos — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 162.

FREI BENEVENUTO DE SANTA CRUZ, O. F. — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 225.

FREIRE, Vitorino — Membro da Comissão de Finanças — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 258.

FREITAS, Byron Tôrres de — Nota bibliográfica sobre o livro *Le progrès ethnique et la personnalité humaine* de Emile Girardeau — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 415.

FREITAS, Byron Tôrres de — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 423.

FREITAS, Celso Arcoverde de — Considerações sobre o absenteísmo — Problema de Administração — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 138.

FREITAS, Celso Arcoverde de — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 225.

G

GIRARDEAU, Émile — *Le progrès technique et la personnalité humaine* — Nota bibliográfica por Byron Tôres de Freitas — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 417.

GÓIS MONTEIRO, Silvestre Péricles de — Membro da Comissão de Estudos do Partido Social Trabalhista — Parecer sobre o projeto de reforma administrativa governamental — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 127.

GOMES, Airton Ribeiro — Extinção de cargo público — Garantias do ocupante — Parecer do Supremo Tribunal Federal — Ano XIX — Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 310.

GOMES, Henrique de Souza — Nações Unidas — dez anos de realizações — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 7.

GOMES, Henrique de Souza — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 215.

GOMES, Raymundo Pimentel — Projeto de reforma administrativa governamental — Associação Brasileira de Planejamento — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 162.

GUIMARÃES, Adriano Taunay Leite — Os registros médicos no A. A. P. B. e o anteprojeto para seu arquivo médico — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 47.

GUIMARÃES, Adriano Taunay Leite — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 215.

H

HORTA BARBOSA, Luiz Hildebrando de — Diretor do Escritório Técnico da Cidade Universitária do Brasil — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — Capa.

HORTA BARBOSA, Luiz Hildebrando de B. — Escritório técnico da cidade universitária da Universidade do Brasil — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 247.

HORTA BARBOSA, Luiz Hildebrando de B. — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 423.

J

JAVES, Charles Tadeu — Projeto de reforma administrativa governamental — Associação Brasileira de Planejamento — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 162.

K

KRIEGER, Daniel — Membro da Comissão de Finanças — Projeto de lei criando o Ministério da Economia — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 261.

L

LAFER, Horácio — Presidente da Comissão de reforma administrativa governamental — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 249.

LANDAU, Georges D. — Da delegação legislativa — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 186.

LANDAU, Georges D. — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 225.

LANDAU, Georges D. — Importância do servidor público no Estado moderno — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 18.

LANDAU, Georges D. — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 215.

LANDAU, Georges D. — Liberdade religiosa no Brasil — Suas bases jurídicas — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 542.

LANDAU, Georges D. — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 614.

LEITE, Júlio — Membro da Comissão de Finanças — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 258.

LEITE, Júlio — Parecer n. 734, de 1956, sobre o projeto de lei criando o Ministério da Economia — Comissão de Economia, Relator Júlio Leite — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 262.

LIMA, Antônio Pereira Neiva de — Assasinado no estabelecimento de trabalho — Não cabe culpa à empresa que o empregava, pela sua segurança — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 408.

LIMA, Heitor de Andrade — Parecer sobre acumulação de cargos — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 92.

LIMA, Hermes — Reforma Constitucional — Comissão Especial de Juristas — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 60.

LIMA, Raul — Variações sobre o tema opinião pública — Ano XIX — Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 231.

LIMA, Raul — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 347.

LISBOA, José da Silva — Parecer da Comissão inter-partidária sobre o anteprojeto de reforma administrativa governamental — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 197.

LOPES, Mário — Diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Dasp — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — Capa.

M

MAGALHÃES, Celso de — Produtividade — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 41.

MAGALHÃES, Celso de — Participação nos lucros das empresas — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 83.

MAGALHÃES, Celso de — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 143.

MAGALHÃES, Celso de — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 215.

MAGALHÃES, Celso de — A técnica da fixação do salário mínimo — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 463.

MAGALHÃES, Celso de — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 614.

MAGALHÃES, Juracy — Membro da Comissão de Finanças da Câmara — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 252.

MARANHÃO, Jarbas — O problema do petróleo e suas repercussões no Senado Federal — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 598.

- MATOS, Affonso — Deputado — Membro da Comissão de Estudos do Partido Social Trabalhista — Parecer sobre a reforma administrativa governamental — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 127.
- MELLO, Manoel Caetano Bandeira de — Diretor do Serviço de Documentação do Dasp — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — Capa.
- MELO FRANCO, Afrânio de — Veto do Presidente Epitácio ao orçamento da despesa para o exercício de 1922 — Parecer do Deputado Afrânio de Melo Franco, Relator na Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara dos Deputados — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 136.
- MELO FRANCO, Afonso Arinos de — Parecer da União Democrática Nacional sobre a reforma administrativa governamental — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 161.
- MENEZES, Raymundo Xavier de — Antecedentes da classificação de cargos no Brasil — Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — pág. 194.
- MENEZES, Raymundo Xavier de — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — pág. 236.
- MENEZES, Raymundo Xavier de — Descrições de cargos — Ano XIX — Vol. 72 — N. 3 — setembro de 1956 — pág. 257.
- MENEZES, Raymundo Xavier de — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 72 — N. 3 — setembro de 1956 — pág. 396.
- MESQUITA, Luciano — A reorganização administrativa do Senado Federal — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 321.
- MESQUITA, Luciano — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 423.
- MESQUITA, Luciano — A reorganização do Senado — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 508.
- MIRANDA, Tarcísio de — Membro da Comissão de Economia — Parecer n. 734, de 1956, sobre o projeto de lei criando o Ministério da Economia — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 262.
- MODIANO, Maria de Lourdes Lima — O papel das crenças econômicas na vida política, de Georges Vedel — Tradução de Maria de Lourdes Lima Modiano — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 430.
- MODIANO, Maria de Lourdes Lima — Orçamento e contabilidade nacional, de Max Frank — Tradução de M. L. L. Modiano — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 441.
- MODIANO, Maria de Lourdes Lima — Juízos e opiniões correntes entre povos latino-americanos e que influem sobre a cooperação técnica, de Lynn Smith — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 6.
- MONTEIRO, Álvaro Duarte — Vencimento do titular de cargo em comissão transformado em função gratificada — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 384.
- MOREIRA, Oscar Vitorino — Situação do aposentado — Ano XIX — Vol. 72 — N. 3 — setembro de 1956 — pág. 266.
- MOREIRA, Oscar Vitorino — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 72 — N. 3 — setembro de 1956 — pág. 396.
- MÜLLER, Felinto — Membro da Comissão de Finanças — Parecer sobre projeto de lei criando o Ministério da Economia, — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 258.

MÜLLER, Felinto — Emenda do Senador ao projeto de lei sobre reforma administrativa, criando o Ministério de Minas e Energia — Referência no parecer da Comissão de Finanças — N. 705, de 1956 — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 259.

N

NASCIMENTO, Ismael Meirelles do — Parecer da Consultoria Geral da República, sobre aproveitamento de Escrivão da Vara de Acidentes no Trabalho, demitido por ato do Governo Provisório — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 157.

NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio — O agente diplomático — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 21.

NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 143.

NASCIMENTO E SILVA, G. E. do — Organização diplomática brasileira — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 53.

NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 280.

NOGUEIRA, Alcântara — Notas bibliográficas — Sobre o livro *O júri no Brasil e a necessidade de sua reforma*, de Osvaldo de Aguiar, — Ano XIX — Vol. 72 — N. 3 — setembro de 1956 — pág. 390.

NOGUEIRA, Francisco Alcântara — Notas bibliográficas sobre: Sistemas eleitorais e partidos políticos. Mesa redonda do Instituto de Direito Público e Ciência Política da Fundação Getúlio Vargas — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 610.

NOVAES FILHO — Membro da Comissão de Finanças — Projeto de lei criando o Ministério da Economia — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 261.

NUNES, Osório — Projeto de reforma administrativa governamental — Associação Brasileira de Planejamento — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 162.

O

OLIVEIRA, Antônio Gonçalves de — Reforma Constitucional — Comissão Especial de Juristas — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 60.

OLIVEIRA, Carlos Gomes de — Parecer da União Democrática Nacional sobre o projeto de reforma administrativa governamental — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 145.

OLIVEIRA, Carlos Gomes de — Membro de Comissão de reforma administrativa — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 249.

OLYMPIO, Mathias — Membro da Comissão de Finanças — Parecer sobre o projeto de lei criando o Ministério da Economia — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 258.

OSÓRIO NUNES — Projeto de reforma administrativa governamental — Associação Brasileira de Planejamento — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 162.

P

PALHANO, Plínio — Das ordens de pagamento — Ano XIX — Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 252.

- PALHANO, Plínio** — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 347.
- PENA, Alberto Moreira dos Santos** — Acumulação — Direito adquirido — Federalização de universidade — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 207.
- PEREIRA, Bento Dias** — Síndico — Parecer sobre equiparação de vencimentos — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 106.
- PEREIRA, Dirce de Melo** — Parecer do Tribunal Federal de Recursos sobre acidente no trabalho de servidor da E. F. Leopoldina — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 105.
- PEREIRA, Hélio Moniz Sodré** — Acumulação remunerada — Cargo público com cargo em sociedade de economia mista — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 106.
- PEREIRA, Werther Williams Moreira** — Tesoureiros — Aplicação da Lei n. 403, de 24-9-48 — Ano XIX — Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 316.
- PINHEIRO, Hésio Kleber Fernandes** — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 7 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 118.
- PINHEIRO, Hésio Fernandes** — Necessidade e utilidade pública — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 67.
- PINHEIRO, Israel** — Projeto de reforma administrativa governamental — Referência no parecer da Comissão de Finanças da Câmara, sobre o projeto de lei de criação do Ministério da Economia — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 252.
- PINTO, Estevão de Menezes Ferreira** — Acumulação de cargos de Professor — Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — pág. 221.
- PINTO, João de Mendonça** — Censor, padrão M. do M. J. N. I. — Parecer do Consultor Jurídico do Dasp sobre acumulação — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 85.
- PIRAJÁ, Edmundo Brandão** — Projeto de reforma administrativa governamental — Associação Brasileira de Planejamento — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 162.
- PIRES FERREIRA, Maria Lucrécia de Souza** — Militares — Imposto de Renda — Não é inconstitucional o dispositivo de lei que isentou de todo e qualquer imposto a herança militar — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 174.
- PITÃO, Mário César de Moraes** — Centros ocupacionais de reintegração social — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 143.
- PITÃO, Mário César de Moraes** — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 225.

R

- RAJA GABAGLIA, Laurita Pessoa** — Nota bibliográfica sobre a publicação do Dasp Eptácio Pessoa — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 115.
- RAMOS, Batista** — Membro da Comissão de reforma administrativa governamental — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 249.
- RIBEIRO, Paulo de Assis** — Projeto de reforma administrativa governamental — Associação Brasileira de Planejamento — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 162.

- RIOS, José Artur — A C. N. E. R.: uma experiência em Administração Pública — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 299.
- RIOS, José Artur — Exposição de motivos do Dasp sobre a educação rural — Referência ao artigo publicado na página 299 — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 413.
- RIOS, José Artur — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 423.
- RIOS, José Artur — Forma e sentido da educação rural — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 24.
- RIOS, José Artur — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 280.
- RODRIGUES, Arlindo — Membro da Comissão de Finanças da Câmara — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 252.
- ROCHA, Augusto de Rezende — A ciência econômica e a teoria do orçamento — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 126.
- ROCHA, Augusto de Rezende — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 225.
- ROCHA, Augusto de Rezende — Os fins do Estado Moderno — Ano XIX — Vol. 72 — N. 3 — setembro de 1956 — pág. 243.
- ROCHA, Augusto de Rezende — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 72 — N. 3 — setembro de 1956 — pág. 396.
- ROCHA, Augusto de Rezende — Diretor da Revista do Serviço Público — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956.
- ROCHA, Francisco Brochado da — Reforma Constitucional — Comissão Especial de Juristas — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 60.
- ROCHA, Geraldo Otávio — Procurador da República no Rio Grande do Sul — Parecer sobre acumulação de cargos — Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — pág. 214.
- ROCHA, Wanda Lopes — Licença especial — Interrupções — Dedução de licenças — Ano XIX — Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 307.
- RODRIGUES, Philúvio de Cerqueira — Projeto de reforma administrativa governamental — Associação Brasileira de Planejamento — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 162.
- RUY BARBOSA — O Centro de Pesquisas da Casa de Ruy Barbosa — Nota — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 114.
- RUY BARBOSA e a Constituição de 1891 — Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — pág. 200.

S

- SANCHES, Walter R. Ribeiro — Abastecimento d'água para pequenas comunidades — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 59.
- SANCHES, Walter Ribeiro — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 215.
- SANTOS, Antônio Barsante dos — Fotografia de posse como Diretor da Divisão de Orçamento do Dasp — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — Capa.
- SANTOS, Waldir — Diretor dos Cursos de Aperfeiçoamento do Dasp — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — Capa.

- SAUVY, Alfred — Informação, chave da Democracia — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 222.
- SAUVY, Alfred — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 423.
- SEIXAS, Ary — Veto do Presidente Epitácio Pessoa à resolução do Congresso Nacional que fixa a despesa para o exercício de 1922 — Ano XIX — Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 272.
- SEIXAS, Ary — Introdução — Documentos do Veto do Presidente Epitácio Pessoa, ao orçamento da despesa para o exercício de 1922 — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 93.
- SEIXAS, Ary — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 215.
- SENNA, João Rodrigues de — Como simplificar o trabalho — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 28.
- SENNA, José Rodrigues de — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 215.
- SENNA, José Rodrigues de — Manual de simplificação do trabalho — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 238.
- SENNA, José Rodrigues de — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 423.
- SENNA, José Rodrigues de — Manual de simplificação do trabalho — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 456.
- SENNA, José Rodrigues de — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 614.
- SENNA, José Rodrigues de — Manual de simplificação do trabalho — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 35.
- SENNA, José Rodrigues de — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 143.
- SILVA, Aarão Leitão da — Equiparação dos fiscais aduaneiros aos servidores beneficiados pela Lei 200-47 — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 214.
- SILVA, Carlos Medeiros — Reforma administrativa do Brasil — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 233.
- SILVA, Carlos Medeiros — Reforma Constitucional — Comissão Especial de Juristas — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 60.
- SILVA, Carlos Medeiros — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 423.
- SILVA, Geraldo Bastos — A ação federal sobre o ensino secundário e superior até 1930 — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 473.
- SILVA, Geraldo Bastos — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 614.
- SILVA, Geraldo Eulálio Nascimento e — Ver Nascimento e Silva.
- SILVA, Gerson Augusto da — Projeto de reforma administrativa governamental — Associação Brasileira de Planejamento — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 162.
- SILVA, Martins e — Membro da Comissão de Estudos do Partido Social Trabalhista — Parecer sobre o projeto de reforma administrativa — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 127.
- SILVADO, Paulo Américo de Argolo — Acumulação de cargos — Técnico de Educação Rural, função gratificada de Chefe da Seção de Estudos e Projetos, e membro de Conselho — Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — pág. 220.

- SMITH, T. Lynn — Juízos e opiniões correntes entre povos latino-americanos e que influem sobre a cooperação técnica — Tradução de Maria de Lourdes Lima Modiano — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 6.
- SMITH, T. Lynn — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 143.
- SOMBRA DE ALBUQUERQUE, Severino — Projeto de reforma administrativa governamental — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 162.
- SORRENTINO, Vitorio — Parecer sobre estabilidade de extranumerário — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 95.
- SOUZA, Antônio José Alves de — Acumulação de proventos de aposentadoria com cargo de sociedade de economia mista — Presidente da Companhia Hidrelétrica S. Francisco — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 104.
- SOUZA, Luís Ernani Freire de — Professor interino da Prefeitura do Distrito Federal — Concurso não é privativo dos interinos e sim de todos os cidadãos — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 112.
- SOUZA, Nelson Procópio de — Membro da Comissão de Estudos do Partido Social Trabalhista — Parecer sobre a reforma administrativa governamental — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 127.
- TAYLOR, Frederick Winslow — Nota sobre o centenário de nascimento, por Fábio de Carvalho Alves — Ano XIX — Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 337.
- TEIXEIRA, Anísio — Bases para uma programação da educação primária no Brasil — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 37.
- TEIXEIRA, Anísio — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 280.
- TELLES NETO, Antônio — Magistrado — Aposentadoria — Lei aplicável — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 575.
- TINOCO, Sá — Pareceres ns. 150 e 151, de 1956, da Comissão de Economia, sobre o projeto de lei de criação do Ministério da Economia — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 250.
- TORRES, Marcílio Vaz — Apontamentos de arquivística — Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — pág. 155.
- TORRES, Marcílio Vaz — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — pág. 236.
- TURNIER, Raymond J. — Breve estudo de organização administrativa da Diretoria da Agricultura do Departamento de Agricultura do Haiti — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 31.
- TURNIER, Raymond — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 118.

T

TAUNAY LEITE GUIMARÃES, Adriano — Vide Guimarães.

TÁVORA, Fernandes — Membro da Comissão de Finanças da Câmara — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 252.

V

VARGAS, Getúlio Dornelles — Mensagem n. 351-53, ao Congresso Nacional, sobre o projeto de reforma administrativa governamental — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 214.

- VASCONCELOS, Caio Tácito de Sá Viana Pereira de — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 15.
- VASCONCELOS, Caio Tácito de Sá Viana Pereira de — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 143.
- VASCONCELOS, César Carneiro Leão de — Consultor Jurídico da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 578.
- VEDEL, Georges — O papel das crenças econômicas na vida política — Tradução de Maria de Lourdes Lima Modiano — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 430.
- VEDEL, Georges — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 614.
- VELASCO, Domingos — Senador — Parecer do Partido Socialista Brasileiro sobre a reforma administrativa governamental — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 107.
- VELOSO, Manuel Joaquim Pimenta — Projeto de reforma administrativa governamental — Associação Brasileira de Planejamento — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 162.
- VERGUEIRO, Cesar — Membro da Comissão de Finanças — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 261.
- VIEGAS, Joaquim — Deputado — Membro da Comissão de Estudos do Partido Social Trabalhista — Parecer sobre o projeto de reforma administrativa — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 127.
- VIANA, Arízio de — Exposição de motivos n. 29, de 6-1-53, sobre a Campanha Nacional de Educação Rural — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 413.
- VIANA, Ary — Membro da Comissão de reforma administrativa governamental — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 249.
- VIEIRA, Mourão — Membro da Comissão de Finanças — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 258.

W

- WAINFAS, Lia — Parecer do Consultor Jurídico sobre pedido de licença — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 89.
- WALD, Arnold — O imposto de lucro imobiliário e as vendas de bens imóveis adquiridos mortis causa — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 220.
- WALD, Arnold — Nota bibliográfica sobre o livro *La jurisdiction administrative au Brésil*, de João Guilherme de Aragão — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 222.
- WALD, Arnold — Notas sobre revistas de Direito — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 222.
- WALD, Arnold — A aplicação da cláusula de escala móvel — Ano XIX — Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 295.
- WALD, Arnold — Notas bibliográficas — Ano XIX — Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 341.
- WALD, Arnold — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 347.

- WALD, Arnold — Notas bibliográficas — Livros “Das sociedades por cotas de responsabilidade limitada”, de Oliveira e Silva e “Da negociabilidade dos títulos emitidos por armazéns gerais e seus efeitos”, de J. C. Sampaio Lacerda — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 211.
- WALD, Arnold — Revista das revistas — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 213.
- WALD, Arnold — Os votos de Filadelfo Azevedo e a responsabilidade civil do Estado — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 570.
- WALD, Arnold — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 614.
- WALD, Arnold — A Constituição Indonésia — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 101.
- WALD, Arnold — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 143.
- WALD, Arnold — Ruy e a Constituição de 1891 — Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — pág. 200.
- WALD, Arnold — Notas bibliográficas — Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — pág. 233.
- WALD, Arnold — Revista das revistas — Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — pág. 234.
- WALD, Arnold — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — pág. 236.
- WALD, Arnold — As origens do mandado de segurança — Ano XIX — Vol. 72 — N. 3 — setembro de 1956 — pág. 360.
- WALD, Arnold — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 72 — N. 3 — setembro de 1956 — pág. 396.
- WALD, Arnold — Algumas considerações sobre a inflação, de Arnold Wald — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 16.
- WALD, Arnold — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 280.
- WAHRlich, Beatriz Marques de Souza — Raízes da moderna teoria administrativa — Ano XIX — Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 244.
- WAHRlich, Beatriz Marques de Souza — Dados biográficos — Ano XIX — Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 347.
- WAHRlich, Beatriz Marques de Souza — Discurso de paraninfo — Formatura de Técnicos de Administração da Escola Brasileira de Administração, da Fundação Getúlio Vargas — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 137.
- Z**
- ZARUR, Jorge — Projeto de reforma administrativa governamental — Associação Brasileira de Planejamento — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 162.

ÍNDICE DE ASSUNTOS

A

- ABANDONO DE CARGO — Reinício de exercício — Processo administrativo — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 202.
- ABANDONO DE CARGO — Sanção administrativa — Parecer do Consultor Geral do Dasp — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 83.
- ABONO de emergência — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 391.
- ABSENTEÍSMO — Considerações sobre o absenteísmo — Problema de administração, de Celso Arcoverde de Freitas — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 138.
- ACIDENTE NO TRABALHO — Parecer do Tribunal Federal de Recursos sobre servidor da Estrada de Ferro Leopoldina — Dirce de Melo Pereira — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 105.
- ACIDENTE NO TRABALHO — Pessoal em regime de "acôrdo" — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 395.
- ACÔRDO — Trabalhador em regime de "acôrdo", acidentado em serviço — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 395.
- ACUMULAÇÃO — Cargo técnico-científico — Conceito — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 85.
- ACUMULAÇÃO — Dois cargos de Professor — Parecer da Comissão de acumulação de cargos — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 92.
- ACUMULAÇÃO — Cargos de Engenheiro e de Professor — Parecer — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 92.
- ACUMULAÇÃO — Cargos de Assistente de Ensino e de Auxiliar de Pesquisa Zootécnica — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 93.
- ACUMULAÇÃO — Correlação de matéria — Parecer do Consultor Jurídico do Dasp — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 199.
- ACUMULAÇÃO — Proventos de aposentadoria de servidor estadual com função de chefe de gabinete da Presidência do Instituto do Açúcar e do Alcool — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 204.
- ACUMULAÇÃO — Proventos de aposentadoria com o cargo de Presidente da sociedade de economia mista — Companhia Hidrelétrica do S. Francisco — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 204.
- ACUMULAÇÃO DE CARGOS — Direito adquirido — Federalização de universidade — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 297.
- ACUMULAÇÃO — Correlação de matérias — Procurador da República e Professor Catedrático — Geraldo Otávio Rocha — Ano XIX — Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 308.
- ACUMULAÇÃO de proventos de aposentadoria e vencimentos — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 589.

- ACUMULAÇÃO DE MANDATOS — Reforma Constitucional —** Sugestões apresentadas ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, pela Comissão Especial de Juristas — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 73.
- ACUMULAÇÃO remunerada — Cargo público com cargo em sociedade de economia mista —** Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 106.
- ACUMULAÇÃO de cargos — Controlador, da Prefeitura do Distrito Federal com Instrutor, da Universidade do Brasil —** Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 113.
- ACUMULAÇÃO de cargo técnico e de magistério —** Correlação de matérias — Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — pág. 214.
- ACUMULAÇÃO de cargo de Professor de História Geral e o de Professor de Antropologia —** Estevão de Menezes Ferreira Pinto — Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — pág. 221.
- ACUMULAÇÃO de cargos — Aposentado em cargo em comissão —** Ano XIX — Vol. 72 — N. 3 — setembro de 1956 — pág. 382.
- ADMINISTRAÇÃO — Raízes da moderna teoria administrativa, de Beatriz Marques de Souza Wahrlich —** Ano XIX — Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 244.
- ADMINISTRAÇÃO — Importância do servidor público no Estado moderno, de Georges D. Landau —** Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 18.
- ADMINISTRADOR público e as pesquisas sócio-econômicas nos problemas da vida rural, de Rômulo Cavina —** Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — pág. 166.
- ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA —** Discurso de parainfo por Beatriz Marques de Souza Wahrlich, na formatura de Técnicos de Administração da Escola Brasileira de Administração Pública, da Fundação Getúlio Vargas — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 137.
- ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA —** A Revista do Serviço Público correspondente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1956, é dedicada ao processo de reforma administrativa governamental em curso no Congresso Nacional — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956.
- AGENTE FISCAL DO IMPÔSTO DE CONSUMO —** Extensão aos agentes fiscais de impostos internos, de regime de remuneração dos agentes fiscais do imposto de consumo — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 209.
- AGRICULTURA —** Breve estudo de organização administrativa da Diretoria da Agricultura do Departamento de Agricultura do Haiti, de Raymond J. Turnier — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 31.
- AGRICULTURA —** Problemas rurais contemporâneos, de Rômulo Cavina — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 151.
- AGRICULTURA —** A C. N. E. R. — uma experiência em administração pública, de José Artur Rios — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 299.
- AGRICULTURA —** O administrador público e as pesquisas sócio-econômicas nos problemas da vida rural, de Rômulo Cavina — Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — pág. 166.
- AGRICULTURA —** Forma e sentido da educação rural, de José Artur Rios — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 24.

- ÁGUA** — Abastecimento d'água para pequenas comunidades, de Walter R. Ribeiro Sanches — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 59.
- ALIMENTAÇÃO** — Problemas a equacionar no serviço de alimentação dos grandes hospitais, de Humberto Ballariny — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 18.
- AMAZONAS** — Tribunal de Contas do Estado do Amazonas — Extinção — Julgamento — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 97.
- APOSENTADORIA** — Cargo em comissão — Art. 180 do Estatuto — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 90.
- APOSENTADORIA** — Revisão de proventos sempre que houver modificação dos padrões de vencimentos dos funcionários ativos — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 169.
- APOSENTADORIA** de magistrado — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 575.
- APOSENTADORIA** de servidor com vantagem de cargo de chefia — Lei 2.188, 1954 — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 105.
- APOSENTADORIA** — Situação do aposentado, de Oscar Vitorino Moreira — Ano XIX — Vol. 72 — N. 3 — setembro de 1956 — pág. 266.
- ARQUIVO** médico — Os registros médicos no A. A. P. B. e o anteprojeto para seu arquivo médico, de Adriano Taunay Leite Guimarães — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 47.
- ARQUIVO** — Apontamentos de arquivística, de Márcilio Vaz Torres — Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — pág. 155.
- ARRECADAÇÃO** — A elevação da percentagem do excesso da arrecadação estadual e as necessidades municipais, de Antônio Delorenzo Neto — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 158.
- ASSISTÊNCIA SOCIAL** — O sistema de planos de trabalho e relatórios no Bureau de Assistência aos Velhos e seus Dependentes, dos Estados Unidos, de Dulcy Melgaço Filgueiras — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 6.
- ASSISTÊNCIA SOCIAL** — Instituto de Resseguros do Brasil — Ano XIX — Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 330.
- ASSISTÊNCIA TÉCNICA** — Juízos e opiniões correntes entre povos latino-americanos e que influem sobre a cooperação técnica, de T. Lynn Smith — Tradução de Maria de Lourdes Lima Mediano — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 6.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROPAGANDA** — Projeto de reforma administrativa governamental — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 163.
- ATO ADMINISTRATIVO** — Instância administrativa — Matéria disciplinar — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 89.
- AUTARQUIA** — Instituto Brasileiro do Café — Cargos em comissão e funções gratificadas — Aplicação das leis n. 1.765 e 1.779, de 1952 e n. 2.188, de 1954 — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 203.
- AUTOMÓVEL** — Importação de automóveis como bagagem — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 189.

B

- BANCO DO BRASIL** — Isenção de impostos — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 399.

C

- CAFÉ — Instituto Brasileiro do Café — Autarquia — cargos em comissão e funções gratificadas — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 203.
- CAFÉ — Departamento Nacional do Café — Prescrição — Autarquia — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 404.
- CALÇAMENTO — Orientação na taxa de calçamento, de Antônio Delorenzo Neto — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 500.
- CAMPANHA nacional de Educação — Uma experiência em administração, de José Artur Rios — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 299.
- CARGO EM COMISSÃO — Aposentadoria — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 90.
- CARGO EM COMISSÃO — Garantia de continuidade da percepção do respectivo vencimento, após dez anos de exercício — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 165.
- CARGO EM COMISSÃO transformado em função gratificada — Vencimento do titular — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 384.
- CARGO EM COMISSÃO — Interpretação da Lei 1.741, de 1952 — Dez anos de exercício no cargo — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 106.
- CARGO TÉCNICO ou científico — Acumulação — Conceito — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 85.
- CENTRO Regional de Educação Fundamental para a América Latina — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 315.
- CIDADE UNIVERSITÁRIA — Escritório técnico da cidade Universitária da Universidade do Brasil, de Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 247.
- CIÊNCIA POLÍTICA — Informação, chave da Democracia, de Alfred Sauvy — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 222.
- CIÊNCIA POLÍTICA — O papel das crenças econômicas na vida política, de Georges Vedel — Tradução de M. L. L. Modiano — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 430.
- CIÊNCIA POLÍTICA — Notas bibliográficas por Francisco Alcântara Nogueira — Sistemas eleitorais e partidos políticos — Mesa Redonda do Instituto de Direito Público e Ciência Política — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 610.
- CIÊNCIA POLÍTICA — Nona introdutória a uma sociologia dos governantes, de Georges Burdeau — Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — pág. 149.
- CIÊNCIA POLÍTICA — Os fins do Estado moderno, de Augusto de Rezende Rocha — Ano XIX — Vol. 72 — N. 3 — setembro de 1956 — pág. 243.
- CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS — Antecedentes da classificação de cargos no Brasil — Introdução de Raymundo Xavier de Menezes — Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — pág. 194.
- CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS — Descrições de cargos, de Raymundo Xavier de Menezes — Ano XIX — Vol. 72 — N. 3 — setembro de 1956 — pág. 257.
- CLASSIFICAÇÃO DECIMAL — In Apontamentos de arquivística, de Marcílio Vaz Torres — Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — pág. 155.
- CODIFICAÇÃO municipal de Guarujá — Esquema — De Antônio Delorenzo Neto — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 320.

- CÓDIGO CIVIL** — Os votos de Filadelfo Azevedo e a responsabilidade civil do Estado, de Arnold Wald — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 570.
- COLÔMBIA** — O município na Colômbia, de Antônio C. Cortés — Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — pág. 187.
- COLÔMBIA** — Município na Colômbia, de Antônio C. Cortés — Ano XIX — Vol. 72 — N. 3 — setembro de 1956 — pág. 353.
- COMISSÃO Nacional de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior** — Fundação — Criação pelo Estado — Ano XIX — Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 309.
- COMISSÃO DE ECONOMIA** — Pareceres Ns. 150 e 151, de 1956, sobre o projeto de lei criando o Ministério da Economia — Relator Deputado Sá Tinoco — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 250.
- COMISSÃO DE ECONOMIA** — Parecer sobre o projeto de lei criando o Ministério da Economia — Relator Júlio Leite — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 262.
- COMISSÃO DE FINANÇAS** — Parecer n. 151, de 1956, sobre o projeto de Lei n. 4, de 1956, criando o Ministério da Economia — Relator Deputado Álvaro Adolpho — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 252.
- COMISSÃO DE FINANÇAS** — Parecer sobre o projeto de lei criando o Ministério da Economia — Relator Álvaro Adolpho — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 258.
- COMISSÃO DE FINANÇAS** — Parecer n. 705, de 1956, da Comissão de Finanças, sobre o projeto de lei n. 4, de 1956, criando o Ministério da Economia — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 259.
- COMISSÃO INTERPARTIDÁRIA** — Parecer sobre o projeto de reforma administrativa governamental — Relator Gustavo Capanema — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 196.
- COMISSÃO DE REFORMA ADMINISTRATIVA** — Parecer pelo relator Deputado Gustavo Capanema — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 228.
- COMISSÃO DE SIMPLIFICAÇÃO BUROCRÁTICA** — C. O. S. B. — Editorial — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 3.
- COMISSÁRIO DE POLÍCIA** — Aproveitamento na carreira — Ano XIX — Vol. 72 — N. 3 — setembro de 1956 — pág. 378.
- CONCESSÕES de serviços públicos** — Ano XIX — Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 305.
- CONCURSO para habilitação a cargo público** — Competência do Poder Judiciário — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 108.
- CONCURSO é aberto a todos os cidadãos** — Decisões judiciais — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 112.
- CONCURSOS** — Prorrogação dos prazos de validade de provas de habilitação da Lei 2.705-A, de 1956 — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 581.
- CONCURSOS** — Garantia constitucional e condição de eficiência — Editorial — Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — pág. 147.

- CONGRESSO internacional de ciências administrativas — As empreitadas de obras públicas no Direito brasileiro, de Caio Tácito — Relatório sobre o tema constante da ordem do dia do Congresso — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 15.
- CONSELHO NACIONAL DE ECONOMIA — Parecer ao Projeto de lei que dispõe sobre a criação do Ministério da Economia — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 264.
- CONSTITUIÇÃO — Reforma Constitucional — Sugestões apresentadas ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, Nereu Ramos, pela Comissão Especial de Juristas, constituída em 1956 — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 60.
- CONSTITUIÇÃO Indonésia, de Arnold Wald — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 101.
- CONSTITUIÇÃO de 1891 e Ruy Barbosa — Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — pág. 200.
- CONSTITUIÇÃO FEDERAL — Da delegação legislativa, de Georges D. Landau — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro 1952 — pág. 186.
- CONTABILIDADE — Das ordens de pagamento, de Plínio Palhano — Ano XIX — Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 252.
- CONTABILIDADE — Orçamento e contabilidade nacional, de Max Frank — Tradução de Maria de Lourdes L. Mediano — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 441.
- CONTRATO bilateral — Admissão — Verba 3 — Ano XIX — Vol. 72 — N. 3 — setembro de 1956 — pág. 376.
- CONTRATADO transformado em mensalista — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 110.
- CONTRATO DE TRABALHO — A aplicação da cláusula de escala móvel, de Arnold Wald — Ano XIX — Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 295.
- COOPERAÇÃO técnica — Juízos e opiniões correntes entre povos latino-americanos e que influem sobre a cooperação técnica, de T. Lynn Smith — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 6.
- CRIME em local de trabalho — Recurso de viúva e filho — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 408.
- CURSOS DE ADMINISTRAÇÃO do Dasp — Dados estatísticos do movimento do ano letivo de 1955 — Na capa — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 215.

D

- DATILOSCOPISTA Auxiliar — Instruções do concurso — Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — pág. 229.
- DELEGAÇÃO DE PODERES — Da delegação legislativa, de Georges D. Landau — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 186.
- DEMISSÃO a bem do serviço público — Pedido de cancelamento da nota desabonadora — Ano XIX — Vol. 72 — N. 3 — setembro de 1956 — pág. 376.
- DEMOCRACIA — Informação, chave da Democracia, de Alfred Sauvy — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 222.
- DEPARTAMENTO DE PESQUISAS DE ECONOMIA E HUMANISMO — Problemas do município de Ourinhos, de Frei Benevenuto de Santa Cruz, O. P. — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 162.
- DESAPROPRIAÇÃO — Necessidade e utilidade pública, de Hésio Fernandes Pinheiro — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 67.

- DESAPROPRIAÇÃO** por interesse social — Reforma Constitucional — Sugestões apresentadas ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, pela Comissão Especial de Juristas — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 97.
- DESAPROPRIAÇÃO** de terras e benfeitorias necessárias à construção da Rodovia Presidente Dutra — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 402.
- DESENVOLVIMENTO** econômico — Inflação e desenvolvimento econômico, de Samuel Benchimol — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 6.
- DIPLOMACIA** — O agente diplomático, de Geraldo Eulálio Nascimento e Silva — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 21.
- DIPLOMACIA** — Organização diplomática brasileira, de G. E. do Nascimento e Silva — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 53.
- DIREITO CONSTITUCIONAL** — Da delegação legislativa, de Georges D. Landau — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 186.
- DIREITO CONSTITUCIONAL** — Veto do Presidente Epitácio Pessoa ao orçamento da despesa para o exercício de 1922 — Razões — Parecer do Deputado Afrânio de Melo Franco, da Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara dos Deputados — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abriu de 1956 — pág. 136.
- DIREITO CONSTITUCIONAL** — Arguição de inconstitucionalidade de lei municipal do Distrito Federal — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 177.
- DIREITO CONSTITUCIONAL** — Os votos de Filadelfo Azevedo e a responsabilidade civil do Estado, de Arnold Wald — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 570.
- DIREITO CONSTITUCIONAL** — Ruy e a Constituição de 1891, de Arnold Wald — Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — pág. 200.
- DIREITO CONSTITUCIONAL** — Bibliografia brasileira de Direito constitucional — Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — pág. 233.
- DISCRIMINAÇÃO DE RENDAS** — Reforma Constitucional — Sugestões apresentadas ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, Nereu Ramos, pela Comissão Especial de Juristas, constituída em 1956 — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — junho de 1956 — pág. 60.
- DOCUMENTAÇÃO** — Documentário — Editorial — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 123.
- DOCUMENTAÇÃO** — Nova etapa — Editorial — Planos de trabalho do Serviço de Documentação do Dasp — Ano XIX — Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 229.
- DOCUMENTAÇÃO** — A reorganização administrativa do Senado Federal, de Luciano Mesquita — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 336.
- DOCUMENTAÇÃO** — Apontamentos de arquivística, de Marcílio Vaz Torres — Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — pág. 155.

E

- ECONOMIA POLÍTICA** — A ciência econômica e a teoria do orçamento, de Augusto de Rezende Rocha — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 126.

- ECONOMIA POLÍTICA** — O papel das crenças econômicas na vida política, de Georges Vedel — Tradução de M. L. L. Moçiano — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 430.
- ECONOMIA POLÍTICA** — Produtividade, de Celso de Magalhães — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 41.
- ECONOMIA POLÍTICA** — Inflação e desenvolvimento econômico, de Samuel Benchimol — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 6.
- ECONOMIA POLÍTICA** — Algumas considerações sobre a inflação, de Arnold Wald — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 16.
- ECONOMIA POLÍTICA** — Ministério da Economia — Projeto de Lei de criação, da Câmara — N. 4, de 1956 — N. 1.155-B, de 1950 — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 250.
- ECONOMIA POLÍTICA** — Parecer do Conselho Nacional de Economia, aos projetos de lei criando o Ministério da Economia — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 264.
- EDUCAÇÃO de adultos** — A C. N. E. R. — uma experiência em administração pública, de José Artur Rios — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 299.
- EDUCAÇÃO** — A ação federal sobre o ensino secundário e superior até 1930, de Geraldo Bastos Silva — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 473.
- EDUCAÇÃO RURAL** — Exposição de Motivos do Dasp sobre a educação rural — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 413.
- EDUCAÇÃO RURAL** — Forma e sentido da educação rural, de José Artur Rios — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 24.
- EDUCAÇÃO primária** — Bases para uma programação de educação primária no Brasil, de Anísio Teixeira — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 37.
- EFETIVAÇÃO de extranumerário reprovado em concurso** — Art. 23 — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 384.
- EFETIVAÇÃO de professor catedrático interino** — Concurso de títulos e provas — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 104.
- ELEIÇÕES** — Sistemas eleitorais e partidos políticos — Mesa redonda do Instituto, de Direito Público e Ciência Política — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 610.
- ELEIÇÕES** — Para Presidente, Vice-Presidente, Senadores e Deputados — Reforma Constitucional — Sugestões apresentadas ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, pela Comissão Especial de Juristas — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 80.
- EMENDAS** — Ao Projeto de lei n. 4, de 1956, da Câmara, criando o Ministério da Economia — Várias emendas — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 276.
- EMPRESAS incorporadas ao patrimônio nacional** — Tempo de serviço — Adicionais — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 84.
- EMPREITADAS de obras públicas no Direito brasileiro**, de Caio Tácito — Ano XIX — Vol. n. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 15.

ENGENHEIRO — Gratificação de 40% aos médicos, engenheiros, etc. — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 159.

ENSINO SECUNDÁRIO — A ação federal sobre o ensino secundário e superior até 1930, de Geraldo Bastos Silva — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 473.

EQUIPARAÇÃO de fiscais aduaneiros aos servidores beneficiados pela Lei 200-47 — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 214.

EQUIPARAÇÃO de vencimentos — Bento Dias Pereira — Síndico, classe K, da Junta de Corretores de Mercadorias do Distrito Federal — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 106.

EQUIPARAÇÃO de vencimentos — Não cabe ao Juiz, mas ao legislador — Ano XIX — Vol. 72 — N. 3 — setembro de 1956 — pág. 384.

ESCALA MOVEI — A aplicação da cláusula de escala móvel, de Arnold Wald — Ano XIX — Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 295.

ESDOLA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — Discurso de paraninfo por Beatriz Marques de Souza Warhlich, na formatura de Técnicos de Administração — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — pág. 137.

ESTABILIDADE de extranumerário-mensalista — Art. 23 — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 95.

ESTABILIDADE — Se o servidor é demissível *ad-nutum* ou não tem qualquer direito de estabilidade — Ano XIX — Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 326.

ESTABILIDADE aos interinos de acordo com o art. 23 — Ano XIX — Vol. 72 — N. 3 — setembro de 1956 — pág. 386.

ESTATÍSTICA — Referência ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 463.

ESTRADA DE FERRO — Acidente — Morte de um touro na via férrea — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 409.

ESTRADA DE FERRO — Responsabilidade civil em casos de desastres — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 586.

ESTUDANTE — Ausência para prestação de provas — Art. 158 do Estatuto — Ano XIX — Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 308.

EXONERAÇÃO decorrente de inabilitação em concurso — Parecer — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 168.

EXTINÇÃO de cargo público — Garantias do ocupante — Ano XIX — Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 310.

EXTRANUMERÁRIO contratado transformado em mensalista — Lei 1.765, de 1952 — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 110.

EXTRANUMERÁRIO — Admissão proibida — Lei 2.284, de 1954 — Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — pág. 218.

F

FÁBRICA NACIONAL DE MOTORES — Editorial — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 3.

FEDERALIZAÇÃO de universidade — Direito adquirido a acumulação de cargos — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 207.

FINANÇAS — O problema da tributação dos lucros extraordinários e excessivos, de Amílcar de Araújo Falcão — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 79.

- FINANÇAS** — A ciência econômica e a teoria do orçamento, de Augusto de Rezende Rocha — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 126.
- FINANÇAS** — A elevação da percentagem do excesso da arrecadação estadual e as necessidades municipais, de Antônio Delorenzo Neto — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 158.
- FINANÇAS** — A aplicação da cláusula de escala móvel, de Arnold Wald — Ano XIX — Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 295.
- FINANÇAS** — Orçamento e contabilidade nacional, de Max Frank — Tradução de Maria de Lourdes Lima Modiano — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 441.
- FINANÇAS** — Município — Competência tributária — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 583.
- FINANÇAS** — Os fins do Estado moderno, de Augusto de Rezende Rocha — (O aumento das despesas públicas especialmente nos séculos XIX e XX) — Ano XIX — Vol. 72 — N. 3 — setembro de 1956 — pág. 243.
- FINANÇAS** — Inflação e desenvolvimento econômico, de Samuel Benchimol — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 6.
- FINANÇAS** — Algumas considerações sobre a inflação, de Arnold Wald — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 16.
- FINANÇAS** — Gráfico sobre arrecadação de impostos calculada para 1957 — Ano XIX — Vol. 72 — N. 3 — setembro de 1956 — Na capa final.
- FINANCIAMENTO** — Abastecimento d'água para pequenas comunidades, de Walter R. Ribeiro Sanches — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 59.
- FISCAL ADUANEIRO** — Equiparação de fiscais aduaneiros aos servidores amparados pela Lei 200-1947 — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 214.
- FISCALIZAÇÃO** — Extensão aos fiscais auxiliares de impostos internos, do regime de remuneração dos agentes fiscais do imposto de consumo — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 209.
- FLORIANÓPOLIS** — A codificação municipal de Florianópolis, de Antônio Delorenzo Neto — Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — pág. 178.
- FUNÇÃO GRATIFICADA** — Sua natureza e criação — Competência do Executivo — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 162.
- FUNÇÃO PÚBLICO** — Importância do servidor público no Estado moderno, de Georges D. Landau — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 18.
- FUNÇÃO PÚBLICO** — Quantidade de servidores da União — Gráfico estatístico — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — Capa.
- FUNÇÕES** idênticas de ocupantes de cargos diferentes — Tribunal Federal de Recursos — Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — pág. 223.
- FUNÇÃO** — Criação pelo Estado — Comissão Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior — Ano XIX — Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 309.
- FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS** — Mesa redonda do Instituto de Direito Público e Ciência Política sobre sistemas eleitorais e partidos políticos — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 610.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS — Formatura de Técnicos de Administração da Escola Brasileira de Administração Pública — Discurso de paraninfo por Beatriz Marques de Souza Wahrlich — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 137.

G

GOVERNO — Nota introdutória a uma sociologia dos governantes, de Georges Burdeau — Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — pág. 149.

GRATIFICAÇÃO de 40% aos médicos, pesquisadores, laboratoristas, engenheiros, arquitetos, agrônomos etc., do serviço público federal — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 159.

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL — Tempo de serviço prestado a Território Federal e a município — Pessoal do Ipase — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 393.

GUARANÉSIA — Esquema do código tributário de Guaranésia — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 320.

GUARUJÁ — Esquema da codificação municipal de Guarujá, de Antônio Delorenzo Neto — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 320.

GUERRA — Trabalho prestado em operações de guerra — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 580.

H

HABEAS-CORPUS — Reforma Constitucional — Sugestões apresentadas ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, pela Comissão Especial de Juristas — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 88.

HABITAÇÃO — Política de habitação, de Augusto Luiz Duprat — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 46.

HAITI — Breve estudo de organização administrativa da Diretoria da Agricultura do Departamento de Agricultura do Haiti, de Raymond J. Turnier — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 31.

HOSPITAL — Problemas a equacionar no serviço de alimentação dos grandes hospitais, de Humberto Ballariny — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1952 — pág. 18.

HOSPITAL — Os registros médicos no I. A. P. B. e o anteprojeto para seu arquivo médico, de Adriano Taunay Leite Guimarães — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 47.

HOSPITAL — O Diretor do Hospital — Leigo ou médico? de Humberto Ballariny — Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — pág. 171.

I

INCONSTITUCIONALIDADE de lei municipal do Distrito Federal — Veto — Sanção — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 177.

INDONÉSIA — A Constituição Indonésia, de Arnold Wald — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 101.

INFLAÇÃO e desenvolvimento econômico, de Samuel Benchimol — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 6.

INFLAÇÃO — Algumas considerações sobre a inflação, de Arnold Wald — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 16.

INFORMAÇÃO, chave da Democracia, de Alfred Sauvy — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 222.

IMPORTAÇÃO de automóvel como bagagem — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 189.

IMPÔSTO de lucro imobiliário e as vendas de bens imóveis adquiridos *mortis causa*, de Arnold Wald — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 220.

IMPÔSTO — Banco do Brasil — Isenção — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 399.

IMPÔSTO — Município — Competência tributária — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 583.

IMPÔSTO de transmissão de propriedade — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 596.

IMPÔSTO — Gráfico sobre arrecadação calculada para 1957 — Na capa final — Ano XIX — Vol. 72 — N. 3 — setembro de 1956 — capa final.

IMPÔSTO DE RENDA — Não é inconstitucional o dispositivo de lei que isentou de todo e qualquer imposto a herança militar — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 174.

IMPÔSTO DE RENDA — Lançamento *ex-offício* dos impostos de renda e de lucros extraordinários — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 586.

INSPETOR DO TRABALHO — Nomeação para a carreira com apoio na Lei 1.599, de 9 de maio de 1952 — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 160.

INSPETOR DO TRABALHO — Concurso — Parecer da Consultoria Jurídica do Dasp — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 162.

INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA — Ato administrativo — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 89.

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ — Autarquia — cargos em comissão e funções gratificadas — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 203.

INSTITUTO DE DIREITO PÚBLICO E CIÊNCIA POLÍTICA — Mesa redonda sobre sistemas eleitorais e partidos políticos — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 610.

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL — Assistência social — Ano XIX — Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 330.

INTERINO inscrito em concurso — Permanência no cargo — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 115.

I.P.A.S.E. — Gratificação adicional a pessoal do Ipase — Tempo de serviço prestado a Território Federal e a município — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 393.

J

JUÍZES de carreira — Estágio — Reforma Constitucional — Sugestões apresentadas ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, pela Comissão Especial de Juristas — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 95.

JÚRI — O júri no Brasil e a necessidade de sua reforma — Livro de Osvaldo de Aguiar — Nota de Alcântara Nogueira — Ano XIX — Vol. 72 — N. 3 — setembro de 1956 — pág. 390.

JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA — Nota bibliográfica por Arnold Wald, do Livro *La jurisdiction administrative au Brésil*, de João Guilherme de Aragão — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1955 — pág. 222.

L

LEIS — Elaboração legislativa — Reforma Constitucional — Sugestões apresentadas ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, pela Comissão Especial de Juristas — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 65.

LEI 200, de 1947 — Equiparação de fiscais aduaneiros aos servidores beneficiados pela Lei 200-47 — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 214.

LICENÇA ESPECIAL — Contagem — Dedução de licenças — Ano XIX — Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 307.

LOCAÇÃO de coisas — Ano XIX — Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 302.

LUCROS EXTRAORDINÁRIOS — O problema da tributação dos lucros extraordinários e excessivos, de Amílcar de Araújo Falcão — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 79.

LUCROS EXTRAORDINÁRIOS — Lançamento *ex-offício* dos impostos de renda e de lucros extraordinários — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 586.

M

MAGISTRADO — Aposentadoria — Lei aplicável — Parecer do Consultor Geral da República — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pag. 575.

MAIORIA ABSOLUTA — Reforma Constitucional — Sugestões apresentadas ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores. Nereu Ramos, pela Comissão Especial de Juristas — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 80.

MANDATOS — Acumulação — Reforma Constitucional — Sugestões apresentadas ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, pela Comissão Especial de Juristas — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 73.

MANDATOS — Duração — Reforma Constitucional — Sugestões apresentadas ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, pela Comissão Especial de Juristas — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 85.

MANDADO DE SEGURANÇA — Punição disciplinar administrativa de funcionário municipal — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 110.

MANDADO DE SEGURANÇA — Reforma Constitucional — Sugestões apresentadas ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, pela Comissão Especial de Juristas — Ano XIX Vol. 72 — N. 1 — julho N. julho de 1956 — pág. 89.

MANDADO DE SEGURANÇA — As origens do mandado de segurança, de Arnold Wald — Ano XIX — Vol. 72 — N. 3 — setembro de 1956 — pág. 360.

MANUAL de simplificação do trabalho — Como simplificar o trabalho, de João Rodrigues de Senna — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 37.

MANUAL de simplificação do trabalho, de José Rodrigues de Senna — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 238.

MANUAL de simplificação do trabalho, de José Rodrigues de Senna — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 35.

MÉDICOS — Gratificação de 40% aos médicos, engenheiros, etc. — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 159.

MENSAGEM 351-53 — do Presidente Getúlio Vargas ao Congresso Nacional, sobre a reforma administrativa governamental — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 214.

MILITAR — Reversão ao serviço ativo — Reforma Constitucional — Sugestões apresentadas ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, pela Comissão Especial de Juristas — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 99.

MILITARES — Impôsto de renda — Não é inconstitucional o dispositivo de lei que isentou de todo e qualquer impôsto a herança militar — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 174.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA — Projeto de Lei da Câmara n. 4, de 1956 — N. 1.155-B, de 1950, da Câmara dos Deputados — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 250.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA — Pareceres números 150 e 151, de 1956, da Comissão de Economia, sobre o projeto de lei da Câmara, criando o Ministério da Economia — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 250.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA — Parecer 705, de 1956, da Comissão de Finanças — Relator Álvaro Adolpho — sobre criação do Ministério da Economia — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 259.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA — Parecer do Conselho Nacional de Economia ao projeto de lei criando o Ministério da Economia — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 264.

MUNICIPALISMO — A elevação da percentagem do excesso da arrecadação estadual e as necessidades municipais, de Antônio Delorenzo Neto — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 158.

MUNICIPALISMO — Problemas do município de Ourinhos, de Frei Benevenuto de Santa Cruz, O. P. — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 162.

MUNICIPALISMO — A codificação municipal — Esquema de Londrina e Vitória, de Antônio Delorenzo Neto — Ano XIX —

Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 259.

MUNICIPALISMO — Abastecimento d'água para pequenas comunidades, de Walter R. Ribeiro Sanches — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 59.

MUNICIPALISMO — A realidade social do município, de Antônio Delorenzo Neto — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 88.

MUNICIPALISMO — Cursos do Instituto de Estudos Municipais da Escola de Sociologia e Política de São Paulo — Programa — Professor Vicente Unzer de Almeida — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 200.

MUNICIPALISMO — Esquema da codificação municipal de Guarujá, de Antônio Delorenzo Neto — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 320.

MUNICIPALISMO — Esquema do Código tributário de Guaranésia, de Antônio Delorenzo Neto — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 321.

MUNICIPALISMO — Orientação na taxa de calçamento, de Antônio Delorenzo Neto — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 500.

MUNICIPALISMO — Competência tributária — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 583.

MUNICIPALISMO — O problema da expansão das áreas locais, de Antônio Delorenzo Neto — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 48.

MUNICIPALISMO — Discriminação de rendas — Reforma Constitucional — Sugestões apresentadas ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, Nereu Ramos, pela XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 60.

MUNICIPALISMO — A codificação municipal de Florianópolis, de Antônio Delorenzo Neto — Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — pág. 178.

MUNICIPALISMO — O município na Colômbia, de Antônio C. Cortés — Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — pág. 187.

MUNICIPALISMO — Ourinhos — Plano da cidade, de Antônio Bezerra Baltar — Ano XIX — Vol. 72 — N. 3 — setembro de 1956 — pág. 311.

MUNICIPALISMO — Município na Colômbia, de Antônio C. Cortés — Ano XIX — Vol. 72 — N. 3 — setembro de 1956 — pág. 353.

MUNICIPALISMO — As novas tendências da administração municipal, de Antônio Delorenzo Neto — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 70.

N

NAÇÕES UNIDAS — Dez anos de realização de Henrique de Souza Gomes — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 7.

NAÇÕES UNIDAS — Liberdade religiosa no Brasil — Suas bases jurídicas, de Georges D. Landau — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 542.

NATURALISTA — Instruções sobre concurso para as carreiras de Naturalista e Naturalista Auxiliar — Ano XIX — Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 342.

NULIDADE — Ato administrativo — Ano XIX — Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 309.

O

OBRAS PÚBLICAS — As empreitadas de obras públicas no Direito brasileiro, de Caio

Tácito — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 15.

ORÇAMENTO — A ciência econômica e a teoria do orçamento, de Augusto de Rezende Rocha — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág.

ORÇAMENTO — Veto do Presidente Epitácio Pessoa à resolução do Congresso Nacional que fixa a despesa para o exercício de 1922, de Ary Seixas — Ano XIX — Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 272.

ORÇAMENTO — Veto do Presidente Epitácio Pessoa ao orçamento da despesa para o exercício de 1922 — Introdução à publicação dos documentos por Ary Seixas — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 93.

ORÇAMENTO — A proposta orçamentária — Editorial — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 219.

ORÇAMENTO e contabilidade nacional, de Max Frank — Tradução de Maria de Lourdes L. Mediano — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 441.

ORÇAMENTO — Discriminação de rendas — Reforma constitucional — Sugestões apresentadas ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, Nereu Ramos, pela Comissão Especial de Juristas, constituída em 1956 — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 60.

ORÇAMENTO — Elaboração orçamentária — Reforma Constitucional — Sugestões apresentadas ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, pela Comissão Especial de Juristas — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 73.

ORÇAMENTO — Receita — Renda tributária, de 1951 a 1957 — Quadro Estatístico — Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — Capa.

- ORÇAMENTO — Os fins do Estado moderno, de Augusto de Rezende Rocha — (O aumento das despesas públicas, especialmente nos séculos XIX — e XX) — Ano XIX — Vol. 72 — N. 3 — setembro de 1956 — pág. 243.
- ORÇAMENTO — Gráfico sobre arrecadação de impostos calculada para 1957 — Ano XIX — Vol. 72 — N. 3 — setembro de 1956 — Na capa final.
- ORGANIZAÇÃO — O sistema de planos de trabalho e relatórios no Bureau de Assistência aos velhos e seus Dependentes, dos Estados Unidos, de Dulcy Melgaço Filgueiras — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 6.
- ORGANIZAÇÃO hospitalar — Problemas a equacionar no serviço de alimentação dos grandes hospitais, de Humberto Ballariny — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 18.
- ORGANIZAÇÃO — Breve estudo de organização administrativa da Diretoria da Agricultura do Departamento de Agricultura do Haiti, de Raymond J. Turnier — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 31.
- ORGANIZAÇÃO municipal — Problemas do município de Ourinhos, de Frei Benévêruto de Santa Cruz, O. P. — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 162.
- ORGANIZAÇÃO — Raízes da moderna teoria administrativa, de Beatriz Marques de Souza Wahrlich — Ano XIX — Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 244.
- ORGANIZAÇÃO — Como simplificar o trabalho, de João Rodrigues de Senna — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 28.
- ORGANIZAÇÃO hospitalar — Os registros médicos no I. A. P. B. e o anteprojeto para seu arquivo médico, de Adriano Taunay Leite Guimarães — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 47.
- ORGANIZAÇÃO — Reforma administrativa do Brasil, de Carlos Medeiros Silva — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 233.
- ORGANIZAÇÃO — Manual de simplificação do trabalho, de José Rodrigues de Senna — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 238.
- ORGANIZAÇÃO — Esquema da codificação municipal de Guarujá, de Antônio Delorenzo Neto — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 320.
- ORGANIZAÇÃO — A reorganização administrativa do Senado Federal, de Luciano Mesquita — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 336.
- ORGANIZAÇÃO — Simplificação de trabalho — Editorial — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 427.
- ORGANIZAÇÃO — Manual de simplificação do trabalho, de José Rodrigues de Senna — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 456.
- ORGANIZAÇÃO — A reorganização do Senado, de Luciano Mesquita — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 508.
- ORGANIZAÇÃO — A propósito da simplificação burocrática — Editorial — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 3.
- ORGANIZAÇÃO — Manual de simplificação do trabalho, de José Rodrigues de Senna — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 35.
- ORGANIZAÇÃO — Produtividade, de Celso de Magalhães — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 41.

- ORGANIZAÇÃO — A Revista do Serviço Público correspondente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1956, é toda dedicada ao processo de reforma administrativa governamental, em curso no Congresso Nacional — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956
- OURINHOS — Problemas do município de Ourinhos, de Frei Benevenuto de Santa Cruz, O. P. — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 162.
- OURINHOS — Plano da Cidade, de Antônio Bezerra Baltar — Ano XIX — Vol. 72 — N. 3 — setembro de 1956 — pág. 311.
- OPINIÃO PÚBLICA — Variações sobre o tema opinião pública, de Raul Lima — Ano XIX — Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 231.
- ORDEM DOS ADVOGADOS — Servidor público que exerça função fiscal, enquanto na atividade, não pode inscrever-se na Ordem dos Advogados — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 218.
- P**
- PAGAMENTO — Das ordens de pagamento, de Plínio Palhano — Ano XIX — Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 252.
- PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS das empresas, de Celso de Magalhães — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 83.
- PARTIDOS POLÍTICOS — Sistemas eleitorais e partidos políticos — Mesa redonda do Instituto de Direito Público e Ciência Política — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 610.
- PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA — Parecer sobre o projeto de reforma administrativa — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 107.
- PARTIDO SOCIAL TRABALHISTA — Parecer sobre a reforma administrativa — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 127.
- PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO — Parecer sobre a reforma administrativa brasileira — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 105.
- PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO — Parecer sobre a reforma administrativa governamental — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 135.
- PENENCIÁRIAS — Centros ocupacionais de reintegração social, de Mário César de Moraes Pitão — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 143.
- PENSÃO a viúva de servidor falecido em 1927, sem contribuir, por falta involuntária, para o Instituto de Previdência — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pag. 384.
- PESQUISA — Importância e roteiro — In O administrador público e as pesquisas socioeconômicas nos problemas da vida rural, de Rômulo Cavina — Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — pág. 166.
- PESQUISA — O Centro de Pesquisas da Casa de Ruy Barbosa — Nota — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 114.
- PESSOAL — Considerações sobre o absentismo — Problemas de administração, de Celso Arcoverde de Freitas — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 138.
- PESSOAL — Importância do servidor público no Estado moderno, de Georges D. Landau — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 18.

- PESSOAL — Quantidade de servidores civis da União por classe de vencimentos e salários — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — Capa.
- PESSOAL — Antecedentes da classificação de cargos no Brasil, de Raymundo Xavier de Menezes — Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — pág. 194.
- PESSOAL — Funções idênticas em cargos diferentes — Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — pág. 273.
- PESSOAL — Descrições de cargos, de Raymundo Xavier de Menezes — Ano XIX — Vol. 72 — N. 3 — setembro de 1956 — pág. 257.
- PETRÓLEO — O problema do petróleo e suas repercussões no Senado Federal, do Senador Jarbas Maranhão — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 598.
- PLANEJAMENTO municipal — Problemas do município de Ourinhos, de Frei Benvenuto de Santa Cruz, O. P. — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 162.
- PODER LEGISLATIVO — Da delegação legislativa, de Georges D. Landau — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 186.
- PODER LEGISLATIVO — A reorganização administrativa do Senado Federal, de Luciano Mesquita — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 336.
- PODER LEGISLATIVO — A reorganização do Senado Federal, de Luciano Mesquita — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 508.
- PODER LEGISLATIVO — Elaboração legislativa — Reforma Constitucional — Sugestões apresentadas ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, pela Comissão Especial de Juristas — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 65.
- POLÍCIA FEDERAL — Competência da Polícia Federal — Reforma Constitucional — Sugestões apresentadas ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, Nereu Ramos, pela Comissão Especial de Juristas — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 64.
- PRESCRIÇÃO — Contagem de prazo — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 86.
- PRESCRIÇÃO — Ato administrativo — Nulidade — Ano XIX — Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 309.
- PRESCRIÇÃO quinquenal — Autarquia — Café — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 404.
- PRISÕES — Centros ocupacionais de reintegração social, de Mário César de Moraes Pitão — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 143.
- PRODUTIVIDADE, de Celso de Magalhães — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 41.
- PROMOÇÃO — Anulação da lista de antiguidade — Ano XIX — Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 328.
- PROMOÇÃO só se consuma na data da publicação do ato — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 390.
- PROPAGANDA — Vide Relações Públicas.
- PROVA DE HABILITAÇÃO — Prorrogação dos prazos de validade de provas de habilitação da Lei 2.705-A, de 1956 — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 581.
- PROVENTOS de aposentadoria — Revisão sempre que houver aumento de vencimentos do pessoal ativo — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 169.
- PROVENTOS de aposentadoria — Revisão — Parecer — Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — pág. 214.
- PUBLICIDADE — Vide Relações Públicas.

Q

QUÍMICO — Instruções do concurso para a carreira — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 208.

R

RÁDIO NACIONAL — Regime jurídico dos artistas — Ano XIX — Vol. 72 — N. 3 — setembro de 1956 — pág. 380.

RECEITA — Renda tributária, de 1951 a 1957 — Quadro estatístico — Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — Capa.

RECENSEAMENTO — Tempo de serviço prestado ao Serviço Nacional do Recenseamento — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — pág. 109.

RECRUTAMENTO de dactilógrafos e escriturários para repartições do Ministério da Guerra, sediadas em Rezende, Estado do Rio — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 608.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO não cabe quando a decisão recorrida assentou exclusivamente em aspecto peculiar à prova — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 397.

REFORMA ADMINISTRATIVA do Brasil, de Carlos Medeiros Silva — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 233.

REFORMA ADMINISTRATIVA — A Revista do Serviço Público correspondente aos meses de outubro, novembro e dezembro, de 1956, é toda dedicada ao processo de reforma administrativa governamental, em trânsito no Congresso Nacional — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956

REFORMA ADMINISTRATIVA — Íntegra do projeto de lei e razões — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 89.

REFORMA CONSTITUCIONAL — Documentário — Sugestões apresentadas ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, Nereu Ramos, pela Comissão Especial de Juristas constituída em março de 1956 — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 60.

REFORMA CONSTITUCIONAL — Sugestões apresentadas ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, Nereu Ramos, pela Comissão Especial de Juristas — Discriminação de rendas — Polícia Federal — Elaboração legislativa — Acumulação de mandatos — Elaboração orçamentária — Maioria absoluta — Duração de mandatos — Competência do Supremo Tribunal Federal — Estágio de Juizes de Carreira — Desapropriação por interesse social — Reversão de militar ao serviço ativo — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 60.

RELAÇÕES PÚBLICAS — Variações sobre o tema opinião pública, de Raul Lima — Ano XIX — Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 231.

RELAÇÕES PÚBLICAS — Informação, chave da Democracia, de Alfred Sauvy — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 222.

RELIGIÃO — Liberdade religiosa no Brasil — suas bases jurídicas, de Georges D. Landau — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 542.

RELATÓRIOS — O sistema de planos de trabalho e relatórios no Bureau de Assistência aos Velhos e seus Dependentes, dos Estados Unidos, de Dulce Melgaço Filgueiras — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 6.

RESPONSABILIDADE civil do Estado — Os votos de Filadelfo Azevedo — Artigo de Arnold Wald — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 570.

RESPONSABILIDADE CIVIL do Estado — Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — pág. 227.

- REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA** — A Revista do Serviço Público correspondente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1956, é toda dedicada ao processo de reforma administrativa governamental, em curso no Congresso Nacional — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956.
- REVERSÃO de militar ao serviço ativo** — Reforma Constitucional — Sugestões apresentadas ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, pela Comissão Especial de Juristas — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 99.
- REVISÃO de proventos de aposentadoria** — Parecer — Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — pág. 216.
- RURAL** — A C. N. E. R. — uma experiência em administração pública, de José Artur Rios — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 299.
- RURAL** — Exposição de motivos do Dasp sobre a educação rural — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 413.
- RURAL** — O administrador público e as pesquisas sócio-econômicas nos problemas da vida rural, de Rômulo Cavina — Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — pág. 166.
- RURAL** — Forma e sentido da educação rural, de José Artur Rios — Ano XIX — Vol. 75 — Ns. 1, 2 e 3 — outubro, novembro e dezembro de 1956 — pág. 24.
- RURALISMO** — Problemas rurais contemporâneos, de Rômulo Cavina — Ano XIX — Vol. 70 — N. 2 — fevereiro de 1956 — pág. 151.
- S**
- SALÁRIOS** — Quantidade de servidores civis da União por classe de vencimentos e salários — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — Capa.
- SALÁRIO MÍNIMO** — A técnica da fixação do salário mínimo, de Celso de Magalhães — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 463.
- SEGUROS** — Contratos de seguros — Ano XIX — Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 303.
- SELEÇÃO** — Nota sobre publicação de instruções do Dasp — Ano XIX — Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 339.
- SELEÇÃO** — Recrutamento de dactilógrafos e escriturários para repartições do Ministério da Guerra, sediadas em Rezende, Estado do Rio — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 608.
- SENADO FEDERAL** — A reorganização administrativa do Senado Federal, de Luciano Mesquita — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 336.
- SENADO FEDERAL** — A reorganização do Senado Federal, de Luciano Mesquita — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 508.
- SENTENÇA JUDICIAL** — Extensão a terceiros — Ano XIX — Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 309.
- SERVIÇO GRATUITO** prestado anteriormente ao Estatuto — Contagem — João de Albuquerque, Médico do Dasp — Ano XIX Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 388.
- SERVIÇO SOCIAL** — O sistema de planos de trabalho e relatórios no Bureau de Assistência aos Velhos e seus dependentes, nos Estados Unidos, de Dulcy Melgaço Filgueiras — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 6.
- SERVIÇO SOCIAL** — Política de habitação, de Augusto Luiz Duprat — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 46.

SERVIÇO SOCIAL RURAL — Exposição de motivos do Dasp sobre a campanha de educação rural — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 413.

SIMPLIFICAÇÃO do trabalho, de João Rodrigues de Senna — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 28.

SIMPLIFICAÇÃO do trabalho — Manual — De José Rodrigues de Senna — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 238.

SIMPLIFICAÇÃO DE TRABALHO — Editorial — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 427.

SIMPLIFICAÇÃO do trabalho — Manual — José Rodrigues de Senna — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 456.

SIMPLIFICAÇÃO burocrática — A propósito da simplificação burocrática — Editorial — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 3.

SIMPLIFICAÇÃO do trabalho — Manual — De José Rodrigues de Senna — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 35.

SOCIEDADES de responsabilidade limitada no direito estrangeiro — Notas bibliográficas de Francisco Alcântara Nogueira — Referência ao livro de Fran Martins, da Universidade do Ceará — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 610.

SOCIOLOGIA — Raízes da moderna teoria administrativa, de Beatriz Marques de Souza Wahrlich (Capítulo sobre contribuições da sociologia) — Ano XIX — Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 249.

SOCIOLOGIA — A realidade social do município, de Antônio Delorenzo Neto — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 88.

SOCIOLOGIA — Juízos e opiniões correntes entre povos latino-americanos e que influem sobre a cooperação técnica, de T.

Lynn Smith — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 6.

SOCIOLOGIA — Nota introdutória a uma sociologia dos governantes, de Georges Burdeau — Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — pág. 149.

SUPERINTENDÊNCIA DAS EMPRESAS INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO NACIONAL — Caso do Consultor Jurídico César Carneiro Leão de Vasconcelos — Ano XIX — Vol. 71 — N. 3 — junho de 1956 — pág. 579.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — Competência — Reforma Constitucional — Sugestões apresentadas ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, pela Comissão Especial de Juristas — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 87.

T

TÉCNICA — Nota bibliográfica de Byron Tôres de Freitas, sobre o livro de Émile de Girardeau, "*Le progrès technique et la personnalité humaine*" — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 418.

TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO — Editorial — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 3.

TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO — Discurso de paraninfo na formatura da turma da Escola Brasileira de Administração Pública — Beatriz Marques de Souza Wahrlich — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 137.

TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO — As lições de um desastre — Editorial — Sobre o concurso para o qual não houve aprovados — Ano XIX — Vol. 72 — N. 3 — setembro de 1956 — pág. 239.

TECNOLOGISTA — Instruções do concurso para a carreira — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 208.

TEMPO DE SERVIÇO — Pessoal de empresas incorporadas — Gratificação adicional — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 84.

TEMPO DE SERVIÇO gratuito — Contagem — Parecer do Consultor Jurídico do Dasp — João de Albuquerque, médico do Dasp — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 288.

TEMPO DE SERVIÇO prestado a Território Federal e a município, para efeito de adicionais — Pessoal do Ipase — Ano XIX — Vol. 71 — N. 2 — maio de 1956 — pág. 393.

TEMPO DE SERVIÇO prestado ao Serviço Nacional de Recenseamento — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 109.

TEMPO DE SERVIÇO — Contagem para todos os efeitos — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 116.

TESOUREIROS — Aplicação da Lei n. 403, de 24-9-48 — Ano XIX — Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 316.

TRABALHO — A aplicação da cláusula de escala móvel, de Arnold Wald — Ano XIX — Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 295.

TRABALHO — Participação nos lucros das empresas, de Celso de Magalhães — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 83.

TRABALHO — Empreitadas de obras públicas no Direito brasileiro, de Caio Tácito — Ano XIX — Vol. 72 — N. 1 — julho de 1956 — pág. 15.

TRÁFEGO e sua repercussão no urbanismo, de Geraldo de Menezes Côrtes — Ano XIX — Vol. 72 — N. 3 — setembro de 1956 — pág. 272.

TRÂNSITO — O tráfego e sua repercussão no urbanismo, de Geraldo de Menezes Côrtes — Ano XIX — Vol. 72 — N. 3 — setembro de 1956 — pág. 272.

TRIBUNAL DE CONTAS do Amazonas — Extinção — Julgamento — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 97.

TRIBUNAL DE CONTAS — Das ordens de pagamento, de Plínio Palhano — Ano XIX —

Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 252.

TRIBUTAÇÃO — O problema da tributação dos lucros extraordinários e excessivos, de Amílcar de Araújo Falcão — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 79.

U

UNIVERSIDADE DO BRASIL — Escritório técnico da cidade universitária da Universidade do Brasil, de Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa — Ano XIX — Vol. 71 — maio de 1956 — pág. 247.

URBANISMO — O tráfego e sua repercussão no urbanismo, de Geraldo de Menezes Côrtes — Ano XIX — Vol. 72 — N. 3 — setembro de 1956 — pág. 272.

UTILIDADE PÚBLICA — Necessidade e utilidade pública, de Hésio Fernandes Pinheiro — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 67.

V

VACÂNCIA — Cargo público — Posse em outro cargo inacumulável — Ano XIX — Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 307.

VANTAGENS da Lei 2.188, de 1954, a aposentado — Ano XIX — Vol. 72 — N. 2 — agosto de 1956 — pág. 214.

VELHICE — O sistema de planos de trabalho e relatórios no Bureau de Assistência aos Velhos e seus dependentes, nos Estados Unidos, de Dulcy Melgaço Filgueiras — Ano XIX — Vol. 70 — N. 1 — janeiro de 1956 — pág. 6.

VETO — Veto do Presidente Epitácio Pessoa à resolução do Congresso Nacional que fixa a mensagem para o exercício de 1922, de Ary Seixas — Ano XIX — Vol. 70 — N. 3 — março de 1956 — pág. 272.

VETO do Presidente Epitácio Pessoa ao orçamento da despesa para o exercício de 1956 — Introdução à publicação dos documentos por Ary Seixas — Ano XIX — Vol. 71 — N. 1 — abril de 1956 — pág. 93.

REVISTA
DO
SERVIÇO PÚBLICO
ÓRGÃO DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO

Editado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público

(Decreto-lei n.º 1.870, de 14 de dezembro de 1939)

Diretor - AUGUSTO DE REZENDE ROCHA

Redação e Administração

TELEFONES: Redação	{ 42-7937	
	22-9961	Ramal 515
Administração ...	22-9961	» 527
Expedição	{ 42-7141	
	22-9961	» 555

Enderêço telegráfico: REVISDASP

E x p e d i e n t e

Assinatura anual	Cr\$ 100,00
Assinatura anual para o exterior	Cr\$ 200,00
Número avulso	Cr\$ 10,00

A remessa de qualquer importância — em vale postal ou cheque bancário — deverá ser feita à «Revista do Serviço Público».

A administração da Revista pede aos srs. assinantes que ainda não reformaram suas assinaturas vencidas, a gentileza de o fazerem com a maior brevidade.

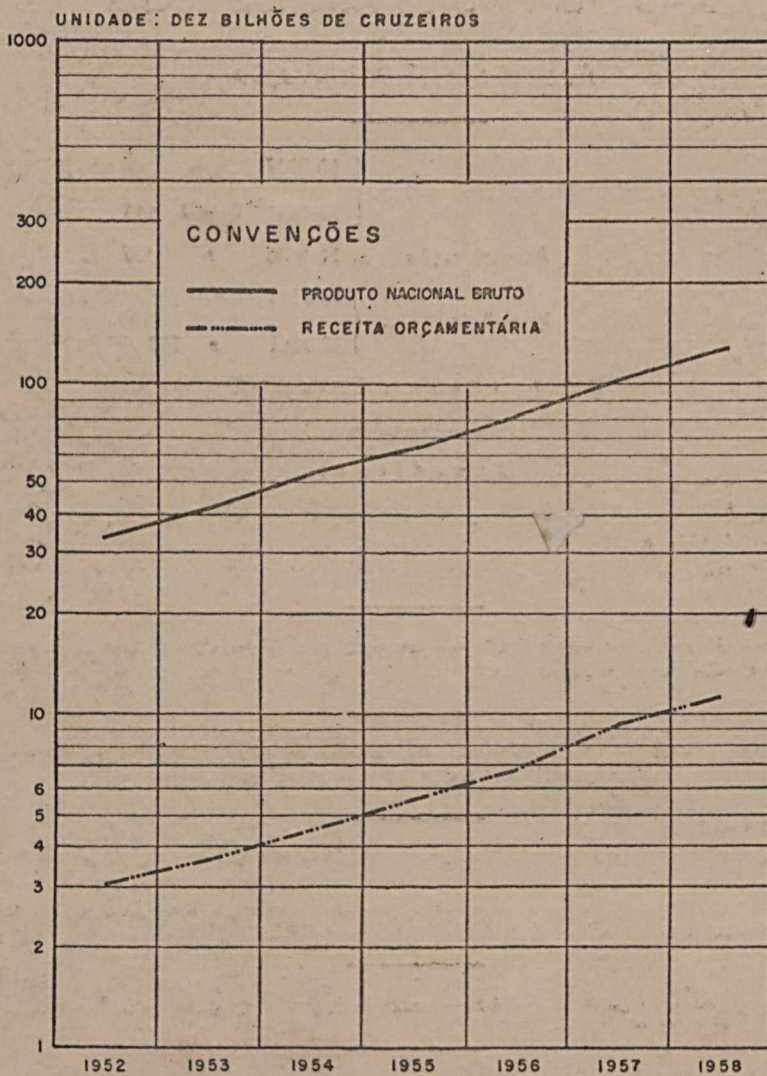
Os conceitos emitidos em trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores. A publicação de tais trabalhos nesta Revista é feita unicamente com o objetivo de focalizar assuntos relacionados com a administração pública e provocar, assim, o estudo e debate dos mesmos.

Só serão pagos os trabalhos inéditos escritos especialmente para esta Revista.

Permite-se a transcrição de qualquer matéria publicada, desde que seja indicada a procedência.

Tôda correspondência sôbre assuntos relacionados com êste órgão deve ser dirigida a: «Revista do Serviço Público» — Edifício da Fazenda — 6º andar — Sala 621 — Rio de Janeiro — Brasil.

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA 1958
PRODUTO NACIONAL BRUTO E RECEITA ORÇAMENTÁRIA



NOTA: OS DADOS DE 1957 E 1958 SÃO VALORES PREVISTOS